PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Rodrigo Alves Zaparoli

Direito de Arena

MESTRADO EM DIREITO CIVIL COMPARADO

São Paulo

2016

RODRIGO ALVES ZAPAROLI

DIREITO DE ARENA

Dissertação apresentada à banca examinadora como exigência parcial à obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração em Efetividade do Direito, na linha de pesquisa Efetividade do Direito Privado e Liberdades Civis, no Núcleo de Direito Civil Comparado, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, sob a orientação da Professora Doutora Maria Helena Marques Braceiro Daneluzzi.

São Paulo

2016

Autorizo exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta Dissertação de Mestrado por processos de fotocopiadoras ou eletrônicos.

Assinatura _____

Data _____

e-mail _____

ZAPAROLI, RODRIGO ALVES

DIREITO DE ARENA / RODRIGOALVES ZAPAROLI. -- São Paulo: [s.n.], 2016.

286p; cm.

Orientador: MARIA HELENA MARQUES BRACEIRO DANELUZZI.

Dissertação (Mestrado em Direito) -- Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, 2016.

1. DIREITO DE ARENA. 2. DIREITO DA PERSONALIDADE. 3. DIREITO À IMAGEM. I. DANELUZZI, MARIA HELENA MARQUES BRACEIRO. II. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Programa de Estudos Pós Graduados em Direito. III. Título.

RODRIGO ALVES ZAPAROLI

DIREITO DE ARENA

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração em Efetividade do Direito, na linha de pesquisa Efetividade do Direito Privado e Liberdades Civis, no Núcleo de Direito Civil Comparado.

Aprovado em: __/__/____

BANCA EXAMINADORA

_____

_____

_____

Dedicatória

A Deus, que me concedeu forças para sempre seguir em frente, mesmo quando pensei em fraquejar, que me manteve motivado dioturnamente, fornecendo-me tudo o que era necessário para a construção deste trabalho.

Aos meus pais e irmão, pelo apoio e confiança.

Aos meus avós, fonte de ternura, que jamais será esquecida.

Aos demais familiares e amigos, que são o alicerce de minha vida.

A Camila, que se tornou parte da minha história.

Aos professores que tive, tenho e ainda terei durante a minha jornada.

Agradecimentos

Destino meus agradecimentos a todas as pessoas que colaboraram para a realização deste trabalho. Antes de todos, à Professora Doutora Maria Helena Marques Braceiro Daneluzzi, que me concedeu a honra de ser seu orientando, fornecendo pleno apoio e aconselhamento durante todas as etapas do curso de mestrado.

À Professora Doutora Maria Helena Diniz, que me apresentou ao direito de arena.

Aos demais professores e funcionários da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, que me concederam o privilégio de fazer parte desta instituição, sendo primordiais no compartilhamento de experiências e informações.

Aos bibliotecários da Unicapital, da Universidade Presbiteriana Mackenzie e da Universidade de São Paulo, que sempre foram atenciosos e receptivos ao conceder vossas instalações durante a fase de pesquisa doutrinária, legislativa e jurisprudencial.

À amiga, Sandra Rose de Mendes Freire e Franco, que contribuiu com a revisão final deste trabalho.

Por último, mas não menos importante, aos funcionários das instituições entrevistadas durante as pesquisas de campo, momento em que destaco os Senhores: Arthur Alves Júnior (Sindicato dos Árbitros de Futebol do Estado de São Paulo); Guilherme Tavares Martorelli e Luiz Eduardo Pinella (Sindicado de Atletas Profissionais do Estado de São Paulo); Diógenes Mello Pimentel Neto, Fabio Sader, Sergio Ventura Engelberg e Victor Targino de Araujo (Sport Club Corinthians Paulista); e Wagner Braga (Federação Paulista de Volleyball).

Resumo

A presente dissertação almeja proporcionar uma análise plena a respeito do direito de arena, sob o aspecto do direito material, ocasião em que será inicialmente abordado o contexto atual em que se encontra enraizado o instituto jurídico em debate, que figura como uma espécie de direito à imagem, esta que se encontra no rol de direitos da personalidade. No que tange ao vasto estudo da matéria, nos pautaremos em pesquisas legislativas, doutrinárias, jurisprudenciais e de campo, com o propósito de apresentar a definição, a evolução histórica, a titularidade, a natureza jurídica, as excludentes de aplicação e as principais polêmicas que envolvem o direito de arena, que emerge como um tema relevante e abarrotado de controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais. Ao final da abordagem mencionada, nos dedicaremos a desenvolver o estudo comparado de leis oriundas de Portugal e Espanha, que se destinam a disciplinar a comercialização de imagens advindas do espetáculo desportivo, proposta que se apresenta valiosa à compreensão do tema na seara internacional.
Palavras-chave: direito de arena; direito da personalidade; direito de imagem; imagens do espetáculo desportivo.

Abstract

The present dissertation aims to provide a full analysis concerning the Arena Rights, under the aspect of the Substantive Law, it will be initially addressed on the current context in which it is rooted in the legal institute debate, which presents itself as a species of image rights, this can be found on the personality rights list. Regarding the broad study of this subject, we will be guided by legislative, doctrinal, jurisprudential and field researches, with the purpose of showing the definition, the history evolution, the ownership, the legal nature, the application of exclusionary and major controversies surrounding the arena right, that emerges like a relevant subject and full of doctrinal and jurisprudential controversy. In the end of the mentioned approach, we dedicate ourselves to develop the comparative study of Portuguese and Spanish law, which are intended to control the marketing of images of the sporting spectacle, proposal that presents valuable to understand the subject in the international context.

Key words: Arena Rights; personality rights; image rights; images of the sporting spectable

Sumário

Introdução..... 11

Capítulo 1 – A origem do desporto..... 17
1.1. O desporto no Brasil..... 20
1.1.1. Principais legislações aplicáveis ao desporto no Brasil..... 33
1.1.2. Manifestações do desporto no Brasil..... 37

Capítulo 2 – Conceito de direito de arena..... 43

Capítulo 3 – Evolução do direito de arena no Brasil..... 62

Capítulo 4 – A titularidade do direito de arena..... 80

Capítulo 5 – A natureza jurídica do direito de arena..... 90

Capítulo 6 – Diferenças entre os direitos de arena e imagem..... 127

Capítulo 7 – O repasse do percentual previsto pelo §1º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98..... 135
7.1. Evolução histórica do repasse destinado aos atletas profissionais participantes do evento desportivo..... 141
7.2. Titularidade para receber o repasse do percentual previsto pelo §1º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98..... 151
7.2.1. Aspectos polêmicos atrelados aos atletas reservas..... 156
7.2.2. Polêmica relacionada aos árbitros desportivos..... 162
7.3. Da arrecadação do percentual decorrente do exercício do direito de arena..... 175
7.4. A natureza jurídica da verba repassada aos atletas profissionais participantes do espetáculo..... 182

Capítulo 8 – Excludentes à aplicação do direito de arena..... 206

Capítulo 9 – Aplicação prática do direito de arena no contexto atual..... 215

Capítulo 10 – Estudo de legislações estrangeiras vinculadas ao tema..... 225

Conclusão..... 242

Referências..... 256

Anexos..... 268

Introdução

O avanço tecnológico dos veículos de comunicação em massa gerou inúmeros empecilhos na seara dos direitos autorais, vez que antes do desenvolvimento de tais meios, o que ocorreu de modo mais amplo em meados dos anos 20 do século passado, o autor detinha quase que exclusivamente os direitos atrelados a sua criação, inclusive no tocante à exibição e comercialização de sua obra.

Os problemas narrados se ampliaram, porque em diversas circunstâncias foi possível caracterizar que a exposição de obras e eventos em larga escala poderia gerar grande benefício econômico não apenas aos autores, mas também às empresas atuantes no segmento de comunicação.

Diante do cenário proposto emanou o direito de arena, que recebe tal denominação como herança dos anfiteatros romanos, local em que eram realizados combates entre gladiadores e animais[1].

Atualmente, a palavra arena engloba todo e qualquer ambiente em que se desenvolvam espetáculos públicos, dentre eles os esportivos, sendo comum nomear dessa forma os modernos estádios de futebol profissional.

Nesse sentido, o presente trabalho almeja dissertar sobre o direito de arena, que se apresenta como uma inovação legislativa do direito brasileiro, tratando-se de uma espécie de direito à imagem, que tem por escopo tutelar a exploração audiovisual decorrente do evento esportivo desenvolvido no interior das arenas espalhadas pelo país.

A importância do tema se justifica também pelas vultosas quantias que envolvem a veiculação de espetáculos desportivos pelas empresas atuantes no segmento de radiodifusão e telecomunicação, principalmente na seara do futebol profissional masculino, que se apresenta como a modalidade com o maior número de entusiastas no mundo.

Portanto, teremos a exigente tarefa de dissertar acerca de instituto jurídico em constante evolução em território nacional, direito este que se aplica a um grupo restrito de pessoas, de acordo com o que será demonstrado ao longo de nossa exposição.

Com o objetivo de cumprirmos com as metas propostas, nos valeremos da metodologia híbrida, que contemplará robusto exame legislativo, doutrinário, jurisprudencial e prático, este que se perpetuará através de pesquisas de campo realizadas perante órgãos de relevância nacional.

---

[1] CHAVES, Antônio. *Direito de arena* (Transmissão, via rádio e TV dos grandes espetáculos esportivos, carnavalescos, etc.). São Paulo: Julex Livros, 1988, p. 15.

Os estudos supracitados se desdobrarão em capítulos que propiciarão a plena compreensão do instituto jurídico que se apresenta como o tema principal desta dissertação.

O primeiro capítulo busca expor conceitos básicos que se revelarão de suma importância para entender o ambiente em que se instala o direito de arena.

Assim sendo, inicialmente serão perpetradas considerações a respeito da origem do desporto, fato que ocorreu há milhares de anos[2], bem como atinente ao surgimento do profissionalismo esportivo.

Em seguida, cuidaremos do desporto no Brasil, expondo desde a sua origem, que se operou no início do século XIX, até os dias atuais, oportunidade em que discorreremos consoante a influência do esporte na seara cultural, econômica, educacional, política e jurídica, atendo-nos inclusive à pesquisa das legislações aplicáveis ao desporto e às espécies de manifestações esportivas em vigência na atualidade.

Por sua vez, o segundo capítulo avaliará pormenorizadamente o conceito do direito de arena, momento em que elencaremos os aspectos constitucionais e infraconstitucionais concernentes ao instituto.

O capítulo aludido ocupar-se-á também da polêmica que envolve a conceituação do instituto jurídico, diante da existência de duas correntes, sendo uma delas responsável pela tese de que o titular do direito de arena é a entidade de prática desportiva, enquanto que a segunda, afirma se tratar de prerrogativa pertinente aos atletas profissionais participantes do evento esportivo.

Além de ponderarmos sobre os dois entendimentos supraditos, ao final apresentaremos a nossa opinião relativa a qual seria a posição mais adequada, mantendo sempre o devido respeito às valiosas lições fornecidas por todas as referências consultadas durante a pesquisa.

Ademais, nessa etapa investigaremos a extensão do direito de arena, com o propósito de descobrirmos em que hipóteses será permitida a sua aplicação.

O terceiro capítulo tratará da evolução histórica do direito de arena no Brasil, relatando não apenas os eventos precursores à criação do instituto, mas também a evolução das previsões legislativas aplicáveis à matéria, período em que discutiremos especificamente sobre a Lei nº 5.988/73, a Constituição Federal de 1988 e as Leis nº 8.672/93 e 9.615/98, que foram marcadas por regulamentarem o tema.

---

[2] DUARTE, Orlando. *História dos esportes*. São Paulo: Makron Books, 2000, p. XXI.

Superada a exposição do contexto, bem como da conceituação e da evolução histórica do direito de arena, passaremos a lidar com a legitimidade do instituto, investigação que se perpetuará ao longo do quarto capítulo, ocasião em que sanaremos todos os questionamentos existentes, que se revelarão essenciais a justificar a nossa opinião acerca de qual é a corrente mais adequada a conceituar o direito em análise.

Na constância do capítulo descrito entenderemos a amplitude da expressão entidade de prática desportiva, que deverá contemplar além das entidades de prática em sentido estrito, as ligas em que se organizarem e as entidades de administração de desporto profissional, destacando-se que nos valeremos de exemplos práticos com o fito de facilitar a assimilação do conteúdo proposto.

No quinto capítulo apreciaremos a natureza jurídica do direito de arena, figurando como a fase em que abordaremos de modo específico o gênero que abarca o instituto, ou seja, trataremos com profundidade do direito à imagem, que se encontra inserido no rol de direitos da personalidade.

Ao longo da etapa arrolada lecionaremos sobre a evolução histórica, conceituação, características, classificação e previsão legislativa dos direitos supramencionados. Além disso, elencaremos as situações em que o direito à imagem poderá ser mitigado, dados que nos permitirão concluir que o direito de arena emana como uma espécie de direito à imagem, consistindo na prerrogativa de se negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, do espetáculo desportivo (Lei nº 9.615/98, art. 42).

Concluídos os estudos atrelados à natureza jurídica do direito de arena, que se encontra abarcado pelo gênero direitos da personalidade, iniciaremos o sexto capítulo, que terá por desígnio expor as principais diferenças existentes entre os direitos de arena e imagem.

A distinção entre os institutos se revela imperativa, porque é comum aos operadores do direito confundir o âmbito de aplicação de ambos. Destacamos que no curso da diferenciação proposta, mapearemos todos os pontos diferenciadores encontrados, principalmente os relacionados à titularidade, previsão legislativa e objeto dos direitos elencados.

O sétimo capítulo aflora como um dos mais polêmicos e atuais, pois compreende o tópico de maior divergência doutrinária e jurisprudencial, controvérsias que

residem justamente no repasse do percentual previsto pelo §1º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98[3].

De forma preliminar, o capítulo em apreço se manifestará alusivamente ao conceito e à titularidade do repasse da verba advinda da exploração dos direitos desportivos audiovisuais, sendo que em um segundo momento analisaremos a evolução histórica da porcentagem prescrita pelo texto legislativo.

Para interpretarmos a evolução histórica levaremos em consideração não apenas os aspectos legislativos, mas também as circunstâncias precursoras à aplicação do instituto em solo nacional.

Em seguida, partiremos à avaliação das questões polêmicas pertinentes ao assunto, que se fundamentam primeiramente na capacidade dos atletas reservas e árbitros desportivos poderem ser beneficiados pelo repasse da verba prescrita no §1º do artigo 42 da Lei 9.615/98.

Findados os debates relativos à polêmica sobredita, prosseguiremos à interpretação da forma como o repasse do percentual previsto em lei é realizado aos atletas profissionais participantes do espetáculo desportivo.

Esclarecemos que o exame mencionado no parágrafo anterior será efetivado com base legislativa e prática, pois nos valeremos de pesquisa de campo perpetrada ante o Sindicato de Atletas Profissionais do Estado de São Paulo, entidade responsável por efetuar o repasse da verba a todos os atletas profissionais atuantes em nossa unidade federativa.

Por fim, no sétimo capítulo comentaremos a maior polêmica intrínseca ao direito de arena, controvérsia que diz respeito à natureza jurídica do repasse do percentual previsto pelo §1º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98, ocasião em apuramos a presença de 05 (cinco) entendimentos diferentes.

As cinco teorias englobadas pela doutrina e jurisprudência, consideram a verba como sendo: (i) trabalhista de natureza remuneratória; (ii) trabalhista de natureza salarial; (iii) trabalhista de natureza indenizatória; (iv) indenizatória de natureza civil; e (v) de natureza civil.

---

[3] Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.
§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil.

Além de discorrermos acerca das cinco correntes ventiladas, nos dedicaremos a expressar a nossa opinião de qual seria a mais adequada, sem menosprezar nenhuma das valorosas justificativas prestadas pelas referências examinadas.

Analisaremos no oitavo capítulo as excludentes de aplicação ao direito de arena, que se encontram normatizadas pelo artigo 42, §2º, incisos I, II e III da Lei nº 9.615/98[4].

Ao estudarmos as previsões legislativas supracitadas, auferiremos que o legislador teve por escopo quando da criação da lei, resguardar o direito à liberdade de informar e de ser informado aplicável a todo e qualquer indivíduo.

A intenção narrada aflorou expressamente por força da permissão para que ocorra a exibição de flagrantes do espetáculo nos casos em que se objetivam as finalidades jornalística, desportiva ou educativa, ou ainda, para a captação de apostas legalmente autorizadas (Lei nº 9.615/98, art. 42, §2º).

Realçamos que nessa fase do trabalho nos destinaremos inclusive a aprofundar o estudo do tema, com o intuito de expormos de que forma se consolidará a captação dos flagrantes, além de arrolarmos quais serão as restrições impostas ao procedimento descrito.

Quanto ao nono capítulo, neste teceremos comentários à aplicação prática do direito de arena na atualidade. Ante a finalidade perseguida, nos pautaremos exclusivamente nos resultados provenientes de 03 (três) pesquisas de campo desenvolvidas no decurso do trabalho.

As pesquisas aludidas envolveram o Sindicato de Atletas Profissionais do Estado de São Paulo – SAPESP, o Sport Club Corinthians Paulista – SCCP e a Federação Paulista de Volleyball – FPV, todas instituições de renome no âmbito desportivo nacional.

Esclarecemos que durante a formulação do nono capítulo nos concentraremos a abarcar somente os questionamentos que não puderam ser debatidos nas

---

[4] § 2° O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos ou para a captação de apostas legalmente autorizadas, respeitadas as seguintes condições:
I - a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo dar-se-á em locais reservados, nos estádios e ginásios, para não detentores de direitos ou, caso não disponíveis, mediante o fornecimento das imagens pelo detentor de direitos locais para a respectiva mídia;
II - a duração de todas as imagens do flagrante do espetáculo ou evento desportivo exibidas não poderá exceder 3% (três por cento) do total do tempo de espetáculo ou evento;
III - é proibida a associação das imagens exibidas com base neste artigo a qualquer forma de patrocínio, propaganda ou promoção comercial.

etapas anteriores, justamente pelo fato de não serem pertinentes as questões legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais oportunamente discutidas.

Isto posto, informamos que tal capítulo não se destinará a discorrer novamente a respeito da conceituação, titularidade, natureza jurídica, excludentes de aplicação e repasse do percentual previsto pelo §1º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98, concentrando-se apenas em avaliar, sob o aspecto prático, quais serão os beneficiários diretos pelo exercício do direito de arena na atualidade.

Ao final, nos valeremos do décimo capítulo com o intento de proporcionarmos o estudo comparado do tema, baseando-nos em legislações estrangeiras que disciplinam a comercialização de imagens advindas do espetáculo desportivo, momento em que elegeremos para fins de comparação normas vigentes em Portugal e Espanha.

No decorrer da análise comparativa examinaremos minuciosamente a forma como cada um dos países eleitos lida com a comercialização supradita, oportunidade em que serão avaliados também os principais objetivos perseguidos pelo ordenamento estrangeiro, bem como a existência de proteções normativas com o propósito de resguardar o direito à informação, que se revela como um direito fundamental em todos os países abarcados por nossas pesquisas.

Cumpre-nos informar que no capítulo em questão, tornaremos evidente que o direito de arena é uma inovação legislativa brasileira, não existindo precedentes na lei estrangeira com função idêntica, fato que revela se tratar de um instituto jurídico autônomo e independente[5].

Sendo assim, restam introduzidos os tópicos que serão abordados ao longo desta dissertação, que terá como meta desvendar de forma plena todas as questões, sob o aspecto do direito material, atinentes ao direito de arena.

---

[5] MELO FILHO, Álvaro. *Desporto na nova constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1990, p. 61.

Capítulo 1 – A origem do desporto.

O desporto possui significado idêntico ao esporte, sendo palavra derivada do inglês *sport*, que consiste na realização de atividades físicas individuais ou coletivas, tratando-se de prática que afeta os países em diversos aspectos.

Destacamos que o desporto evoluiu juntamente com o homem, sendo que por vezes o desenvolvimento do esporte se confundiu com a própria história da humanidade, fato passível de comprovação pela simples busca do homem pela sobrevivência, circunstância que fez com que ele desenvolvesse, por exemplo, técnicas básicas de luta, arremesso, corrida e natação, que se apresentavam eficazes para caçar animais, escapar de predadores e migrar para novos territórios.

Portanto, é pacífico o entendimento de que o desporto está intrinsecamente ligado à história da humanidade, tratando-se inicialmente de uma prática apta a fornecer ao homem primitivo meios para sobreviver.

Com relação ao período em que o ser humano passou a empregar em seu cotidiano o desporto com um caráter voltado para o lúdico e a competição, relatos arqueológicos apontam que tais atividades se desenvolveram há mais de 4.000 (quatro mil) anos.

O relato histórico sobredito, se fundamenta pelo fato de ter sido descoberto no Egito, mais precisamente na Necrópole de Beni-Hassan, em 1850 a.C., um mural que exibia uma série de figuras humanas praticando a luta em vários movimentos, conjuntura apta a comprovar a tese de que o esporte já é praticado há milhares de anos[6].

Ainda no tocante aos relatos históricos egípcios, esclarecemos que também foram encontrados painéis retratando cenas de ginástica acrobática, arco e flecha, equitação, entre outras modalidades, que se prestam a comprovar que o esporte já era dividido em manifestações praticadas de acordo com a qualidade técnica e física de cada indivíduo[7].

Além do mais, constatamos que inicialmente a prática esportiva se tratava de privilégio dos membros pertencentes às classes mais nobres da sociedade, que dispensavam inúmeros cuidados na busca pela melhor condição física.

---

[6] DUARTE, Orlando. *História dos esportes*. São Paulo: Makron Books, 2000, p. XXI.

[7] GROSS, Marina Vella Bolivar. *Direito desportivo*: aspectos civis: do clube como empresa e dos direitos de personalidade dos atletas. Dissertação de Mestrado em Direito Civil. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Defesa pública em: 21/06/2006. São Paulo, 2006, p. 11.

Os relatos egípcios não foram as únicas provas encontradas por arqueólogos e historiadores que atestam ser milenar a prática esportiva. Tal informação pode ser comprovada por meio dos ensinamentos proferidos por Orlando Duarte, que afirma:

> Há provas de arremessos, em 1830 a.C., e de salto em altura, em 1160 a.C., ambas na Irlanda. Na Noruega, existem vestígios dos primeiros esquiadores; na Rússia, dos primeiros remadores e pescadores. Em 1500 a.C., em Creta, praticava-se o pugilismo. Em 1300 a 800 a.C. já havia o jogo da Pelota[8].

Com o escopo de complementarmos as declarações atreladas à prática esportiva na ilha de Creta, recorreremos às citações de Marina Vella Bolivar Gross, que relata a existência de afrescos na ilha, datados de período próximo aos anos de 2.100 e 1.100 antes de Cristo, provas que se prestam a comprovar que o esporte desde o início pode ser considerado um fenômeno global[9].

Dessa forma, resta claro que o homem sempre esteve ligado ao exercício da atividade física individual ou coletiva, seja com o desígnio de sobreviver, ou ainda, com o intuito de demonstrar maior destreza e força aos membros da sociedade.

Quanto à utilização do esporte como uma forma de demonstração de força, significativos se apresentam os relatos históricos atinentes à prática do atletismo, que também é uma das modalidades mais antigas da humanidade.

Ao efetuarmos breve estudo acerca do atletismo, visualizamos que tal modalidade por vezes foi empregada como uma maneira de demonstrar força perante a coletividade, sendo concedidas condecorações aos atletas que obtivessem maior destaque durante o exercício da prática. Sobre o tema, Orlando Duarte, discorre:

> Para os gregos, o campo de atletismo era o substituto dos campos de guerra. Ser forte, ser rápido e ser valente era considerado sinal de força militar. Isso há 3.000 anos, quando a Grécia já tinha os seus heróis e os condecorava com uma coroa de folhas de oliveira[10].

Ante as considerações ofertadas, resta claro que a prática esportiva ganhou notoriedade sob diversos aspectos, sendo inclusive para a civilização grega um demonstrativo de poderio militar digno de condecorações por parte dos líderes da sociedade, exibições estas capazes de promover a interrupção de batalhas entre povos rivais, oportunidade em que destacamos o "armistício sagrado", período em que os helenos

---

[8] DUARTE, Orlando. *História dos esportes*. São Paulo: Makron Books, 2000, p. XXI.
[9] GROSS, Marina Vella Bolivar. *Direito desportivo*: aspectos civis: do clube como empresa e dos direitos de personalidade dos atletas. Dissertação de Mestrado em Direito Civil. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Defesa pública em: 21/06/2006. São Paulo, 2006, p. 11.
[10] DUARTE, Orlando. *op. cit.*, p. 10.

esqueciam momentaneamente suas disputas e dedicavam-se às atividades pacíficas sob a proteção dos deuses na constância dos Jogos Olímpicos[11].

No tocante ainda à análise do surgimento do desporto, estimamos ser imperioso comentar a respeito da aparição do profissionalismo no esporte, acontecimento que gera efeitos até a atualidade.

Evidências apontam que o surgimento do profissionalismo esportivo esteve diretamente ligado à disputa dos Jogos Olímpicos[12]. Tal afirmação se justifica, pois em Atenas, por volta de 580 a.C., Sólon promulgou uma lei que determinava o pagamento de prêmio no valor de 500 (quinhentos) dracmas, que era considerada a moeda local, para o atleta que vencesse as Olimpíadas[13].

Tendo em vista a criação de legislação apta a premiar o esportista vencedor, é possível caracterizarmos o início do profissionalismo no esporte, até mesmo em razão de que a busca pelo prêmio fazia com que as pessoas se empenhassem cada vez mais em vencer as competições.

O pagamento da elevada premiação acabou por desenvolver indiretamente a estrutura para a preparação dos atletas atenienses, visto que foram empregados treinamentos em período integral voltados para cada uma das modalidades existentes à época com o ímpeto de ampliar a chance de vitória nas competições. Destacando-se inclusive, que escolas e ginásios esportivos multiplicaram-se nas cidades participantes dos jogos, sendo comum a contratação de treinadores particulares e o recrutamento de garotos a partir dos 12 (doze) anos de idade com a intenção de que crianças passassem a receber treinamento esportivo o mais breve possível[14].

---

[11] Comitê Olímpico do Brasil. *História do olimpismo*. Disponível em: <http://www.cob.org.br/pt/cob/movimento-olimpico/historia-do-olimpismo>. Acesso em: 06/04/2016.

[12] Os primeiros Jogos Olímpicos aconteceram na Grécia, no ano de 776 a.C., exaltando-se como um evento esportivo e religioso, tendo em vista os diversos cultos ofertados aos deuses do Olimpo. Tais competições passaram a ocorrer a cada 04 (quatro) anos, sendo caracterizadas pela instituição de leis e regulamentos por praticamente todas as cidades–estado, que almejavam estimular a prática esportiva. As Olimpíadas foram disputadas até 393 d.C., período em que houve a decadência dos jogos por força da invasão romana ao território grego. Posteriormente, houve a extinção dos Jogos Olímpicos, já que o imperador Teodósio considerou o evento uma festa pagã. Em 1896, por força do barão francês Pierre de Freddy, as Olimpíadas voltaram a ocorrer, tendo Atenas como cidade sede. O retorno dos jogos foi marcado também pelo resgate da periodicidade de 04 (quatro) anos entre cada um dos eventos e a rotatividade do país sede, características que se mantém até a atualidade (GOVERNO FEDERAL. *Portal oficial do governo federal sobre os jogos olímpicos e paralímpicos de 2016*. Disponível em: <http://www.brasil2016.gov.br/pt-br/olimpiadas/uma-disputa-milenar>. Acesso em: 24/10/2016).

[13] VANOYEKE, Violaine. *Em Olímpia, a corrupção já manchava os Jogos*. Disponível em: <http://www2.uol.com.br/historiaviva/reportagens/em_olimpia_a_corrupcao_ja_manchava_os_jogos.html>. Acesso em: 05/04/2016.

[14] *Idem*.

A criação de leis de incentivo à prática esportiva passou a fazer parte de praticamente todas as cidades–estado participantes dos Jogos Olímpicos, que almejavam por intermédio da aplicação de leis e regulamentos ampliar as chances de sagrarem um maior número de vencedores, vitórias que além de consagrarem os atletas, proporcionavam glória à sua cidade de origem[15].

Assim, concluímos que o desporto se originou como um instrumento capaz de propiciar ao ser humano maiores condições de sobreviver em um território hostil. Posteriormente, as práticas até então restritas à subsistência passaram a ser utilizadas com caráter lúdico e competitivo, em que se pretendia revelar para a sociedade qual era o homem mais forte e preparado para determinada atividade esportiva, ambiente que passou a atrair diversos espectadores para esses eventos, de modo a envolver a sociedade como um todo, conquistando, por consequência, importância cultural e social.

Em seguida, ainda na Grécia Antiga, notamos o surgimento do desporto profissional, que amparado pela criação de leis de incentivo, fez com que diversas pessoas passassem a destinar suas vidas ao treinamento esportivo com o propósito de angariar riqueza e de elevar a importância de sua cidade, a qual passaria a ostentar maior destaque no cenário internacional por meio das conquistas esportivas de seus representantes.

Sendo assim, restam expostas nossas breves reflexões imanentes ao surgimento do desporto na humanidade, conjunção que nos permite avançar para a análise do desporto no Brasil, fase em que nos atentaremos inclusive às previsões legislativas inerentes à matéria.

1.1. O desporto no Brasil.

Ao iniciarmos os estudos intrínsecos ao desporto no Brasil, indispensável examinarmos o contexto histórico da sociedade brasileira. Logo, preliminarmente, precisaremos avaliar como era a capital do país na primeira década do século XIX.

O início do século XIX apresentava o Rio de Janeiro como a cidade mais importante do país, caracterizando-se por ser pouco populosa para os padrões europeus, tendo a sua economia lastreada na produção agrícola.

---

[15] Comitê Olímpico do Brasil. *História do olimpismo*. Disponível em: <http://www.cob.org.br/pt/cob/movimento-olimpico/historia-do-olimpismo>. Acesso em: 06/04/2016.

A sociedade à época instalada no país não possuía o hábito de praticar esportes, situação que começou a se modificar apenas com a chegada da família real portuguesa em território nacional.

Após desembarcar no Brasil, a família real se instalou na cidade do Rio de Janeiro, ocasião em que foram iniciadas uma série de mudanças na capital brasileira com o objetivo de torná-la mais próxima dos padrões europeus presentes em Portugal.

Dentre as transformações desencadeadas pela vinda da família real, exaltamos as obras de infraestrutura na capital, intervenções estas confeccionadas com o intuito de proporcionar melhorias ao espaço urbano e estimular o desenvolvimento cultural, que passaria a ser fortemente influenciado pelas práticas europeias.

Para termos uma ideia da influência portuguesa no contexto cultural que se implantava no período, o Brasil passou a receber "manuais" impressos em Portugal, que tinham por escopo instruir os cidadãos brasileiros a se comportarem de acordo com os costumes portugueses. Relativamente ao tema, Mary Del Priore, afirma:

> Em 1845, certo *Código do bom-tom ou Regras da civilidade e de bem viver no século XIX* – publicado em Portugal e vendido nas boas casas do ramo -, no Brasil, preocupava-se em ensinar como aceder à civilidade, comportando-se como gente de elite ou como 'homem cavalheiro'[16].

Em meio às práticas de desenvolvimento cultural importadas pelos imigrantes portugueses, destacamos a sugestão de que os homens deveriam ostentar seus ideais militares, sendo uma de suas condições a prática das cavalhadas, que "remetiam aos jogos militares e jogos de Corte, logo aos exercícios físicos que moldavam o caráter e o corpo do elegante cortesão"[17].

Entretanto, as cavalhadas não possuíam caráter esportivo, já que emanaram como uma tendência comportamental a ser seguida pelos residentes no Brasil.

As exibições sobre cavalos se fizeram cada vez mais comuns em solo nacional, sendo que por volta da metade do século XIX surgiram variações à cavalhada, tais como: a equitação, o turfe e o hipismo.

Graças à expansão das modalidades supracitadas, necessária se fez a sua organização, fato que se operou ainda no século XIX, de acordo com que apontam as lições edificadas por Victor Andrade de Melo, que declara:

---

[16] DEL PRIORE, Mary; MELO, Victor Andrade de Melo (Orgs.) et al. *História do esporte no Brasil*: do Império aos dias atuais. São Paulo: Editora UNESP, 2009, p. 13, grifo da autora.
[17] *Ibidem*, p. 16.

> (...) o esporte começa a se organizar no Brasil nos anos finais da primeira metade do século XIX, com a criação do primeiro clube de turfe (Club de Corridas, 1849), embora anteriormente já tenham sido organizadas algumas iniciativas esporádicas e o termo já estivesse em certa medida incorporado à linguagem de algumas cidades, notadamente perceptível nos periódicos da capital, o Rio de Janeiro.
> Depois de um período inicial de dificuldades, a partir dos anos 1860 o turfe torna-se mais bem organizado e passa, progressivamente, a ganhar espaço no Rio de Janeiro, resultado inclusive da própria urbanização da cidade. A popularidade já era bastante pronunciada nos anos 1870 e por todo o país clubes e hipódromos foram abertos e movimentados como atividades constantes[18].

Portanto, resta claro que a prática desportiva no Brasil foi iniciada por influência europeia, que buscou implantar "melhorias" ao contexto social vivenciado em território nacional, progresso este que seria baseado na incorporação de um padrão europeu de sociedade.

Salientamos que os esportes a cavalo exigiam elevado investimento, pois desde aquela época despendiam-se tratamentos diferenciados aos melhores animais, bem como a seus montadores, atitudes que afastaram as pessoas menos favorecidas economicamente das competições de maior grandeza.

Além do mais, os esportes a cavalo, apesar de proporcionarem destaque social, não resultavam em uma significativa evolução física de seus praticantes, melhora esta que se faria presente em outra modalidade que passou a conquistar inúmeros adeptos no Brasil.

A segunda modalidade responsável por angariar diversos praticantes em solo nacional, foi o remo, que ao contrário de sua antecessora, não exigia elevados investimentos com a compra de animais de competição.

Ao mesmo tempo, o remo despontava por proporcionar em curto lapso temporal a melhora da saúde de seus praticantes, que passavam a ostentar corpos mais fortes e belos. Frisamos ainda, que o remo externava de forma mais adequada os principais valores do esporte, visto que se distanciava das apostas que se faziam constantes no turfe.

As questões atreladas aos valores ostentados pela prática do remo, figuraram nos estudos confeccionados por Victor Andrade de Melo, que dispôs:

> (...) as agremiações de remo, mesmo que inicialmente tenham também organizado competições com apostas, passam a desprezá-las, a denunciá-las como responsáveis pela perda do

[18] DEL PRIORE, Mary; MELO, Victor Andrade de Melo (Orgs.) et al. *História do esporte no Brasil*: do Império aos dias atuais. São Paulo: Editora UNESP, 2009, pp. 62 – 63.

> 'caráter esportivo', e acabam por eliminá-las de suas atividades. Por trás disso claramente estava a busca de identificar o remo como algo moderno, sem espaço para posturas e práticas tradicionais, atrasadas, conservadoras[19].

Destarte, o remo, que passou a fazer parte da sociedade brasileira no final do século XIX, conquistou notoriedade por possuir valores mais nobres e proporcionar maiores benefícios ao corpo do que os esportes a cavalo, características que facilitaram a sua propagação em território nacional.

A prática do remo estimulou o surgimento de outros esportes aquáticos, oportunidade em que ressaltamos a natação, que preliminarmente aflorou como uma forma de aumentar a segurança dos praticantes do remo.

A afirmação acima se fundamenta pelo simples fato de que por força do aumento do número de competições de remo, ampliaram os relatos de naufrágios com as pequenas embarcações. À vista disso, a natação surgiu não apenas como uma modalidade desportiva, mas também como uma forma de preservar a vida dos adeptos ao remo.

Com relação à prática da natação, relevante expormos, que ela se destacou por ser o primeiro esporte que possuía mulheres como praticantes assíduas, bem como por ser a primeira modalidade que levou brasileiros a competições internacionais[20].

Realçamos ainda, que já no século XIX emanou outra modalidade que possuía mulheres como praticantes, se tratava do atletismo, que à época recebia a denominação de "jogos atléticos ingleses" e "corridas a pé", modalidades estas inseridas no Brasil pelos ingleses, que procuravam recriar experiências de sociabilidade presentes na Inglaterra[21].

No mesmo período, também se difundiu em território nacional a prática do ciclismo, impulsionado pela chegada ao Brasil das primeiras bicicletas, que à época (meados de 1860) eram denominadas "velocípedes".

Enfatizamos que com os avanços tecnológicos no segmento da navegação, as importações se tornaram mais frequentes, o que favoreceu com que a partir dos

---

[19] DEL PRIORE, Mary; MELO, Victor Andrade de Melo (Orgs.) et al. *História do esporte no Brasil*: do Império aos dias atuais. São Paulo: Editora UNESP, 2009, p. 67.

[20] Sobre o tema, enriquecedores se demonstram os estudos realizados por Victor Andrade Melo (*História do esporte no Brasil*: do Império aos dias atuais. São Paulo: Editora UNESP, 2009, p. 74), que prescreve: "(...) a partir da década de 1910, os campeonatos de natação passam a ser organizados pela Federação Brasileira de Sociedades de Remo, ocasião em que atletas brasileiros começam a tomar parte em competições internacionais. Logo se observaria uma grande novidade ao redor desse esporte: a presença de mulheres como praticantes e não mais somente público; progressivamente, nomes como os de Blanche Pironnet, Anésia Coelho, Alice Possolo, Maria Lenk, Helena Salles e Piedade Coutinho, entre outras, substituíam a crítica e o estranhamento pela admiração".

[21] DEL PRIORE, Mary; MELO, Victor Andrade de Melo (Orgs.) et al. o*p. cit.*, p. 75.

anos 1890 se tornasse comum adquirir uma bicicleta, popularização esta que facilitou a realização das primeiras competições ciclísticas.

As práticas abordadas foram as mais populares no início do desporto no Brasil, ressalvando que tais modalidades não foram as únicas a serem exercidas.

A convicção aludida se justifica em razão de que a prática esportiva no Brasil foi "importada" de outros países pelos imigrantes que adentravam individualmente em nosso território.

Desse modo, inúmeras práticas desportivas foram exercitadas, sendo praticamente impossível determinar todas elas, vez que figuravam como uma forma da pessoa vinda de outro país perpetuar hábitos e costumes culturais de sua nação, o que ocorreu, por exemplo, com o críquete e o golfe, que apesar de terem sido muito praticados por ingleses e seus descendentes, jamais adquiriram no Brasil o título de esporte com relevância nacional.

Assim, através deste tópico nos concentramos na apresentação das modalidades que ganharam popularidade nacional e relevante número de adeptos, práticas estas que foram superadas apenas com o ingresso do futebol no Brasil.

O início do futebol em solo nacional é marcado por inúmeras divergências[22], sendo que o entendimento majoritário se baseia na tese de que ele foi introduzido por Charles William Miller no ano de 1894.

A título informativo, julgamos valioso expor que o início do futebol, assim como as demais modalidades implantadas no Brasil, se perpetuou por influência estrangeira.

O dado referenciado se fundamenta, pois Charles William Miller era filho de ingleses, que apesar de ter nascido no Brasil, foi enviado por seus pais à Inglaterra para estudar.

---

[22] Quanto às controvérsias atreladas à origem do futebol no Brasil, Orlando Duarte (*História dos esportes*. São Paulo: Makron Books, 2000, pp. 102 e 103, grifo do autor), assevera: "Houve futebol jogado por marinheiros de navios estrangeiros em praias brasileiras, antes de 1894, mas a revelação de futebol organizado, antes de Charles Miller, vem de estudos a respeito da estada, entre nós, dos jesuítas. Um desses estudos, dos mais sérios, do Padre J. Madureira, *A Companhia de Jesus – Sua Pedagogia e Seus Resultados*, editado no Rio em 1912, na página 630, traz o seguinte registro: 'No Colégio São Luiz, de Itu, estado de São Paulo, jogava-se futebol desde 1880'. A afirmativa é firme: quando não se praticava esse esporte em clubes.
(...) O Padre José Manuel Madureira também fala em futebol praticado no Colégio Anchieta, de Nova Friburgo, estado do Rio, em 1886. A verdade é que os jesuítas estavam sempre querendo entreter os alunos com os mais variados esportes e tinham contatos com a Europa, daí a fácil explicação (...).
Há também uma corrente de historiadores que lembra a presença de ingleses da Estrada SPR (São Paulo Railway), hoje Santos-Jundiaí, que deu origem ao antigo SPR do futebol paulista, hoje Nacional Atlético Clube, os quais, em 1882, na cidade de Jundiaí, realizavam animadas partidas de futebol, completando equipes com ingleses e brasileiros.
Fala-se na prática de futebol no Colégio D. Pedro II, do Rio, no ano de 1892. Como vemos, havia uma forte semente do futebol por todo o país, e Charles Miller foi quem fez com que o fruto desse tantos resultados".

Frisamos que na Inglaterra o futebol já era praticado nas instituições de ensino por pessoas de todas as idades com o nome de *association*. Destarte, foi durante sua estada na Inglaterra, que Charles William Miller aprendeu as regras a respeito da modalidade.

No que tange à origem do futebol no Brasil, Fábio Franzini, discorre:

> O contato com o esporte dentro da escola, por exemplo, fez com que muitos estudantes, depois de formados, procurassem criar condições para continuar a jogá-lo em outros cenários. O paulista Charles William Miller foi um deles: em 1894, após passar dez anos estudando na Inglaterra, país natal de seus pais, voltou a São Paulo munido de um livro de regras do *association football*, duas bolas para a sua prática, uma bomba de ar para enchê-las, um par de chuteiras, uma camisa do time do Banister Court School e outra do Saint Mary's Football Club, ambos de Southampton, pelos quais se destacara como atacante[23].

Quanto à primeira partida de futebol disputada oficialmente no Brasil, relatos apontam que ela se desenvolveu no ano de 1895, tratando-se de um embate idealizado por Charles Miller, que envolveu equipes formadas por funcionários da Companhia de Gás e da São Paulo Railway[24].

Anos mais tarde (dezembro de 1901), houve a fundação da primeira liga de clubes de futebol do país, a qual, "no ano seguinte, começaria a promover o Campeonato Paulista de *Foot-ball*, conferindo assim contornos mais sérios" à modalidade[25].

Após os eventos narrados, o futebol passou a fazer parte do movimento modernizador do desporto nacional, adquirindo a capacidade de mobilizar inúmeras pessoas ao redor do país, passando a figurar como a preferência nacional, nos moldes do que será melhor abordado ao longo do estudo proposto.

Diante das razões ofertadas, constatamos que o esporte aflorou no Brasil por influência estrangeira, sendo que em princípio despontava apenas como uma forma de fazer com que seus participantes ostentassem prestígio perante os demais membros da nação.

Com a evolução da sociedade brasileira, e consequente instalação das modalidades aquáticas, as práticas desportivas passaram a se ater mais aos benefícios proporcionados pelo esporte, ocasião em que destacamos: a busca pela melhor forma física e a sociabilidade entre os esportistas.

Sendo assim, o caráter lúdico e competitivo do esporte surgiu entre a população por ser natural ao indivíduo buscar o convívio social através do exercício de

---

[23] DEL PRIORE, Mary; MELO, Victor Andrade de Melo (Orgs.) et al. *História do esporte no Brasil*: do Império aos dias atuais. São Paulo: Editora UNESP, 2009, p. 113.
[24] *Ibidem*, p. 116.
[25] *Idem*.

diversas interações com o meio e com as pessoas que estão inseridas no mesmo contexto social.

Dessa maneira, a própria natureza humana fez com que os interessados em se relacionar e desenvolver atividades físicas passassem a se reunir em locais inicialmente abertos ao público, tais como: praças, parques e rios, em que eram realizadas demonstrações e competições de atividades esportivas.

Posteriormente, tornou-se comum que as pessoas formalizassem e ampliassem tais encontros por intermédio da fundação de agremiações, que, em regra, se apresentavam como sociedades civis com finalidade não econômica. Por isso, apesar das agremiações possuírem uma sede social, seus membros e frequentadores não vislumbravam angariar benefícios econômicos pela prática desportiva.

De Plácido e Silva, conceitua agremiação como: "Associação ou sociedade civil de fins beneficentes, recreativos, desportivos ou culturais, para uso e gozo exclusivo das pessoas que ingressaram em seu quadro social, como agremiados, ou como associados"[26]. Posto isto, resta incontroverso que as primeiras agremiações fundadas no Brasil, se assemelham aos clubes e grêmios existentes atualmente em nossa sociedade, porém, destacamos que ao menos no início, não se visualizava o caráter profissional dos espetáculos esportivos.

Portanto, as agremiações inauguradas em território nacional consistiam em locais aptos ao exercício de atividades físicas e ao convívio social de pessoas que cultuavam o mesmo gosto pelo esporte.

Consoante ao tema, Marina Vella Bolivar Gross, exalta que referidas agremiações se instalavam "normalmente próximas de rios, onde preponderava a prática de modalidades desportivas aquáticas, tais como o remo, isso já na segunda metade do século XIX"[27].

Todavia, com o desenvolvimento da sociedade, observamos que o desporto também evoluiu, pois deixou de gerar consequências apenas em face dos frequentadores de agremiações, revelando-se como agente causador de efeitos sob inúmeros aspectos, ocasião em que destacamos: cultural, econômico, educacional, político e jurídico.

---

[26] SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*, atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004, p. 83.

[27] GROSS, Marina Vella Bolivar. *Direito desportivo*: aspectos civis: do clube como empresa e dos direitos de personalidade dos atletas. Dissertação de Mestrado em Direito Civil. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Defesa pública em: 21/06/2006. São Paulo, 2006, p. 08.

Superada a exposição acerca da evolução do desporto no Brasil, teceremos comentários específicos relacionados aos aspectos de influência descritos no parágrafo acima.

O aspecto cultural se revela pelo fato de que o desporto demanda a aplicação de novos meios educacionais para o desenvolvimento da personalidade humana e para a melhoria do talento esportivo[28], circunstâncias que influenciam diretamente na formação cultural da sociedade, já que serão exigidas inúmeras intervenções, inclusive do poder público, para que ocorra o adequado desenvolvimento das práticas desportivas em solo nacional, de modo a integrá-las aos hábitos culturais da população.

Quanto ao aspecto econômico, são inúmeras as possibilidades imagináveis, visto que com o progresso das ações publicitárias o esporte deixou de proporcionar benefícios econômicos somente aos atletas e às entidades de prática desportiva às quais se encontram vinculados.

Necessário elucidarmos que na atualidade, o esporte gera ganhos financeiros responsáveis por aquecer a economia do país. Neste sentido, basta nos reportarmos aos eventos esportivos de repercussão mundial, tais como: a Copa do Mundo de Futebol e os Jogos Olímpicos, que geram milhares de empregos diretos e indiretos, principalmente nos segmentos da construção civil e do comércio.

Em complementação ao estudo do aspecto econômico, enriquecedoras se demonstram as considerações relativas ao público alvo da publicidade esportiva, abordagem esta efetivada por Eduardo Carlezzo, que afirma:

> O desporto deixa de ser apenas uma união de pessoas para a prática de uma atividade física (...) aparecem pessoas que como em uma relação amorosa, apaixonam-se pela entidade, e fazem brotar deste sentimento um mercado consumidor de fazer inveja a qualquer outro segmento da economia (referimo-nos aos torcedores). Assim, percebendo o potencial de consumo deste novo mercado (...) aliado ao crescente número de telespectadores de eventos desportivos, surge o interesse das empresas em divulgar seu produto ou sua marca neste efervescente mercado[29].

Salientamos que o aspecto econômico vigora em praticamente todos os países do globo, pois com a expansão dos sistemas e veículos de comunicação é possível acompanhar eventos esportivos realizados em outros países em tempo real, conjuntura que gera o pagamento de elevadas importâncias em benefício das entidades de prática desportiva que possuem atletas ou equipes profissionais arroladas no quadro de competidores.

---

[28] DINIZ, Maria Helena. *Tratado teórico e prático dos contratos*, v. 5, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 379.
[29] CARLEZZO, Eduardo. *Direito desportivo empresarial*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004, p. 28.

Além da situação descrita, que se ateve à veiculação das imagens do evento esportivo, não devemos nos olvidar do lucro indireto proveniente da reprodução desses espetáculos, porque são incontáveis os anunciantes dispostos a investir elevadas somas em dinheiro para ter a imagem do seu produto reproduzida em um evento mundial, aspectos que exigem inclusive a criação de inúmeras políticas de planejamento atreladas à infraestrutura no âmbito desportivo, o que acaba por envolver os setores público e privado.

A respeito da publicidade no segmento desportivo, Ângelo Vargas, sustenta:

> Não há dúvidas de que o Desporto é um dos maiores meios de propaganda do planeta; não só por cooptar e associar indivíduos à margem da sociedade, mas, também, por se atrever ao imaginário social no que tange à Saúde, ao sucesso e, não raro, à superação de limites. A estreita relação entre o Desporto e a vitória, seja essa no campo social ou pessoal, constitui um fator inigualável para a 'Conjunção Social'[30].

Realizados os comentários pertinentes ao aspecto econômico, passaremos a avaliar a consequência na seara educacional.

Importante explanarmos que os benefícios derivados da prática esportiva já foram comprovados para pessoas de todas as idades, especialmente em relação às crianças, vez que o emprego da atividade física na constância da formação escolar propicia maior facilidade de aprendizado, em virtude de que o desporto exige disciplina, empenho, solidariedade, respeito a normas e concentração de seus participantes, razões que justificam o fato do desporto estar inserido em praticamente todas as grades curriculares de instituições de ensino ao redor do mundo.

Destarte, o aspecto educacional acaba sendo dependente do político e jurídico, já que será através das diretrizes adotadas pelo poder público, principalmente na figura de seus legisladores, que será possível desenvolver o desporto na seara educacional, atitudes que poderão vir a se revelar no decorrer dos anos como um instrumento de transformação das características culturais e sociais intrínsecas à sociedade brasileira.

Com relação ao aspecto político, este se justifica em razão do desporto ser uma atividade importante na formação de jovens e crianças, contribuindo também com o aumento da qualidade de vida dos idosos. Tais benefícios exigem que os governantes da

[30] NASCIMENTO, Wagner (Coord.) et al. *Curso de direito desportivo sistêmico*, v. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 26, grifo do autor.

nação criem políticas desportivas democráticas, aptas a permitir com que todo e qualquer membro da sociedade possa desenvolver atividades desportivas em locais apropriados[31].

Em complemento ao exame do aspecto político inerente ao desporto, se demonstram relevantes as lições construídas por Álvaro Melo Filho, este assevera que no aspecto político, "o direito ao desporto obriga a criar uma nova política desportiva, uma política democrática do desporto em cuja elaboração participem todos os indivíduos, grupos e instâncias interessadas"[32].

Por fim, o último aspecto elencado é o jurídico, que consiste justamente na necessidade de serem elaboradas leis específicas e eficazes atinentes ao desporto no Brasil, mantendo sempre o intuito de empregá-lo como um instrumento de transformação social, a julgar pelos inúmeros benefícios que a sua prática poderá gerar à população.

Finalizadas as ponderações concernentes às principais consequências advindas da prática desportiva em território nacional, discorreremos brevemente a respeito do contexto atual em que o desporto se encontra, ocasião em que aproveitaremos da análise a ser desenvolvida, para relacioná-la aos temas abordados até o momento.

Segundo estatísticas extraídas do Diagnóstico Nacional do Esporte – Diesporte, confeccionado pelo Ministério do Esporte com dados colhidos em 2013, a atividade esportiva mais praticada em território nacional é o futebol, seguida pela caminhada, e em terceiro lugar, pelo vôlei[33].

O Diagnóstico Nacional do Esporte é uma fonte de pesquisa segura, porque coleta dados de entrevistados em diversas regiões do país, sendo que ao final, as informações coletadas são ponderadas com base em uma projeção da população brasileira por região, gênero e grupos de idade, confeccionada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De acordo com os resultados extraídos do relatório Diesporte, 42,7% (quarenta e dois vírgula sete por cento) da população brasileira não sedentária pratica o futebol como modalidade esportiva principal. Por sua vez, 8,4% (oito vírgula quatro por cento) pratica a caminhada e 8,2% (oito vírgula dois por cento) o vôlei[34].

No que diz respeito aos motivos que levaram o futebol a ser o esporte preferido pela maior parte da humanidade, Celso Santos Grellet, prescreve:

---

[31] DINIZ, Maria Helena. *Tratado teórico e prático dos contratos*, v. 5, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 379.
[32] MELO FILHO, Álvaro. *Novo regime jurídico do desporto*: comentários à Lei 9.615 e suas alterações. Brasília: Brasília Jurídica, 2001, pp. 35 – 36.
[33] MINISTÉRIO DO ESPORTE. *Diagnóstico Nacional do Esporte – Diesporte*. Disponível em: sítio eletrônico do Ministério do Esporte: <http://www.esporte.gov.br/diesporte/diesporte_grafica.pdf>. Acesso em: 06/04/2016.
[34] *Idem*.

> O futebol, atualmente, é o esporte preferido da raça humana. Não há um segundo esporte, que varia por região, pode ser o rúgbi, basquete, vôlei, atletismo, ciclismo, etc. em todos os continentes, exceto nos Estado Unidos e Canadá. Um dos fatores que leva o futebol a ter essa importância certamente está na imprevisibilidade do resultado (...). Outro aspecto é por ser um jogo muito fácil de entender as regras, mesmo para quem assiste um jogo pela primeira vez (...). Além da facilidade de entendimento, o futebol não requer um biótipo especial para ser praticado (...). Outra coisa importante é que o jogo de futebol traz uma comunicação, uma sinergia entre o jogo disputado dentro do campo e a plateia, que ocasiona uma emoção muito grande, tanto que pessoas tímidas, respeitáveis, etc., assistindo um jogo de futebol perdem as estribeiras, gritam impropérios, etc.(...)[35].

Essencial ventilarmos que o Diesporte se restringiu a pesquisar somente o número de pessoas que praticam a modalidade esportiva, ou seja, não levou em consideração o percentual da população que acompanha as competições como espectadores nas arenas desportivas, ou ainda, por meio dos recursos midiáticos, conjunção que nos faz acreditar que o número de seguidores das modalidades esportivas descritas é muito superior ao apresentado pelo relatório, sobretudo com relação ao futebol, que caracteriza-se como a modalidade desportiva com o maior número de adeptos no mundo.

Assim, a porcentagem apresentada pelo Diagnóstico Nacional do Esporte, por si só justificaria o motivo para que atualmente apenas o futebol profissional masculino seja transmitido semanalmente pelas emissoras de televisão e rádio do Brasil, cenário que se relaciona diretamente ao tema principal de nossa dissertação, pois de acordo com o que será observado no curso do trabalho, o direito de arena possui vínculo direto com a transmissão audiovisual dos espetáculos desportivos.

Elucidamos também que as informações prescritas se relacionam diretamente aos aspectos cultural, econômico, educacional, político e jurídico, que foram abordados através deste capítulo.

O aspecto econômico se revela facilmente ao observarmos o número de anunciantes presentes durante o desenvolvimento do espetáculo desportivo veiculado pelos meios de comunicação, ocasião em que nos restringiremos ao futebol profissional masculino, que é a modalidade mais exibida pela imprensa brasileira.

Ressaltamos que os anunciantes se beneficiam da popularidade da modalidade esportiva para efetuarem seus anúncios, vez que tal método se revela uma poderosa estratégia publicitária, pois é difícil imaginarmos qual seria a outra prática

---

[35] AIDAR, Carlos Miguel Castex (Coord.) et al. *Curso de direito desportivo*. São Paulo: Ícone, 2003, p. 91.

desportiva capaz de prender a atenção de um telespectador pelo prazo ininterrupto de 90 (noventa) minutos.

Com o intuito de facilitarmos a compreensão do que fora exposto no parágrafo acima, nos valeremos de um dado estatístico baseado no último jogo da Copa do Brasil disputada no ano de 2015, oportunidade em que participaram do confronto decisivo dois clubes paulistas, quais sejam: Sociedade Esportiva Palmeiras e Santos Futebol Clube.

Destacamos que as agremiações supramencionadas não são as que detém maiores torcidas no país, visto que segundo pesquisa Ibope divulgada em 2014, a Sociedade Esportiva Palmeiras figura como a 04ª (quarta) maior torcida do Brasil, contando com dez milhões e seiscentos mil torcedores[36]. Por outro lado, o Santos Futebol Clube, ostenta a 10ª (décima) posição, com quatro milhões e oitocentos mil[37].

Dessa forma, observamos que a partida de futebol não envolveria as duas maiores torcidas do país. Todavia, apesar das ressalvas apresentadas, as emissoras de televisão que transmitiram o evento dominaram a audiência televisiva nacional nesse ínterim.

Conforme estatísticas fornecidas pelo Ibope, só na região da grande São Paulo, a Rede Globo de Televisão conquistou a média de 32 (trinta e dois) pontos de audiência, sendo que chegou a atingir picos de 49 (quarenta e nove). Por outro lado, a Rede Bandeirantes de Televisão, registrou média de 07 (sete) pontos, tendo picos de 10 (dez), esclarecendo-se que na região da aferição, cada 01 (um) ponto de audiência equivale a 67.000 (sessenta e sete mil) domicílios sintonizados na emissora de televisão[38].

Ante os números apresentados, resta incontestável a importância sob os aspectos econômico e cultural que o desporto, principalmente na modalidade futebol profissional masculino, ostenta no Brasil, questão que influencia diretamente a aplicação do instituto jurídico do direito de arena, de acordo com o que será comprovado nos próximos capítulos.

Entretanto, nos moldes do que fora exposto, a influência do esporte se faz presente também sob o aspecto educacional, vez que de acordo com o Diagnóstico Nacional do Esporte, 48% (quarenta e oito por cento) dos brasileiros tiveram seu primeiro contato com

---

[36] GLOBOESPORTE.COM. *Ranking das torcidas*: Fla se mantém no topo, e Corinthians segue na cola. Disponível em: <http://globoesporte.globo.com/futebol/noticia/2014/08/pesquisa-fla-tem-maior-torcida-mas-corinthians-encurta-distancia.html >. Acesso em: 06/04/2016.

[37] *Idem*.

[38] REZENDE, Otto. *Globo e Band batem recordes com final da Copa do Brasil*. Disponível em: sítio eletrônico do portal mídia esporte: <http://www.portalmidiaesporte.com/2015/12/globo-e-band-batem-recordes-com-final.html>. Acesso em: 06/04/2016.

a prática esportiva por meio de instituições de ensino[39], fato que revela inclusive quais são as prioridades adotadas pelo projeto educacional brasileiro.

Em complementação aos elementos fornecidos no parágrafo acima, que atestam que praticamente metade da população brasileira é introduzida no esporte por intermédio de escolas e universidades, o Diesporte revela, que para 59,8% (cinquenta e nove vírgula oito por cento) dessas pessoas, a primeira atividade esportiva praticada foi o futebol, tendo como segundo colocado o vôlei, com apenas 9,7% (nove vírgula sete por cento), números que demonstram que o futebol é a modalidade predominante em território nacional, cenário que influencia a população inclusive em seus hábitos e aspectos culturais[40].

Por sua vez, com o fito de justificarmos na prática os aspectos jurídico e político vivenciados na realidade brasileira, nos valeremos das lições edificadas por Álvaro Melo Filho, que critica severamente as legislações aplicáveis ao desporto nacional em razão delas se apegarem à monocultura do futebol, ocasião em que afirma:

> A Lei Pelé tem como um dos grandes problemas o reforço à monocultura do futebol ou a visão futebolizada do país desportivo. Estou dizendo isso porque nós temos 96 modalidades desportivas no nosso país mas, tanto a Lei Zico quanto a Lei Pelé, pela força, pela vis atrativa que tem o futebol, acabaram deixando-se contaminar. O modelo do legislador foi basicamente o futebol esquecendo outras modalidades desportivas[41].

As críticas acima apresentadas deixam evidente que o desporto também possui na prática influência sob os aspectos jurídico e político, porque apesar de serem desenvolvidas dezenas de modalidades esportivas em território nacional, apenas o futebol recebe o devido amparo de nossa legislação.

O emprego de esforços para resguardar somente a prática do futebol, reflete diretamente nas políticas públicas adotadas em nosso país, razão que justifica inclusive tal modalidade figurar como o esporte mais praticado nas instituições de ensino brasileiras segundo o Diagnóstico Nacional do Esporte[42].

Sendo assim, através deste tópico debatemos brevemente sobre a origem do desporto no Brasil, bem como discorremos a respeito das principais consequências provenientes de sua prática em território nacional, estudo que nos revelou que o futebol é a modalidade esportiva mais praticada no país, especialmente por força de sua influência

---

[39] MINISTÉRIO DO ESPORTE. *Diagnóstico Nacional do Esporte – Diesporte*. Disponível em: sítio eletrônico do Ministério do Esporte: <http://www.esporte.gov.br/diesporte/diesporte_grafica.pdf>. Acesso em: 06/04/2016.
[40] *Idem*.
[41] AIDAR, Carlos Miguel Castex (Coord.) et al. *Direito desportivo*. 1 ed. Campinas. São Paulo: Editora Jurídica Mizuno, 2000, p. 183.
[42] MINISTÉRIO DO ESPORTE. *op. cit.*. Acesso em: 06/04/2016.

determinante sob os aspectos: cultural, econômico, educacional, político e jurídico, o que nos permite prosseguir à pesquisa de quais seriam as principais legislações aptas a tutelar a matéria em solo brasileiro.

1.1.1. Principais legislações aplicáveis ao desporto no Brasil.

Até abril de 1941 o desporto encontrava-se entregue ao sistema do liberalismo absoluto, sendo que foi apenas no decurso da ditadura de Getúlio Vargas que aflorou a primeira norma regulamentadora do desporto brasileiro, que consistia no Decreto-lei nº 3.199/41, que possuía como uma de suas principais medidas a criação do Conselho Nacional de Desportos (CND).

O Conselho Nacional de Desportos ostentava dentre as suas principais finalidades, o incentivo por todos os meios cabíveis ao desenvolvimento do amadorismo como prática de desporto educativo, além de impor rigorosa vigilância perante o desporto profissional[43].

Ressaltamos que até mesmo pelo regime político que era adotado no país, o desporto era regido totalmente pelo Estado, sem que houvesse qualquer espécie de abertura para a livre iniciativa, sendo o poder público o responsável pela estruturação de todo o sistema de organização desportiva.

O Decreto-lei n° 3.199/41 gerou efeitos até a entrada em vigor da Lei nº 6.251/75, regulamentada pelo Decreto nº 80.228/77, que continha dentre suas principais disposições, normas imanentes: (i) à Política Nacional de Educação Física e Desportos; (ii) ao Plano Nacional de Educação Física e Desportos; (iii) aos recursos financeiros a serem destinados ao esporte; (iv) ao Comitê Olímpico Brasileiro; (v) ao desporto estudantil, classista, comunitário e militar; (vi) ao Sistema Desportivo Nacional; (vii) ao Conselho Nacional de desportos; e (viii) às medidas de proteção especial dos desportos[44].

Posteriormente, no ano de 1988, instalou-se no Brasil a Assembleia Nacional Constituinte, que teve como principal objetivo revisar o texto constitucional. Tal revisão permitiu que em outubro do mesmo ano fosse editada a atual Constituição Federal,

---

[43] CARVALHO, Alcirio Dardeau de. *Comentários à lei sobre desportos*: Lei n° 9.615, de 24 de março de 1998. Rio de Janeiro: Destaque, 2000, pp. 76 – 77.
[44] DINIZ, Maria Helena. *Tratado teórico e prático dos contratos*, v. 5, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 377 – 378.

que foi a primeira em território nacional a contemplar o esporte como um direito fundamental[45].

A Constituição Federal, apesar de não ser a legislação específica a dissertar a respeito do desporto nacional, se apresenta como de inquestionável importância, justamente por ter elevado o esporte ao patamar de direito fundamental em razão do *caput*, incisos e §3° do artigo 217[46].

No que tange à previsão constitucional e à importância do reconhecimento do desporto como direito fundamental, Álvaro Melo Filho, declara:

> O direito ao desporto tem amparo no *caput* do art. 217 da nova Constituição ao explicitar o desporto 'como direito de cada um' (...). Por ser uma das mais vigorosas e constantes manifestações da vida social, na medida em que concorre para a cultura da inteligência, para o adestramento do corpo e para a valorização das aptidões humanas, o desporto, projetando-se sobre a vida de povo como um direito fundamental que o ordenamento constitucional prevê e protege contra qualquer violação. Assinale-se que, como valor real da convivência social, o direito ao desporto configura-se como norma jurídica que, na sua expressão mais dilargada e ampla, desdobra-se como direito do cidadão, dever do Estado e responsabilidade social de todos, na medida em que contribui, de forma pragmática, para os processos de mudança social, de formação educacional e de consolidação de identidade cultural[47].

Ante o exposto, resta comprovada a relevância que a ordem constitucional concedeu ao desporto, que conforme relatado foi elevado ao patamar de direito fundamental, circunstância que permite a qualquer indivíduo pleitear ao poder público o fomento das atividades desportivas, visto que, nos moldes do que leciona Leonardo Ferraro, o "desporto passou a ser um direito público subjetivo, do qual o homem não pode abrir mão, não pode renunciar, e **DEVE** cobrar do Estado sua aplicação"[48].

A importância do desporto para a formação do indivíduo não se trata de exclusividade do Brasil, já que conforme narrado, outros países elencaram o acesso à prática

---

[45] AIDAR, Carlos Miguel Castex (Coord.) et al. *Direito desportivo*. 1 ed. Campinas. São Paulo: Editora Jurídica Mizuno, 2000, p. 20.

[46] Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:
I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não- profissional;
IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.
§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

[47] MELO FILHO, Álvaro. *Desporto na nova constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1990, p. 61.

[48] NASCIMENTO, Wagner (Coord.) et al. *Curso de direito desportivo sistêmico*, v. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 300, grifo do autor.

esportiva como direito fundamental de todo o cidadão, nos moldes do que será apresentado quando efetuarmos a pesquisa de legislações estrangeiras aplicáveis à comercialização de imagens advindas do espetáculo desportivo.

Ao retomarmos a análise evolutiva das legislações infraconstitucionais aptas a tratar do desporto em território nacional, evidenciamos que a Lei n° 6.251/75 gerou efeitos até a entrada em vigor da Lei nº 8.672/93, que fora apelidada de Lei Zico.

Dentre suas principais reflexões, a Lei nº 8.672/93, dispunha sobre: (i) os princípios fundamentais do desporto; (ii) o conceito e finalidade do desporto; (iii) o sistema brasileiro de desporto, englobando inclusive o Conselho Superior de Desportos, o Sistema Federal do Desporto, o Sistema dos Estados, Distrito Federal e Municípios; (iv) o certificado de mérito desportivo; (v) a prática desportiva profissional; (vi) a ordem desportiva; (vii) a justiça desportiva; e (viii) os recursos para o desporto"[49].

Além das inovações proporcionadas pela entrada em vigor da Lei Zico, exaltamos que esta foi a primeira legislação infraconstitucional apta a tutelar o desporto brasileiro que tratou do direito de arena, nos moldes do que será abordado minuciosamente em tópico específico destinado ao estudo da evolução histórica do instituto.

Portanto, antes da entrada em vigor da Lei nº 8.672/93, apenas a revogada Lei de Direitos Autorais (Lei nº 5.988/73) tutelava o assunto, que à época se encontrava inserido no rol de direitos conexos.

Atualmente, a legislação específica a tratar do desporto em território nacional é a Lei nº 9.615/98, popularmente reconhecida como Lei Pelé, que recebeu tal denominação por ter emanado quando o ex-jogador de futebol Edson Arantes do Nascimento ocupava os cargos de Ministro Extraordinário dos Esportes e de presidente do INDESP – Instituto Nacional do Desenvolvimento do Esporte no Brasil[50].

Sendo assim, na seara infraconstitucional, a Lei nº 9.615/98 é a responsável por instituir as normas gerais do desporto, além de fornecer outras providências, dentre as quais, destacamos: (i) os princípios fundamentais, natureza e finalidades do desporto; (ii) a composição e objetivos do Sistema Brasileiro do Desporto; (iii) os recursos inerentes ao Ministério do Esporte e ao desporto; (iv) o Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro; (v) os Sistemas do Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos

[49] DINIZ, Maria Helena. *Tratado teórico e prático dos contratos*, v. 5, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 377 – 378.
[50] AIDAR, Carlos Miguel Castex (Coord.) et al. *Direito desportivo*. 1 ed. Campinas. São Paulo: Editora Jurídica Mizuno, 2000, pp. 17 - 18.

Municípios; (vi) a prática desportiva profissional; (vii) o direito de arena; (viii) a ordem desportiva; e (ix) a justiça desportiva.

Apresentadas as principais tutelas prestadas pela atual legislação aplicável ao desporto no Brasil, relevante reiterarmos a crítica exposta no tópico anterior, oportunidade em que fizemos a ressalva de que apesar de serem praticadas em território nacional dezenas de modalidades esportivas, o texto normativo dedicou maior ênfase à tutela do futebol.

Acerca da crítica sobredita, proeminente se demonstra a opinião formulada por Rodrigo Domingues Napier, que assevera:

> A legislação desportiva é, de certa forma, protecionista à profissão do jogador futebol. O legislador, com as Leis Zico e Pelé, não contemplou as demais categorias em seus dispositivos, aplicando-se, por analogia, aos demais atletas profissionais as disposições da Lei n° 9.615/98, desde que cabíveis.
> Algumas disposições não se aplicam aos demais atletas como, por exemplo, o instituto do passe[51].

Encerradas nossas considerações e críticas intrínsecas aos principais textos legislativos aplicáveis ao desporto nacional, ponderamos valioso esclarecer novamente, que nesta etapa do trabalho discorremos apenas concernente às principais legislações aptas a regulamentar o desporto no Brasil, isto é, tivemos como objetivo somente proporcionar uma impressão geral histórica consoante a evolução da legislação desportiva brasileira[52].

Isto posto, em momento algum pretendemos dissertar a respeito de todas as leis, portarias, normativos, regulamentos, estatutos e regras atreladas a cada uma das modalidades esportivas, que também se revelam importantes ao estudo do desporto no Brasil.

Com o intuito de exemplificar o que fora ventilado no parágrafo acima, podemos nos reportar brevemente aos seguintes textos legislativos: (i) Lei nº 10.671/03, que normatiza o Estatuto de Defesa do Torcedor, além de fornecer outras providências; (ii) Lei n° 8.069/90, que apesar de dispor a respeito do Estatuto da Criança e do Adolescente, determina em seus artigos 4°, 15, 16, inciso IV e 71[53], que crianças e adolescentes terão acesso ao

---

[51] NAPIER, Rodrigo Domingues. *Manual do direito desportivo e aspectos previdenciários*. São Paulo: IOB, 2003, p. 53.

[52] EZABELLA, Felipe Legrazie. *O direito desportivo e a imagem do atleta*. São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 59.

[53] Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.
Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

esporte; e (iii) Lei n° 10.741/03, que ao traçar diretrizes alusivas ao Estatuto do Idoso, estabelece em seus artigos 3°, 10, §1º, inciso IV e 20[54], que os idosos também deverão ter resguardado o acesso à prática desportiva.

Diante do exposto, durante este tópico apresentamos quais são as principais legislações aplicáveis ao desporto em território nacional, o que nos permite avançar ao estudo de quais são as manifestações esportivas presentes no Brasil.

1.1.2. Manifestações do desporto no Brasil.

Além de eleger o desporto como direito fundamental, o texto constitucional por meio do *caput* e incisos do artigo 217 determinou quais seriam as manifestações do desporto existentes no Brasil, espécies estas que foram tratadas de modo pormenorizado pelo artigo 3º, *caput*, incisos, e §1º da Lei nº 9.615/98.

O exame das manifestações do desporto se revela necessário para a devida compreensão do direito de arena, pois por intermédio da definição das manifestações esportivas instaladas em solo nacional será possível entender em que hipótese haverá ou não a incidência do instituto alvo de análise.

Preliminarmente, enfatizamos que o *caput* do artigo 217 da Constituição Federal impõe como dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais.

As práticas desportivas formais vinculam-se ao exercício de atividades físicas e intelectuais desenvolvidas de acordo com regramentos preestabelecidos, sem nos olvidarmos que tais práticas possuem finalidade competitiva.

O Decreto nº 7.984/13, que se presta a regulamentar a Lei n° 9.615/98, através do §1º de seu artigo 2º, define: "A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto".

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;
Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

[54] Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.
Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.
§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:
IV – prática de esportes e de diversões;
Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Por sua vez, o desporto não-formal engloba a prática esportiva que não se submete a regramentos previamente estabelecidos. Ao conceituar o desporto não-formal, Alcirio Dardeau de Carvalho, afirma que em sendo assim, tal modalidade "não estaria sujeita, também, às regras da Lei n° 9.615/98, que só se aplicariam, em verdade, ao desporto formal"[55].

Ao interpretarmos o que fora narrado, constatamos que a prática desportiva não-formal consiste naquela que se caracteriza pela liberdade lúdica de seus participantes (Decreto nº 7.984/13, art. 2º, § 2º).

Em continuidade à avaliação das espécies de manifestações do desporto em território nacional, notamos que tanto a Constituição Federal, como a Lei nº 9.615/98 e seu decreto regulamentador (Decreto nº 7.984/13), se reportam em primeiro lugar à existência do desporto educacional, que corresponde àquele praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, sendo tal manifestação caracterizada por evitar a seletividade e a hipercompetitividade de seus praticantes, com o fito de atingir o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer (Lei nº 9.615/98, art. 3º, inciso I).

No que diz respeito à relevância do desporto educacional, sob o aspecto constitucional, Eduardo Carlezzo, leciona que:

> (...) a vinculação entre o desporto e a educação, assim, como o dever do Estado na sua prestação, está plenamente justificada. Primeiro porque o art. 205 da Constituição Federal declara ser a educação direito de todos e dever do Estado. Já o art. 217 determina que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um[56].

Ante as alegações ofertadas, apuramos que no desporto educacional, o legislador, ao criar a norma, se preocupou em abrir mão da competitividade e da seletividade para priorizar o desenvolvimento pleno da pessoa como um ser autônomo, democrático e apto à vida em sociedade.

Neste sentido, o desporto educacional pode constituir-se em: (i) esporte educacional, ou esporte formação, que compreende a realização de atividades em estabelecimentos escolares e não escolares, pautado em princípios socioeducativos (Decreto nº 7.984/13, art. 3ª, §1°, inciso I), ou ainda, (ii) esporte escolar, que caracteriza-se por ser praticado por estudantes que possuem talento esportivo no ambiente escolar, bem como em

---

[55] CARVALHO, Alcirio Dardeau de. *Comentários à lei sobre desportos*: Lei n° 9.615, de 24 de março de 1998. Rio de Janeiro: Destaque, 2000, p. 32.
[56] CARLEZZO, Eduardo. *Direito desportivo empresarial*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004, p. 43.

competições e eventos com tal finalidade, espécie esta que busca não apenas a formação do cidadão, mas também desenvolver o talento e o espírito esportivo do menor de modo a contribuir para a ampliação de seu potencial para a prática do esporte de rendimento (Decreto nº 7.984/13, art. 3ª, §1°, inciso II).

Dentre as manifestações esportivas previstas na legislação pátria, vislumbramos ainda o desporto de participação, que é exercido de modo voluntário, englobando as modalidades esportivas desenvolvidas com o escopo de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde, educação e na preservação do meio ambiente (Lei nº 9.615/98, art. 3º, inciso II).

Com o desígnio de complementar os ideais atinentes ao desporto de participação, recorreremos às lições prestadas por Álvaro Melo Filho, que dispôs:

> (...) tem como propósito a descontração, a diversão, o desenvolvimento pessoal e as relações entre pessoas das comunidades, caracterizado como liberatório e hedonístico, como uma das manifestações do desporto, deve ser entendido como aquele que abrange todas as atividades desportivas formais ou não formais colocadas à disposição da população brasileira, incorporando o sentido de participação voluntária[57].

Ao levarmos em conta os argumentos propostos, advertimos que o intento do desporto de participação se volta para a possível congregação da população, que se valeria da prática desportiva como um meio apto a propiciar a integração dos praticantes na plenitude da vida social, exaltando principalmente que seu exercício ocorre de modo voluntário, sendo caracterizado pela liberdade lúdica, nos moldes do que preceitua o Decreto nº 7.984/13, em seu artigo 3º, inciso II.

Com relação à outra manifestação presente na legislação pátria, esta corresponde ao desporto de rendimento, que contempla as modalidades praticadas sob as diretrizes prescritas pela Lei nº 9.615/98, regulamentada pelo Decreto nº 7.984/13, e pelas normas nacionais e internacionais vinculadas à própria prática desportiva. Além das características narradas, o desporto de rendimento possui como finalidades principais a obtenção de resultados e a integração entre pessoas e comunidades do país e do exterior (Lei nº 9.615/98, art. 3º, inciso III).

Portanto, ao contrário das outras manifestações abordadas, o desporto de rendimento possui como finalidade básica a conquista do melhor resultado, seja ele obtido em

---

[57] MELO FILHO, Álvaro. *Novo regime jurídico do desporto*: comentários à Lei 9.615 e suas alterações. Brasília: Brasília Jurídica, 2001, p. 40.

competições individuais ou coletivas, sempre se atentando ao cumprimento das regras nacionais e internacionais vinculadas à atividade esportiva exercitada.

O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado de modo profissional ou não-profissional. O desporto de rendimento profissional, assinala-se pela remuneração ajustada por meio de contrato formal de trabalho a ser avençado entre o atleta e a entidade de prática desportiva (Lei nº 9.615/98, art. 3º, §1º, inciso I e Decreto nº 7.984/13, art. 4º, inciso I).

Álvaro Melo Filho, ao conceituar o desporto profissional, o define da seguinte maneira:

> (...) o desporto praticado de modo profissional, caracterizou-o como aquele em que o desportista faz jus a 'remuneração pactuada em contrato formal de trabalho'. Exsurge da letra cristalina da lei que a condição de profissional decorre da vinculação jurídica do atleta com um ente desportivo para a prestação de serviços consistentes na prática desportiva. Vale dizer, a caracterização do atleta profissional exige o requisito, que é um contrato *sui generis* pelas peculiaridades e especificidades constantes, sobretudo do capítulo V da lei[58].

Assim, todas as vezes em que nos reportarmos ao atleta profissional, que participa de competições nacionais e internacionais representando uma determinada agremiação, que possui firmado com ele um contrato formal de trabalho, estaremos diante de uma hipótese de desporto de rendimento profissional.

Por outro lado, o desporto de rendimento não–profissional, é caracterizado pela liberdade de prática e principalmente pela inexistência de contrato de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva.

O fato do desporto de rendimento não-profissional ser reconhecido pela inexistência de contrato de trabalho, não significa que o atleta não receberá nenhuma contraprestação pelo desenvolvimento da prática desportiva, visto que nos termos da legislação aplicável (Lei nº 9.615/98, art. 3º, §1º, inciso II), será permitido ao atleta receber incentivos materiais e de patrocínio, até mesmo pela relevância internacional que o desporto de rendimento detém.

No tocante aos incentivos que poderão ser concedidos ao atleta adepto da modalidade desporto de rendimento não-profissional, são eles: (i) benefícios ou auxílios financeiros concedidos na forma de bolsa de aprendizagem, prevista no § 4º do artigo 29 da

[58] MELO FILHO, Álvaro. *Novo regime jurídico do desporto*: comentários à Lei 9.615 e suas alterações. Brasília: Brasília Jurídica, 2001, p. 42.

Lei nº 9.615/98[59]; (ii) bolsa-atleta, prescrita na Lei nº 10.891/04; (iii) bolsa adimplida através de recursos dos incentivos expressos na Lei nº 11.438/06, ressalvado o disposto em seu artigo 2º, §2º[60]; e (iv) benefícios ou auxílios financeiros similares fundamentados em normas editadas pelos demais entes federativos.

Ao retomarmos os debates acerca da magnitude internacional vinculada ao desporto de rendimento, informamos que tal relevância se justifica em razão de que a conquista de medalhas e troféus em competições internacionais não significa apenas uma vitória pessoal do atleta, mas também o prestígio que o país por ele representado ostenta perante outras nações, *status* este que se revela como uma das heranças decorrentes dos primeiros Jogos Olímpicos disputados na Grécia, nos moldes do que fora avaliado anteriormente.

Eduardo Carlezzo, a respeito da importância inerente ao desporto de rendimento, afirma:

> O desporto de rendimento, praticado e organizado de modo profissional, é um forte mecanismo de construção e consolidação da soberania de um país, eis que, além de outros fatores, tem o condão de levar aos quatro cantos do mundo a bandeira e o hino nacional respectivos. Para tanto basta verificar o sentimento nacionalista que impregna o ser humano quando seu país participa de competições internacionais, especialmente a Copa do Mundo de Futebol e os Jogos Olímpicos[61].

Ainda no tocante à relevância atribuída ao desporto de rendimento, imperioso ventilarmos, que tal manifestação também se encontra fundamentada pelo artigo 217, inciso II da Constituição Federal, embasamento que motiva o poder público a criar cada vez mais programas de incentivo e fomento à modalidade descrita, que de acordo com o que fora relatado, se revela capaz de expor em nível internacional os resultados das políticas públicas aplicadas no cenário desportivo nacional.

Por fim, a última manifestação a ser analisada, diz respeito ao desporto de formação, que passou a integrar o rol de possibilidades apenas no ano de 2015, por força da entrada em vigor da Lei nº 13.155/15.

---

[59] § 4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes.

[60] § 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, em qualquer modalidade desportiva.

[61] CARLEZZO, Eduardo. *Direito desportivo empresarial*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004, p. 45.

O desporto de formação se caracteriza por almejar a promoção e melhora qualitativa e quantitativa da prática desportiva, seja sob o aspecto recreativo ou competitivo. Exaltamos ainda, que o ordenamento pretende que tal melhora seja atingida pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos, de modo a garantir a competência técnica na intervenção desportiva (Lei nº 9.615/98, art. 3º, inciso IV).

Sendo assim, por intermédio deste capítulo restaram expostas as principais ponderações relativas ao surgimento do esporte. Além do mais, foram abordadas as características fundamentais do desporto no Brasil, ocasião em que apresentamos as previsões legislativas atreladas à matéria, bem como informamos que em território nacional existem 04 (quatro) espécies de manifestações esportivas (desporto educacional, de participação, de rendimento e de formação), que influenciam o país em sua totalidade, tendo em vista o alcance do desporto nas áreas da cultura, economia, educação, política e jurídica.

Capítulo 2 – Conceito de direito de arena.

A palavra arena deriva do latim, que significa areia, tratando-se de verdadeira herança dos anfiteatros romanos, vez que nesses locais, historicamente reconhecidos pelas batalhas travadas entre gladiadores e animais selvagens, o espaço em que as lutas se desenvolviam era coberto de areia.

Portanto, conforme leciona Antônio Chaves, o "lugar coberto de areia, por extensão, anfiteatro"[62] abrigava as lutas acima descritas, sendo que atualmente tal termo se aplica aos locais em que se desenvolvem práticas desportivas.

O relato supracitado pode ser facilmente comprovado pelo simples fato de que alguns dos mais modernos estádios de futebol do país são denominados pela imprensa especializada de arena esportiva.

De acordo com o que será observado pormenorizadamente quando da análise da evolução histórica do instituto, o direito de arena no Brasil, inicialmente foi tutelado pela revogada Lei de Direitos Autorais (Lei n° 5.988/73), sendo que atualmente possui fundamentação na Lei n° 9.615/98, que se presta a instituir normas gerais sobre o desporto, além de ofertar outras providências, legislação esta que é regulamentada pelo Decreto nº 7.984/13.

A Lei n° 9.615/98 trata do direito de arena por meio do *caput*, §§1º e 2º, e incisos do artigo 42, que recentemente sofreram alterações em decorrência das Leis nº 12.395/11 e 13.155/15.

Com o escopo de fundamentarmos a afirmação de que o direito de arena é tutelado pela Lei n° 9.615/98, recorreremos às lições publicadas por Álvaro Melo Filho, que dispôs:

> Configura-se no art. 42 o direito ao espetáculo desportivo ou o direito de transmissão do espetáculo, ou ainda, como é conhecido, o direito de arena previsto no art. 100 da Lei n.º 5.988/73 (...). Cabe lembrar, a propósito, que esta Lei n.º 5.988/73 foi revogada pela Lei n.º 9.610, de 19.2.98, que, não mais acolhe nem enquadra o direito de arena, como direito autoral. Assim, o art. 42 da Lei n.º 9.615/98 é o único dispositivo vigente que trata da matéria[63].

---

[62] CHAVES, Antônio. *Direito de arena* (Transmissão, via rádio e TV dos grandes espetáculos esportivos, carnavalescos, etc.). São Paulo: Julex Livros, 1988, p. 15.

[63] MELO FILHO, Álvaro. *Novo regime jurídico do desporto*: comentários à Lei 9.615 e suas alterações. Brasília: Brasília Jurídica, 2001, p. 156.

Diante do exposto, resta incontroverso que o direito de arena possui fundamentação infraconstitucional na Lei Pelé, que acaba por fornecer o conceito do instituto.

Antes de prosseguirmos com a conceituação do direito de arena, se revela indispensável informar, que tal definição apresenta grandes controvérsias na doutrina brasileira.

A declaração acima se justifica, pois, ao efetuarmos vasto estudo imanente à matéria, vislumbramos que parte da doutrina entende que o direito de arena é uma prerrogativa das entidades de prática desportiva. Por sua vez, o entendimento contrário, sustenta a tese de que se trata de instituto pertencente ao atleta profissional que participou do espetáculo desportivo. Logo, notamos que a principal divergência entre as correntes existentes se enraíza justamente na titularidade do direito de arena, quadro que influencia na sua própria conceituação.

Tendo em vista as controvérsias doutrinárias existentes, efetuaremos críticas a cada uma das correntes elencadas, bem como apresentaremos ao final qual é o nosso entendimento consoante a temática, sem desmerecer em hipótese alguma as valorosas lições ofertadas por todas as referências consultadas.

Iniciaremos a pesquisa proposta por intermédio do posicionamento que considera que o direito de arena pertence à entidade de prática desportiva. Informamos que dentre as referências analisadas para a construção da presente dissertação, se destacam entre os favoráveis à orientação narrada: Alcirio Dardeau de Carvalho, José de Oliveira Ascensão, Marina Vella Bolivar Gross, Antônio Sérgio Figueiredo Santos, Renata Velloso Albuquerque, Inácio Nunes, Mariana Ribeiro Santiago, Silmara Juny de Abreu Chinelato, Carlos Alberto Bittar, Décio Luiz José Rodrigues, Jorge Miguel Acosta Soares, Carlos Eduardo Ambiel, Felipe Legrazie Ezabella e Domingos Sávio Zainaghi.

Os adeptos à primeira linha de pensamento, lastreiam suas opiniões na literalidade da legislação pátria e na origem histórica do instituto, procedência esta que será vastamente abordada no próximo capítulo, oportunidade em que analisaremos de forma minuciosa as origens do direito de arena. Portanto, ao menos neste tópico do trabalho, empregaremos maior esforço no estudo da literalidade das legislações aplicáveis à matéria.

Em cumprimento às metas traçadas no parágrafo acima, começaremos pela interpretação do *caput* do artigo 42 da Lei nº 9.615/98, momento em que constatamos que o direito de arena consiste na prerrogativa das entidades de prática desportiva para negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens do espetáculo desportivo.

Assim, conforme leciona Felipe Legrazie Ezabella, o direito de arena "nada mais é do que o direito conferido às entidades de prática desportiva, e não aos atletas, de negociar a transmissão ou retransmissão das imagens de qualquer evento de que participem"[64].

Ante a definição apresentada, relevante informarmos o que seriam entidades de prática desportiva. Para tanto, nos valeremos dos ensinamentos prestados por Maria Helena Diniz, que as define como sendo "pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos (art. 16 da Lei n. 9.615/98, com a redação da Lei n. 12.395/2011)" [65].

Em suma, podemos entender como entidades de prática desportiva aquelas que se constituem regularmente como sociedade empresária, tendo como uma de suas finalidades específicas atuar como clube social e esportivo.

No que diz respeito à aplicação do instituto jurídico do direito de arena, este se revela com maior incidência perante as entidades de prática desportiva que participam de competições profissionais, isto é, a prerrogativa inerente à entidade de prática para negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens do espetáculo, se perfaz com maior amplitude em face das entidades que investem no desenvolvimento do desporto de rendimento profissional, até mesmo pela magnitude e importância do espetáculo a ser desenvolvido nessa manifestação desportiva.

Com relação à negociação das imagens derivadas do espetáculo desportivo, bem como, relativamente ao detentor dessa prerrogativa e as razões para tal comercialização, Inácio Nunes, afirma:

> Sendo um espetáculo, é justo que o evento esportivo seja comercializado para os meios de divulgação que os transmitem ou retransmitem regiamente remunerados por seus patrocinadores. Quanto mais importante e de maior apelo popular for o espetáculo maior será a verba que os anunciantes investirão para patrocinar as transmissões. Logo, não menos justo será que, de acordo com a importância do evento, a entidade de prática desportiva tenha o direito de autorizar ou não a exploração comercial do espetáculo de que participe mediante o pagamento de importância equivalente à exibição[66].

---

[64] EZABELLA, Felipe Legrazie. *O direito desportivo e a imagem do atleta*. São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 142.
[65] DINIZ, Maria Helena. *Tratado teórico e prático dos contratos*, v. 5, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 412.
[66] NUNES, Inácio. *Lei Pelé comentada e comparada Lei Pelé x Lei Zico*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998, p. 52.

Com o desígnio de complementarmos o noticiado, salutar esclarecermos que competições profissionais compreendem aquelas realizadas com o intuito de auferir renda, sendo tal competição individual ou coletiva disputada por atletas profissionais que recebem remuneração decorrente de contrato de trabalho desportivo (Lei n° 9.615, art. 26, parágrafo único), nos moldes do que fora observado quando discorremos referente ao desporto de rendimento profissional.

O direito de arena também possui amparo no texto constitucional, ou seja, sua fundamentação não se resume apenas à tutela infraconstitucional fornecida pela Lei Pelé, posto que a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXVIII, alínea *a*, determina que são assegurados, nos termos da lei: "a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas".

Comentários concernentes à previsão constitucional do direito de arena, se fizeram presentes na obra de Carlos Eduardo Ambiel, que declara:

> Interessante notar também que, embora sem utilizar a expressão direito de arena, o art. 5°, inciso XXVIII, alínea *a*, da Constituição Federal de 1988 resguarda esse direito, quando assegura, nos termos da lei, 'a proteção às participações individuais em obras coletivas [...], inclusive nas atividades desportivas', em evidente referência à proteção das participações individuais em obras coletivas, inclusive desportivas[67].

Após as considerações propagadas, resta incontroverso que o direito de arena, não possui sua previsão restrita à legislação infraconstitucional, visto que a Constituição Federal, apesar de não ter empregado expressamente o nome do instituto jurídico em análise, efetua ampla proteção às participações individuais em obras coletivas, inclusive na seara desportiva.

Lastreados pelos textos legislativos narrados, podemos afirmar que o instituto alvo da dissertação, para parte da doutrina, se apresenta como um direito pertencente às entidades de prática desportiva, prerrogativa esta vinculada à capacidade de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens do espetáculo.

Em complementação ao exame legislativo supramencionado, relevante recorrermos aos ensinamentos doutrinários formulados por José de Oliveira Ascensão, que ao definir o direito de arena, prescreve que ele "não é atribuído ao atleta, mas sim à 'entidade a

---

[67] AMBIEL, Carlos Eduardo. *Direito de arena dos atletas profissionais*: titularidade, abrangência, forma de repasse e natureza jurídica. Revista do Advogado, ano XXXIV, abril de 2014, n° 122. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, pp. 14 - 21, 2014, p. 15.

que esteja vinculado o atleta' (ou ao clube, em linguagem mais corrente). É esta que tem o direito de autorizar, ou proibir, o aproveitamento do espetáculo"[68].

Salientamos que a faculdade de negociar, autorizar ou proibir, que se demonstra vinculada à agremiação, é exercida, em regra, em face de empresas de radiodifusão e telecomunicação, que consistem em prestadoras de serviços públicos.

Quanto ao tema, ponderamos que o direito de arena não se aplica às emissoras de rádio[69], bem como à imprensa escrita, que por vezes capta imagens do evento desportivo por meio de fotografias para ilustrar seus jornais e revistas, apresentando caráter meramente informativo.

Sendo assim, constatamos que são dispensados tratamentos distintos às empresas que almejam captar, fixar, emitir, transmitir, retransmitir e reproduzir o conjunto de sons e imagens do espetáculo desportivo, daquelas que objetivam tão-só a narração do evento via rádio e a fixação de imagens através de fotografias para ilustrar veículos impressos de comunicação.

A divisão sobredita se fez presente nos estudos confeccionados por Álvaro Melo Filho, que dispôs:

> A situação existente no mundo desportivo desdobra-se, regra geral, em dois tratamentos distintos:
> I) as reportagens jornalísticas, as transmissões pela radiodifusão sonora e as fotografias são livres, não se exigindo contrapartida pelas transmissões desportivas de rádio nem se compelindo pagamento pelas reportagens desportivas publicadas pelos jornais;
> II) a gravação, transmissão e retransmissão televisivas estão sujeitas a autorização do organizador do espetáculo desportivo, até porque é público e notório que os estádios foram transformados em estúdios[70].

Ante as razões expostas, resta incontestável que o direito de arena será aplicado, em regra, em face das empresas de radiodifusão e telecomunicação.

---

[68] ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito autoral*, 2. ed., ref. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 503.

[69] Tendo em vista as razões ofertadas, podemos afirmar que o direito de arena não se aplica às transmissões via rádio, vez que o veículo de comunicação descrito não propaga imagens do espetáculo desportivo. Ao tecer comentários acerca do tema, José de Oliveira Ascensão (*Direito autoral*, 2.ed., ref. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 516), prescreve: "Ainda que o relato representasse apropriação do som não se poderia falar da apropriação do espetáculo desportivo. O som por si não tem autonomia, uma vez que sem a imagem de nada vale.
De todo o modo, o locutor não transmite o espetáculo, relata-o. Conta o que se está passando, mas o que chega aos espectadores não é seguramente o próprio espetáculo. A situação é, pois, fundamentalmente diferente da de uma transmissão".

[70] MELO FILHO, Álvaro. *Novo regime jurídico do desporto*: comentários à Lei 9.615 e suas alterações. Brasília: Brasília Jurídica, 2001, p. 156.

Os serviços de radiodifusão e telecomunicação, originalmente são facultados à União, que poderá delegar tal atribuição por intermédio de outorga de autorização, permissão e concessão, em concordância com o que estabelecem os artigos 21, incisos XI e XII, alínea *a*, 175 e 223 da Constituição Federal[71].

Ainda no tocante ao tema, relatamos que o serviço de radiodifusão também possui fundamentação nos artigos 6º, alínea *d* e 32 da Lei n° 4.177/62[72], que foi responsável por instituir o Código Brasileiro de Telecomunicações.

Diante da exposição perpetrada, consideramos imperativo definir a radiodifusão e a telecomunicação. Para tanto, nos valeremos dos ensinamentos publicados por Eduardo Salles Pimenta, que as conceitua da seguinte forma:

> A Lei n. 9.610/98, em seu art. 5.º, XII, define a radiodifusão como sendo: 'a transmissão sem fio, inclusive por satélites, de sons ou imagens e sons ou da representações desses, para a recepção ao público e a transmissão de sinais codificados, quando os meios de codificação sejam oferecidos ao público pelo organismo de radiodifusão ou com seu consentimento'. Todavia, mais abrangente é o termo usado para a ação de transmissão, emissão ou recepção dada pelo art. 60, §1.º, da Lei n. 9.472/97 – telecomunicação que: 'é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza'[73].

Portanto, concluímos que o direito de arena, para a primeira corrente doutrinária, consiste em prerrogativa da entidade de prática desportiva, que poderá negociar, autorizar ou proibir diretamente com as empresas de radiodifusão e telecomunicação, a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens do evento esportivo.

---

[71] Art. 21. Compete à União:
XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;
XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:
a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens;
Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.
Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

[72] Art. 6º Quanto aos fins a que se destinam, as telecomunicações assim se classificam:
d) serviço de radiodifusão, destinado a ser recebido direta e livremente pelo público em geral, compreendendo radiodifusão sonora e televisão;
Art. 32. Os serviços de radiodifusão, nos quais se compreendem os de televisão, serão executados diretamente pela União ou através de concessão, autorização ou permissão.

[73] PIMENTA, Eduardo Salles. *Direito conexo da empresa de radiodifusão e assuntos correlatos*. São Paulo: Lejus, 1999, pp. 01 – 02.

Superados os estudos atrelados à primeira linha de pensamento, passaremos à análise da segunda, visto que de acordo com o que fora informado, o conceito de direito de arena apresenta divergências, especialmente em razão das controvérsias intrínsecas à titularidade do instituto.

O segundo entendimento doutrinário, abarca aqueles que entendem ser o direito de arena um instituto de titularidade do atleta profissional participante do espetáculo desportivo. Dentre as referências visitadas para a formulação desta dissertação, destacamos entre os favoráveis ao posicionamento descrito: Maria Helena Diniz, Eduardo Salles Pimenta, Alexandre Agra Belmonte, Carla Vasconcelos Carvalho, Maria Ligia Coelho Mathias, Jean Marcel Mariano de Oliveira e Rinaldo José Martorelli.

Com o intuito de apresentarmos a posição de que se trata de direito atrelado ao atleta profissional participante do evento esportivo, nos valeremos inicialmente das lições desenvolvidas por Maria Helena Diniz, que afirma ser o direito de arena:

> Direito do atleta profissional de usufruir, se participante de espetáculo desportivo, de parte do *quantum* recebido pela associação desportiva não só para autorizar a fixação, transmissão ou retransmissão por quaisquer meios, obedecidas as convenções e contratos firmados, como também para comercializar imagens[74].

Ao interpretarmos o trecho acima transcrito, observamos que o direito de arena seria de titularidade do atleta profissional que participou do evento esportivo, conjuntura que lhe permitirá receber um percentual do benefício econômico auferido pela entidade de prática responsável por autorizar a fixação, transmissão ou retransmissão do espetáculo.

Desse modo, ao pautarmo-nos na orientação arrolada, constatamos que a entidade de prática desportiva teria a faculdade de negociar a veiculação da imagem do evento esportivo junto às empresas atuantes no segmento de comunicação. Entretanto, o direito de arena em sentido estrito pertenceria ao atleta profissional participante do espetáculo, que se beneficiaria por receber uma porcentagem da quantia pactuada entre a empresa de comunicação e a entidade à qual se encontra vinculado.

Além da definição exposta por Maria Helena Diniz, valiosos se demonstram os ensinamentos prescritos por Rinaldo José Martorelli, que conceitua o instituto do direito de arena baseando-se no direito à imagem, ocasião em que declara:

> O direito de arena é espécie sendo que o direito à própria imagem é o gênero. Um deriva do outro. Não podemos, portanto, admitir

[74] DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*, 2. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 173.

> tratá-lo como uma prerrogativa da entidade esportiva, o que lhe é facultada é a possibilidade de negociação, autorização ou proibição[75].

Assim, com fulcro nos entendimentos acima descritos, constatamos que o direito de arena estaria diretamente vinculado ao direito à própria imagem do atleta profissional que participou do espetáculo esportivo. Por isso, seria o atleta participante do evento o seu titular.

Imprescindível registrarmos que o direito à própria imagem figura no rol de direitos da personalidade, em conformidade com o que leciona Carla Vasconcelos Carvalho, que assevera:

> A pessoa tem direitos que lhe são inerentes. A vida, a integridade física e psíquica, o próprio corpo, a imagem, a liberdade, são todos bens da personalidade humana, objetos de proteção especial pelo Direito por meio dos direitos da personalidade, atribuídos a toda e qualquer pessoa como tal e em suas projeções na sociedade[76].

Diante das razões elencadas, o fato da imagem se tratar de um bem advindo da personalidade humana, faria com que o direito à imagem, que consiste no gênero que abarca o direito de arena, viesse a figurar no rol de direitos da personalidade, situação que para os defensores da segunda teoria justificaria ainda mais o ato de nomear o atleta profissional participante do espetáculo como o titular do direito de arena.

Expostas as reflexões iniciais que levaram parte da doutrina a entender que o direito de arena pertence ao atleta profissional participante do evento esportivo, principalmente por se tratar de uma espécie de direito à imagem, prosseguiremos à análise de qual é a previsão legislativa que faculta ao atleta usufruir, se partícipe do espetáculo, de parte do *quantum* recebido pela entidade de prática desportiva.

O embasamento legislativo referenciado encontra-se previsto no §1º do artigo 42 da Lei n° 9.615/98, esse estipula que salvo na hipótese de existir convenção coletiva de trabalho dispondo em contrário, o percentual de 05% (cinco por cento) da importância auferida pela entidade de prática desportiva em decorrência da negociação, autorização ou proibição da captação, fixação, emissão, transmissão, retransmissão ou reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, será repassado ao sindicato da categoria, que, por sua vez, distribuirá a quantia arrecadada igualmente aos atletas profissionais que participaram do evento esportivo.

---

[75] NASCIMENTO, Wagner (Coord.) et al. *Curso de direito desportivo sistêmico*, v. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 611.
[76] *Ibidem*, p. 602.

O §1º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98, é regulamentado pelo *caput* e parágrafo único do artigo 46 do Decreto nº 7.984/13[77], que se prestam a estabelecer a forma e o prazo máximo para que seja realizado o repasse das verbas prescritas pela Lei Pelé.

O tema vinculado ao repasse de valores determinado pelo §1º do artigo 42 da Lei n° 9.615/98 possui tamanha importância, que será abordado em capítulo específico, até mesmo por se tratar de verba que gera diversas controvérsias entre a doutrina e jurisprudência contemporânea.

Por fim, com o objetivo de finalizarmos o exame das razões que levaram à criação de uma corrente defensora da posição de que o direito de arena é de titularidade do atleta profissional participante do espetáculo desportivo, nos reportaremos às lições desenvolvidas por Carla Vasconcelos Carvalho, que entende ter ocorrido um equívoco na interpretação da previsão legislativa acerca do tema. Sustenta a autora:

> Uma interpretação positivista do dispositivo legal referente ao direito de arena não pode sobrepor-se ao reconhecimento da existência de um direito da personalidade, o direito à própria imagem, merecedor de tutela como verdadeiro direito natural, apesar da resistência de grande parte da doutrina contemporânea em reconhecer tal tutela[78].

Sendo assim, restou exposto o conceito, bem como quais são as principais razões doutrinárias e legislativas que levaram à construção por parte da doutrina do entendimento de que o direito de arena pertence ao atleta profissional, tratando-se da prerrogativa intrínseca ao atleta participante do espetáculo desportivo de receber parte dos valores arrecadados pela entidade de prática, por força da fixação, transmissão ou retransmissão do evento em que participou[79].

Encerradas as alegações sobre as duas correntes presentes na doutrina contemporânea, passaremos a manifestar nossa opinião consoante a qual seria o conceito mais apropriado, sem menosprezar as indispensáveis orientações fornecidas por todas as referências consultadas.

Para atingirmos o objetivo proposto, consideramos essencial em primeiro lugar, investigar qual foi a real intenção do legislador brasileiro ao criar tal previsão

---

[77] Art. 46. Para fins do disposto no § 1º do art. 42 da Lei nº 9.615, de 1998, a respeito do direito de arena, o percentual de cinco por cento devido aos atletas profissionais será repassado pela emissora detentora dos direitos de transmissão diretamente às entidades sindicais de âmbito nacional da modalidade, regularmente constituídas.
Parágrafo único. O repasse pela entidade sindical aos atletas profissionais participantes do espetáculo deverá ocorrer no prazo de sessenta dias.

[78] NASCIMENTO, Wagner (Coord.) et al. *Curso de direito desportivo sistêmico*, v. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 607.

[79] ARCHANJO, Maria Ligia Coelho Mathias. *Direito à própria imagem*. Dissertação de Mestrado em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Defesa pública em: 30/11/1994. São Paulo, 1994, p. 101.

legislativa, investigação esta que nos permitirá inclusive cumprir com o estabelecido no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[80], que emana como a legislação aplicável, justamente por englobar o "conjunto de normas que disciplinam a aplicação e a interpretação das próprias normas jurídicas"[81].

Portanto, solicitamos *venia* para iniciar nossa abordagem partindo do pressuposto de que o direito de arena é imprescindível à manutenção das entidades de prática desportiva, oportunidade em que realçamos os clubes de futebol profissional masculino, que necessitam de elevadas receitas para custear os altos salários de seus atletas, bem como a estrutura mínima para disputar competições em nível nacional e internacional.

Além do exposto, avaliamos o recebimento da verba decorrente da negociação da captação, fixação, emissão, transmissão, retransmissão ou reprodução de imagens do espetáculo desportivo como uma contraprestação justa e necessária, pois uma vez veiculado o evento através das emissoras de radiodifusão e telecomunicação ocorrerá naturalmente uma redução do número de espectadores presentes na arena esportiva, pessoas estas que desfrutariam do evento como pagantes, logo, proporcionariam benefício econômico à entidade de prática desportiva.

Dessa forma, visualizamos que o recebimento da contraprestação pecuniária se demonstra imperioso para ressarcir as perdas financeiras suportadas pelas entidades de desporto, prejuízos estes causados justamente pela evasão de público das arenas esportivas, uma vez que se revela mais comum, até mesmo em virtude dos transtornos envolvidos, ocasião em que destacamos a título exemplificativo: o preço e a dificuldade para adquirir ingressos, o horário das competições, a logística para se chegar ao local do espetáculo e os inúmeros casos de agressões físicas entre torcedores, que tais pessoas prefiram assistir à disputa através dos recursos disponibilizados pelas empresas de radiodifusão e telecomunicação.

Os motivos descritos foram alvo de vasta análise edificada por Erickson Gavazza Marques, que preceitua:

> (...) os responsáveis pela organização de eventos esportivos, temendo a evasão de público dos estádios, decidiram exigir das empresas de televisão uma contrapartida financeira para a retransmissão televisiva dos eventos que eles organizam.

---

[80] Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.
[81] AGUIRRE, João Ricardo Brandão; BARROS, André Borges de Carvalho. *Elementos do direito*. 2. ed. São Paulo: Premier Máxima, 2009, p. 21.

> Segundo argumentam, esta é uma forma de compensar a perda de receitas no guichê provocadas pelas retransmissões televisivas[82].

Assim, sem prejuízo da pesquisa a ser desenvolvida no capítulo seguinte, momento em que dissertaremos a respeito da origem e evolução do direito de arena, constatamos que o instituto jurídico em debate emanou no Brasil com o principal intuito de ressarcir as perdas suportadas pelas entidades de prática desportiva, que com a evolução dos meios de captação, transmissão e retransmissão de imagens, começaram a angariar prejuízos pela redução de público nas arenas de competição.

Ante os ideais ventilados, resta claro que o propósito da norma em primeiro lugar se resumiu a amparar as entidades de prática desportiva, que suportavam perdas financeiras com a redução do público pagante em suas arenas, diminuição que colocaria em risco a própria manutenção das entidades, circunstância que poderia ser evitada através do recebimento de auxílio financeiro por parte das empresas responsáveis pela captação, transmissão e retransmissão das imagens.

Ainda no tocante à origem histórica do instituto em território nacional, ressaltamos que a primeira legislação a reconhecer o direito de arena no Brasil foi a Lei nº 5.988/73, que regulava os direitos autorais, além de fornecer outras providências.

A revogada Lei de Direitos Autorais tratava o direito de arena através do artigo 100, que se encontrava inserido no Título V, que dispunha sobre os direitos conexos, estes que segundo Carlos Alberto Bittar, compreenderiam "os direitos reconhecidos, no plano dos de autor, a determinadas categorias que auxiliam na criação ou na produção ou, ainda, na difusão da obra intelectual"[83].

O dispositivo legal aludido se prestava a atender a motivação do legislador, pois determinou que à entidade a que estivesse vinculado o atleta pertenceria o direito de autorizar, ou proibir, a fixação, transmissão ou retransmissão do espetáculo desportivo público, com entrada paga, independente da forma ou processo como se procederia a captação e posterior veiculação da imagem.

Além disso, a Lei nº 5.988/73 estabelecia em seu artigo 15, que ao "se tratar de obra realizada por diferentes pessoas, mas organizada por empresa singular ou coletiva e em seu nome utilizada, a esta caberá sua autoria". Isto posto, mais uma vez resta demonstrada a real intenção do texto legislativo de atribuir ao responsável pela organização

---

[82] MACHADO, Rubens Approbato (coord.) et al. *Curso de direito desportivo sistêmico*. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 143.
[83] BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de autor*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994, p. 153.

do espetáculo a sua autoria, e consequente possibilidade de transigir relativamente à comercialização das imagens advindas do evento esportivo.

A previsão legislativa arrolada (Lei nº 5.988/73, art. 15) pode ser comprovada, por exemplo, através da análise de um espetáculo futebolístico em que, apesar de serem diversos os atletas participantes, toda a estrutura organizacional é feita apenas em nome da entidade de prática. Portanto, ao se deslocar à arena desportiva, o espectador não pretende assistir a competição entre um jogador e outro, mas sim, entre clubes de futebol, que independentemente da venda ou aposentadoria do respectivo atleta, continuarão existindo ao longo dos anos.

Jorge Miguel Acosta Soares, corrobora com o entendimento ventilado, consoante atesta a transcrição abaixo:

> (...) o termo quanto o direito em si foram introduzidos em nosso ordenamento por meio do artigo 100 da revogada Lei nº 5.988/73. Assim, era definido como um direito exclusivo das entidades desportivas, que podiam autorizar, ou não, a transmissão por meios eletrônicos dos espetáculos esportivos em que fossem cobradas entradas[84].

Diante do exposto, observamos que a Lei nº 5.988/73 fez com que o direito de arena equiparasse de certa forma as entidades de prática desportiva aos artistas e intérpretes de obras musicais, que já possuíam o direito de autorizar ou não a transmissão de obras de sua autoria.

Outra questão que poderia ser utilizada para contestar a titularidade do direito de arena, diz respeito ao fato de que a pessoa jurídica da entidade de prática desportiva não seria capaz de ser titular de direitos da personalidade, sobretudo em relação ao direito à imagem.

Antes de respondermos ao questionamento supradito, que será abordado pormenorizadamente no capítulo destinado ao estudo da titularidade do direito de arena, julgamos relevante conceituar o instituto pessoa jurídica.

Para tanto, nos valeremos da definição formulada por Fábio Ulhoa Coelho, que dispôs:

> Pessoa jurídica é o sujeito de direito personificado não humano. É também chamada de pessoa moral. Como sujeito de direito, tem aptidão para titularizar direitos e obrigações. Por ser personificada, está autorizada a praticar os atos em geral da vida civil – comprar, vender, tomar emprestado, dar em locação etc. -,

---

[84] SOARES, Jorge Miguel Acosta. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. Dissertação de Mestrado em Direito das Relações Sociais Direito do Trabalho. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Defesa pública em: 01/06/2007. São Paulo, 2007, p. 137.

> independentemente de específicas autorizações da lei. Finalmente, como entidade não humana, está excluída da prática dos atos para os quais o atributo da humanidade é pressuposto, como casar, adotar, doar órgãos e outros[85].

Ao interpretarmos o entendimento acima transcrito, resta incontroverso que a pessoa jurídica, como sujeito de direitos, possui plena capacidade de ser detentora de direitos e obrigações, sendo autorizada a desempenhar atos da vida civil, desde que tais ações não exijam a presença do atributo humanidade.

Desse modo, desde já se comprova ser possível, que a entidade de prática desportiva, pessoa jurídica, titular de direitos e deveres, possui a capacidade de desenvolver os atos prescritos no *caput* do artigo 42 da Lei nº 9.615/98, quais sejam: "negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem".

Em complementação à constatação mencionada no parágrafo acima, esclarecemos que as entidades de administração desportiva (federações e confederações), ao participarem de espetáculos através de suas seleções estaduais ou nacionais, assumirão transitoriamente a feição de entidade de prática desportiva, conjunção que lhes permitirá exercer as faculdades prescritas pelo *caput* do artigo 42 da Lei Pelé[86].

O relato sobredito pode ser exemplificado pela realização de uma partida de futebol profissional masculino envolvendo a seleção brasileira, oportunidade em que a prerrogativa de negociar, autorizar ou proibir a exploração dos direitos desportivos audiovisuais do espetáculo caberá à Confederação Brasileira de Futebol – CBF, que de acordo com o que fora ventilado, apesar de se tratar de uma entidade de administração desportiva, todas as vezes em que participar de eventos esportivos com o selecionado nacional, assumirá transitoriamente a feição de entidade de prática desportiva.

Ademais, não se pode retirar da entidade de prática desportiva a sua condição de titular do direito à imagem da própria agremiação, isto é, à imagem da entidade em sentido estrito, apartando-a de seus atletas.

Valiosos ensinamentos alusivos à capacidade da pessoa jurídica para ser titular de direitos da personalidade foram prestados por Maria Helena Diniz, que leciona:

> A capacidade da pessoa jurídica decorre logicamente da personalidade que a ordem jurídica lhe reconhece por ocasião de seu registro. Essa capacidade estende-se a todos os campos do direito. Pode exercer todos os direitos subjetivos, não se

[85] COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil*: parte geral, v. 1, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 255.
[86] MELO FILHO, Álvaro. *Novo regime jurídico do desporto*: comentários à Lei 9.615 e suas alterações. Brasília: Brasília Jurídica, 2001, p. 159.

> limitando à esfera patrimonial. Tem direito à identificação, sendo dotada de uma denominação, de um domicílio e de uma nacionalidade. Logo, tem: *a*) direito à personalidade, como o direito ao nome, à marca, à liberdade, à imagem (RT, 747:288) (...)[87].

Ante os ensinamentos narrados, resta cristalina a capacidade da pessoa jurídica para negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens decorrentes da competição esportiva.

A declaração acima se demonstra relevante, porque ao adentrarem na arena para competir, os atletas encontram-se trajados com as cores e uniformes da agremiação, o que nos obriga a efetuar a devida separação da imagem do atleta captada dentro da arena esportiva durante a prática da modalidade, da outra, que diz respeito à imagem do indivíduo fora do contexto competitivo.

Em complemento, entendemos ser fundamental informar, que o direito à imagem da pessoa jurídica possui vasto amparo legislativo. Do ponto de vista infraconstitucional, se demonstram relevantes as previsões insertas nos *caputs* dos artigos 20 e 52 do Código Civil[88], que restringem a exposição e divulgação da imagem, inclusive das pessoas jurídicas, sendo admissível a reparação por dano moral e patrimonial quando forem caracterizados prejuízos derivados do ato lesivo cometido.

Esclarecemos ainda, que a possibilidade de reparação pelos danos materiais e morais causados à pessoa jurídica, já se tornou pacífica na jurisprudência brasileira, nos moldes do que comprovam os julgados abaixo transcritos:

> Protesto indevido de duplicatas. Dano moral. Cabimento. Prova. Precedentes. 1. Ressalvado o convencimento do Relator, a jurisprudência está consolidada no sentido de admitir o dano moral à pessoa jurídica (...). (Recurso Especial nº 204.786/SP; Relator(a): Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Órgão Julgador: Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça; Data do julgamento: 07/12/1999; Data de registro: 12/02/2001, p. 112)[89].
>
> DANO MORAL – PESSOA JURÍDICA – POSSIBILIDADE – OFENSA À HONRA OBJETIVA - A princípio deve ser

[87] DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*: teoria geral do direito civil, v. 1, 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 315.

[88] Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.
Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

[89] Recurso Especial nº 204.786/SP; Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Órgão Julgador: Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça; Data do julgamento: 07/12/1999; Data de registro: 12/02/2001. Disponível em sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8078286/recurso-especial-resp-204786-sp-1999-0015993-4-stj>. Acesso em: 19/04/2016.

> ressaltado que a pessoa jurídica, ainda que um ente criado pela ficção da lei, é detentora, de personalidade jurídica, e, consequentemente, de honra, ao menos objetiva, perante a sociedade comum e empresarial, sendo, assim, pertinente o entendimento que pessoa jurídica possa sofrer danos morais, já que, inegavelmente, pode ter suas atividades empresariais maculadas por atos decorrentes de inverdades deflagradas no meio empresarial e na sociedade em geral – Súmula 227 do STJ: 'A pessoa jurídica pode sofrer dano moral' (...) (Apelação n° 1011901-42.2014.8.26.0006; Relator(a): Roberto Mac Cracken; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do julgamento: 12/11/2015; Data de registro: 19/02/2016)[90].

Expostas as previsões infraconstitucionais e jurisprudenciais aplicáveis à matéria, julgamos valioso debater a repercussão do tema sob o aspecto constitucional, tendo em vista que a Constituição Federal brasileira também resguarda expressamente o direito à imagem.

Com o desígnio de cumprirmos com o que fora proposto no parágrafo anterior, nos valeremos das lições edificadas por Ingo Wolfgang Sarlet, que concernente à seara constitucional, afirma:

> No âmbito da Constituição Federal, o direito à imagem (no sentido de um direito à própria imagem) foi consagrado no art. 5º, X, mas encontra expressa referência também no art. 5º, V (onde está assegurado um direito a indenização por dano material, moral ou à imagem), e no art. 5º, XXVIII, a, em que está prevista a proteção contra a reprodução da imagem e da voz humana[91].

Assim, resta comprovado que não há qualquer impedimento à pessoa jurídica da entidade de prática desportiva para desempenhar os atos necessários ao exercício do direito de arena, que se encontram prescritos no *caput* do artigo 42 da Lei nº 9.615/98.

Concluídas as pesquisas voltadas à motivação do legislador para a criação do direito de arena, e à capacidade da pessoa jurídica para ser titular de direitos da personalidade, realizaremos novamente a interpretação do artigo 42 da Lei Pelé, oportunidade em que nos debruçaremos nas previsões arroladas em seu *caput* e §1º com o intuito de fundamentarmos nosso posicionamento atinente ao conceito mais adequado para o instituto.

A análise conjunta é necessária, pois as correntes existentes se lastreiam nas previsões legislativas descritas para justificar suas posições.

---

[90] Apelação n° 1011901-42.2014.8.26.0006; Relator: Desembargador Roberto Mac Cracken; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do julgamento: 12/11/2015; Data de registro: 19/02/2016. Disponível em sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9184381&cdForo=0>. Acesso em: 19/04/2016.

[91] SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. *Curso de direito constitucional*, 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 439.

Ao iniciarmos a leitura do *caput* do artigo 42 da Lei nº 9.615/98, constatamos que o texto legal declara expressamente que o direito de arena pertence à entidade de prática desportiva, previsão que respeita a vontade do legislador pátrio quando da criação do instituto, em conformidade com o que restou comprovado na constância deste capítulo.

Posteriormente, o texto legislativo prescreve que o direito de arena consiste na "prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem", atribuição esta que pode ser plenamente imputável à pessoa jurídica da entidade de prática desportiva, de acordo com o que fora analisado quando comprovamos a capacidade da pessoa jurídica para ser titular de direitos e obrigações, inclusive daquelas relacionadas aos direitos da personalidade.

Consumados os apontamentos pertinentes ao *caput* do artigo 42 da Lei Pelé, avançaremos ao exame do §1º do dispositivo legal, este determina que caberá ao atleta profissional participante do espetáculo o recebimento de "salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais", importância esta a ser repassada diretamente aos sindicatos de atletas profissionais, que, por sua vez, distribuirão, igualmente, as parcelas aos atletas participantes do evento.

Quanto ao §1º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98, observamos que ele determina que caberá ao atleta profissional o recebimento de parte da receita da exploração de direitos desportivos audiovisuais, frutos estes obtidos em virtude da negociação, autorização ou proibição da captação, fixação, emissão, transmissão, retransmissão ou reprodução de imagens do evento esportivo. Em suma, a renda a ser repassada aos atletas profissionais participantes do espetáculo, provém do exercício do direito de arena, que nos moldes do que restou comprovado, pertence exclusivamente à entidade de prática desportiva.

Em complementação aos métodos de interpretação gramatical, lógico, sistemático, histórico e sociológico[92] empregados para compreender as previsões inseridas nos dispositivos da Lei Pelé, julgamos valiosos os comentários formulados por Silmara Juny de

[92] Ao dissertar sobre as técnicas de interpretação da norma, Maria Helena Diniz (*Curso de direito civil brasileiro*: teoria geral do direito civil, 1 v., 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 118, grifo da autora), as define da seguinte maneira: "A *gramatical*, em que o intérprete examina cada termo do texto normativo atendendo a pontuação, colocação de vocábulos, origem etimológica etc. A *lógica*, que estuda as normas por meio de raciocínios lógicos. A *sistemática*, que considera o sistema em que se insere a norma, relacionando-a com outras relativas ao mesmo objeto. A *histórica*, que procura averiguar os antecedentes da norma. A *sociológica* ou *teleológica*, que objetiva adaptar o sentido ou finalidade da norma às novas exigências sociais (LINDB, art. 5º)".

Abreu Chinelato, que ao discorrer sobre a titularidade do direito de arena à entidade de prática desportiva, afirma que tal fato "explicaria a participação exígua do atleta, consistente em apenas vinte por cento do total do ajuste. Se, ao contrário, a titularidade do direito de arena fosse do atleta, esta pequena participação não se sustentaria"[93].

O percentual de 20% (vinte por cento) descrito pela autora, consistia na porcentagem praticada antes da redação atribuída pela Lei nº 12.395/11, o que sustenta ainda mais o entendimento de que se trata de direito inerente à entidade de prática desportiva, pois, de acordo com o que fora abordado por Silmara Juny de Abreu Chinelato, caso não fosse, o ínfimo percentual dedicado aos atletas profissionais participantes do evento esportivo (Lei nº 9.615/98, art. 42, §1º) já teria sido alvo de majoração.

Portanto, após realizarmos a interpretação gramatical, lógica, sistemática, histórica e sociológica da norma, resta cristalino que o direito de arena consiste na prerrogativa da entidade de prática desportiva para negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem (Lei nº 9.615/98, art. 42, *caput*), sendo que do exercício do direito de arena, surge a obrigação de que salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 05% (cinco por cento) da receita proveniente dessa exploração de direitos desportivos audiovisuais deverá ser repassada pela emissora detentora dos direitos de transmissão aos sindicatos de atletas profissionais para posterior distribuição aos atletas participantes do espetáculo (Lei nº 9.615/98, art. 42, §1º).

Salientamos que o entendimento supramencionado também possui fundamentação jurisprudencial, conforme atestam os julgados a seguir:

> RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. 1. O direito de arena se refere à prerrogativa oferecidas às entidades de prática desportiva para autorização ou não da fixação, transmissão ou retransmissão pela televisão ou qualquer outro meio que o faça, de evento ou espetáculo desportivo, sendo que, do valor pago a essas entidades, vinte por cento, como mínimo, será destinado aos atletas participantes, dividido em partes iguais, conforme previsão legal. 2. Por sua vez, a base constitucional da parcela é a letra -a- do inciso XXVIII do art. 5º da Constituição Federal, que assegura a -proteção, nos termos da lei, às participações individuais em obras coletivas, e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades esportivas (...). (Recurso de Revista nº 1349-30.2010.5.01.0068, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 03ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho,

[93] ALMEIDA, Silmara Juny de Abreu Chinelato e. *Direito de arena*. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, Nova série, ano 02, n° 03, janeiro-junho de 1999. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pp. 127 – 134, 1999, pp. 128 – 129.

> Data de julgamento: 12/03/2014, Data de publicação: DEJT 14/03/2014)[94].
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO (...). DIREITO DE ARENA. PERCENTUAL DEVIDO AOS ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. Desde a sua gênese, o direito de arena teve como titular a entidade de prática desportiva a que vinculados os atletas. Estes, por sua vez, podem receber um percentual, distribuído entre eles em partes iguais, desde que efetivamente participem do evento futebolístico transmitido por meio de televisão (...). (Agravo de Instrumento nº 203700-57.2009.5.02.0081, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de julgamento: 10/06/2015, 05ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, Data de publicação: DEJT 19/06/2015)[95].

Dessa maneira, resta demonstrada a abrangência do instituto, principalmente no tocante à sua titularidade, fato que havia sido observado por Carlos Eduardo Ambiel, que declara:

> A titularidade e abrangência do direito de arena podem ser analisadas sobre aspectos distintos, embora complementares: i) por um lado, a titularidade e abrangência de autorizar a exposição e reprodução de um espetáculo desportivo; e ii) por outro, a copropriedade nas receitas que decorrem da autorização onerosa do direito de exposição pública do evento, com obrigação de repasse de percentual aos atletas.
> O legislador deixou muito claras essas diferenças no próprio art. 42 da Lei n°9.615/1998, afinal o *caput* fala da titularidade do direito de autorizar a transmissão do espetáculo, enquanto o §1° determina a divisão das receitas com os atletas (...)[96].

Posto isto, através deste capítulo apresentamos as divergências que envolvem a conceituação do direito de arena, momento em que abordamos as principais razões arguidas por cada uma das correntes existentes.

Além do mais, ao desenvolvermos esta etapa do trabalho conseguimos emitir ao final a nossa opinião a respeito da conceituação do direito de arena, oportunidade em que nos posicionamos no sentido de que tal instituto consiste na prerrogativa de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a

---

[94] Recurso de Revista nº 1349-30.2010.5.01.0068, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Órgão julgador: 03ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, Data de julgamento: 12/03/2014, Data de publicação: DEJT 14/03/2014. Disponível em sítio eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho: < http://www.tst.jus.br/web/guest/consulta-unificada>. Acesso em: 10/05.2016.

[95] Agravo de Instrumento nº 203700-57.2009.5.02.0081, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de julgamento: 10/06/2015, Órgão julgador: 05ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, Data de publicação: DEJT 19/06/2015. Disponível em sítio eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho: < http://www.tst.jus.br/web/guest/consulta-unificada>. Acesso em: 10/05.2016.

[96] AMBIEL, Carlos Eduardo. *Direito de arena dos atletas profissionais*: titularidade, abrangência, forma de repasse e natureza jurídica. Revista do Advogado, ano XXXIV, abril de 2014, n° 122. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, pp. 14 - 21, 2014, p. 16.

reprodução de imagens do espetáculo desportivo, faculdade esta que pertence à entidade de prática desportiva (Lei nº 9.615/98, art. 42, *caput*).

Frisamos ainda, que do exercício do direito de arena, aflora a obrigação de se beneficiar o atleta participante do evento esportivo por meio do repasse do percentual previsto na norma (Lei nº 9.615/98, art. 42, §1º), porcentagem esta que será transferida pela emissora detentora dos direitos de transmissão, diretamente às entidades sindicais de âmbito nacional da modalidade (Decreto nº 7.984/13, art. 46, *caput*), que, por sua vez, distribuirão, igualmente, o valor arrecadado entre os atletas profissionais participantes do espetáculo.

Diante da vasta análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial desenvolvida, restam concluídos os questionamentos atrelados à conceituação do direito de arena, quadro que nos permite avançar ao estudo da evolução histórica do instituto em território nacional.

Capítulo 3 – Evolução do direito de arena no Brasil.

O caso precursor do direito de arena em solo nacional, envolveu a Sociedade Esportiva Palestra Itália e a Rádio Cruzeiro do Sul S.A., que havia pactuado com a agremiação a exclusividade para irradiar as partidas de futebol que fossem disputadas pelo clube em seu estádio.

A exclusividade ajustada em contrato concedia à emissora de rádio plenos poderes para efetuar a cobertura de todos os espetáculos que viessem a ser desenvolvidos no interior do estádio pertencente à agremiação, independentemente do dia e horário[97].

Ao ser anunciada a irradiação exclusiva por parte da Rádio Cruzeiro do Sul S.A., outras emissoras tentaram de forma escusa efetuar a cobertura do evento esportivo. Dentre os artifícios utilizados pelas empresas de comunicação proibidas de ingressar no local do espetáculo, destacou-se a construção de torres fora do estádio, de modo que os profissionais da área conseguiriam enxergar razoavelmente a partida e transmitir as notícias pertinentes ao seu público alvo[98].

Pelo fato de terem se sentido prejudicados, os contratantes, Sociedade Esportiva Palestra Itália e Rádio Cruzeiro do Sul S.A., notificaram judicialmente em 08 de fevereiro de 1939 a Radiodifusora São Paulo e outras sete congêneres, que à época foram as responsáveis por tentar transmitir o evento se valendo das torres de observação instaladas na parte externa da arena esportiva.

Antônio Chaves, ao comentar o evento histórico narrado, leciona:

> Não podendo assistir a uma competição esportiva, de natureza remunerada, quem quer que não adquira o seu bilhete de ingresso ou não seja devidamente autorizado por quem de direito, é claro que também é vedado a estações de radiodifusão, sem a necessária permissão, instalar, **mesmo fora de um campo de futebol**, e, por isso mesmo, descrever as competições que nele se realizem. Tal atitude constituiria um abuso de direito e lesaria interesses de ordem patrimonial. Na espécie acima descrita, haveria também lesão dos direitos de exclusividade concedidos à Rádio Cruzeiro do Sul S/A, pois que tal exclusividade valoriza os anúncios ou textos comerciais que se irradiam por ocasião da descrição das partidas de futebol[99].

---

[97] DUVAL, Hermano. *Direitos autorais nas invenções modernas*. Rio de Janeiro: Editorial Andes Ltda., 1956, p. 258.
[98] *Idem*.
[99] CHAVES, Antônio. *Direito de arena* (Transmissão, via rádio e TV dos grandes espetáculos esportivos, carnavalescos, etc.). São Paulo: Julex Livros, 1988, p. 97, grifo do autor.

Dessa forma, restou aclarado que em território brasileiro, o caso precursor do direito de arena resultou em uma notificação judicial no ano de 1939, tendo em vista que atos praticados por terceiros lesaram os interesses da entidade de prática desportiva e da empresa de comunicação que haviam transacionado os direitos de irradiação do espetáculo esportivo.

Apesar do caso precursor ter se efetivado no ano de 1939, a primeira legislação a versar especificamente sobre o direito de arena foi a Lei nº 5.988/73, que regulou os direitos autorais, além de fornecer outras providências.

A inserção do direito de arena na seara do direito autoral gerou inúmeras críticas por parte da doutrina brasileira, manifestações estas que foram arguidas inclusive por Antônio Chaves, coautor do projeto de lei que deu origem à Lei nº 5.988/73.

Segundo Antônio Chaves, tratar o direito de arena por intermédio da Lei de Direitos Autorais, não seria o mais indicado, especialmente por não figurar como uma legislação específica a tutelar a imagem dos desportistas. Porém, a lei descrita apresentava "o mérito de constituir o germe do futuro desenvolvimento, tanto mais que de alguma forma o desempenho dos grandes atletas aproxima-se ao de verdadeiros artistas"[100].

Portanto, ao menos na opinião de Antônio Chaves, apesar da revogada Lei de Direitos Autorais não ser a mais apropriada para regulamentar a matéria, o desempenho dos renomados atletas se revelava próximo ao de artistas, conjuntura que permitiria com que o direito de arena fosse englobado dentre o rol de direitos conexos.

Ainda no tocante ao surgimento de críticas em razão do direito de arena ter sido inserto na revogada Lei de Direitos Autorais, valiosas se revelam as lições confeccionadas por Silmara Juny de Abreu Chinelato, que informa:

> A inserção do direito de arena na Lei de Direitos Autorais provocou polêmica entre os autoralistas, como Walter Moraes e Oliveira Ascensão, já que atletas não são autores, artistas, intérpretes ou executantes.
> Alguém poderia sustentar que os dribles do venerado Garrincha faziam dele um verdadeiro artista, um dançarino talvez. Pode ser, concordo. Não, porém, do ponto de vista da técnica jurídica. Por isso, em boa hora, a nova Lei de Direitos Autorais (lei 9.610, de 19/02/98) não mais prevê o direito de arena[101].

Ante o exposto, concluímos que embora a prática esportiva não seja interpretada como uma atividade artística, a sua inserção na Lei nº 5.988/73 se revelou

---

[100] CHAVES, Antônio. *Direito de arena* (Transmissão, via rádio e TV dos grandes espetáculos esportivos, carnavalescos, etc.). São Paulo: Julex Livros, 1988, pp. 15 – 16.
[101] ALMEIDA, Silmara Juny de Abreu Chinelato e. *Futebol e direito de arena*. In: Folha de São Paulo, edição de 04 de julho de 1998, Caderno 03, p.02.

importante, pois foi a primeira legislação a regulamentar o direito de arena em âmbito nacional.

Ao analisar a inserção do direito de arena na legislação pátria, Felipe Legrazie Ezabella, afirma que ela emanou "basicamente de um movimento dos organizadores de diversões públicas (não só esportistas) contra a irradiação televisionada, tendo em vista o decréscimo de frequência dos consumidores aos locais dos espetáculos"[102].

Salientamos que a revogada Lei nº 5.988/73 tratou do direito de arena através do *caput* de seu artigo 100, que estava inserido no Título V, Capítulo IV, que dizia respeito aos direitos conexos.

De acordo com o que fora informado, os direitos conexos são aqueles reconhecidos na seara do direito autoral, sendo concedidos a determinadas categorias que contribuem na criação, produção ou difusão da obra intelectual[103].

Frisamos que o *caput* do artigo 100 da Lei nº 5.988/73, determinava que à "entidade a que esteja vinculado o atleta, pertence o direito de autorizar, ou proibir, a fixação, transmissão ou retransmissão, por quaisquer meios ou processos de espetáculo desportivo público, com entrada paga".

O dispositivo acima transcrito deixava claro que o direito de arena consistiria na capacidade da entidade de prática desportiva para autorizar, proibir, fixar, transmitir ou retransmitir o espetáculo esportivo, desde que se tratasse de evento público, com pagamento de entrada.

Expostas as prerrogativas atreladas à entidade de prática desportiva segundo a revogada Lei de Direitos Autorais, não nos restam dúvidas que o direito de arena não se aplicaria apenas aos casos em que se perpetuar a gravação das imagens, tratando-se de proteção muito mais ampla.

José de Oliveira Ascensão, consoante as razões que levaram o legislador a criar os direitos conexos e a tratar das proteções decorrentes da aplicação do instituto, declara:

> (...) a proteção dos direitos conexos é uma consequência da evolução da técnica, que permitiu alargar o círculo de destinatários e por isso exigiu novas regras de proteção. Isso acontece mesmo quando há a mera transmissão a um lugar público, por alto-falantes, do som do espetáculo que naquele momento se está realizando, ou a transmissão ao vivo pela televisão. A proteção não implica, pois, necessariamente uma

[102] EZABELLA, Felipe Legrazie. *O direito desportivo e a imagem do atleta*. São Paulo: IOB Thomson, 2006, pp. 142 – 143.
[103] BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de autor*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994, p. 153.

> tarefa de gravação, como é costume dizer, ou de fixação, como tende a dizer a lei para abranger um círculo mais vasto de processos técnicos (...)[104].

Ao prosseguirmos com o exame das disposições expressas na Lei nº 5.988/73, visualizamos que ela se preocupou ainda em proteger o atleta que teve a sua imagem individual captada durante o desenvolvimento da obra coletiva.

A proteção aludida foi realizada por intermédio do parágrafo único do artigo 100 da legislação autoral revogada, esta determinou que "salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo".

Assim sendo, resta nítida a intenção do ordenamento em garantir proteção ao atleta participante do evento, porque sua colaboração pode ser configurada como verdadeira coautoria.

No que tange às disposições insertas no parágrafo único do artigo 100 da Lei nº 5.988/73, Carlos Eduardo Ambiel, afirma:

> Afinal, quando um atleta participa de um espetáculo desportivo, em qualquer esporte coletivo, e o conjunto dos movimentos que realiza no jogo chama a atenção de milhões de espectadores, que pagam para apreciar aquele evento, alguns presentes ao local e outros acompanhando pela televisão ou internet, é evidente que se está diante de uma obra coletiva de entretenimento, da qual cada um dos atletas é coautor. Isso explica o porquê da inclusão do conceito de direito de arena na Lei de Direitos Autorais (...)"[105].

Diante das considerações formuladas por Carlos Eduardo Ambiel, restam ventilados quais foram os motivos que levaram o legislador quando da criação da lei a proteger não apenas a entidade de prática desportiva, mas também o atleta participante do espetáculo esportivo público, com entrada paga.

Apesar das polêmicas inerentes à matéria, a Lei nº 5.988/73 permaneceu ao longo dos anos como a única a versar sobre o direito de arena, o tratando como um direito conexo ao do autor, legislação que estabelecia prerrogativas às entidades de prática desportiva (Lei nº 5.988/73, art. 100, *caput*) e aos atletas participantes do espetáculo (Lei nº 5.988/73, art. 100, parágrafo único).

---

[104] ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito autoral*, 2. ed., ref. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 469.

[105] AMBIEL, Carlos Eduardo. *Direito de arena dos atletas profissionais*: titularidade, abrangência, forma de repasse e natureza jurídica. Revista do Advogado, ano XXXIV, abril de 2014, n° 122. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, pp. 14 - 21, 2014, p. 15.

Além das previsões supracitadas, a revogada Lei de Direitos Autorais se preocupou em não violar o direito à informação pertencente a todo e qualquer cidadão brasileiro.

A preservação do direito à informação se operou por meio da criação do artigo 101, onde se estabelecia que as disposições inseridas no artigo 100 da Lei nº 5.988/73 não seriam aplicadas nas hipóteses de "fixação de partes do espetáculo, cuja duração, no conjunto, não exceda a três minutos para fins exclusivamente informativos, na imprensa, cinema ou televisão".

Ao examinarmos a redação do artigo 101, resta cristalino que a norma se atentou ao fato de que o desporto é uma manifestação de interesse público, não podendo ser cerceado o direito de acesso às informações decorrentes de sua prática a todos os membros da sociedade.

Pertinente à matéria, relevantes se apresentam os ensinamentos formulados por Álvaro Melo Filho, que preceitua:

> Esta ressalva legal acompanha o princípio constante do art. 10 – 'bis' da Convenção de Berna, promulgada, no Brasil, pelo Decreto n. 75.699/75. Vale dizer, não constituem violação do direito de arena as hipóteses de irradiação, filmagem ou televisionamento a título de atualidades, dentro do limite de 3 (três) minutos legalmente previstos[106].

Nos dizeres de Leonardo Estevam de Assis Zanini, a Convenção de Berna, consiste no "instrumento multilateral mais antigo e mais importante no que diz respeito à regulamentação internacional da proteção das obras do espírito"[107].

Convém explicar que a Convenção de Berna resultou do esforço de inúmeras entidades privadas de autores, que em meados de 1858 deliberavam a respeito da necessidade de se proteger internacionalmente os direitos autorais. Destacamos ainda, que inicialmente as reuniões para a formulação da Convenção reuniam membros de 10 (dez) países[108], sendo que atualmente, a Convenção de Berna firmada em 09 de setembro de 1886, conta com a adesão de 172 (cento e setenta e dois) países[109].

---

[106] MELO FILHO, Álvaro. *O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira*. São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 41.
[107] ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *Direitos de autor*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 63.
[108] FRAGOSO, João Henrique da Rocha. *Direito autoral*: Da antiguidade à internet. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 84.
[109] WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. *Berne Convention for the Protection of Literary and Artistic Works*. Disponível em: sítio eletrônico da Organização Mundial de Propriedade Intelectual: <http://www.wipo.int/treaties/en/ShowResults.jsp?lang=en&treaty_id=15>. Acesso em: 28/08/2016.

Ante os argumentos ofertados, resta comprovado que a Lei n° 5.988/73 se atentou a resguardar o direito à informação pertencente à população brasileira, independentemente dos dados informativos serem veiculados através da imprensa, cinema ou televisão, disposição que se alinhou às previsões fornecidas pelo artigo 10 "bis" da Convenção de Berna, que fora promulgada em solo nacional pelo Decreto n° 75.699/75[110].

Realizadas as ponderações intrínsecas à Lei nº 5.988/73, estimamos substancial informar, que o reconhecimento dos direitos conexos deixou de ser exclusividade da revogada Lei de Direitos Autorais, fato que se operou com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, que também passou a tutelar a matéria.

O texto constitucional de 1988 dedicou-se a regulamentar os direitos conexos e a proteger o direito de arena, por intermédio de seu artigo 5º, inciso XXVIII, alínea *a*, dispositivo que prevê "a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas".

Dessa maneira, resta irrefragável que a primeira legislação a tratar do direito de arena no Brasil foi a Lei nº 5.988/73, sendo que a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 se revelou importante, pois as previsões inseridas em seu artigo 5º, inciso XXVIII, alínea *a*, derrogaram os artigos 100 e 101 da antiga Lei de Direitos Autorais, no que lhe eram contrários.

Predominam como principais modificações advindas da entrada em vigor da Carta Magna: (i) a dispensa à necessidade de o evento desportivo público ser pago para gerar a incidência do direito de arena; e (ii) a possibilidade de ser afastado o repasse do percentual de 20% (vinte por cento) destinado aos atletas participantes do espetáculo, na hipótese de existir convenção em contrário.

Portanto, com a vigência do texto constitucional de 1988, foi suprimida a condicionante "com entrada paga" da redação do *caput* do artigo 100 da Lei nº 5.988/73.

---

[110] ARTIGO 10 *bis*
1) Os países da União reservam-se a faculdade de regular nas suas leis internas as condições em que se pode proceder à reprodução na imprensa, ou a radiodifusão ou a transmissão por fio ao público, dos artigos de atualidade de discussão econômica, política, religiosa, publicados em jornais ou revistas periódicas, ou das obras radiofônicas do mesmo caráter, nos casos em que a reprodução, a radiodifusão ou a referida transmissão não sejam expressamente reservadas. Entretanto, a fonte deve sempre ser claramente indicada; a sanção desta obrigação é determinada pela legislação do país em que a proteção é reclamada.
2) Os países da União reservam-se igualmente a faculdade regular nas suas legislações as condições nas quais, por ocasião de relatos de acontecimentos da atualidade por meio de fotografia, cinematografia ou transmissão por fio ao público, as obras literárias ou artísticas vistas ou ouvidas no decurso do acontecimento podem, na medida justificada pela finalidade de informação a atingir, ser reproduzidas e tornadas acessíveis ao público.

Ao discorrer sobre a entrada em vigor da Constituição Federal, e a consequente derrogação do *caput* do artigo 100 da Lei nº 5.988/73 no tocante à necessidade do espetáculo desportivo público ter a entrada paga, Mariana Ribeiro Santiago, dispôs:

> (...) não se pode também admitir que norma infraconstitucional determine que o direito de arena está condicionado ao caráter lucrativo do espetáculo, que seria o caso dos eventos com entrada paga, pois a Constituição Federal não faz essa imposição. Deve-se ter em mente também que, apesar de ser o espetáculo gratuito, não há o afastamento do lucro indireto, como, por exemplo, o lucro obtido com publicidade e a captação de clientela[111].

Por sua vez, quanto à não recepção pela Constituição Federal da possibilidade de ser afastado o repasse do percentual endereçado aos atletas participantes do espetáculo (Lei nº 5.988/73, art. 100, parágrafo único), relevantes se demonstram as opiniões formuladas por Silmara Juny de Abreu Chinelato, que relativamente ao tema, se posiciona:

> O parágrafo único do art. 100 da Lei 5.988/73 – vigente até junho de 1998 – admitia que o pagamento aos atletas fosse afastado por convenção em contrário. Esta norma, porém, não foi recepcionada pelo art. 5.º, inc. XVIII, a, da CF. Proteger a participação individual em obras coletivas e atividades desportivas, importa tutela de direitos patrimoniais – entre os quais, pagamento pela participação – e morais, como, por exemplo, a menção do nome do participante[112].

Assim, constatamos que a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 gerou impactos relevantes na revogada Lei de Direitos Autorais, que de acordo com o que fora comprovado sofreu significativas alterações por mérito dos conflitos existentes entre as normas constitucional e infraconstitucional.

Elucidamos que desde o surgimento do direito de arena em 1973, a Lei nº 5.988/73 havia sido a única legislação infraconstitucional apta a regulamentar a matéria em solo brasileiro, situação alterada apenas com a entrada em vigor da Lei nº 8.672/93.

A Lei nº 8.672/93 instituiu normas gerais intrínsecas ao desporto, além de ter fornecido outras providências. Posto isto, a legislação em apreço contraiu grande importância, porque foi o primeiro texto infraconstitucional apto a tutelar o desporto brasileiro em sua plenitude.

---

[111] SANTIAGO, Mariana Ribeiro. *Direito de arena*. Disponível em: <https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=http%3A%2F%2Fwww.flaviotartuce.adv.br%2Fartigosc%2FMariana_arena.doc>. Acesso em: 15/02/2016.

[112] ALMEIDA, Silmara Juny de Abreu Chinelato e. *Direito de arena*. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, Nova série, ano 02, n° 03, janeiro-junho de 1999. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pp. 127 – 134, 1999, p. 130.

Esclarecemos que a Lei nº 8.672/93 foi apelidada de Lei Zico, tendo em vista a importante contribuição do ex-atleta Arthur Antunes Coimbra como secretário de desporto da presidência da república, função que fora exercida no ano de 1991[113].

A Lei Zico proporcionou relevante contribuição ao direito de arena, vez que por se tratar de legislação mais recente e específica à seara desportiva, fez com que a Lei nº 5.988/73 deixasse de ser aplicada pelos operadores do direito nos casos em que houvesse litígio envolvendo a incidência do instituto jurídico.

Isto posto, a Lei Zico fez com que a revogada Lei de Direitos Autorais, apesar de possuir dispositivos aplicáveis ao direito de arena, não viesse mais a ser empregada. Apenas a título informativo, ponderamos ser relevante declarar que a Lei nº 5.988/73 deixou de tratar completamente do direito de arena somente com a entrada em vigor da Lei nº 9.610/98, que abandonou a regulamentação do tema ao alterar, atualizar e consolidar a legislação destinada aos direitos autorais em território nacional.

Em continuidade à análise da Lei nº 8.672/93, esclarecemos que referida legislação abarcava o direito de arena através de seu artigo 24, que previa em seu *caput* o direito das entidades de prática desportiva de "autorizar a fixação, transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo desportivo de que participem".

O *caput* do artigo 24 da Lei Zico possuía redação muito semelhante àquela prescrita pelo artigo 100 da revogada Lei de Direitos Autorais, despontando como principais alterações: (i) a nova legislação apresentava em seu dispositivo conteúdo atualizado de acordo com a Constituição Federal de 1988; (ii) restringia a titularidade do direito ao substituir a palavra "entidade", por "entidade de prática desportiva"; (iii) limitava a prerrogativa de autorizar a fixação, transmissão ou retransmissão tão-só à imagem do espetáculo; e (iv) suprimia a expressão "por quaisquer meios ou processos", que estava inserida na legislação anterior.

Ante as modificações elencadas, teceremos breves comentários relativos a cada uma das diferenças observadas entre a Lei n° 5.988/73 e a Lei Zico.

A primeira alteração por nós suscitada fundamenta-se no fato de que o artigo 24 da Lei nº 8.672/93 suprimiu de seu conteúdo a obrigatoriedade de que o evento esportivo público deveria ter a entrada paga para ensejar a aplicação do direito de arena. Portanto, desde já resta nítida a intenção da lei em adequar a legislação desportiva às previsões constitucionais.

---

[113] MINISTÉRIO DO ESPORTE. *Histórico*. Disponível em: sítio eletrônico do Ministério do Esporte: < http://www.esporte.gov.br/index.php/institucional/o-ministerio/historico>. Acesso em: 30/03/2016.

Quanto à segunda modificação proporcionada pela entrada em vigor da Lei Zico, vislumbramos que ela alterou por meio do *caput* do artigo 24 quem seria o titular da prerrogativa de autorizar a fixação, transmissão ou retransmissão da imagem do espetáculo desportivo, pois substituiu a palavra "entidade a que esteja vinculado o atleta" por "entidade de prática desportiva", substituição que se revelou importante, porque na prática existem casos em que a entidade a qual se encontra vinculado o atleta não será a responsável pela organização do evento esportivo[114].

Com o intuito de facilitarmos a compreensão do que fora exposto no parágrafo anterior, podemos nos valer de um simples exemplo, que diz respeito aos espetáculos que envolvem a seleção brasileira de futebol, casos em que as prerrogativas inerentes a fixar, transmitir ou retransmitir imagens ficarão a cargo da Confederação Brasileira de Futebol - CBF, ao invés das entidades às quais cada um dos jogadores convocados se encontra vinculado, circunstância que por si só inviabilizaria o exercício do instituto jurídico.

No tocante à terceira alteração proporcionada pela entrada em vigor do *caput* do artigo 24 da Lei n° 8.672/93, essa, se relaciona ao fato de que a ação de autorizar a fixação, transmissão ou retransmissão passou a ser específica somente para as imagens do espetáculo.

Portanto, a mudança referenciada restringiu a prerrogativa de fixar, transmitir ou retransmitir, apenas à essência do evento desportivo, que seria justamente a imagem desenvolvida no decurso da competição. Logo, conforme leciona Silmara Juny de Abreu Chinelato, com a entrada em vigor da nova legislação, os "demais aspectos do chamado 'direito ao espetáculo', como só o relato radiofônico, serão objeto de outros negócios jurídicos"[115].

Por fim, a quarta alteração intrínseca ao *caput* do artigo 24 da Lei Zico, reside na supressão da expressão "por quaisquer meios ou processos", que estava inserida na revogada Lei de Direitos Autorais.

Na prática, a supressão narrada não ofertou prejuízos aos titulares do direito de arena, pois se revelava mais como uma precaução da lei em tornar cristalino que a

---

[114] SANTIAGO, Mariana Ribeiro. *Direito de arena*. Disponível em: <https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=http%3A%2F%2Fwww.flaviotartuce.adv.br%2Fartigosc%2FMariana_arena.doc>. Acesso em: 15/02/2016.

[115] PIMENTA, Eduardo Salles (Coord.) et al. *Direitos autorais*: estudos em homenagem a Otávio Afonso dos Santos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 338.

prerrogativa das entidades de prática desportiva prevaleceria independentemente da forma ou meio pelo qual as imagens do evento esportivo seriam fixadas, transmitidas ou retransmitidas.

Ao prosseguirmos com o exame da Lei nº 8.672/93, constatamos que ela também determina que deverá ser perpetrado o repasse do percentual previsto pela legislação aos atletas participantes do evento, porcentagem esta proveniente das negociações realizadas entre a entidade de prática desportiva e as empresas de comunicação que obtiveram autorização para fixar, transmitir ou retransmitir as imagens captadas na constância do espetáculo esportivo.

A previsão legislativa descrita é fundamentada pelo §1º do artigo 24 da Lei Zico, que estipula expressamente que "salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo".

A tutela prestada pelo §1º do artigo 24 da Lei nº 8.672/93, se revela idêntica à proteção arrolada pelo parágrafo único do artigo 100 da revogada Lei de Direitos Autorais, ou seja, não houve qualquer espécie de modificação atrelada ao repasse de valores de titularidade dos atletas que participaram do evento esportivo.

Ainda com relação às disposições fornecidas pela Lei Zico, notamos que ela se preocupou em preservar o direito de informação facultado à sociedade em sua plenitude. Frisamos inclusive, que na Lei nº 8.672/93, tal previsão teve seu campo de atuação ampliado.

Necessário reiterarmos que a Lei nº 5.988/73 determinava em seu artigo 101 que não haveria a aplicação do direito de arena nos casos em que a fixação de partes do espetáculo não excedesse a três minutos para fins exclusivamente informativos. À vista disso, resta clara a intenção do ordenamento de que a finalidade a ser respeitada seria a informativa.

Por sua vez, a Lei nº 8.672/93 ampliou as hipóteses de exceção à aplicação do instituto jurídico em debate, já que prescreveu por intermédio do §2º de seu artigo 24, que não haveria a incidência do direito de arena nos casos em que houvesse "flagrantes do espetáculo desportivo para fins exclusivamente jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três minutos".

A transcrição sobredita torna incontroverso que a norma majorou o campo de restrições à incidência do direito de arena, porque substituiu a finalidade "informativa" pelas "jornalísticas" e "educativas".

Mariana Ribeiro Santiago, trata das alterações exibidas no parágrafo acima, ao afirmar que com a modificação do texto legislativo ocorreu a equiparação da

"transmissão com fins educativos à transmissão com fins informativos para efeito de isentar nessas hipóteses o pagamento por direito de arena, desde que a transmissão não exceda o período estipulado"[116].

Concluídas as reflexões imanentes à Lei nº 8.672/93, começaremos o estudo da atual legislação apta a ocupar-se do direito de arena em território nacional.

Conforme o que fora vastamente abordado no capítulo anterior, oportunidade em que apresentamos o conceito do direito de arena, atualmente o instituto jurídico descrito é tutelado pela Lei n° 9.615/98, popularmente denominada Lei Pelé, que é regulamentada pelo Decreto nº 7.984/13.

A Lei n° 9.615/98 lida com o direito de arena através do *caput*, §§1º e 2º, e incisos do artigo 42, previsões estas que foram alteradas com a vigência das Leis nº 12.395/11[117] e 13.155/15[118], que figurou como a última atualização importante sofrida pela Lei Pelé. Destarte, a presente análise será realizada com fulcro na atual redação da Lei nº 9.615/98, que no tocante ao direito de arena é regulamentada pelo *caput* e parágrafo único do artigo 46 do Decreto n° 7.984/13.

Estabelece o *caput* do artigo 42 da Lei Pelé, que "pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem".

Ao examinarmos o *caput* do dispositivo supradito, observamos que a lei em vigor se preocupou em definir de maneira plena qual seria o conceito e a titularidade do direito de arena.

A afirmação publicada se fundamenta em razão de que a redação do *caput* do artigo 42 da Lei Pelé torna cristalino que o direito de arena pertence à entidade de prática desportiva, sendo que referido instituto consiste na capacidade exclusiva de se negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens provenientes do evento esportivo.

O *caput* do artigo 42 da Lei n° 9.615/98 apresenta outras inovações além das narradas, pois ampliou o rol de faculdades inerentes à entidade de prática desportiva, que

---

[116] SANTIAGO, Mariana Ribeiro. *Direito de arena*. Disponível em: <https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=http%3A%2F%2Fwww.flaviotartuce.adv.br%2Fartigosc%2FMariana_arena.doc>. Acesso em: 15/02/2016.

[117] A vigência da Lei nº 12.395/11 acabou por atribuir a redação do *caput* e do §1º do artigo 42, bem como incluiu os incisos I, II e III ao §2º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98.

[118] A vigência da Lei n° 13.155/15 concebeu a redação do §2º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98.

segundo a legislação anterior possuía apenas a capacidade de autorizar a fixação, transmissão ou retransmissão das imagens decorrentes do espetáculo.

Dessa forma, a Lei Pelé majorou o rol de prerrogativas prescritas por sua antecessora (Lei n° 8.672/93), porque acrescentou ao direito de arena a capacidade de se negociar e proibir a captação, a emissão ou a reprodução de imagens provenientes do evento desportivo.

Ademais, visualizamos que a Lei n° 9.615/98 determina em seu conteúdo que o direito de arena persistirá independentemente do meio ou processo pelo qual as imagens provenientes do espetáculo desportivo foram captadas, fixadas, emitidas, transmitidas, retransmitidas ou reproduzidas.

Enfatizamos que a previsão "por qualquer meio ou processo" se fazia presente no *caput* do artigo 100 da Lei n° 5.988/73, que de acordo com o que fora observado despontou como a primeira legislação apta a regulamentar o direito de arena em território nacional. Logo, a reinserção da redação descrita se prestou apenas a tornar incontroverso que independentemente da forma ou meio pelo qual as imagens do evento esportivo venham a ser captadas, fixadas, emitidas, transmitidas, retransmitidas ou reproduzidas, o exercício do direito de arena prevalecerá.

Concluída a investigação das alterações intrínsecas ao *caput* do artigo 42 da Lei Pelé, discutiremos as modificações geradas pela entrada em vigor de seu §1°, este determina que "salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil".

O §1° do artigo 42 da Lei n° 9.615/98 apresenta diversas inovações se comparado ao §1º do artigo 24 da Lei Zico, que foi sua antecessora no tocante à previsão de repasse de valores aos atletas participantes do espetáculo esportivo.

Destacamos como a primeira mudança advinda da entrada em vigor do §1º do artigo 42 da Lei Pelé, o fato de que a convenção apta a alterar o percentual a ser repassado aos atletas por força da exploração de direitos desportivos audiovisuais deverá ser uma convenção coletiva de trabalho.

Exaltamos que a convenção coletiva de trabalho apresenta previsão constitucional, tratando-se de um direito social fundamental dos trabalhadores[119]. A Constituição Federal prevê a existência da convenção coletiva de trabalho em seu artigo 7°, inciso XXVI[120].

Em complementação, julgamos valioso informar que o conceito de convenção coletiva de trabalho pode ser extraído da leitura do *caput* do artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, que a define como sendo um "acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho".

Carlos Henrique Bezerra Leite, ao conceituar a convenção coletiva de trabalho, afirma:

> Trata-se, pois, de uma contratação coletiva intersindical, cuja principal consequência é vincular juridicamente todos os representados pelas entidades sindicais signatárias, independentemente de serem seus sócios. Basta, pois, pertencer à categoria econômica ou profissional representada pelos sindicatos que firmaram a CCT para ser alcançado pelos efeitos ultra partem de suas cláusulas normativas[121].

Diante do exposto, concluímos a análise da primeira modificação significativa proveniente da entrada em vigor do §1º do artigo 42 da Lei Pelé, que passou a determinar que o percentual a ser repassado ao atleta participante do espetáculo somente poderá ser alterado através de convenção coletiva de trabalho, sendo que a codificação anterior (Lei nº 8.672/93, art. 24, §1º), previa apenas, que a mudança da porcentagem poderia ocorrer mediante convenção, ou seja, não constava na Lei Zico a obrigatoriedade da convenção ser coletiva de trabalho.

Ao prosseguirmos com o estudo das alterações proporcionadas pela entrada em vigor da Lei nº 9.615/98, notamos que ela reduziu o percentual de repasse a ser destinado ao atleta que participou do evento esportivo.

A diminuição supramencionada reside no fato de que ambas as legislações antecedentes (Lei nº 5.988/73, art. 100, parágrafo único e Lei nº 8.672/93, art. 24, §1º) estabeleciam o percentual de repasse de 20% (vinte por cento) aos participantes do

---

[119] LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito do trabalho*, 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 611.

[120] Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

[121] LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *op. cit.*, p. 613.

espetáculo, enquanto que a Lei Pelé, passou a determinar que apenas 05% (cinco por cento) da receita gerada pela exploração de direitos desportivos audiovisuais seria transferida aos atletas profissionais.

Ainda no tocante à alteração descrita no parágrafo acima, indispensável frisarmos, que além de ter reduzido o percentual de repasse, o novo regramento mudou a base de cálculo dos valores que terão como destinatário final o atleta participante do evento esportivo.

Salientamos que tanto a revogada Lei de Direitos Autorais (Lei nº 5.988/73, art. 100, parágrafo único) como a Lei Zico (Lei nº 8.672/93, art. 24, §1º), estabeleciam que o percentual de 20% (vinte por cento) incidiria em face do preço da autorização, enquanto que a atual redação da Lei nº 9.615/98 estipula que a porcentagem de 05% (cinco por cento) recairá em favor da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais.

No que tange às variações intrínsecas à base de cálculo dos valores de titularidade do atleta participante do espetáculo, Carlos Eduardo Ambiel, leciona:

> Nas legislações anteriores, o percentual de repasse aos atletas poderia ser de 20%, desde que as partes não convencionassem de forma diversa. Em compensação, o valor era apurado apenas sobre o montante obtido pela entidade de prática com a autorização de transmissão, desconsiderando receitas diversas como licenciamento de marcas, símbolos e nomes do campeonato e das equipes participantes.
> A atual redação do art. 42 da Lei Pelé reduziu a alíquota para 5%, mas ampliou a base de cálculo para considerar todos os valores recebidos pelas entidades de prática juntos às emissoras[122].

Perante as alegações propagadas, resta comprovado, que apesar do percentual a ser repassado ao atleta ter sofrido significativa redução, a base de cálculo em face da qual incidirá a porcentagem foi majorada, o que de certa forma amenizou as perdas suportadas pelos beneficiários do repasse derivado do exercício do direito de arena.

Ressaltamos que no decorrer da dissertação destinaremos um capítulo específico para tratar do repasse do percentual previsto em lei aos atletas profissionais participantes do espetáculo, oportunidade em que, em respeito à cronologia e à didática adotadas na formulação do trabalho, dedicaremos um tópico exclusivo à evolução histórica dessa obrigação, momento em que apresentaremos os motivos que levaram o legislador a

---

[122] AMBIEL, Carlos Eduardo. *Direito de arena dos atletas profissionais*: titularidade, abrangência, forma de repasse e natureza jurídica. Revista do Advogado, ano XXXIV, abril de 2014, n° 122. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, pp. 14 - 21, 2014, p. 18.

optar pela redução da porcentagem prescrita no texto normativo quando da criação da legislação atual.

Além das modificações ventiladas, destacamos como uma inovação gerada pela entrada em vigor da Lei Pelé, o fato de que o percentual de 05% (cinco por cento) da receita arrecadada pela exploração de direitos desportivos audiovisuais, ao contrário do que estabeleciam as legislações anteriores (Lei nº 5.988/73, art. 100, parágrafo único e Lei nº 8.672/93, art. 24, §1º), deverá ser repassado aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão a importância auferida, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo.

Portanto, com a vigência da Lei nº 9.615/98, os sindicatos de atletas profissionais passaram a ser os responsáveis pelo repasse de valores aos atletas que participaram do evento esportivo.

A alteração legislativa se fundamentou principalmente em razão de que muitos atletas não recebiam os percentuais originários do exercício do direito de arena pelas entidades de prática desportiva[123]. Dessa maneira, ao determinar que o repasse da porcentagem de titularidade dos atletas será gerido através do sindicato da categoria, a lei conseguiu proporcionar maior segurança aos participantes do espetáculo, até mesmo pelo fato de que a defesa de direitos e interesses coletivos e individuais desses profissionais é uma das faculdades pertencentes ao ente sindical[124].

Devemos abordar que a questão atrelada ao repasse de valores de titularidade dos atletas profissionais é regulamentada pelo *caput* e parágrafo único do artigo 46 do Decreto nº 7.984/13, disposições estas que serão examinadas criteriosamente por meio de tópico específico, etapa em que trataremos do repasse do percentual previsto em lei que terá como destinatário final os atletas profissionais participantes do evento desportivo.

Outra significativa alteração proporcionada pela entrada em vigor da Lei nº 9.615/98 reside em seu §1º do artigo 42, este prevê que serão beneficiados pelo repasse do percentual de 05% (cinco por cento) da receita advinda da exploração de direitos desportivos audiovisuais os atletas profissionais participantes do espetáculo.

A modificação sobredita se demonstra relevante, pois tanto a revogada Lei de Direitos Autorais (Lei nº 5.988/73, art. 100, parágrafo único) como a Lei Zico (Lei nº

---

[123] MARTORELLI, Rinaldo José. *A Revista do Atleta*, São Caetano do Sul, número 01 – outubro/novembro de 2014, pp. 03 - 09, 2014, p. 04.
[124] SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*, 33. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 301.

8.672/93, art. 24, §1º), determinavam que seriam titulares dessa prerrogativa os atletas participantes do espetáculo.

A respeito da titularidade inerente aos atletas profissionais participantes do espetáculo desportivo, Jorge Miguel Acosta Soares, declara:

> (...) apenas o atleta profissional tem uma participação no Direito de Arena, uma vez que a lei assim o determina expressamente no parágrafo primeiro do artigo 42. Dessa forma estão afastados os amadores e os semiprofissionais. Outra determinação é decorrência da anterior. Por força do artigo 28 da mesma 'Lei Pelé', atleta profissional é aquele que tem 'contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado'. Logo, um clube somente pode colocar em campo para a disputa de uma partida um atleta com que tenha contrato formal de trabalho. Assim, apenas atletas com vínculo legal de trabalho podem receber sua cota-parte do Direito de Arena[125].

Por fim, com o propósito de concluirmos o estudo das mudanças proporcionadas pela entrada em vigor do §1º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98, informamos que ele determinou que o repasse do percentual de titularidade dos atletas profissionais participantes do espetáculo esportivo possui natureza civil, ou seja, estariam afastadas as naturezas salarial e remuneratória da verba descrita.

O posicionamento adotado pela Lei Pelé, não se fez presente nas legislações anteriores, já que tanto a revogada Lei de Direitos Autorais como a Lei Zico, não se reportaram acerca da natureza jurídica da verba a ser repassada aos atletas participantes do espetáculo, fato que gerou a criação de diversos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Ante as considerações efetuadas, desde já ressalvamos que todos os questionamentos atrelados à natureza jurídica da verba que terá como destinatário final os atletas profissionais participantes do evento, serão respondidos através de tópico específico destinado ao exame do repasse do percentual previsto em lei, oportunidade em que apresentaremos todos os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais existentes, bem como expressaremos ao final nossa opinião referente ao tema.

Finalizadas as ponderações relacionadas às inovações legislativas proporcionadas pela entrada em vigor do *caput* e §1º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98, passaremos à apreciação das modificações implantadas pelo §2º da legislação descrita, que se prestou a discorrer sobre as hipóteses em que não será aplicável o direito de arena.

---

[125] SOARES, Jorge Miguel Acosta. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. Dissertação de Mestrado em Direito das Relações Sociais Direito do Trabalho. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Defesa pública em: 01/06/2007. São Paulo, 2007, p. 145.

Através das previsões fornecidas pelo §2º do artigo 42 da Lei Pelé, o texto legislativo manteve a proteção à exibição de flagrantes do espetáculo esportivo, contudo, ampliou o rol de possibilidades, já que a Lei Zico, por intermédio do §2º de seu artigo 24, determinava que seria possível a captação para fins jornalísticos ou educativos. Por sua vez, a Lei nº 9.615/98 acrescentou às duas hipóteses arroladas outras duas, que correspondem: à finalidade desportiva e para a captação de apostas legalmente autorizadas.

Dessa maneira, com a vigência da Lei Pelé, o direito de arena não se aplicará nos casos em que for almejada a exibição de flagrantes do espetáculo esportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos, educativos, ou ainda, para a captação de apostas autorizadas legalmente.

Entretanto, a expansão do rol de possibilidades de exclusão de incidência do direito de arena não foi a única alteração proporcionada pela entrada em vigor do §2º da Lei Pelé.

A explicação divulgada no parágrafo acima se justifica em razão de que a Lei nº 9.615/98 inseriu 03 (três) incisos ao §2º de seu artigo 42, que acabaram basicamente por: (i) regulamentar a forma como ocorrerá a captação das imagens para os fins estabelecidos no *caput* (inciso I); (ii) estipularam o tempo que a captação de imagens poderá possuir (inciso II); e (iii) restringiram a utilização das imagens captadas, determinando que essas não poderão estar associadas a qualquer espécie de propaganda, patrocínio ou promoção.

Dentre as inovações viabilizadas pela entrada em vigor dos incisos do §2º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98, destacamos a estabelecida pelo inciso II, que prescreve a duração das imagens provenientes do flagrante do espetáculo, que não poderão exceder a 03% (três por cento) do total do tempo do evento esportivo.

A previsão legislativa aludida foi eleita a de maior importância, pois nenhuma das leis anteriores se pautava em porcentagens do espetáculo para disciplinar a duração da captação dos flagrantes, parâmetro que foi alvo de inúmeras críticas doutrinárias, nos moldes do que será avaliado pormenorizadamente no curso da dissertação, momento em que destinaremos um capítulo específico para ventilarmos as hipóteses de exclusão de incidência do direito de arena.

Sendo assim, por meio deste capítulo analisamos de maneira completa toda a evolução do direito de arena no Brasil, etapa em que abordamos desde fatos históricos que antecederam a criação do instituto, até o tratamento fornecido pela Lei nº 9.615/98, que é a atual legislação apta a tratar do direito de arena em território nacional.

Ao final, julgamos imprescindível informar, que no transcurso do exame da evolução histórica do direito de arena interpretamos todas as legislações que disciplinaram o tema em âmbito nacional, exaltando-se entre elas: a revogada Lei de Direitos Autorais (Lei nº 5.988/73), a Constituição Federal de 1988, a Lei Zico (Lei nº 8.672/93) e a Lei Pelé (Lei nº 9.615/98), que tiveram suas disposições concernentes à matéria analisadas e comparadas de modo individualizado, situação que nos permite avançar aos estudos relacionados à titularidade do instituto jurídico.

Capítulo 4 – A titularidade do direito de arena.

De acordo com o que fora exposto quando discorremos a respeito do conceito e evolução histórica do direito de arena, a titularidade do instituto jurídico pertence à entidade de prática desportiva.

Reiteramos que o direito de arena foi introduzido na legislação brasileira por meio da Lei nº 5.988/73, que o tratou como um dos direitos conexos aos do autor, sendo que atualmente seu amparo legislativo é fornecido pelo artigo 42 da Lei nº 9.615/98, que conforme declara Alcirio Dardeau de Carvalho, deixou "suficientemente claro que o direito de arena *pertence à entidade de prática desportiva*"[126].

Assim, o direito de arena, que consiste na prerrogativa de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens do espetáculo desportivo, nos moldes do que preceitua o *caput* do artigo 42 da Lei Pelé, pertence às entidades de prática desportiva.

Desse modo, apesar de se tratar de um direito da personalidade, diretamente vinculado ao direito à imagem, em conformidade com o que será analisado em capítulo específico dedicado à apreciação da natureza jurídica do direito de arena, este se aplica à pessoa jurídica da entidade de prática desportiva.

Com o fito de complementarmos o que fora exposto no tópico destinado à conceituação do direito de arena, julgamos relevante esclarecer, que as pessoas jurídicas emanaram com o intuito de auxiliar o ser humano a atingir mais facilmente seus objetivos.

Portanto, segundo declara Alexandre Ferreira de Assumpção Alves, a "complexidade da vida civil aconselha e estimula com assaz razoabilidade que uma pessoa procure outras a fim de juntas, diminuindo o esforço individual, desenvolvam com maior êxito suas potencialidades"[127].

Diante da indispensável união supracitada, aflorou a necessidade de tais grupos serem personalizados, ato que permitiria com que viessem a participar individualmente e, em nome próprio, da vida jurídica, ou seja, de acordo com o que

---

[126] CARVALHO, Alcirio Dardeau de. *Comentários à lei sobre desportos*: Lei n° 9.615, de 24 de março de 1998. Rio de Janeiro: Destaque, 2000, p. 111, grifo do autor.
[127] ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. *A pessoa jurídica e os direitos da personalidade*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 09.

complementa Maria Helena Diniz, "a própria norma de direito lhes confere personalidade e capacidade jurídica, tornando-os sujeitos de direitos e obrigações"[128].

Ao examinarmos os fundamentos expostos até o momento, resta claro que a pessoa jurídica, em decorrência de atribuição legislativa, é dotada de capacidade jurídica, conjunção que lhe permite figurar como titular de direitos e deveres, inclusive os relacionados à possibilidade de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens do evento esportivo[129].

As faculdades acima descritas em momento algum transcendem as limitações existentes para as pessoas jurídicas, restrições estas que emanam de sua natureza e da própria norma jurídica.

As limitações provenientes de sua natureza, se justificam pelo fato de que as pessoas jurídicas não podem ser titulares de direitos intrínsecos ao ser humano, dentre eles destacamos os direitos de família e ao parentesco, visto que a pessoa jurídica não consiste em um organismo biopsíquico[130].

Por sua vez, a segunda restrição aplicável às pessoas jurídicas, provém da própria norma, que impõe determinadas medidas para a preservação da segurança nacional, o que se evidencia, por exemplo: (i) nas limitações atreladas à exploração e pesquisa de jazidas, recursos minerais, e de potenciais de energia hidráulica (CF, art. 176, *caput* e §1º)[131]; (ii) nas restrições à aquisição ou arrendamento de propriedade rural por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras (CF, art. 190)[132]; e (iii) nas limitações vinculadas à propriedade de empresas

---

[128] DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*: teoria geral do direito civil, v. 1, 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 267.

[129] Ao formular estudos acerca da definição de pessoa jurídica, Orlando Gomes (*Introdução ao direito civil*, 19. ed., rev., atual. e aum. de acordo com o Código Civil de 2002, por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2007, pp. 167 – 168, grifo do autor), preceitua: "Não são apenas as *pessoas naturais* que podem ser *sujeito de direito*. Entes formados pelo agrupamento de homens, para fins determinados, adquirem personalidades distintas dos seus componentes. Reconhece-lhes a lei capacidade de ter direitos e contrair obrigações.

A personalização desses grupos é construção técnica destinada a possibilitar e favorecer-lhes a atividade (...). São, em síntese, grupos humanos dotados de personalidade, para a realização de fim comum. Não há denominação única para esses grupos: *pessoas morais*, *pessoas civis*, *pessoas sociais* e *pessoas jurídicas*".

[130] DINIZ, Maria Helena. *op. cit.*, p. 316.

[131] Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

[132] Art. 190. A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.

jornalísticas e de radiodifusão, que deverão respeitar os limites impostos pelo *caput* do artigo 222 da Constituição Federal[133].

Dessa forma, resta cristalino que a pessoa jurídica, definição que abrange as entidades de prática desportiva, possui capacidade para ser titular de direitos e obrigações compatíveis com a sua natureza.

Com o propósito de sanarmos todos os questionamentos atrelados ao tema, recorreremos aos ensinamentos prestados por Caio Mário da Silva Pereira, que ao cuidar da relação existente entre os direitos da personalidade e a pessoa jurídica, prescreve:

> Os direitos da personalidade são atributos da pessoa física. A ela concede-se a proteção de sua integridade física e moral. Tendo em vista que a pessoa jurídica é uma criação do direito para a realização das finalidades humanas, o Código, no art. 52, estende-lhe as garantias que a ela são asseguradas, evidentemente naquilo em que houver cabimento (...)
> O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, pela violação de tais direitos, as pessoas jurídicas podem ser sujeitos passivos de dano extrapatrimonial. Diz o enunciado da Súmula nº 227 do STJ que: 'A pessoa jurídica pode sofrer dano moral'[134].

Ante o exposto, resta comprovado que a pessoa jurídica da entidade de prática desportiva, é capaz para ser titular de todos os direitos e obrigações decorrentes do direito de arena, o que nos permite avançar com os estudos atrelados à titularidade do instituto jurídico.

Em cumprimento ao que fora proposto no parágrafo acima, concentraremos esforços na conceituação da pessoa jurídica da entidade de prática desportiva, porque apenas dessa forma será possível consolidar a pesquisa vinculada à titularidade do instituto jurídico alvo desta dissertação.

Maria Helena Diniz, ao definir as entidades de prática desportiva, afirma: "São entidades desportivas profissionais as entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais, as ligas em que se organizarem e as entidades de administração de desporto profissional"[135].

Pautando-nos nas informações prestadas por Maria Helena Diniz, auferimos que são consideradas entidades de prática desportiva, aquelas que se encontram diretamente envolvidas com a competição entre atletas, sendo que merecem maior relevância

---

[133] Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.
[134] PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 286.
[135] DINIZ, Maria Helena. *Tratado teórico e prático dos contratos*, v. 5, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 412 – 413.

as vinculadas às disputas envolvendo atletas profissionais, importância esta atribuída em virtude de que tais entidades serão as principais a exercer o direito de arena.

Observamos ainda que as entidades de prática desportiva não compreendem somente as agremiações participantes de competições entre atletas, mas também as ligas em que se organizarem e as entidades de administração de desporto profissional.

Isto posto, concluímos que a expressão "entidades de prática desportiva", que se fez presente na redação da legislação apta a regulamentar a matéria, consiste em um termo genérico, que comporta especificações, quais sejam: (i) entidade de prática desportiva em sentido estrito; (ii) ligas em que se organizam as entidades de prática desportiva; e (iii) entes de administração de desporto profissional.

O enquadramento das ligas e demais entes de administração de desporto como entidades de prática desportiva, foi alvo indireto de estudos formulados por José de Oliveira Ascensão, que ao tecer comentários consoante a titularidade do direito de arena, dispôs:

> Diremos que então os poderes atribuídos cabem ao organizador do espetáculo, mesmo que o atleta não esteja vinculado a este. A referência ao atleta tem a função cosmética de referir a proteção a este, mas o principal beneficiário não é ele: ele só participa de uma remuneração auferida pelo beneficiário principal[136].

Salientamos que o assunto foi abordado indiretamente por José de Oliveira Ascensão, pois apesar dele não ter atribuído expressamente a titularidade do direito de arena às ligas compostas por entidades de prática desportiva e às entidades de administração de desporto profissional, se valeu da expressão "organizador do espetáculo", quadro que nos permite imediatamente associar a prerrogativa de se negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens do evento desportivo, às outras duas entidades que não se fizeram expressas na redação fornecida pelo *caput* do artigo 42 da Lei Pelé.

Dessa maneira, resta comprovado que a titularidade do direito de arena, abarca toda e qualquer entidade de prática desportiva, esta que deverá ser interpretada em seu sentido amplo, de modo a envolver também as ligas em que se organizarem e as entidades de administração de desporto.

Com o desígnio de empregarmos maior didática à compreensão da matéria, nos valeremos de situações práticas hábeis a justificar o que fora exposto até o

[136] ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito autoral*, 2. ed., ref. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 504.

momento. Logo, nos pautaremos basicamente na exposição de 03 (três) hipóteses, que colocarão fim a qualquer questionamento vinculado ao tema, tratando-se de exemplos aplicáveis a cada um dos entes enquadrados no conceito de entidade de prática desportiva.

Para a elaboração das três situações hipotéticas, iremos nos pautar na modalidade desportiva do futebol profissional masculino, que de acordo com o que fora comprovado, consiste na prática desportiva mais exercitada mundialmente.

A primeira situação a ser examinada, se prestará a tratar da titularidade das entidades de prática desportiva em sentido estrito, etapa em que utilizaremos como exemplo o cenário vivenciado pelas agremiações participantes da Série A do Campeonato Brasileiro de Futebol, vez que antes do início do campeonato nacional, as entidades descritas são procuradas pelas empresas de radiodifusão e telecomunicação para negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens que emanarão no curso da competição esportiva.

Ante a primeira hipótese proposta, auferimos que as agremiações participantes do Campeonato Brasileiro de Futebol masculino terão a prerrogativa de exercer o direito de arena previsto pelo *caput* do artigo 42 da Lei Pelé.

Ressaltamos que no caso elencado, as entidades de prática desportiva exercerão individualmente o direito de arena, atuação que justifica a diferença na arrecadação decorrente da exploração dos direitos desportivos audiovisuais apresentada entre os clubes de futebol em território nacional[137].

A segunda situação por nós analisada, lida com a possibilidade das agremiações se organizarem em ligas, sendo que por meio dessas será exercido o direito de arena prescrito pelo *caput* do artigo 42 da Lei Pelé.

O fato descrito pode ser exemplificado por intermédio da Primeira Liga[138], que atualmente é a única liga composta por clubes de futebol profissional masculino

---

[137] Com base em informações prestadas pela imprensa especializada (GONÇALVES, Emerson. *Evolução das receitas dos direitos de transmissão e como ela é composta no Flamengo*. Disponível em: < http://globoesporte.globo.com/blogs/especial-blog/olhar-cronico-esportivo/post/evolucao-das-receitas-dos-direitos-de-transmissao.html>. Acesso em: 11/05/2016) os três clubes de futebol brasileiro que mais receberam receitas pelos direitos de transmissão no ano de 2014 foram: Clube de Regatas do Flamengo (R$119.500.000,00 [cento e dezenove milhões e quinhentos mil reais]), Sport Club Corinthians Paulista (R$108.700.000,00 [cento e oito milhões e setecentos mil reais]) e São Paulo Futebol Clube (R$84.700.000,00 [oitenta e quatro milhões e setecentos mil reais]), dados que comprovam a evidente disparidade na arrecadação entre as agremiações nacionais.

[138] De acordo com informações extraídas do portal eletrônico da associação (Disponível em: sítio eletrônico da Primeira Liga: <http://primeiraligabr.com/liga.aspx#hist>. Acesso em: 11/05/2016), a Primeira Liga foi fundada na cidade do Rio de Janeiro em 10 de setembro de 2015. Trata-se de uma associação (C.F. arts. 5º, incisos XVIII e XXI; 217, inciso I; C.C. arts. 44, inciso I; 54 a 61; Lei nº 9.615/98, arts. 16 e 20) formada por 15 (quinze) clubes de futebol, que possui o escopo de organizar uma competição futebolística a ser disputada entre as

atuante em território nacional. Destacamos que a Primeira Liga surgiu no ano de 2015, com o propósito de ser uma liga independente de clubes, por isso, não estaria submetida ao controle direto da Confederação Brasileira de Futebol.

Exaltamos que a Primeira Liga foi responsável por organizar e realizar a Copa Sul – Minas – Rio, que consistiu em uma competição de futebol masculino que se desenvolveu entre os meses de janeiro e abril de 2016, tratando-se de uma disputa entre renomadas agremiações futebolísticas que se associaram à liga[139].

Quanto à exploração dos direitos desportivos audiovisuais decorrentes das disputas organizadas pela Primeira Liga, necessário informarmos, que tal matéria é regida através do Regulamento Geral das Competições da Primeira Liga, que determina: "Art. 73º - Todos os direitos comerciais e audiovisuais das competições pertencem à PRIMEIRA LIGA, com exceção das situações previstas nos contratos que tenham sido ou venham a ser firmados pelos clubes, com a prévia anuência da PRIMEIRA LIGA"[140].

Após interpretarmos as previsões fornecidas pelo Regulamento Geral das Competições da Primeira Liga, resta incontestável que as entidades de prática desportiva que a compõem, ao ingressarem na liga, nomearam-na como responsável por exercer o direito de arena que por lei competiria individualmente a cada uma das agremiações.

Destarte, concluímos que as ligas em que se organizarem as entidades de prática desportiva também serão titulares do direito de arena previsto pelo *caput* do artigo 42 da Lei nº 9.615/98.

Com o objetivo de finalizarmos os debates acerca da segunda situação analisada, julgamos relevante informar que após longas negociações, a empresa que obteve os direitos de explorar as imagens das disputas futebolísticas envolvendo a Copa Sul – Minas – Rio no ano de 2016, foi a Rede Globo de Televisão, que de acordo com declarações noticiadas pela imprensa especializada, teria adimplido em favor da Primeira Liga a

---

agremiações associadas. A Primeira Liga é constituída somente por entidades de prática desportiva da modalidade futebol profissional masculino sediadas nos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, Minas Gerais e Rio de Janeiro.

[139] Atualmente são filiadas à Primeira Liga as seguintes agremiações: Grêmio FootBall Porto Alegrense; Sport Club Internacional; Avaí Futebol Clube; Associação Chapecoense de Futebol; Criciúma Esporte Clube; Figueirense Futebol Clube; Joinville Esporte Clube; Clube Atlético Paranaense; Coritiba Foot Ball Club; Paraná Clube; Clube Atlético Mineiro; Cruzeiro Esporte Clube; América Futebol Clube; Clube de Regatas do Flamengo; e Fluminense Football Club.

[140] Regulamento Geral das Competições – Primeira Liga 2016 (Disponível em: sítio eletrônico da Primeira Liga: <http://primeiraligabr.com/arquivos/RGC_Primeira_Liga.pdf>. Acesso em: 11/05/2016).

importância aproximada de R$80.000.000,00 (oitenta milhões de reais)[141] para poder exercer tal prerrogativa.

Encerradas as reflexões intrínsecas à possibilidade das ligas figurarem como titulares do direito de arena, avançaremos à apresentação de nossa última situação, que diz respeito à capacidade das entidades de administração de desporto profissional serem detentoras da prerrogativa de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens do espetáculo desportivo.

Dentre as entidades de administração de desporto profissional presentes em território nacional, estão as confederações e federações. Destacamos que os entes descritos poderão exercer o direito de arena quando participarem de espetáculos desportivos com suas seleções representativas.

Assim, com o intuito de facilitarmos a compreensão da matéria, nos valeremos da hipótese em que a seleção brasileira de futebol masculino é convidada para participar de algum campeonato ou jogo amistoso. No caso referenciado, o selecionado nacional será representado pela Confederação Brasileira de Futebol, que é a entidade de administração de desporto profissional responsável pela modalidade futebolística no Brasil.

Portanto, na situação proposta, ao considerarmos que a entidade de administração desportiva participará de um evento esportivo com a sua seleção representativa, caberá a ela, transitoriamente e indiretamente, assumir a feição de entidade de prática desportiva.

A titularidade mencionada através de nosso último exemplo, se fez presente nos estudos edificados por Álvaro Melo Filho, que prescreve:

> (...) as entidades de administração do desporto (confederações e federações), quando participarem de espetáculos desportivos públicos, com suas seleções representativas, estão incluídas, sem dúvida, no âmbito do §1.° do art. 42, pois, nessas hipóteses, assumem transitória e indiretamente a feição de entidades de prática desportiva[142].

Diante do exposto, resta incontroverso que as entidades de administração do desporto, assim como as entidades de prática desportiva e as ligas formadas por tais entes, são titulares do direito de arena.

---

[141] KLISIEWICZ, Eduardo Luiz. *Sul-Minas-Rio vende direitos de transmissão para a TV Globo*. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/esportes/futebol/sul-minas-rio-vende-direitos-de-transmissao-para-a-tvglobo-8jr6aoe5jxpe4bdz4dkwyq5ve>. Acesso em: 11/05/2016.

[142] MELO FILHO, Álvaro. *Novo regime jurídico do desporto*: comentários à Lei 9.615 e suas alterações. Brasília: Brasília Jurídica, 2001, p. 159.

Sendo assim, todas as vezes em que o texto legislativo se referir à entidade de prática desportiva, devemos subentender que estará ele se reportando também às ligas e entidades de administração do desporto.

A postura adotada pela norma facilitou a aplicação do instituto jurídico em âmbito nacional, pois entendemos que seria praticamente impossível o emprego do direito de arena se a faculdade de negociar, autorizar ou proibir a exploração dos direitos desportivos audiovisuais estivesse confiada aos cuidados de cada um dos atletas profissionais participantes do evento desportivo.

A convicção prestada se fundamenta, porque em modalidades de esportes coletivos, como por exemplo, o futebol, cada equipe competidora é composta por dezenas de atletas, ocorrência que tornaria praticamente impossível qualquer espécie de transação comercial envolvendo individualmente cada um dos esportistas com as empresas atuantes no segmento de radiodifusão e telecomunicação.

Posto isto, consideramos adequada a postura da lei, haja vista que a aplicação do direito de arena possui como motivação a imagem proveniente do espetáculo desportivo, ou seja, o instituto se limita às imagens advindas do interior da arena esportiva durante o desenvolvimento do evento, período em que os atletas participantes se encontram trajados com as cores e uniformes da agremiação.

No que diz respeito ao tema, relevantes se demonstram as lições confeccionadas por Domingos Sávio Zainaghi, que assevera:

> A titularidade do direito de arena cabe à entidade a que esteja vinculado o atleta e não a este.
> Apesar de parecer estranho que o atleta não detenha a titularidade de um direito ligado à sua imagem, a opção da lei é explicada pelo fato de que seria quase impossível conseguir-se a anuência de todos os atletas, e, ainda, pelo fato de ser o clube quem oferece o espetáculo; as disputas são entre os clubes e não entre os atletas, além do que, o que faz com que desperte interesse do público são as cores de uma determinada equipe, independente dos atletas que a compõem[143].

Ante o exposto, resta comprovado que o direito de arena pertencerá à entidade de prática desportiva, que deverá ser conceituada em seu sentido amplo. Ademais, o fato da titularidade pertencer à entidade de prática facilita a aplicação do instituto jurídico, bem como cumpre aos objetivos perseguidos pelo legislador quando da criação do direito de arena, que de acordo com o que analisamos, almejou ressarcir as entidades pela redução de

---

[143] ZAINAGHI, Domingos Sávio. *Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1998, p. 148.

público nos eventos esportivos, circunstância que se operou a partir do momento em que os espetáculos passaram a ser veiculados pelas empresas atuantes no segmento de comunicação[144].

Frisamos que a atribuição da titularidade do direito de arena à entidade de prática desportiva, também se encontra consolidada na jurisprudência pátria, nos moldes do que atestam os julgados abaixo transcritos:

> DIREITO DE ARENA (...). A titularidade do uso pertence às entidades esportivas que podem transacionar, autorizar ou proibir a transmissão da imagem do espetáculo do qual participam e aos atletas é assegurada por lei uma percentagem sobre o valor da negociação. (Recurso Ordinário nº 0002595-72.2012.5.02.0065, Relator Desembargador: Álvaro Alves Nôga, 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho 02ª Região, Data de julgamento: 18/06/2015, Data de publicação: 26/06/2015)[145].

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIREITO DE ARENA. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE LEI POR ACORDO ENTRE OS INTERESSADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O direito de arena se refere à prerrogativa oferecida às entidades de prática desportiva para autorização ou não da fixação, transmissão ou retransmissão pela televisão ou qualquer outro meio que o faça, de evento ou espetáculo desportivo, sendo que, do valor pago a essas entidades, vinte por cento, como mínimo, será destinado aos atletas participantes, dividido em partes iguais, conforme previsão legal (...). (Agravo de Instrumento nº 1699-66.2011.5.02.0064, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 03ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, Data de julgamento: 25/09/2013, Data de publicação: DEJT 27/09/2013)[146].

Dessa forma, restam concluídos nossos estudos alusivos à titularidade do direito de arena, oportunidade em que constatamos que se trata de uma prerrogativa das entidades de prática desportiva em sentido amplo, entendimento que faz com que também sejam contempladas as ligas em que se organizarem e as entidades de administração de desporto profissional[147].

---

[144] BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de autor*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994, p. 162.

[145] Recurso Ordinário nº 0002595-72.2012.5.02.0065, Relator: Desembargador Álvaro Alves Nôga, Órgão julgador: 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho 02ª Região, Data de julgamento: 18/06/2015, Data de publicação: 26/06/2015. Disponível em: sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho 02ª Região: <http://www.trt2.jus.br/pesquisa-jurisprudencia-por-palavra-acordaos>. Acesso em: 12/05/2016.

[146] Agravo de Instrumento nº 1699-66.2011.5.02.0064, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Órgão julgador: 03ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, Data de julgamento: 25/09/2013, Data de publicação: DEJT 27/09/2013. Disponível em: sítio eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho: <http://www.tst.jus.br/consulta-unificada>. Acesso em: 12/05/2016.

[147] DINIZ, Maria Helena. *Tratado teórico e prático dos contratos*, v. 5, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 412 – 413.

Por fim, resta cristalino que em todas as ocasiões em que nos reportarmos à entidade de prática desportiva, deveremos compreender implicitamente que os outros dois entes investigados (ligas em que se organizarem e entidades de administração de desporto profissional) se encontram contemplados, em conformidade com o que fora vastamente abordado.

Superados os debates vinculados à titularidade do direito de arena, e à devida interpretação que deverá ser atribuída à entidade de prática desportiva, prosseguiremos ao exame da natureza jurídica do instituto.

Capítulo 5 – A natureza jurídica do direito de arena.

Analisados os capítulos anteriores, torna-se evidente a relação existente entre o direito de arena e as imagens fixadas, emitidas, transmitidas, retransmitidas e reproduzidas no desenrolar do espetáculo desportivo.

Diante do vínculo narrado, notamos que o direito de arena se apresenta como uma espécie de direito à imagem, tratando-se especificamente de instituto aplicável somente em face daquelas advindas do evento esportivo, nos moldes do que preceitua o *caput* do artigo 42 da Lei nº 9.615/98.

Assim, concluímos que para prosseguirmos com as pesquisas que nos levarão à natureza jurídica do direito de arena, devemos inicialmente tecer comentários sobre os direitos de imagem e da personalidade, que se apresentam como o gênero que abarca a espécie.

Com o desígnio de atendermos ao que fora proposto, iniciaremos nossa exposição por intermédio da definição de personalidade. Para tanto, nos valeremos dos ensinamentos construídos por Adriano de Cupis, que discorre:

> A personalidade, ou capacidade jurídica, é geralmente definida como sendo uma susceptibilidade de ser titular de direitos e obrigações jurídicas. Não se identifica nem com os direitos nem com as obrigações, e nem é mais do que a essência de uma simples qualidade jurídica[148].

Após interpretarmos o conceito aludido, concluímos que a personalidade em sentido estrito, não se confunde com os direitos e obrigações jurídicas, sendo na realidade uma espécie de precondição para adquiri-los.

Destarte, a personalidade não pode ser examinada como um direito, mas sim como um conglomerado de características intrínsecas ao ser humano, que se presta a fundamentar a criação e o exercício de direitos e deveres.

Sendo assim, a personalidade em sentido estrito fornece suporte aos direitos e obrigações que dela emanam, consistindo como o primeiro bem da pessoa, que permitirá com que ela venha a conquistar e exercer inúmeros outros.

O posicionamento arrolado se justifica ainda pelos estudos desenvolvidos por Miguel Reale, que afirma:

> (...) A personalidade do homem situa-o como ser autônomo, conferindo-lhe dimensão de natureza moral. No plano jurídico a

[148] CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*; tradutor, Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quorum, 2008, pp. 19 – 21.

> personalidade é isto: a capacidade genérica de ser sujeito de direitos, o que é expressão de sua autonomia moral.
> Em sentido amplo, poderíamos estabelecer uma sintonímia entre 'personalidade' e 'capacidade'. A personalidade é a capacidade in abstracto de ser sujeito de direitos ou obrigações, ou seja, de exercer determinadas atividades e de cumprir determinados deveres decorrentes da convivência em sociedade[149].

Portanto, a personalidade consiste em um atributo, que se traduz como a aptidão de efetuar um papel jurídico na sociedade[150], função esta que se revela pela possibilidade de serem adquiridos direitos e deveres.

Além do mais, elucidamos que a capacidade de assumir tais direitos e obrigações não existe somente para as pessoas físicas, vez que as jurídicas também se apresentam capazes, de acordo com o que preceitua o artigo 52 do Código Civil[151].

Exposto o conceito de personalidade, trataremos dos direitos da personalidade, que podem ser denominados como: *direitos individuais* (KOHLER), *direitos sobre a própria pessoa* (WINDSCHEID), *direitos pessoais* (WACHTER), *direitos de estado* (MUHLENBRUCH, BRUNS, WATCHER), *direitos à personalidade,* ou *essenciais,* ou *fundamentais da pessoa* (RAVÁ, GANGI, DE CUPIS, CARBONNIER), *direitos personalíssimo* (SANTOS CIFUENTES, PUGLIATI, TOTONDI), *direito da própria pessoa* (RUI TOMÁS)[152], *direitos originários* e *direitos inatos*[153].

Salientamos que apesar do reconhecimento dos direitos da personalidade como categoria de direito subjetivo[154] aflorar como algo recente, a integridade da pessoa humana sempre foi alvo de preocupação da humanidade, em conformidade com o que será

---

[149] REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*, 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 232, grifo do autor.
[150] GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*, 19. ed., rev., atual. e aum. de acordo com o Código Civil de 2002, por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 127.
[151] DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*: teoria geral do direito civil, v. 1, 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 130.
[152] ARCHANJO, Maria Ligia Coelho Mathias. *Direito à própria imagem*. Dissertação de Mestrado em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Defesa pública em: 30/11/1994. São Paulo, 1994, p. 15, grifo nosso.
[153] GOMES, Orlando. *op. cit.*, p. 135, grifo nosso.
[154] Segundo Maria Helena Diniz (*Curso de direito civil brasileiro*: teoria geral do direito civil, v. 1, 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 27), o direito subjetivo corresponde à "permissão que tem o ser humano de agir conforme o direito objetivo", este que por sua vez, de acordo com entendimentos prestados pela autora (*Manual de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 21, grifo da autora) consiste no "complexo de normas jurídicas que regem o comportamento humano, de modo obrigatório, prescrevendo uma sanção no caso de sua violação (*jus est norma agendi*)". Por fim, ainda no tocante ao direito subjetivo, enriquecedor informarmos, que para Maria Helena Diniz (*Curso de direito civil brasileiro*: teoria geral do direito civil, v. 1, 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 56, grifo da autora) ele possui duas espécies: "1. *Direito subjetivo comum da existência*, que é a permissão de fazer ou não fazer, de ter ou não ter algo, sem violação de preceito normativo. 2. *Direito subjetivo de defender direito*, que é a autorização de assegurar o uso do direito subjetivo, de modo que o lesado pela violação da norma está autorizado por ela a resistir contra a ilegalidade, a fazer cessar o ato ilícito, a reclamar reparação pelo dano e a processar criminosos, impondo-lhes pena".

demonstrado a seguir, oportunidade em que teceremos breves comentários atinentes à evolução histórica dos direitos da personalidade.

Relatos apontam que há aproximadamente 2000 anos a.C., o Código de Hamurabi estipulava sanções físicas e pecuniárias para aqueles que cometessem atos atentatórios à integridade moral e física das pessoas[155].

Todavia, a codificação descrita não foi a única que exercia tal finalidade no início da civilização, porque outras tutelas jurídicas aptas a punir ofensas físicas e morais à pessoa eram praticadas na Antiguidade. Ressaltamos que em Roma, tais previsões se revelaram por meio da *actio injuriarum*, enquanto que na Grécia recebiam a denominação de *dike kakegorias*[156].

A *actio injuriarum* surgiu e passou a se desenvolver à medida em que a sociedade romana conquistava feições mais humanitárias. A respeito do tema, enriquecedoras se demonstraram as alegações formuladas por Gilberto Haddad Jabur, que ao analisar os institutos romanos à época editados, disserta:

> Diversamente de sua forma originária, cuja proteção limitava-se à pessoa como tal, a *actio* em apreço teve aumentado seu espectro de incidência, passando a tutelar a pessoa 'nas suas relações jurídicas concretas', quer dizer quando alvejada ou denegrida moral e espiritualmente, 'mediante o absoluto desprezo de seus direitos'. A proteção jurídica dos direitos *da* personalidade foi engrandecida – ainda na época clássica de Roma – pelas disposições da *lex Aquilia*, também endereçadas ao resguardo e incolumidade dos escravos (...), bem ainda pelos preceitos da *lex Cornelia* que abordavam as injúrias mediante agressões corporais e violação de domicílio (...)[157].

Zulmar Antônio Fachin, ao complementar os relatos históricos atrelados à civilização romana, leciona que: "os romanos qualificavam de injúria tudo aquilo que ferisse algum atributo pessoal do homem, como a liberdade e as esferas física e moral. Para cada direito ferido, atribuía-se uma ação"[158].

Posteriormente, com o surgimento do Cristianismo, expandiu-se a ideia de fraternidade universal, ambiente que motivou o reconhecimento de direitos relacionados à defesa física e moral da pessoa, o que implicou indiretamente na busca pela igualdade de

---

[155] FIUZA, César. *Direito civil*: curso completo. 7. ed., rev., atual. e ampl. de acordo com o Código Civil de 2002. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 133.
[156] DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*: teoria geral do direito civil, v. 1, 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 132.
[157] JABUR, Gilberto Haddad. *Liberdade de pensamento e direito à vida privada*: conflitos entre direitos da personalidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 33, grifo do autor.
[158] FACHIN, Zulmar Antonio. *A proteção jurídica da imagem*. São Paulo: Celso Bastos Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999, p. 25.

direitos e a inviolabilidade do homem no que atina a suas prerrogativas sociais e individuais[159].

Em seguida, ao prosseguirmos com a investigação da evolução histórica dos direitos da personalidade, constatamos que avanços foram visualizados no período renascentista, já que por meio da doutrina dos *potestas in se ipsum* ou *jus in corpus*, e da posterior dogmática dos direitos naturais[160], almejava-se a incolumidade da pessoa humana, bem como de seus prolongamentos naturais[161].

O período renascentista foi alvo de comentários edificados por José Castan Tobeñas, que a respeito de sua contribuição histórica para a evolução dos direitos da personalidade, destaca:

> (...) Renacimiento, cuando se fué experimentando la conveniencia de afirmar la independencia de la persona y la intangibilidad de los derechos humanos, y van apareciendo las construcciones jurídicas en las que había de encarnar esta aspiración.
> Una de ellas fué la figura de una *potestas in se ipsum o ius in corpus*, que significa el atisbo por los antiguos doctores de la moderna teoria de los derechos de la personalidad[162].

Por sua vez, o século XVIII foi marcado pela edição, na Inglaterra, da Carta Magna, que se destacou por estipular direitos à própria pessoa, conferindo expressamente ao cidadão o direito à integridade física, além de outorgar-lhe garantias políticas. Diante das tutelas fornecidas pela legislação descrita, observamos que ela objetivava proteger as pessoas dos abusos provenientes do Estado totalitário instalado à época[163].

Dessa maneira, a Carta Magna despontou como um verdadeiro instrumento de combate à tirania estatal, sendo que somente mais tarde os direitos da personalidade almejaram resguardar o ser humano de agressões advindas de outros

---

[159] JABUR, Gilberto Haddad. *Liberdade de pensamento e direito à vida privada*: conflitos entre direitos da personalidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 34.

[160] Ao tratar da Escola de Direito Natural, Gilberto Haddad Jabur (*Liberdade de pensamento e direito à vida privada*: conflitos entre direitos da personalidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, pp. 35 - 36), sustenta: "(...) também surgida no século XVII, abraçou com entusiasmo a tese dos direitos inatos, preexistentes e imediatos ao nascimento da pessoa: não caberia ao Estado criá-los, mas tão-só declará-los. Às leis competiria, apenas, reverenciá-los e consagrá-los. (...). Engendrava-se, assim, um sistema antropocêntrico, marcadamente individualista, prevalecendo a idéia de que os direitos do homem afiguravam-se realmente inatos, originários e irrenunciáveis. Essa doutrina jusnaturalista insuflou as reivindicações do homem contemporâneo, sendo o respeito à dignidade sua pedra fundamental".

[161] JABUR, Gilberto Haddad. *op. cit.*, p. 35.

[162] TOBEÑAS, José Castan. *Los derechos de la personalidad*. Madrid: Instituto Editorial Reus, 1952, p. 11, grifo do autor.

[163] FIUZA, César. *Direito civil*: curso completo. 7. ed., rev., atual. e ampl. de acordo com o Código Civil de 2002. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 133.

indivíduos. Assim, conforme esclarece Zulmar Antônio Fachin, "num primeiro momento, eles foram protegidos contra o arbítrio do Estado e, depois, contra a ofensa dos particulares"[164].

Ante o exposto, avaliamos que o Direito Público se revelou como o precursor dos direitos da personalidade, pois buscou atribuir proteções ao ser humano, principalmente em decorrência do poder exercido de modo autoritário pelos Estados. Referida constatação figurou nas lições prestadas por César Fiuza, que relativamente à importância assumida pelo Direito Público, declara:

> A porta de entrada dos direitos da personalidade foi o Direito Público, procurando dar proteção ao homem, principalmente diante do Poder. Daí as declarações que se sucederam historicamente: a Magna Carta (1215), o *Bill of Rights* (1689), a Declaração americana (1776) a Declaração francesa, a Declaração Universal da ONU (1948). Devido a sua positivação escrita, para proteger o indivíduo contra o Poder, ganharam o nome de liberdades públicas[165].

Ainda no tocante à verificação de que inicialmente os sistemas jurídicos tutelaram os direitos da personalidade apenas sob o aspecto do Direito Público, valiosas se demonstram as considerações prestadas por Rubens Limongi França, que avalia tal tratamento de forma positiva, porque "se de um lado constitui uma lacuna, do outro serve para mostrar a importância desses direitos, pois muitos deles integram as Declarações de Direito que servem como garantia dos cidadãos contra as arbitrariedades do Estado"[166].

Entretanto, apesar de avaliar o aspecto positivo do tratamento fornecido na esfera do Direito Público, o autor não se afasta das críticas necessárias ao arguir que "essa tutela pública resulta insuficiente, pois muitos direitos da personalidade, como certos aspectos do direito sobre o próprio corpo, ou o direito à imagem, devido à excessiva gravidade das normas de Direito Público, aí não encontram lugar"[167].

Ao prosseguirmos com o estudo da evolução histórica dos direitos da personalidade, observamos que dentre as legislações alvo de análise, exalta-se a Declaração dos Direitos de 1789, que de acordo com os ensinamentos edificados por Maria Helena Diniz, "impulsionou a defesa dos direitos individuais e a valorização da pessoa humana e da liberdade de cidadão"[168].

---

[164] FACHIN, Zulmar Antonio. *A proteção jurídica da imagem*. São Paulo: Celso Bastos Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999, p. 26.
[165] FIUZA, César. *Direito civil*: curso completo. 7. ed., rev., atual. e ampl. de acordo com o Código Civil de 2002. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 134.
[166] FRANÇA, Rubens Limongi. *Instituições de direito civil*. 4. ed., atual. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 1.034.
[167] *Idem*.
[168] DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*: teoria geral do direito civil, v. 1, 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 132 - 133.

A ênfase atribuída à Declaração gerada pela assembleia constituinte francesa no ano de 1789, se deve em razão de que seu principal objetivo residiu na existência de direitos próprios do ser humano.

Adriano de Cupis, concernente à importância da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, dispôs que: "A Declaração constitui o triunfo da escola do direito natural, firmando a concepção da existência de direitos subjetivos preexistentes ao Estado, não criados, mas somente reconhecidos por ele"[169].

A orientação supracitada também foi reconhecida por José Castan Tobeñas, que ao tratar da relevância da Declaração originada em 1789, reconhece que:

> La Declaración de derechos adoptada por la Asamblea Constituyente francesa em 20-26 de agosto de 1789 hace suya la idea de la existencia de unos derechos naturales, preexistentes al Estado, no creados sino únicamente reconocidos por éste[170].

Logo, ao considerarmos o que fora divulgado, concluímos que a relevância da Declaração dos Direitos de 1789, se deve ao fato dela ter reconhecido o ser humano como titular de direitos simplesmente por ser homem, cabendo ao legislador apenas positivar tais prerrogativas[171].

Contudo, evidenciamos que a consolidação dos direitos da personalidade ocorreu concretamente no século XX. Esclarecemos que a afirmação realizada se justifica, pois ao final do século XIX, em virtude da Revolução Industrial, o mundo passou por diversas mudanças, principalmente aquelas de caráter social, haja vista que com o surgimento da classe operária a maior parte das famílias migrou para a zona urbana.

A migração das famílias para as áreas urbanas modificou significativamente a estrutura familiar, conjuntura que acabou por gerar a emancipação da mulher em seu contexto social, porque essa passou a ser utilizada como valorosa força de trabalho nas indústrias.

Ademais, destacamos que nesse ínterim ocorreu grande expansão do pensamento socialista, bem como a concentração de elevados capitais pelas empresas que vivenciavam nítido período de progresso, cenário que fez com que os estados líderes da

---

[169] CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*; tradutor, Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quorum, 2008, p. 26.

[170] TOBEÑAS, José Castan. *Los derechos de la personalidad*. Madrid: Instituto Editorial Reus, 1952, p. 12.

[171] Ao desenvolver estudos sobre as correntes jusnaturalista e positivista, que se prestam a justificar as origens dos direitos da personalidade, Zulmar Antônio Fachin (*A proteção jurídica da imagem*. São Paulo: Celso Bastos Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999, p. 25), prescreve: "Para o jusnaturalismo, os direitos da personalidade sempre existiram. São anteriores à própria existência da sociedade política chamada Estado. Este, portanto, não os cria, apenas reconhece sua existência.

O positivismo, ao contrário, só admite a existência dos direitos da personalidade, a partir do momento em que o Estado os consagrar em normas jurídicas. Um direito da personalidade não existiria sem a chancela do Estado".

economia mundial intervissem cada vez mais no domínio econômico e perseguissem a concentração de maiores poderes.

Alexandre de Moraes, ao se referir às transformações vivenciadas no período narrado, assevera que: "os diplomas constitucionais do início do século XX passaram a apresentar forte preocupação social, o que pode ser facilmente observado na Constituição mexicana de 1917 e na Constituição de Weimar de 1919"[172].

Quanto ao tema, também se faz relevante ventilarmos, que o avanço não se operou apenas no campo constitucional, por força de que na esfera infraconstitucional, apesar das transformações terem se revelado de forma mais modesta, se fizeram presentes, ocasião em que destacamos os códigos civil da Alemanha, Suíça e Itália.

Zulmar Antônio Fachin, ao examinar a importância das codificações citadas no parágrafo anterior, discorre:

> Os códigos civil da Alemanha (1900) e da Suíça (1907) são apontados como os primeiros a tratar, expressamente, dos direitos da personalidade. A Alemanha consagrou, em seu Código Civil, os direitos à vida, ao corpo e à saúde. Mais tarde, este rol foi ampliado com a consagração dos direitos à honra, ao nome, à imagem, à voz, à intimidade, além de outros que foram surgindo, no decorrer dos tempos.
> Outros códigos seguiram o modelo de proteção a estes direitos. O Código Civil italiano, que entrou em vigor em 1942, tratou de modo amplo os direitos da personalidade, estabelecendo proteção legislativa a várias de suas espécies, tendo, inclusive, tratado de modo específico do direito à imagem. Este código é tido como um dos mais avançados, no que tange aos direitos da personalidade[173].

Tendo em vista o que fora arguido até o momento, avaliamos a existência de uma extrema contradição vivenciada à época, vez que apesar da sociedade mundial do início do século XX desfrutar de um período reconhecido pelas notáveis inovações jurídicas, que almejavam criar e garantir direitos da personalidade, tal contexto foi castigado pelo surgimento das grandes ditaduras, que lastreadas pela utilização do direito positivo, fizeram com que toda a inovação jurídica proveniente daquele período tivesse sua aplicação mitigada.

Dessa forma, visualizamos a ocorrência de uma contrariedade plena, pois no decurso de um dos períodos em que houve ampla expansão de legislações aptas a

---

[172] MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 29.
[173] FACHIN, Zulmar Antonio. *A proteção jurídica da imagem*. São Paulo: Celso Bastos Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999, p. 27.

resguardar o exercício dos direitos da personalidade, emanaram diversos movimentos ditatoriais caracterizados pela vasta violação aos direitos mencionados.

Ao prosseguirmos com a análise do contexto histórico avaliado, observamos que após o término da Segunda Guerra Mundial, episódio que contribuiu significativamente para a redução da força ostentada pelos regimes ditatoriais que controlaram parte da Europa, a sociedade internacional passou a atribuir maior valor à existência, e principalmente, à preservação dos direitos da personalidade.

O informe supradito se comprova em razão de que depois da Segunda Guerra Mundial, a sociedade despertou para os perigos gerados pelo descaso com os direitos da personalidade, preocupação que motivou a criação de uma série de normas diretamente relacionadas à preservação desses direitos. A título exemplificativo podemos citar a Carta de São Francisco, elaborada no ano de 1945, documento que ficou mundialmente conhecido como a Carta das Nações Unidas.

Realçamos que a Carta das Nações Unidas, assinada em São Francisco, em 26 de junho de 1945 por ocasião da Conferência da Organização Internacional das Nações Unidas, foi recepcionada pelo Brasil por intermédio do Decreto nº 19.841/45, que promulgou a referida Carta, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça.

Ainda no tocante ao tema, necessário frisarmos, que em seu preâmbulo, a Carta das Nações Unidas torna evidente a intenção de reafirmar a crença nos direitos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano, estimulando inclusive a preservação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todas as pessoas.

Além da Carta das Nações Unidas, recebeu notoriedade mundial, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que fora proclamada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em dezembro de 1948.

Sobre os principais objetivos perseguidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, José Augusto Lindgren Alves, disserta:

> (...) define de maneira clara e singela os direitos essenciais, iguais e inalienáveis de todos os seres humanos como alicerces da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Evita fundamentá-los do ponto de vista religioso ou filosófico, atribuindo-os tão-somente à 'dignidade inerente a todos os membros da família humana'[174].

[174] ALVES, José Augusto Lindgren. *A arquitetura internacional dos direitos humanos*. Coleção juristas da atualidade/coordenação Hélio Bicudo. São Paulo: FTD, 1997, p. 26.

Relativamente à Declaração Universal dos Direitos Humanos, importante propagarmos, que ela apresenta dispositivos destinados à tutela específica dos direitos da personalidade, momento em que elencamos a título exemplificativo, o artigo 6º, que determina: "todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei".

Assim sendo, concluímos que após o encerramento da Segunda Guerra Mundial, emanou uma nova realidade em que o valor fundamental para as sociedades passou a ser a dignidade da pessoa humana. À vista disso, preceitua César Fiuza:

> O paradigma do Estado Liberal é substituído pelo do Estado Social intervencionista, protetor do mais fraco. Os direitos da personalidade passam a integrar a esfera privada, protegendo o indivíduo, sua dignidade, contra a ganância e o poderio dos mais fortes. Ao lado desse prisma privatístico, continua a subsistir o público, em socorro do indivíduo contra Estado. Tendo em vista essas duas esferas, privada e pública, os direitos da personalidade pertencem a ambas[175].

Realizados os estudos atrelados à personalidade e à evolução histórica do direito da personalidade, concentraremos esforços na conceituação do instituto.

A definição exposta a seguir, pretende agregar os pontos mais relevantes que foram observados no curso de nossas pesquisas, baseando-se nas referências consultadas para o desenvolvimento do capítulo.

Prestados os esclarecimentos necessários, podemos afirmar que o direito da personalidade consiste em um direito subjetivo, anterior à sua normatização, que deve ser respeitado para permitir a existência e a convivência mínima dos seres humanos[176], por conseguinte, figura como um direito absoluto, que se aplica em face de todos os membros da sociedade[177], direito sem o qual todos os demais direitos subjetivos perderiam o interesse ao indivíduo, ou seja, caso não existisse, a pessoa não existiria como tal[178]. Trata-se da prerrogativa que a pessoa possui de defender o que lhe é próprio, como a vida, a imagem, a honra, dentre outras faculdades, isto é, emana como o direito subjetivo de exigir um comportamento negativo de terceiros (*ius excludendi alios*), de modo a não ocorrerem ofensas

---

[175] FIUZA, César. *Direito civil*: curso completo. 7. ed., rev., atual. e ampl. de acordo com o Código Civil de 2002. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 134.
[176] VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*: parte geral. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 179.
[177] WALD, Arnoldo; CAVALCANTI, Ana Elizabeth L. W.; PAESANI, Liliana Minardi. *Direito Civil*: introdução e parte geral, v. 1, 14. ed. totalmente reformulada. São Paulo: Saraiva, 2015, p 179.
[178] CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*; tradutor, Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quorum, 2008, p. 24.

aos seus direitos[179], que abrangerão inúmeros aspectos do seu próprio titular, bem como a sua projeção essencial no mundo exterior[180]. Portanto, os objetos resguardados pelos direitos da personalidade abarcam tudo o que diz respeito à natureza do ser humano[181], elementos que por estarem tão atrelados à pessoa de seu titular, permitiriam com que fosse proposto, que o sujeito e objeto se fundiriam[182], sendo que se tal direito fosse excluído, retirar-se-ia do titular a sua própria personalidade[183], deixando claro que se trata de um direito subjetivo atribuído às pessoas físicas, mas que poderá ser estendido, por determinação legislativa, às jurídicas naquilo em que houver cabimento[184].

Ante as ponderações sobreditas, damos por exposta a definição dos direitos da personalidade, que receberam tamanha importância da legislação pátria, justamente por abarcarem "direitos que recaem sobre bens pessoalíssimos, como o direito à vida, à integridade física, à imagem ou ao nome"[185], que não serão passíveis de supressão, sendo que sua violação será punida nos termos da lei, nos moldes do que será avaliado neste capítulo.

Dessa maneira, ao reconhecer tais direitos, a norma acaba por resguardar os bens jurídicos intrínsecos à individualidade do ser humano, em conformidade com o que se extrai das razões produzidas por Miguel Ángel Alegre Martínez, que prescreve:

> Este común denominador permite afirmar que la Constitución, al recoger tales derechos, está protegiendo una serie de bienes jurídicos, inherentes a la *personalidad* o, dicho de outro modo, a la *individualidad* de la persona. De hecho, la expresión genérica más consolidada a la hora de hacer referencia a derechos como el honor, la intimidad o la propia imagen es, sin duda, la de *derechos de la personalidad*[186].

Salientamos que a afirmação de que os direitos da personalidade não são passíveis de supressão, se comprova, na seara nacional, através da leitura do inciso IV, §4º do artigo 60 da Constituição Federal[187], que eleva os direitos da personalidade ao patamar de

---

[179] DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*: teoria geral do direito civil, v. 1, 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 135.
[180] FRANÇA, Rubens Limongi. *Instituições de direito civil*. 4. ed., atual. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 1.033.
[181] NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil Comentado*, 10. ed., rev., amp., e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 269.
[182] COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil*: parte geral, v. 1, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 204.
[183] ARCHANJO, Maria Ligia Coelho Mathias. *Direito à própria imagem*. Dissertação de Mestrado em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Defesa pública em: 30/11/1994. São Paulo, 1994, p. 11.
[184] PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 286.
[185] CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de direito civil*: introdução, fontes do direito, interpretação da lei, aplicação das leis no tempo, doutrina geral, v. 1, 4. ed. reform. e actual. Coimbra: Edições Almedina, 2012, p. 933.
[186] MARTÍNEZ, Miguel Ángel Alegre. *El derecho a la propia imagen*. Madrid: Editorial Tecnos, 1997, p. 19, grifo do autor.
[187] Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

cláusulas pétreas, classificação que por si só atesta a impossibilidade de se reduzir tais prerrogativas.

No que tange à relevância dos direitos da personalidade em território brasileiro, Zulmar Antônio Fachin, sustenta:

> Nota-se, da análise destes e de outros dispositivos, que o legislador constituinte de 1988 elegeu a pessoa humana como bem supremo a ser protegido, mantendo-a no centro do universo jurídico. E isto ficou bem claro quando, no art. 60, §4°, proibiu que fosse objeto de deliberação a proposta tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Ao estabelecer *cláusulas pétreas*, o constituinte vedou a supressão dos direitos fundamentais da pessoa humana, nos quais estão incluídos os direitos da personalidade.
> No art. 5°, inciso X, a Constituição estabeleceu proteção expressa e específica dos direitos da personalidade: 'são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação'[188].

Com o intuito de comprovarmos ainda mais o que fora ventilado, imperioso dissertarmos, sobre as características dos direitos da personalidade.

O exame das particularidades do instituto nos fornecerá maior subsídio para compreendermos, posteriormente, a natureza jurídica do direito de arena, que é o objeto principal desta etapa.

Os direitos da personalidade apresentam as seguintes características: (i) absolutos; (ii) vitalícios; (iii) imprescritíveis; (iv) ilimitados; (v) indisponíveis; (vi) intransmissíveis; (vii) irrenunciáveis; (viii) extrapatrimoniais; (ix) impenhoráveis; (x) inatos ou decorrentes; (xi) necessários e inexpropriáveis; e (xii) preeminentes.

Contudo, reputamos imperativo arguir, que parte das características narradas são consideradas relativas, ou seja, admitem exceções. Desse modo, com o propósito de empregarmos maior didática à compreensão da matéria, teceremos breves comentários acerca de cada um dos caracteres elencados.

Os direitos da personalidade são considerados absolutos por serem oponíveis *erga omnes*, isto é, o titular do direito da personalidade poderá opô-lo, bem como defendê-lo, perante toda e qualquer pessoa.

---

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
IV - os direitos e garantias individuais.

[188] FACHIN, Zulmar Antonio. *A proteção jurídica da imagem*. São Paulo: Celso Bastos Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999, p. 42, grifo do autor.

A respeito da oponibilidade dos direitos da personalidade, comentários enriquecedores foram prestados por José Castan Tobeñas, este considera que tal característica possui restrições, oportunidade em que disserta:

> Son derechos *absolutos* o de *exclusión*, en el sentido de su oponibilidad *erga omnes*. No son, en cambio, absolutos en cuanto a su contenido, pues están condicionados por las exigencias del orden moral y las del orden jurídico que obligan a ponerlos en relación con los derechos de los demás hombres y los imperativos del bien común[189].

Posicionamento similar foi adotado por Miguel Ángel Alegre Martínez, que acerca do tema, declara:

> El respeto a los derechos fundamentales, traducción del respeto a la dignidad de la persona, corresponde a *todos*, precisamente porque los *derechos* que deben ser respetados son patrimonio de *todos*, y el no respeto a los mismos por parte de cualquiera privará al outro del disfrute de sus derechos, exigido por su dignidad[190].

Isto posto, segundo os autores acima arrolados, a questão da oponibilidade estaria condicionada às exigências de ordem moral e do ordenamento jurídico, que almejam preservar os direitos de todos os membros da sociedade, circunstância que justificaria as restrições mencionadas.

Além disso, os direitos da personalidade são vitalícios, o que permite com que seus titulares o exerçam durante toda a vida.

Cumpre-nos exaltar que a característica da vitaliciedade faz com que venhamos a presumir que tal direito cessará com o óbito de seu titular. Todavia, conforme prescreve Maria Helena Diniz, "ao morto é devido respeito; sua imagem, sua honra e seu direito moral de autor são resguardados"[191], logo, vislumbramos a relativização desse caractere.

No que tange à questão da vitaliciedade dos direitos da personalidade, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de Sousa, também entende que a característica em debate deve ser relativizada, momento em que preceitua:

> Com a morte de uma pessoa física cessa, pelo menos neste mundo, a sua actividade característica e extingue-se (...) a sua personalidade jurídica, ou seja, a sua aptidão para ser sujeito de relações jurídicas (...).

---

[189] TOBEÑAS, José Castan. *Los derechos de la personalidad*. Madrid: Instituto Editorial Reus, 1952, p. 23, grifo do autor.
[190] MARTÍNEZ, Miguel Ángel Alegre. *El derecho a la propia imagen*. Madrid: Editorial Tecnos, 1997, p. 140, grifo do autor.
[191] DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*: teoria geral do direito civil, v. 1, 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 136.

> Porém, isso não impede, desde logo, que haja bens da personalidade física e moral do defunto que continuam a influir no curso social e que, por isso mesmo, perduram no mundo das relações jurídicas e como tais são autonomamente protegidos. É particularmente o caso do seu cadáver, das partes destacadas do seu corpo, da sua vontade objectivada, da sua identidade e imagem, da sua honra, do seu bom nome e da sua vida privada, das suas obras e das demais objectivações criadas pelo defunto e nas quais ele tenha, de um modo muito pessoal, imprimido a sua marca[192].

Portanto, resta devidamente discutida a relativização da característica da vitaliciedade.

Em decorrência da vitaliciedade, aflora a característica da imprescritibilidade, visto que aquele que tiver ameaçado ou violado tal direito, não perderá a faculdade de se valer das medidas judiciais cabíveis para buscar sua reparação em face do ofensor, independentemente do lapso temporal transcorrido. Entretanto, frisamos que a prescrição poderá vir a se consolidar no que diz respeito à indenização pecuniária perseguida pela vítima da lesão.

Depois, evidenciamos que os direitos da personalidade são ilimitados, pois estão em contínua expansão, logo, não existe um rol taxativo e definitivo para tais direitos, não sendo possível mensurar até que ponto evoluirão, tendo em vista principalmente os avanços científicos e tecnológicos que contemplarão a humanidade no futuro.

Constatamos também, que os direitos da personalidade são indisponíveis, ou seja, tais direitos não são passíveis de disposição[193]. Todavia, informamos que a indisponibilidade descrita é relativa, vez que em hipóteses específicas ela poderá se perpetuar.

Com o intento de ilustrarmos a possibilidade de relativização ao caractere da indisponibilidade, podemos nos valer do direito à imagem, que acaba sendo disponibilizado, por exemplo, por imposição do poder público para a expedição de documentos oficiais.

Além da situação elencada, podemos nos valer de outra mais próxima ao âmbito desportivo, que diz respeito aos comerciais de televisão estrelados por atletas profissionais, que em troca de vantagens econômicas, permitem a vinculação de sua imagem a

---

[192] CAPELO DE SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo. *O direito geral de personalidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995, pp. 188 – 192.

[193] Ao discorrer sobre a abrangência da indisponibilidade, Maria Ligia Coelho Mathias (*Direito à própria imagem*. Dissertação de Mestrado em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Defesa pública em: 30/11/1994. São Paulo, 1994, p. 23), recorre aos ensinamentos prestados por Santos Cifuentes (*Los derechos personalisimos*, pp. 146 – 147), que declara: "a indisponibilidade vista com amplitude abarca muitas outras características como: intransmissibilidade, irrenunciabilidade, impenhorabilidade, inexecutoriedade, inexpropriabilidade, imprescritibilidade e impossibilidade de sub-rogação".

determinados produtos. Portanto, resta inegável que a característica da indisponibilidade deve ser interpretada relativamente.

Sendo assim, de acordo com o que afirma Fábio Ulhoa Coelho, são "*indisponíveis* os direitos da personalidade extrapatrimoniais. Quer dizer, a pessoa não tem meios juridicamente válidos e eficazes para aliená-los do conjunto de direitos que titulariza"[194], permanecendo disponíveis, apenas aqueles definidos como patrimoniais.

Os direitos da personalidade são intransmissíveis, tanto por ato entre vivos, como por sucessão decorrente da morte de seu titular, isto é, tratam-se de direitos que não poderão ser transferidos a terceiros independentemente da causa.

Ao interpretar a característica da intransmissibilidade, Maria Helena Diniz, leciona que os direitos da personalidade "Nascem e se extinguem *ope legis* com o seu titular, por serem dele inseparáveis. Deveras ninguém pode usufruir em nome de outra pessoa bens como a vida, a liberdade, a honra etc."[195].

Quanto aos caracteres dos direitos da personalidade, destacamos também o fato de serem irrenunciáveis, já que não poderão ultrapassar a pessoa de seu titular[196]. Ao tecer comentários sobre a característica descrita, Gilberto Haddad Jabur, declara: "A ausência de poder pleno de disposição compreende a impossibilidade de renúncia, vista como disposição absoluta e irreversível, extintiva do direito"[197]. Dessa maneira, por serem os direitos da personalidade considerados indisponíveis, a irrenunciabilidade seria uma decorrência da impossibilidade de se dispor dessas prerrogativas.

Os direitos da personalidade se caracterizam por serem extrapatrimoniais, quer dizer, são direitos não suscetíveis de avaliação econômica. Assim, em casos de violação ao direito, seu titular poderá pleitear o pagamento de indenização pelo equivalente, pois inexiste aferição pecuniária, tratando-se de mera compensação pelos prejuízos suportados.

Todavia, a peculiaridade de serem extrapatrimoniais, não afasta dos direitos da personalidade a possibilidade de gerarem proveito econômico advindo de sua exploração autorizada, circunstância evidenciada, por exemplo, na veiculação da imagem do atleta profissional em anúncios publicitários por ele autorizados, mediante o pagamento de contraprestação financeira.

---

[194] COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil*: parte geral, v. 1, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 205, grifo do autor.
[195] DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*: teoria geral do direito civil, v. 1, 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 135.
[196] *Idem*.
[197] JABUR, Gilberto Haddad. *Liberdade de pensamento e direito à vida privada*: conflitos entre direitos da personalidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 57.

Maria Ligia Coelho Mathias, ao abordar a hipótese aludida, dispôs:

> A extrapatrimonialidade existe em função dos bens jurídicos que protege, os quais não podem ser mensurados em dinheiro. Os direitos que irradiam da personalidade, constituindo seus atributos, não possuem conteúdo econômico em si, porque não são suscetíveis de uma apreciação econômica. O fato de serem extrapatrimoniais não implica na ausência de um proveito ou uma retribuição pecuniária, decorrente da exploração autorizada como a da intimidade ou da imagem de uma pessoa ou, não autorizada originada de fato ofensivo ou de ato ilícito, que acarrete a obrigação de indenizar[198].

Diante dos entendimentos ventilados, resta incontroverso que a característica da extrapatrimonialidade pode ser relativizada, da mesma forma como ocorre com o caractere da indisponibilidade, situações evidenciadas principalmente quando se trata do direito à imagem[199].

No tocante à característica da impenhorabilidade, esta provém em razão dos direitos da personalidade serem indisponíveis, pois o caractere descrito, ao ser interpretado de forma ampla, contempla a impossibilidade de se penhorar tais direitos[200].

Ademais, os direitos da personalidade caracterizam-se por serem inatos ou decorrentes. São inatos, os direitos adquiridos pelo titular no instante de sua concepção, independentemente de qualquer vontade[201], ocasião em que podemos adotar como exemplo, o direito à vida.

Por outro lado, os direitos da personalidade poderão ser reconhecidos como decorrentes quando aflorarem em momento posterior ao nascimento da personalidade do sujeito de direito[202], não emanando pelo simples fato de se tratar de um bem

---

[198] ARCHANJO, Maria Ligia Coelho Mathias. *Direito à própria imagem*. Dissertação de Mestrado em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Defesa pública em: 30/11/1994. São Paulo, 1994, p. 22.

[199] Em complementação ao tema, julgamos relevante destacar, que Fábio Ulhoa Coelho (*Curso de direito civil*: parte geral, v. 1, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 205, grifo do autor) defende a tese de que o adequado seria dividir os direitos da personalidade em patrimoniais e extrapatrimoniais, justamente pelo fato de acatar a teoria de que alguns dos direitos da personalidade, dependendo de seu titular, adquirem caráter patrimonial. Sustenta o autor: "Quando lesados os direitos correspondentes, a vítima terá direito a indenização por dano moral, cuja tradução pecuniária *não* guarda relação quantitativa com o valor da ofensa. Mas, se a quase totalidade dos direitos da personalidade não pode ser mensurada em valores monetários, há alguns deles que, *dependendo do titular*, são nitidamente patrimoniais. Pense-se no exemplo do direito à imagem titularizado por um famoso artista ou desportista. Trata-se de direito plenamente quantificável em dinheiro (...). O melhor entendimento da matéria, por conseguinte, é o da distinção entre direitos da personalidade patrimoniais e extrapatrimoniais".

[200] ARCHANJO, Maria Ligia Coelho Mathias. *op. cit.*, p. 23.

[201] VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*: parte geral. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 181.

[202] NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil Comentado*, 10. ed., rev., amp., e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 269.

personalíssimo de seu titular, já que necessita da concorrência de outras circunstâncias para aflorar[203], situação que pode ser exemplificada pelo direito moral do autor[204].

Evidenciamos ainda que os direitos da personalidade se caracterizam por serem necessários e inexpropriáveis. Figuram como necessários, porque não podem faltar a nenhuma pessoa, quadro que não se visualiza com os demais direitos existentes[205], visto que seria inadmissível aceitar, por exemplo, a hipótese de existir uma pessoa desprovida do direito à imagem.

Com relação ao fato de serem direitos inexpropriáveis, tal caractere se fundamenta em virtude de que os direitos da personalidade não podem ser retirados de seus titulares, haja vista serem adquiridos, em regra, no ato de sua concepção. Desse modo, de acordo com o que prescreve Maria Helena Diniz, "não podem ser retirados da pessoa enquanto ela viver por dizerem respeito à qualidade humana"[206].

Por fim, observamos que os direitos da personalidade são preeminentes, pois englobam direitos que "se sobrepujam a todos os demais direitos subjetivos"[207].

Findada a análise imanente às principais características dos direitos da personalidade, iniciaremos o estudo de sua classificação, etapa em que recorreremos aos ensinamentos prestados por Rubens Limongi França.

Preliminarmente, esclarecemos que o autor classificou os direitos da personalidade em 03 (três) espécies, oportunidade em que asseverou que tais direitos se prestam a defender: (i) a integridade física; (ii) a integridade intelectual; e (iii) a integridade moral.

Além de apresentar as espécies supramencionadas, Rubens Limongi França, teceu comentários a cada uma delas, momento em que afirmou que o direito à integridade física compreende: (i) o direito à vida e aos alimentos; (ii) o direito sobre o

---

[203] TOBEÑAS, José Castan. *Los derechos de la personalidad*. Madrid: Instituto Editorial Reus, 1952, pp. 22 – 23.

[204] Ao tecer comentários sobre o direito moral do autor, José Castan Tobeñas (*Los derechos de la personalidad*. Madrid: Instituto Editorial Reus, 1952, pp. 59 – 60), declara que integram tal direito: "1) El derecho de publicación, o sea la facultad que tiene el autor de decidir si una obra suya se ha de publicar o no. 2) El derecho de paternidad intelectual que le autoriza para exigir que figure o no su nombre o su pseudónimo em la obra producida. 3) El derecho de defensa de la integridad de la obra, que en su aspecto positivo le autoriza para modificarla y en el negativo para impedir que sea alterada o deformada por los demás. 4) El derecho de arrepentimiento, consistente en la facultad que tiene el autor de retirar la obra de la circulación por graves motivos personales".

[205] GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*, 19. ed., rev., atual. e aum. de acordo com o Código Civil de 2002, por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 138.

[206] DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*: teoria geral do direito civil, v. 1, 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 136.

[207] FIUZA, César. *Direito civil*: curso completo. 7. ed., rev., atual. e ampl. de acordo com o Código Civil de 2002. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 137.

próprio corpo, vivo; (iii) o direito sobre o próprio corpo, morto; (iv) o direito sobre o corpo alheio, vivo; (v) o direito sobre o corpo alheio, morto; (vi) o direito sobre partes separadas do corpo, vivo; e (vii) o direito sobre partes separadas do corpo, morto[208].

Por outro lado, o direito à integridade intelectual, se presta a defender: (i) o direito à liberdade de pensamento; (ii) o direito pessoal de autor científico; (iii) o direito pessoal de autor artístico; e (iv) o direito pessoal de inventor[209].

Quanto ao direito à integridade moral, este resguarda: (i) o direito à liberdade civil, política e religiosa; (ii) o direito à honra; (iii) o direito à honorificência; (iv) o direito ao recato; (v) o direito ao segredo pessoal, doméstico e profissional; (vi) o direito à imagem; e (vii) o direito à identidade pessoal, familiar e social[210].

Ao expor sua classificação de direitos da personalidade, Rubens Limongi França, deixou claro que não se tratava de um rol definitivo, mas somente embrionário[211], vez que a matéria permanece em constante evolução.

O argumento referenciado pode ser comprovado ao analisarmos a classificação dos direitos da personalidade expressa na obra de Maria Helena Diniz, que ao se basear na teoria formulada por Rubens Limongi França, disserta:

> Quanto ao critério dos *aspectos fundamentais da personalidade*, apresenta-os Limongi França de acordo com a seguinte divisão: 1) *direito à integridade física*: 1.1) *Direito à vida*: *a*) direito à concepção e à descendência (gene artificial, inseminação artificial, inseminação de proveta etc.); *b*) ao nascimento (aborto); *c*) ao leite materno; *d*) ao planejamento familiar (limitação de filhos, esterilização masculina e feminina, pílulas e suas consequências); *e*) à proteção do menor (pela família e sociedade); *f*) à alimentação; *g*) à habitação; *h*) à educação; *i*) ao trabalho; *j*) ao transporte adequado; *k*) à segurança física; *l*) ao aspecto físico da estética humana; *m*) à proteção médica e hospitalar; *n*) ao meio ambiente ecológico; *o*) ao sossego; *p*) ao lazer; *q*) ao desenvolvimento vocacional profissional; *r*) ao desenvolvimento vocacional artístico; *s*) à liberdade; *t*) ao prolongamento artificial da vida; *u*) à reanimação; *v*) à velhice digna; *w*) relativos ao problemas da eutanásia. 1.2) *Direito ao corpo vivo*: *a*) ao espermatozoide e ao óvulo; *b*) ao uso do útero para procriação alheia; *c*) ao exame médico; *d*) à transfusão de sangue; *e*) à alienação de sangue; *f*) ao transplante; *g*) relativos a experiência científica; *h*) ao transexualismo; *i*) relativos à mudança artificial do sexo; *j*) ao débito conjugal; *k*) à liberdade física; *l*) ao 'passe' esportivo. 1.3) *Direito ao corpo morto*: *a*) ao sepulcro; *b*) à cremação; *c*) à utilização científica; *d*) relativos ao transplante; *e*) ao culto religioso. 2) *Direito à integridade*

[208] FRANÇA, Rubens Limongi. *Instituições de direito civil*. 4. ed., atual. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 1.037.
[209] *Idem*.
[210] *Ibidem*, pp. 1.037 – 1.038.
[211] *Ibidem*, p. 1.037.

> *intelectual*: *a*) à liberdade de pensamento; *b*) de autor; *c*) de inventor; *d*) de esportista; *e*) de esportista participante de espetáculo público. 3) *Direito à integridade moral*: *a*) à liberdade civil, política e religiosa; *b*) à segurança moral; *c*) à honra; *d*) à honorificência; *e*) ao recato; *f*) à intimidade; *g*) à imagem; *h*) ao aspecto moral da estética humana; *i*) ao segredo pessoal, doméstico, profissional, político e religioso; *j*) à identidade pessoal, familiar e social (profissional, política e religiosa); *k*) à identidade sexual; *l*) ao nome; *m*) ao título; *n*) ao pseudônimo[212].

Após avaliarmos a classificação exposta, notamos que as 03 (três) espécies apresentadas (integridade física, integridade intelectual e integridade moral) se desmembram em inúmeros direitos, que de acordo com o que já fora descrito, não consistem em um rol taxativo referente à matéria.

Assim, apesar da legislação pátria versar através de inúmeros dispositivos a respeito dos direitos da personalidade, instante em que destacamos o Código Civil Brasileiro, que dedica capítulo específico a apreciar o tema (Capítulo II, pertencente ao Título I, do Livro I, da parte Geral, que compreende os artigos 11 a 21 do Código Civil), não é possível se falar na existência de um rol taxativo, até mesmo em razão de ser uma das características dos direitos da personalidade o fato de serem ilimitados, ou seja, trata-se de catálogo "em contínua expansão, constituindo uma série aberta de vários tipos"[213].

Encerrado o exame concernente à classificação dos direitos da personalidade, trataremos brevemente das principais legislações que cuidam da matéria em território nacional, pautando-nos no entendimento de que tais direitos são ilimitados.

Em virtude de restringirmos nosso campo de análise, concentraremos esforços nas tutelas fornecidas em âmbito constitucional e infraconstitucional, etapa em que nos limitaremos aos Códigos Penal e Civil, este que é a principal codificação a ocupar-se do assunto.

Reiteramos que os direitos da personalidade possuem amparo constitucional e infraconstitucional, sendo que em momento algum o legislador quando da criação dos regramentos aplicáveis ao tema, se preocupou em apresentar um rol taxativo e definitivo desses direitos, até mesmo por mérito da evolução da sociedade e das consequentes descobertas tecnológicas, que certamente contribuirão para que outros direitos da personalidade venham a ser reconhecidos no futuro.

---

[212] DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*: teoria geral do direito civil, v. 1, 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 138 – 139, grifo da autora.
[213] GOZZO, Débora (Org.) et al. *Bioética e direitos fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 153.

Desse modo, abordaremos a seguir, a título exemplificativo, somente as previsões legislativas mais conhecidas, sem qualquer pretensão de esgotar a matéria. Do ponto de vista constitucional, o ordenamento pátrio atribuiu proteções: à liberdade de manifestação do pensamento (CF, art. 5º, inciso IV); à inviolabilidade do sigilo das correspondências e das comunicações, excetuando-se os casos em que exista autorização judicial (CF, art. 5º, inciso XII); à inviolabilidade da casa de todo e qualquer indivíduo, excluindo-se as hipóteses em que se tratar de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, de dia, por determinação judicial (CF, art. 5º, inciso XI); à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, deixando expresso que nesses episódios resta assegurado o direito a indenização motivada pela ocorrência de danos materiais ou morais (CF, art. 5º, inciso X)[214].

Com relação ao aspecto constitucional, importante ventilarmos também, que a norma estipulou uma tutela genérica, pois determinou por intermédio do artigo 5º, inciso XLI da Constituição Federal, que "a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais", previsão que se presta a englobar todos os direitos da personalidade existentes, bem como aqueles que ainda virão a ser reconhecidos no futuro. À vista disso, a redação do texto legislativo torna evidente que qualquer violação aos direitos da personalidade será passível de sanção.

Ainda no que tange à proteção geral proporcionada pelo texto constitucional, elencamos a fornecida pelo §2º de seu artigo 5º, este determina que: "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

Destarte, resta cristalino que o próprio constituinte não obteve a pretensão de arrolar taxativamente todos os direitos da personalidade existentes, ciente de que pela própria evolução da sociedade outros aflorarão, posicionamento que se fez presente nas palavras de Washington de Barros Monteiro, que discorre:

> A Constituição brasileira de 1988 assegurou, entre outros, **sem enumeração taxativa**, o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à integridade física, à inviolabilidade da intimidade, da vida

[214] Ao dissertarem sobre as tutelas fornecidas pelos incisos X e XII da Constituição Federal, Arnoldo Wald; Ana Elizabeth L. W. Cavalcanti e Liliana Minardi Paesani (*Direito Civil*: introdução e parte geral, v. 1, 14. ed. totalmente reformulada. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 182, grifo do autor), entendem que por meio delas "Assegurou-se, assim, o que os americanos chamam de *privacy* e os italianos de *riservatezza*, considerados como o direito de evitar ou excluir a interferência de terceiros, inclusive do Governo, na vida particular de cada um, ou seja, o *ius excludendi alios* em relação às opções fundamentais e pessoais do homem, no tocante às informações referentes à sua vida privada, familiar, econômica etc.".

> privada, da honra e da imagem, não se podendo esquecer a proibição de tortura e de atos que degradem o ser humano[215].

Superados os breves comentários alusivos à previsão constitucional dos direitos da personalidade, prosseguiremos à abordagem do tema, sob o prisma infraconstitucional. Para tanto, de acordo com o que fora informado, iremos nos restringir a parte das disposições fornecidas pelos Códigos Penal e Civil.

No tocante à legislação penal, elegemos como artigos de extrema importância, aqueles que objetivam a proteção da vida (CP, *caputs* dos artigos 121, 122, 123, 124 e 129), da honra e da imagem (CP, *caputs* dos artigos 138, 139 e 140),[216] direitos estes que figuram dentre os mais relevantes da personalidade.

Em meio às legislações infraconstitucionais existentes, elencamos o Código Penal como uma das mais valiosas a tutelar os direitos da personalidade, graças às sanções decorrentes de sua aplicação.

O informe supradito se justifica pelo simples fato de que a legislação penal, por vezes, determina a título de punição à violação dos direitos da personalidade, a privação da liberdade do agente causador do dano. A título exemplificativo, podemos mencionar o próprio crime de homicídio, que atinge diretamente o direito à vida, que é o maior dos direitos da personalidade. Tal crime, se tipificado como qualificado, poderá gerar uma pena de até 30 (trinta) anos de reclusão ao seu autor.

Concluídas as breves reflexões consoante as previsões fornecidas pelo Código Penal no que diz respeito à tutela dos direitos da personalidade, examinaremos as diretrizes fornecidas pelo Código Civil Brasileiro.

O Código Civil se apresenta como a principal legislação apta a regulamentar os direitos da personalidade, dispondo expressamente sobre eles dentre os artigos 11 a 21, que a seguir serão alvo de concisos comentários.

A importância da codificação civil reside, sobretudo, em razão de se tratar da lei que fornece as características dos direitos da personalidade (CC, art. 11), além de determinar expressamente que o titular do direito poderá se valer de medidas judiciais aptas a viabilizar a cessação da ameaça ou lesão aos seus direitos, bem como a reparação a título de

---

[215] MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*: parte geral, v. 1, 41. ed. rev. e atual. por Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 97, grifo nosso.

[216] O Código Penal se demonstra relevante ao estudo dos direitos da personalidade, pois estabelece a sanção para a prática dos crimes de: homicídio (CP, art. 121); induzimento, instigação ou auxílio a suicídio (CP, art. 122); infanticídio (CP, art. 123); aborto (CP, art. 124); lesão corporal (CP, art. 129); calúnia (CP, art. 138); difamação (CP, art. 139) e injúria (CP, art. 140). Disposições estas que se prestam a resguardar principalmente os direitos da personalidade relacionados à vida, honra e imagem.

perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções existentes (CC, *caput* do art. 12). Destacamos ainda, que na hipótese de ser falecido o titular do direito da personalidade, terá legitimidade para exercer a defesa dessas prerrogativas, o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau (CC, parágrafo único do art. 12).

Em complementação à interpretação das previsões expressas no Código Civil, interessante mencionarmos, que a codificação descrita regulamenta em que situações serão permitidos atos que resultem na disposição de partes separadas do próprio corpo (CC, *caput* e parágrafo único do art. 13)[217], evento que se consolidará para fins de transplante[218].

Por sua vez, o *caput* e parágrafo único do artigo 14 do Código Civil[219], disserta acerca da disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, após a morte do titular do direito.

Posteriormente, visualizamos a preocupação da lei em preservar o direito à vida, prerrogativa tutelada através do artigo 15 do Código Civil, este estipula que "ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica".

Ao prosseguirmos com a análise das disposições fornecidas pelo Código Civil, notamos que dentre os artigos 16 a 19[220] é protegido o direito ao nome (nele inseridos o prenome e sobrenome) e ao pseudônimo (inclui a heteronímia).

As previsões legislativas arroladas no parágrafo acima, foram alvo de comentários formulados por Maria Helena Diniz, que preceitua:

> Nos arts. 16 a 19 tutela o Código Civil o direito ao nome contra atentados de terceiros, tendo-se em vista que ele integra a personalidade, por ser sinal exterior pelo qual se individualiza a pessoa, identificando-a na família e na sociedade. Reprime-se abuso cometido por alguém que o exponha inclusive em publicações ou representações (...) ao desprezo público ou ao ridículo, violando a respeitabilidade de seu titular, mesmo que

---

[217] Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.
Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

[218] A legislação específica a tratar de transplantes em território nacional é a Lei nº 9.434/97, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, além de fornecer outras providências.

[219] Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.
Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

[220] Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.
Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.
Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.
Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

> não haja intenção de difamar, por atingir sua boa reputação, moral e profissional, no seio da coletividade (honra objetiva) (...). Pelo art. 18 vedada está a utilização de nome alheio, sem a devida autorização, em propaganda comercial (...). Protege-se também o pseudônimo que é adotado por escritores (George Sand), pintores (Di Cavalcanti), artistas (Sílvio Santos) e não pode ser usado sem autorização de seu titular, sob pena de perdas e danos (...). O art. 19 também alcança a heteronimia (...) como fazia Fernando Pessoa, que assinava seus poemas não só em seu nome mas também por meio de heterônimos como Álvaro de Campos (...)[221].

Assim, vislumbramos que a legislação pátria buscou por intermédio dos artigos 16 a 19 do Código Civil, resguardar o direito ao nome contra violações a serem cometidas por terceiros, lesões estas que serão passíveis de reparação pecuniária em benefício da pessoa vitimada.

A reparação pecuniária narrada abarcará os danos de natureza patrimonial e moral. Além disso, imprescindível aclararmos, que o titular do direito também poderá se valer da via judicial para exigir a supressão do uso indevido ou impróprio de seu nome (nele inseridos o prenome e sobrenome) e pseudônimo (inclui a heteronímia).

Ainda no que tange ao exame das tutelas fornecidas pelo Código Civil, exaltamos aquelas previstas pelo *caput* e parágrafo único do artigo 20, que se prestam a proteger o direito à imagem, bem como aqueles a ele conexos.

Esclarecemos que o *caput* do artigo 20 delimita em que circunstâncias poderá ser realizada a projeção dos bens personalíssimos arrolados no texto legislativo, ocasião em que se restringe "a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa".

O *caput* do artigo 20 do Código Civil, determina também, que as restrições arroladas no parágrafo acima poderão ser mitigadas quando houver autorização, "ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública". Por isso, através da interpretação das exceções estipuladas pelo dispositivo legal, resta incontestável a intenção da lei em preservar a manutenção de outros interesses constitucionalmente garantidos, principalmente os direitos à informação e à liberdade de imprensa[222].

---

[221] DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*: teoria geral do direito civil, v. 1, 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 145 – 146.

[222] A preservação de outros interesses constitucionalmente tutelados quando da aplicação do artigo 20 do Código Civil foi alvo de debates do Conselho da Justiça Federal (Disponível em: sítio eletrônico do Conselho da Justiça Federal: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf/view >. Acesso em: 24/05/2016) quando da realização da IV Jornada de Direito Civil, fato que motivou a criação do enunciado nº 279 do CJF, que estabelece: "279 — Art.20. A proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses

Relativamente ao *caput* do dispositivo analisado (CC, art. 20), igualmente se faz valoroso explanarmos, que o texto normativo tornou evidente, que na hipótese de ser caracterizada a violação ao direito da personalidade alvo da tutela, poderá seu titular exigir a proibição: (i) da divulgação dos escritos; (ii) da transmissão da palavra ou publicação; e (iii) da exposição ou utilização da imagem.

Além das ações arroladas, que possuem a principal finalidade de suprimir a exposição indevida, poderá o titular do direito alvo de violação, pleitear o adimplemento de indenização pecuniária nos casos em que o desrespeito atingir a sua honra, boa fama, respeitabilidade, ou ainda, se a violação se destinou a fins comerciais (CC, art. 20, *caput*).

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 20 do Código Civil, determina que "em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes", previsão legislativa que comprova ainda mais a relativização da característica da vitaliciedade, esta que já fora oportunamente examinada.

Ao final, o Código Civil também versa explicitamente sobre os direitos da personalidade em seu artigo 21, que objetiva resguardar a vida privada da pessoa natural, oportunidade em que a determina inviolável, sendo facultado ao titular do direito recorrer à via judicial para que seja impedida ou cessada a violação de sua privacidade[223].

Salientamos que o direito à privacidade[224] possui previsão constitucional, de acordo com o que observamos quando discorremos a respeito do amparo fornecido pela Constituição Federal aos direitos da personalidade, proteção esta ofertada principalmente

---

constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. Em caso de colisão, levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes e, ainda, as características de sua utilização (comercial, informativa, biográfica), privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações".

[223] Ao definir a privacidade, Maria Helena Diniz (*Curso de direito civil brasileiro*: teoria geral do direito civil, 1 v., 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 151, grifo da autora), afirma que ela: "não se confunde com a intimidade, mas esta pode incluir-se naquela. Por isso a tratamos de modo diverso, apesar de a *privacidade* voltar-se a aspectos externos da existência humana – como recolhimento na própria residência sem ser molestado, escolha do modo de viver, hábitos, comunicação via epistolar ou telefônica etc. – e a *intimidade* dizer respeito a aspectos internos do viver da pessoa, como segredo pessoal relacionamento amoroso, situação de pudor etc".

[224] O direito à privacidade também foi alvo de debates do Conselho da Justiça Federal (Disponível em: sítio eletrônico do Conselho da Justiça Federal: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf/view >. Acesso em: 24/05/2016) quando da realização da V Jornada de Direito Civil, fato que motivou a criação dos enunciados nº 404 e 405 do CJF, que de certa forma auxiliaram na compreensão do instituto privacidade, ao estipularem: "404 – Art. 21: A tutela da privacidade da pessoa humana compreende os controles espacial, contextual e temporal dos próprios dados, sendo necessário seu expresso consentimento para tratamento de informações que versem especialmente o estado de saúde, a condição sexual, a origem racial ou étnica, as convicções religiosas, filosóficas e políticas"; e "405 – Art. 21: As informações genéticas são parte da vida privada e não podem ser utilizadas para fins diversos daqueles que motivaram seu armazenamento, registro ou uso, salvo com autorização do titular".

pelos incisos X e XI do artigo 5º do texto constitucional[225], que além de assegurar a manutenção do direito, faculta ao seu titular valer-se de ação indenizatória caso sejam configurados danos materiais e morais decorrentes da violação, bem como permite a adoção de medidas judiciais aptas à preservação do direito.

Apesar de termos apresentado um vasto número de direitos da personalidade resguardados pela Constituição Federal e pelos Códigos Penal e Civil, reiteramos que eles não compreendem a totalidade dos direitos existentes, haja vista que a própria legislação tornou claro que o rol de direitos da personalidade não é restrito e estável, entendimento que se fez presente nas lições edificadas por Zulmar Antônio Fachin, que preceitua: "Por outro lado, há outros direitos em fase de *gestação* e que, no decorrer dos tempos, acabam se integrando ao rol já existente, o que demonstra ser o tema inesgotável"[226].

O posicionamento acima externado constou também nas opiniões proferidas por Eduardo Carlos Bianca Bittar, que ao se manifestar acerca da forma como a codificação civil versa sobre os direitos da personalidade, assevera:

> (...) o novo Código trata de maneira sistematizada da matéria, discutindo inclusive aspectos hodiernos dos reflexos da tecnologia em face dos direitos. Assim fazendo, não esgota a disciplina da matéria, mas ao menos recolhe princípios e traços fundamentais para a orientação do intérprete do ordenamento civil brasileiro[227].

Portanto, resta incontroverso que o legislador pátrio, quando da criação da norma, adotou uma tese pluralista para os direitos da personalidade, pois apesar de ter arrolado expressamente alguns deles por meio das legislações aplicáveis à matéria, não se tratou de uma previsão exaustiva, atribuindo-se maior importância à existência de uma cláusula geral de tutela da personalidade[228].

Com o ímpeto de sacramentarmos a afirmação de que a legislação brasileira não apresentou um rol exaustivo de direitos da personalidade, recorreremos aos estudos formulados por Débora Gozzo, que afirma:

> Assim, nem os direitos da personalidade presentes na Constituição Federal nem a listagem contida no texto do Código Civil de 2002 são listas exaustivas ou taxativas dos direitos da

---

[225] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

[226] FACHIN, Zulmar Antonio. *A proteção jurídica da imagem*. São Paulo: Celso Bastos Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999, p. 36, grifo do autor.

[227] DINIZ, Maria Helena (Coord.) et al. *Atualidades jurídicas*, 5. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 65.

[228] FIUZA, César. *Direito civil*: curso completo. 7. ed., rev., atual. e ampl. de acordo com o Código Civil de 2002. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 144.

> personalidade, uma vez que estes não são unicamente direitos típicos. Pelo contrário, são listas apenas exemplificativas e refletem dado momento histórico que está em veloz mutação, regra inserta no art. 5º, §2º, do texto constitucional, que afirma que os direitos e garantias ali previstos não excluem outros que venham a ser reconhecidos posteriormente. Assim é que a doutrina brasileira não se limita às espécies tipificadas na legislação, sempre extrapolando os direitos previstos no art. 5ºda CF e os tipificados entre os arts. 11 e 21 do CC, ainda que seja por intermédio de desdobramentos destes e daqueles[229].

Elucidamos que a prática de se tratar os direitos da personalidade como uma cláusula geral, isto é, sem um rol taxativo de direitos, figura como uma tendência mundial.

Dessa maneira, entendemos que a devida tipificação e interpretação desses direitos, deverá sempre levar em consideração a existência de um direito geral da personalidade, eficaz a ser aplicado nos casos em que não se fizer presente uma hipótese expressamente tratada pela norma.

A necessidade de existir uma cláusula geral para os direitos da personalidade foi objeto de estudos praticados por António Menezes Cordeiro, que adota a teoria de que: "Os direitos da personalidade apenas traduzem, em termos descritivos, um núcleo basilar de bens pessoais juridicamente reconhecido. Mas a pessoa humana é bem mais rica, promovendo novos e variados meios dogmáticos para a sua realização"[230].

Logo, de acordo com as orientações publicadas pelo autor, o ser humano contempla um maior número de bens personalíssimos do que os identificados pela norma, se fazendo necessária a existência de uma cláusula geral apta a resguardar os direitos da personalidade, justamente pelo fato de não ser possível prever o surgimento de novas prerrogativas.

Ressaltamos que a afirmação de que se verifica uma tendência mundial em recepcionar a existência de um direito geral da personalidade, foi alvo de pesquisa realizada por Luiz Edson Fachin, que leciona:

> Há, efetivamente, uma tendência mundial de reconhecimento do direito geral de personalidade, que pode ser justificada na falência do ideal positivista como também na infinita possibilidade de desenvolvimento da personalidade humana (o que acarreta infinitas possibilidades de ofensas).

---

[229] GOZZO, Débora (Org.) et al. *Bioética e direitos fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 154 – 155.

[230] CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de direito civil*: introdução, fontes do direito, interpretação da lei, aplicação das leis no tempo, doutrina geral, v. 1, 4. ed. reform. e actual. Coimbra: Edições Almedina, 2012, p. 933.

> Não podem restar dúvidas que o Brasil fez a opção pelo direito geral de personalidade (ao lado da proteção tipificada, seja em leis esparsas, seja no projeto do Código Civil (...)[231].

Posto isto, observamos que interpretar os direitos da personalidade sob a ótica de uma cláusula geral é a forma mais benéfica à avaliação do tema, que exige certa versatilidade diante da impossibilidade de se limitar tais direitos, que acabam por acompanhar a evolução da sociedade.

Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de Sousa, ao opinar sobre a importância de se reconhecer os direitos da personalidade como uma cláusula geral, sustenta:

> (...) o objecto tutelado por tal direito envolve a compreensão de uma *cláusula geral*, a personalidade humana, juridicamente tutelada. O que, embora insira no direito geral de personalidade elementos de indefinição e de incerteza preliminares próprios das cláusulas gerais, que nos sistemas jurisprudenciais demasiado positivo-formais lhe cerceiam muita da sua eficácia prática, todavia permite, em sistemas jurisprudenciais valorativos, conferir ao direito geral de personalidade maleabilidade e versatilidade de aplicação a situações novas e complexas[232].

Ante o exposto, restam ventiladas as questões gerais inerentes aos direitos da personalidade, circunstância que nos permite prosseguir ao estudo específico do direito à imagem, que em conformidade com o que fora avaliado, enquadra-se no rol de direitos da personalidade.

A análise do direito à imagem se revela indispensável, pois conforme constatado no início deste capítulo, o direito de arena emerge como uma espécie desse direito. Logo, para que se consolide a devida interpretação da natureza jurídica do direito de arena, imperioso dissertarmos sobre o gênero que o abarca.

A proteção à imagem se apresenta como uma preocupação recente do ser humano, nos moldes do que fora observado por Felipe Legrazie Ezabella, que ao examinar o contexto histórico da matéria, discorre:

> A proteção da imagem é uma preocupação, até certo ponto, recente. Isso porque até a invenção da fotografia, em 1829, pelo químico francês Nicerofo Nieoce, e o seu desenvolvimento tecnológico, a imagem não sofria tantas violações, já que somente poderia ser captada pelo retrato pintado ou esculpido, o que demorava um certo tempo e necessitava que o retratado passasse horas diante do artista, ou seja, havia sua anuência e vontade[233].

---

[231] FACHIN, Luiz Edson (Coord.) et al. *Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 47.
[232] CAPELO DE SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo. *O direito geral de personalidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995, p. 93, grifo do autor.
[233] EZABELLA, Felipe Legrazie. *O direito desportivo e a imagem do atleta*. São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 71.

Dessa forma, resta claro que por força da evolução tecnológica vivenciada nas últimas décadas, cada vez mais se tornou comum a captação e veiculação de imagens, independentemente do local em que foram fixadas.

A título exemplificativo, podemos citar os diversos recursos ofertados pelos telefones celulares, que se revelam como um dos meios mais populares para fixar e reproduzir imagens e vídeos, sem contar que por intermédio de seus aplicativos, ocasião em que destacamos os popularmente conhecidos *WhatsApp* e *Facebook*, qualquer usuário, em questão de segundos consegue transmitir e retransmitir as imagens coletadas para milhares de pessoas em qualquer lugar do planeta.

Diante das razões publicadas, constatamos que a própria evolução fez aflorar a necessidade de se proteger a imagem. Tal proteção foi vastamente pesquisada por Adriano de Cupis, que preceitua:

> A necessidade de proteger a pessoa contra a arbitrária difusão da sua imagem, deriva de uma exigência individualista, segundo a qual a pessoa deve ser árbitro de consentir ou não na reprodução das suas próprias feições: o sentido cuidadoso da própria individualidade cria uma exigência de prudência, de reserva[234].

Após interpretarmos os ensinamentos prestados, avaliamos que as imagens, bem como a sua consequente utilização, de fato devem pertencer exclusivamente ao seu titular, que deverá exercer o livre arbítrio para decidir em que situações tal imagem será levada a conhecimento de terceiros.

Desse modo, evidenciamos de plano a importância que se deve atribuir ao direito à imagem, exaltando que a imagem em sentido estrito "consiste na representação da figura humana mediante um procedimento técnico"[235].

Maria Ligia Coelho Mathias, ao aprofundar-se na conceituação exposta no parágrafo acima, define a imagem da seguinte maneira:

> Verificamos que a palavra imagem vem associada à idéia de representação da figura original em um suporte qualquer. Seria, no que diz respeito à imagem humana, a sua projeção mediante um procedimento técnico que a fixe em um elemento material, sendo irrelevante para o nosso estudo, a imagem refletida no espelho ou na água pela sua efemeridade e irrelevância jurídica[236].

---

[234] CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*; tradutor, Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quorum, 2008, p. 140.
[235] ARCHANJO, Maria Ligia Coelho Mathias. *Direito à própria imagem*. Dissertação de Mestrado em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Defesa pública em: 30/11/1994. São Paulo, 1994, p. 37.
[236] *Ibidem*, pp. 30 – 31.

Assim, ao examinarmos as lições apresentadas, concluímos que para existir a imagem, imprescindível se faz a sua projeção por intermédio de um suporte qualquer, meio este que deverá possibilitar a identificação da pessoa que teve a imagem captada. Frisando que tal meio de fixação poderá ser estático ou dinâmico.

O meio estático pode ser exemplificado no caso do direito de arena, por fotografias, caricaturas e desenhos provenientes de imagens fixadas durante a realização do evento desportivo. Por outro lado, o suporte dinâmico, se revela, por exemplo, através da exibição do espetáculo pelas emissoras de televisão, que levam aos seus telespectadores imagens e sons dinâmicos, captados em tempo real na arena esportiva.

Ao afirmarmos que a projeção deverá permitir com que a pessoa retratada seja identificada, não significa que a imagem precisará exibir a integralidade do corpo do indivíduo, vez que o direito à imagem resguarda também a exposição das partes do corpo, essas que muitas vezes por si só já se prestam como meio identificador da pessoa, o que pode ocorrer, a título exemplificativo, com a exposição de uma marca de nascença, que enseja o reconhecimento perante terceiros.

María Esther Rovira Sueiro, ao discorrer sobre o objeto de proteção do direito à imagem e sua extensão, fornece valorosos ensinamentos, ocasião em que ventila:

> (...) el derecho a la propia imagen en sentido estricto, que no exclusivamente legislativo, recae sobre los rasgos externos identificables de una persona física, lo cual no impediría que en determinadas ocasiones el contexto, - formado básicamente por los objetos de marcado carácter personal o por situaciones que evocan vivencias ligadas inequívocamente a una determinada persona -, intervenga de forma decisiva en la identificación. Ahora bien se trata simplemente de un contexto cuya ponderación no lo incluye en el objeto propiamente del derecho.
> Finalmente, en cuanto al contenido de este derecho tiene una doble dimensión positiva y negativa. El contenido positivo entendido como facultad exclusiva del interesado a difundir o publicar su propia imagen y el negativo como derecho a impedir la obtención o reproducción y publicación por un tercero[237].

Sendo assim, ao nos basearmos nas orientações prestadas, avaliamos que o direito à imagem possui a dimensão positiva, que se relaciona à faculdade do titular permitir a divulgação de sua imagem, e a negativa, que se atém à prerrogativa de impedir a utilização de imagens por terceiros.

No que tange ainda ao uso da imagem, frisamos que caso se revele impossível a identificação do ser humano, ou do objeto, em virtude da imagem fixada, não

[237] SUEIRO, María Esther Rovira. *El derecho a la propia imagen*: especialidades de la responsabilidad civil en este ámbito. Granada: Editorial Comares, 2000, p. 33.

será admissível ofertar-lhe a proteção jurídica, porque apesar da reprodução da imagem existir fisicamente, a prestação da tutela jurisdicional dependerá obrigatoriamente da possibilidade de se reconhecer o alvo da retratação[238].

Superada a abordagem ao objeto de proteção jurídica, necessário definirmos o direito à imagem em sentido estrito, que corresponde ao direito que a pessoa exerce sobre a projeção ou representação identificável de qualquer objeto e, inclusive, de sua forma física, fixada através de um suporte material,[239] tratando-se de um direito exclusivo de toda pessoa, amparado pelo artigo 5º, incisos V, X e XXVIII, alínea *a* da Constituição Federal[240] e pelos artigos 12 e 20 do Código Civil, integrando, pois, o rol de direitos da personalidade[241]. Tal direito também pode ser interpretado como a obrigação que todos possuem de respeitar a projeção da imagem física (traços fisionômicos, gestos, entre outros) e moral (aura, fama, reputação, etc.) de outrem no mundo exterior[242], com o desígnio de preservá-la, de modo a não serem toleradas a prática de danos e a reprodução não consentida, independentemente do suporte material empregado[243]. Realçando inclusive, que o direito à imagem é autônomo[244], ou seja, seu exercício independe de outros bens, oportunidade em que elencamos, por exemplo, a intimidade e a honra[245].

Em complementação ao conceito acima formulado, estimamos valioso reiterar, que o parágrafo único do artigo 20 do Código Civil, prevê que caso o titular do direito à imagem faleça, ou ainda, venha a ser considerado ausente, a defesa do direito à sua imagem poderá ser exercida por seu cônjuge, bem como por seus ascendentes ou

---

[238] ARCHANJO, Maria Ligia Coelho Mathias. *Direito à própria imagem*. Dissertação de Mestrado em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Defesa pública em: 30/11/1994. São Paulo, 1994, p. 38.
[239] *Ibidem*, pp. 38 – 39.
[240] NAPIER, Rodrigo Domingues. *Manual do direito desportivo e aspectos previdenciários*. São Paulo: IOB, 2003, p. 73.
[241] GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*: parte geral. v. 1, 14. ed. São Paulo: Saraiva: 2016, p. 207.
[242] DUVAL, Hermano. *Direito à imagem*. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 105.
[243] MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*: parte geral, v. 1, 41. ed. rev. e atual. por Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 100.
[244] Ao tecer comentários sobre a autonomia do direito à imagem, Zulmar Antônio Fachin (*A proteção jurídica da imagem*. São Paulo: Celso Bastos Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999, p. 67), afirma: "O direito à imagem tem sua autonomia consagrada na própria Constituição, que o assegura independentemente de violação a outro direito da personalidade. Em razão disso, não é necessário que a pessoa, cuja imagem foi captada ou publicada, sofra dano em sua honra, por exemplo. O dever de indenizar impõe-se pelo simples fato de ter sido violado o direito à imagem". A autonomia do direito à imagem, também se faz presente nas publicações realizadas por María Esther Rovira Sueiro (*El derecho a la propia imagen*: especialidades de la responsabilidad civil en este ámbito. Granada: Editorial Comares, 2000, p. 22), que assevera: "Desde un punto de vista material, la independencia del derecho a la propia imagen del derecho al honor y a la intimidad respectivamente, permite afirmar el nacimiento de responsabilidad civil con ocasión de la producción de un acto que lesione sólo este derecho".
[245] DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*: teoria geral do direito civil, v. 1, 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 147.

descendentes, conjunção que comprova a relatividade do caractere da vitaliciedade, que é intrínseco aos direitos da personalidade.

Décio Luiz José Rodrigues, ao analisar a possibilidade do cônjuge, ascendentes e descendentes exercerem a defesa da imagem de pessoas falecidas ou ausentes, leciona:

> Mesmo com a morte do titular do direito à imagem é possível que haja proteção àquela (...), se houver utilização da imagem de um morto e que lhe atinja a honra, a boa fama ou sua respeitabilidade (...), é possível que seu cônjuge, seus ascendentes ou seus descendentes ajuízem uma ação para indenização (...).
> Podemos citar, 'com aplicação no futebol', uma indenização que foi recebida pela violação do direito de imagem de jogador de futebol em álbum de figurinhas dos tricampeões mundiais de futebol, caso em que foram utilizadas as imagens dos jogadores de futebol com finalidade comercial e lucrativa e sem a autorização dos mesmos, tendo havido violação do direito de imagem dos tri campeões, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 89.785/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira[246].

Dessa maneira, resta incontestável, que ainda que o titular do direito à imagem venha a falecer ou se ausentar, será possível que tal direito seja protegido por intermédio das pessoas elencadas no texto legislativo (CC, parágrafo único dos artigos 12 e 20).

Findada a conceituação de imagem, e do direito que busca resguardá-la, prosseguiremos com o estudo da matéria com o fito de apresentarmos quais são as espécies de imagem.

Atualmente se pacificou na doutrina e jurisprudência o entendimento de que existem duas espécies de imagem[247], sendo elas: imagem-retrato e imagem-atributo.

A imagem-retrato diz respeito à representação física da pessoa, reprodução que poderá ser como um todo, ou, em partes separadas do corpo, exaltando que nos casos em que se tratar de partes destacadas, elas deverão implicar no reconhecimento de seu titular. Tal espécie possui amparo legal no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal[248].

---

[246] RODRIGUES, Décio Luiz José. *Direitos do torcedor e temas polêmicos do futebol*. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2003, p. 59.

[247] Ao dissertar sobre as espécies de imagem, Maria Helena Diniz (*O estado atual do biodireito*, 9. ed., rev., aum. e atual. de acordo com o Código de Ética Médica. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 558), entende que além das duas espécies de imagem descritas, existe uma terceira, que diz respeito à imagem-científica, que em nosso entendimento, não se aplica ao direito de arena, estando vinculada à imagem advinda do DNA do indivíduo. Com relação à imagem-científica, a autora, dispõe: "o DNA (ácido desoxirribonucleico) é o portador da mensagem genética, podendo ser imaginado como uma longa fita onde estão escritas, em letras químicas, os caracteres de cada ser humano, sendo, por isso, sua imagem científica".

[248] DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*: teoria geral do direito civil, v. 1, 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 147.

Em complemento à conceituação da imagem-retrato, relevantes se apresentam as lições propagadas por Domingos Sávio Zainaghi, que declara:

> Quando se fala em imagem-retrato, deve-se ter em conta sempre a imagem dentro de seu contexto correto. Não se pode, servindo-se da imagem de determinada pessoa, alterar seu contexto de forma a usá-la com outro cenário. A imagem está protegida, mas o cenário é outro, podendo, portanto, desfigurar a situação enquadrada. Dessa forma, a proteção da imagem estende-se ao contexto em que ela é incluída[249].

Assim sendo, concluímos que a imagem-retrato consiste no retrato físico da pessoa, representação esta que poderá ser como um todo ou em partes, levando-se em consideração o contexto em que a imagem se encontra inserida.

Por sua vez, a imagem-atributo diz respeito ao conjunto de características ou qualidades que o indivíduo apresenta perante a sociedade, tratando-se de modalidade que possui fundamentação no artigo 5º, inciso V da Constituição Federal[250].

Nos dizeres de Domingos Sávio Zainaghi, a imagem-atributo, resulta no retrato social da pessoa, "ou seja, a forma na qual o indivíduo esculpiu sua imagem perante a sociedade. Exemplo dessa situação é do cantor de rock que deseja ser visto como rebelde"[251].

Ainda no tocante à imagem-atributo, conveniente informarmos que ela não se restringe à imagem da pessoa física, visto que sua interpretação ampliativa engloba a pessoa jurídica, bem como a imagem de seus produtos e serviços[252], que, em regra, leva anos para ser construída e incorpora elevado valor à pessoa jurídica.

Tendo em vista as razões veiculadas, podemos afirmar que do ponto de vista constitucional, a imagem se divide em duas espécies, a primeira delas, a imagem-retrato, decorre da expressão física do indivíduo, enquanto que a segunda, denominada imagem-atributo, se apresenta como o conjunto de caracteres apresentados socialmente pela pessoa, exibindo-se como uma verdadeira consequência da vida em sociedade[253].

Encerrada a exposição inerente às espécies de imagem, passaremos brevemente ao estudo de suas características, que se revelam estritamente vinculadas àquelas aplicáveis aos direitos da personalidade, até mesmo pelo fato do direito à imagem ser considerado pertencente à categoria descrita.

---

[249] ZAINAGHI, Domingos Sávio. *Nova legislação desportiva*: aspectos trabalhistas. São Paulo: LTr, 2001, p. 28.
[250] DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*: teoria geral do direito civil, v. 1, 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 147.
[251] ZAINAGHI, Domingos Sávio. *op. cit.*, p. 28.
[252] ARAÚJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional da própria imagem*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 32.
[253] *Ibidem*, pp. 31 – 32.

Graças aos longos debates atinentes aos caracteres dos direitos da personalidade, apenas pontuaremos aqueles que se aplicam com maior ênfase ao direito à imagem, pois de acordo com o que fora descrito, em certas hipóteses se consolidará a relativização de parte de suas características.

O direito à imagem caracteriza-se por ser: (i) absoluto; (ii) vitalício, mantendo-se a ressalva de que é devido respeito à imagem da pessoa falecida[254]; (iii) imprescritível, levando-se em conta que a prescrição poderá atingir a faculdade de pleitear indenização pecuniária pela violação ao direito; (iv) ilimitado; (v) relativamente indisponível, vez que em certas hipóteses poderá ser disponibilizado, o que se observa, por exemplo, por imposição do poder público; (vi) intransmissível; (vii) irrenunciável; (viii) relativamente extrapatrimonial, pois não se exclui a possibilidade de auferir proveito econômico com a sua exploração autorizada; (ix) impenhorável; (x) inato; (xi) necessário; e (xii) inexpropriável.

Dentre os caracteres apresentados, visualizamos que alguns deles comportam relativização, oportunidade em que destacamos como os mais importantes para o tema objeto de discussão: a indisponibilidade e a extrapatrimonialidade.

As características selecionadas no parágrafo acima, possuem vasta aplicação no segmento desportivo, por ser comum ao atleta profissional disponibilizar sua imagem mediante prévia autorização[255] e recebimento de contraprestação pecuniária, fato que também configura a relativização do caráter extrapatrimonial dos direitos da personalidade.

Leonardo Estevam de Assis Zanini, ao tratar em sua obra da dimensão econômica atribuída ao direito à imagem na sociedade contemporânea, declara:

---

[254] Ao dissertar a respeito da proteção à imagem da pessoa falecida, María Esther Rovira Sueiro (*El derecho a la propia imagen*: especialidades de la responsabilidad civil en este ámbito. Granada: Editorial Comares, 2000, p. 133), dispôs: "Aquí la peculiariedad reside, por una parte en la falta de personalidad del actual sujeto ofendido, pues es sabido que la muerte extingue la personalidad y, por outra parte en la posibilidad de existencia real y actual de su imagen que, por lo tanto, puede ser lesionada". Logo, em que pese a pessoa retratada já ter morrido, o direito à proteção de sua imagem persistirá, até mesmo em virtude de que lesões à imagem poderão ser configuradas após o óbito.

[255] Ao mencionarmos que a imagem poderá ser utilizada após autorização prévia fornecida por seu titular, frisamos que referida permissão poderá ser revogada, não sendo excluída a possibilidade de se requerer indenização por força de eventuais prejuízos, nos moldes do que se extrai das lições edificadas por Carlos Alberto Ghersi (*Derecho civil*: parte general. Buenos Aires: Editorial Astrea, 1993, p. 204, grifo do autor), que sustenta: "La idea de disposición relativa del *derecho a la imagen* por medio del consentimiento expreso (...) no impide la *revocabilidad del consentimiento*, por tratarse de derechos personalísimos, ahora lo intempestivo y arbitrario de la revocación traerá aparejada la obligación de reparar daños y perjuicios (...)". Ademais, a autorização deverá possuir finalidade específica, não podendo ter seus efeitos estendidos a outras situações, em conformidade com o que fora tratado por Alejandro Laje (BUERES, Alberto Jesus (Coord.) et al. *Código civil y comercial de la nación*, analizado, comparado y concordado, v. 1. Buenos Aires: Hammurabi, 2015, p.98), ao afirmar que: "(...) la difusión consentida para un fin, no puede sin nuevo consentimiento aprovecharse para otro fin, ni por otro. Se establece la libertad de reproducción en caso de participación en actos públicos, lo que no es igual que en la vía pública".

> O aproveitamento econômico da imagem é uma realidade que não pode ser ignorada. De fato, ingressamos em uma sociedade na qual a demanda por produtos e serviços passou a ser fortemente influenciada por símbolos. Assim, a imagem de conhecidas personalidades começou a ser explorada economicamente, como é o caso de artistas, esportistas e até mesmo de políticos.
> (...) a produção e a utilização da imagem com objetivos comerciais passou a ser objeto de contratos de licença, fundados no consentimento, que estenderiam seus efeitos a terceiros, caso o titular dos direitos da personalidade autorizasse[256].

Contudo, frisamos que a relativização dos caracteres da indisponibilidade e da extrapatrimonialidade, não se aplica apenas às pessoas consideradas notórias[257] em nossa sociedade, isto é, toda e qualquer pessoa poderá ser enquadrada nesse contexto econômico atribuído ao direito à imagem.

A possibilidade de relativização das características descritas em favor de todos os membros da sociedade, também foi alvo de estudos formulados por Leonardo Estevam de Assis Zanini, que ao complementar as lições atreladas à dimensão econômica atribuída ao direito à imagem, dispôs:

> (...) não se sustenta a atribuição de valoração econômica pela utilização da imagem apenas de pessoas famosas, bastando, para comprovar tal fato, que se pense em fotos tiradas de uma mulher desconhecida, as quais comporão uma revista que se dedica ao público masculino. É dizer: estamos diante de pessoa desconhecida, que pode receber retribuição pecuniária pela utilização de sua imagem ou pleitear compensação pelo seu uso não autorizado[258].

Sendo assim, restam discutidas as características do direito à imagem, oportunidade em que destacamos que os caracteres da disponibilidade e da extrapatrimonialidade possuirão aplicação relativa em favor de toda e qualquer pessoa.

Ainda com relação ao exame do direito à imagem, imperativo elucidarmos, que na hipótese de aflorar alguma espécie de ameaça ou violação ao direito descrito, o que engloba inclusive tentativas de ofensa a alguma de suas características, caberá

---

[256] ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *Direitos de autor*. São Paulo: Saraiva, 2015, pp. 139 – 140.

[257] Ao discorrer sobre as pessoas consideradas notórias, Maria Ligia Coelho Mathias (*Direito à própria imagem*. Dissertação de Mestrado em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Defesa pública em: 30/11/1994. São Paulo, 1994, pp. 87 - 88), leciona: "Existem duas categorias de pessoas notórias. Uma composta por aquelas que atingem notoriedade e cuja conduta influi na vida dos cidadãos de uma determinada localidade ou de um país. São os políticos e os homens que servem a nação. O interesse da sociedade em conhecer a conduta dessas pessoas no âmbito da vida privada é de grande importância, pois conduzem o destino e interferem na vida da comunidade onde atuam (...).
Outra categoria de pessoas famosas é composta por aqueles que não exercem influência direta no destino político da sociedade, como ocorre com os artistas, os desportistas, etc. Mas, a vida privada dessas pessoas desperta muita curiosidade do público, ávido em conhecer detalhes particulares da vida de seus ídolos".

[258] ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *op. cit.*, p. 145.

ao titular do direito se valer de medidas judiciais hábeis a proporcionar a cessação da ameaça ou da violação, bem como a devida indenização pecuniária por força de eventuais danos materiais ou morais, possibilidades estas que já foram tratadas anteriormente[259].

Ao prosseguirmos com as pesquisas intrínsecas ao direito à imagem, julgamos valoroso informar, que haverá situações em que ele sofrerá limitações, em concordância com o que ventilamos quando tecemos comentários ao *caput* do artigo 20 do Código Civil.

Reiteramos que o dispositivo supradito, determina que o direito à imagem poderá ser mitigado, se necessário à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública. Com o propósito de facilitarmos a compreensão da previsão legislativa, podemos adotar como exemplo, a utilização de retratos falados pelas autoridades policiais, que por vezes, com o objetivo de encontrar o responsável por alguma prática delituosa, ou seja, visando a administração da justiça e a manutenção da ordem pública, veiculam em estabelecimentos públicos e privados de grande circulação, cartazes com o rosto da pessoa a ser capturada, exposição da imagem esta, que apesar de carecer de autorização do titular retratado, não importa em violação ao direito à imagem, justamente por ser exercida dentro dos limites legais.

Felipe Legrazie Ezabella, pautando-se em exemplo similar ao apresentado, ressalva que: "a divulgação pode perdurar apenas até a captura ou então durante a validade do mandado, não devendo ser admitida a divulgação de imagens quando da soltura e do cumprimento da pena, pois consistiria em óbice à reintegração social"[260].

Além das restrições descritas, limitações ao direito à imagem emergem para garantir a liberdade de imprensa e o direito à informação, em conformidade com o que asseguram o *caput* e o §1º do artigo 220 da Constituição Federal[261].

---

[259] Ao discorrerem sobre a defesa dos direitos da personalidade, momento em que elencam o direito à imagem, Arnoldo Wald; Ana Elizabeth L. W. Cavalcanti e Liliana Minardi Paesani (*Direito Civil*: introdução e parte geral, v. 1, 14. ed. totalmente reformulada. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 181), asseveram: "Qualquer que seja a lesão ou ameaça a um direito da personalidade, dá ao titular o direito de exigir a sua imediata cessação, assim como a possibilidade de reclamar perdas e danos, além de outras sanções previstas em lei (art. 12). Isso significa dizer que qualquer infringência aos direitos da personalidade, como, por exemplo, a violação da honra, do nome ou da imagem de outrem, possibilita ao lesado ingressar em juízo para pleitear uma indenização dos danos materiais e morais. Se porventura o ato ainda não se efetivou e existe apenas uma ameaça, para que esta cesse é possível obter uma determinação judicial a fim de que a pessoa que quer praticar o ato lesivo não o concretize".

[260] EZABELLA, Felipe Legrazie. *O direito desportivo e a imagem do atleta*. São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 94.

[261] Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Sobre os cerceamentos provenientes do texto constitucional, Felipe Legrazie Ezabella, prescreve:

> A liberdade de imprensa ou direito à informação está a todo o momento em conflito com o direito à imagem, porém a simples leitura do art. 220 e do §1° já nos mostra que há uma limitação constitucional da informação jornalística quando relacionada com o direito à imagem (inciso X), como também quando relacionada ao direito ao acesso à informação (inciso XIV) e o direito à livre manifestação do pensamento (inciso IV)[262].

Consequentemente, resta incontroverso que o direito à imagem poderá sofrer restrições motivadas por previsões constitucionais e infraconstitucionais, que terão a finalidade principal de resguardar: a administração da justiça, a manutenção da ordem pública, a liberdade de imprensa, o direito à informação, o interesse cultural, o interesse científico, dentre outros valores a serem elencados especificamente por nosso ordenamento[263].

Ressaltamos que as questões vinculadas às exceções ao direito à imagem constaram nas publicações realizadas por Santos Cifuentes, que referente ao tema, leciona:

> Además, si el retrato 'se relaciona *con fines científicos, didácticos y en general culturales*', prevalece el interés general de la sociedad sobre la imagen. El derecho personalíssimo encuentra sus límites frente a un bien superior colectivo, que puede necesitar de aquélla para cumplir los objetivos indicados por la norma. Pero, así como el derecho a la imagen, autónomo y esencial no es ilimitado, aunque absoluto por opuesto *erga omnes*, cuando tiene vigencia, ello no desguarnece algún otro bien de superior realce, como puede ser el honor[264].

Com o escopo de finalizarmos a breve investigação acerca das limitações ao direito à imagem, indispensável salientarmos, que tais restrições também estão presentes na seara do direito de arena, nos moldes do que será tratado em capítulo específico, etapa em que concentraremos esforços em discutir as previsões estipuladas pelo §2º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98, que resguarda a exibição de "flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos ou para a captação de apostas legalmente autorizadas", dispositivo que comprova inclusive, a afirmação divulgada anteriormente, de que a legislação pátria poderá elencar outras hipóteses limitadoras ao direito à imagem.

---

[262] EZABELLA, Felipe Legrazie. *O direito desportivo e a imagem do atleta*. São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 90.

[263] ARCHANJO, Maria Ligia Coelho Mathias. *Direito à própria imagem*. Dissertação de Mestrado em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Defesa pública em: 30/11/1994. São Paulo, 1994, p. 86.

[264] CIFUENTES, Santos. *Derechos personalísimos*, 2. ed. actual. y ampl. Buenos Aires: Editorial Astrea, 1995, p. 531, grifo do autor.

Assim, até o momento tecemos vastos comentários relativos aos direitos da personalidade e imagem, o que nos permite concluir que o direito de arena consiste em uma espécie de direito à imagem.

Valioso reiterarmos que o direito de arena pertence às entidades de prática desportiva, tratando-se da "prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem" (*caput* do artigo 42 da Lei Pelé).

Pautando-nos na interpretação do texto legislativo acima transcrito, resta incontestável o vínculo existente entre o direito de arena e o direito à imagem, sendo que o primeiro pode ser configurado como uma espécie pertencente ao segundo, que figura no rol dos direitos da personalidade[265].

Cumpre-nos noticiar que a principal diferença entre os direitos de arena e imagem, se fundamenta no fato de que o direito de arena tutela a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão e a reprodução de imagens provenientes do espetáculo desportivo, ou seja, diferentemente do gênero que o abarca, o direito de arena possui seu campo de aplicação restrito aos eventos esportivos, limitação que o enquadra como uma espécie de direito à imagem.

A definição prescrita no parágrafo anterior, se comprova também pelas lições edificadas por Carla Vasconcelos Carvalho, que ao tratar da natureza jurídica do direito de arena, discorre: "Assim é que direito de imagem e direito de arena são ambos direitos à imagem daqueles que labutam no meio esportivo. Como peculiaridade, trata o direito de arena da imagem no momento específico da prática da atividade esportiva"[266].

Dessa forma, constatamos que o direito de arena engloba a imagem dos atletas participantes do espetáculo desportivo, imagem esta que se fundamenta constitucionalmente por intermédio do artigo 5º, inciso XXVIII, alínea *a* da Constituição Federal, e civilmente, através do artigo 20 do Código Civil[267].

---

[265] VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da; SOUSA, Fabrício Trindade de. *A evolução do futebol e das normas que o regulamentam*: aspectos trabalhista-desportivos. São Paulo: LTr, 2013, p. 130.

[266] NASCIMENTO, Wagner (Coord.) et al. *Curso de direito desportivo sistêmico*, v. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 606.

[267] SANTIAGO, Mariana Ribeiro. *Direito de arena*. Disponível em: <https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=http%3A%2F%2Fwww.flaviotartuce.adv.br%2Fartigosc%2FMariana_arena.doc>. Acesso em: 15/02/2016.

Ante o exposto, ao levarmos em consideração que o direito de arena incide em uma espécie do gênero direito à imagem, concluímos que a sua natureza jurídica é de direito da personalidade.

O entendimento sobredito possui vasto amparo jurisprudencial, conforme atestam os julgados abaixo:

> DIREITO DE ARENA. NATUREZA. Considerando que o direito de arena está relacionado ao direito individual de imagem, não se está diante de direito trabalhista oponível ao empregador, mas de direito da personalidade, ainda que autônomo, oponível *erga omnes* (...). (Recurso Ordinário nº 01814-2010-110-03-00-0 [0001814-53.2010.5.03.0110], Relator Desembargador: Rogério Valle Ferreira, 06ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho 03ª Região, Data de publicação: 26/03/2012)[268].

> ATLETA DE FUTEBOL. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. FRAUDE. A Lei n. 9.615/98 trata do direito de arena sob a ótica da imagem do espetáculo ou evento desportivo, e, de acordo com a atual doutrina, o direito de arena é uma espécie do direito de imagem, pois nada mais representa que o direito, individual, do partícipe, no que toca à representação de uma obra ou evento coletivo. Os direitos de imagem não são direitos propriamente trabalhistas, mas decorrentes da personalidade (...). (Recurso Ordinário nº: 10102 00647-2001-006-03-00-2, Relatora - Juíza Convocada: Maria de Lourdes G.Chaves, 06ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho 03ª Região, Data de publicação: 15/03/2002)[269].

Sendo assim, após a vasta fundamentação legislativa, doutrinária e jurisprudencial desenvolvida, resta incontroverso que o direito de arena é uma espécie de direito à imagem, o que faz com que a sua natureza jurídica seja de direito da personalidade.

Finda a análise imanente à natureza jurídica do direito de arena, prosseguiremos com o desenvolvimento do trabalho, momento em que dissertaremos sobre as principais diferenças entre o direito de arena e o direito à imagem.

---

[268] Recurso Ordinário nº 01814-2010-110-03-00-0 [0001814-53.2010.5.03.0110], Relator: Desembargador Rogério Valle Ferreira, Órgão julgador: 06ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho 03ª Região, Data de publicação: 26/03/2012. Disponível em: sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho 03ª Região: < http://as1.trt3.jus.br/consulta/redireciona.htm?pIdAcordao=903975&acesso=dd87521ee5777372584195c23628cedc>. Acesso em: 25/05/2016.

[269] Recurso Ordinário nº: 10102 00647-2001-006-03-00-2, Relatora - Juíza Convocada: Maria de Lourdes G.Chaves, Órgão julgador: 06ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho 03ª Região, Data de publicação: 15/03/2002. Disponível em: sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho 03ª Região: <http://as1.trt3.jus.br/consulta/redireciona.htm?pIdAcordao=222945&acesso=2e611d1671ecdf4b07f93030c4bbc4a7>. Acesso em: 25/05/2016.

Capítulo 6 – Diferenças entre os direitos de arena e imagem.

Conforme ventilamos no capítulo anterior, o direito de arena consiste em uma espécie de direito à imagem, isto é, apesar de pertencer ao mesmo gênero dos direitos da personalidade, tratam-se de institutos jurídicos distintos, com previsão legislativa específica para cada um deles, em concordância com o que já fora vastamente abordado.

As primeiras diferenças existentes entre ambos, residem em sua titularidade e previsão legislativa, pois o direito de arena é pertencente às entidades de prática desportiva (Lei nº 9.615/98, art. 42), enquanto que o direito à imagem se aplica a toda e qualquer pessoa (CF, art. 5º, incisos V e X e CC, arts. 12 e 20).

Logo, enquanto o direito de arena se perpetua entre as entidades de prática desportiva, que negociam com empresas atuantes no segmento de radiodifusão e telecomunicação a faculdade de se explorar os direitos audiovisuais do espetáculo esportivo, o direito à imagem do atleta profissional, se desenvolverá através de "sua única e exclusiva autorização quanto à licença do uso de sua imagem"[270], independentemente do suporte material que vier a ser utilizado.

Dessa maneira, restam nítidas as diferenças do ponto de vista da titularidade e previsão legislativa para o exercício dos direitos de arena e imagem.

Quanto à terceira diferença existente entre os institutos, essa compreende o objeto tutelado por cada um deles. Consoante ao tema, destacamos as lições edificadas por Silmara Juny de Abreu Chinelato, que preceitua: "a imagem se refere à reprodução física, no todo ou em parte, do atleta, isoladamente, individualmente, 'personalisticamente', enquanto o direito de arena diz respeito a sua participação na obra coletiva, no espetáculo desportivo"[271].

A distinção mencionada, se justifica pela própria previsão legislativa fornecida pelo *caput* do artigo 42 da Lei Pelé, que estabelece literalmente que o direito de arena possui por objeto as imagens advindas do espetáculo desportivo de que participem as entidades de prática desportiva.

Desse modo, ao iniciarmos o estudo das diferenças existentes entre ambos os institutos, já se revelam nítidas ao menos três, que dizem respeito: à titularidade, à previsão legislativa e ao objeto que almejam tutelar.

---

[270] NAPIER, Rodrigo Domingues. *Manual do direito desportivo e aspectos previdenciários*. São Paulo: IOB, 2003, p. 74.

[271] PIMENTA, Eduardo Salles (Coord.) et al. *Direitos autorais*: estudos em homenagem a Otávio Afonso dos Santos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 340.

Em complemento ao que fora descrito, imperioso elucidarmos, que a aplicação do direito de arena, não afasta a hipótese de incidência do direito à imagem do atleta caso ela venha a ser utilizada em outro cenário que não seja o do espetáculo esportivo[272].

Assim, a captação, fixação, emissão, transmissão, retransmissão ou reprodução das imagens provenientes do evento desportivo, não ensejará violação à imagem do atleta profissional, até mesmo pelo embasamento constitucional previsto para a matéria (CF, art. 5º, inciso XXVIII, alínea *a*), que resguarda a proteção à imagem fruto do desenvolvimento das práticas esportivas, quadro que nos permite concluir a respeito da viabilidade de se aplicar conjuntamente ambos os institutos[273].

A ideia aludida pode ser facilmente compreendida por meio do exame de uma situação prática atualmente vivenciada em nosso cotidiano. A hipótese descrita diz respeito aos comerciais da Sociedade Esportiva Palmeiras, que são veiculados diariamente pelas emissoras de televisão com amplitude nacional, bem como através das mídias eletrônicas divulgadas na rede mundial de computadores.

A campanha publicitária[274] produzida pela agremiação paulistana, possui como ator principal o goleiro titular e capitão da equipe, Fernando Prass, que convoca admiradores da entidade de prática desportiva para se associarem ao programa de sócios torcedores denominado “Avanti”.

Após visualizarmos a campanha publicitária descrita, avaliamos que o atleta figura como o único ator, que depois de narrar sua trajetória na agremiação, pede para que os torcedores passem a contribuir com o programa de sócios. Por conseguinte, auferimos que não se trata de vídeo confeccionado com imagens extraídas dos espetáculos desportivos, muito pelo contrário, pois consiste em campanha que expõe a imagem do futebolista com intuito meramente econômico e publicitário.

Sendo assim, no caso proposto, torna-se evidente a caracterização de ambos os institutos, porque o atleta profissional apesar de fazer jus ao recebimento da parcela proveniente do exercício do direito de arena pela entidade de prática desportiva (Lei nº 9.615/98, art. 42, §1º), também deverá ser recompensado pela disponibilização de sua imagem individual na campanha publicitária narrada.

---

[272] EZABELLA, Felipe Legrazie. *O direito desportivo e a imagem do atleta*. São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 147.

[273] ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito autoral*, 2. ed., ref. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 508.

[274] O vídeo da campanha publicitária encontra-se disponível para visualização no sítio eletrônico da Sociedade Esportiva Palmeiras. Disponível em: <https://socio-palmeiras.futebolcard.com/>. Acesso em: 27/05/2016.

Portanto, por intermédio da análise desenvolvida, comprovamos que a aplicação do direito de arena não afastará a possibilidade de incidência do direito à imagem inerente ao atleta profissional, visto que a sua imagem foi utilizada individualmente fora da arena de competição desportiva, ou seja, não se tratou de imagem advinda de evento esportivo do qual a agremiação à qual se mantém vinculado participou.

A título informativo, consideramos enriquecedor expor qual foi o fato histórico precursor para que os tribunais brasileiros acatassem definitivamente o entendimento de que os direitos de arena e imagem são distintos.

O caso narrado envolveu ex-jogadores da seleção brasileira de futebol masculino, que tiveram suas imagens retratadas no álbum de figurinhas "heróis do tri", que consistia em uma edição histórica com cromos autocolantes dos jogadores que participaram do selecionado brasileiro responsável pelas conquistas das Copas do Mundo realizadas na Suécia (1958), Chile (1962) e México (1970).

O litígio envolvendo o álbum de figurinhas, iniciou quando através de "Instrumento Particular de Contrato de Licença para Uso de Imagem, Cessão de Direitos Autorais e Outras Avenças", a Confederação Brasileira de Futebol – CBF, cedeu com exclusividade e em termos mundiais, licença para que a Editora Abril S/A utilizasse do título designativo e logotipo da Confederação, bem como das imagens dos atletas e demais profissionais que compunham a comissão técnica da seleção brasileira de futebol masculino, destacando-se que tal licença abarcaria todos os profissionais que teriam participado e que ainda participariam de eventos atrelados ao selecionado, independentemente de se tratar de uma disputa oficial ou amistosa. Ademais, o instrumento particular mencionado, se prestava a ceder em benefício da editora os direitos de arena dos atletas e os direitos sobre o título designativo e logotipo da CBF[275].

A licença supramencionada foi outorgada em 10 de março de 1988, por meio do instrumento particular, que facultava à Editora utilizar das imagens descritas para editar, distribuir e comercializar mundialmente, livros e cromos ilustrados, além de outros produtos congêneres[276].

Consolidado o negócio jurídico, a Editora Abril S/A efetuou o lançamento do álbum de figurinhas "heróis do tri", produção que contemplava a fotografia de

[275] CHAVES, Antônio. *Revista trimestral de jurisprudência dos Estados*, ano 14, novembro de 1990, vol. 82. São Paulo: Editora Jurid Vellenich, pp. 63 - 79, 1990, pp. 63 – 64.
[276] *Idem*.

diversos jogadores de futebol que prestaram serviços à seleção brasileira nos anos em que as conquistas dos campeonatos mundiais ocorreram.

O lançamento do álbum gerou uma série de dissabores aos atletas por ele retratados, indignação que motivou em 30 de junho de 1989, a propositura de ação judicial, movida por Carlos Alberto Torres, Jair Ventura Filho, Paulo Cesar Lima, Edvaldo Alves Santa Rosa, Manoel dos Santos, por seus herdeiros, em face da Confederação Brasileira de Futebol e da Editora Abril S/A[277].

A demanda ajuizada fundamentou-se no artigo 5º, incisos X e XXVIII, alínea *a* da Constituição Federal e no artigo 159 do Código Civil de 1916[278], ocasião em que relataram os autores terem sofrido prejuízos por força da utilização indevida de suas imagens[279].

Em sede contestatória, a "Editora e a CBF argumentaram que o álbum tinha caráter informativo e não comercial, e que a CBF tinha o direito de explorar as imagens, pois era titular do direito de arena"[280].

Ao longo da tramitação processual, os autores seguiram o posicionamento de que o direito de arena não contemplaria, ou ainda, mitigaria, o direito individual à imagem de cada um dos atletas, reiterando que se tratavam de institutos jurídicos distintos. À vista disso, a utilização e consequente comercialização das imagens inseridas no álbum de figurinhas violava nitidamente o direito à imagem, vez que foram produzidas sem qualquer autorização dos futebolistas, ostentando mero caráter comercial.

A tramitação perdurou até o Superior Tribunal de Justiça, que julgou procedente a tese formulada pelos autores, entendimento este que acabou sendo o responsável por consolidar a posição nos Tribunais Superiores de que os direitos de arena e imagem são distintos e comportam aplicação conjunta.

Ao tecer comentários pertinentes ao desfecho da demanda judicial perante o Superior Tribunal de Justiça, Felipe Legrazie Ezabella, disserta:

> Ambas as argumentações das rés foram rejeitadas, fixando o STJ jurisprudência no sentido de que álbuns de figurinhas são publicações nitidamente comerciais e não informativas, sendo necessária autorização do retratado; e que o direito de arena que a lei atribui às entidades desportivas limita-se à fixação,

[277] CHAVES, Antônio. *Revista trimestral de jurisprudência dos Estados*, ano 14, novembro de 1990, vol. 82. São Paulo: Editora Jurid Vellenich, pp. 63 - 79, 1990, p. 64.
[278] Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.
[279] CHAVES, Antônio. *op. cit.*, p. 64.
[280] EZABELLA, Felipe Legrazie. *O direito desportivo e a imagem do atleta*. São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 98.

> transmissão e retransmissão de espetáculo esportivo, não alcançando o uso da imagem por meio da edição de álbuns de figurinhas[281].

O êxito processual abordado, motivou outros atletas profissionais que tiveram sua imagem veiculada no álbum de figurinhas "heróis do tri", a proporem ações indenizatórias em face da Editora Abril S/A e da Confederação Brasileira de Futebol.

Em complementação à afirmação supradita, transcreveremos abaixo, trechos do julgado proveniente da ação indenizatória proposta pela viúva-meeira e herdeiros do falecido Waldemar Rodrigues Martins, vulgo "Oreco", em favor da CBF e da Editora responsável pela comercialização do álbum de figurinhas denominado "heróis do tri".

> CIVIL E PROCESSUAL. ÁLBUM DE FIGURINHAS ("HERÓIS DO TRI") SOBRE A CAMPANHA DO BRASIL NAS COPAS DE 1958, 1962 E 1970. USO DE FOTOGRAFIA DE JOGADOR SEM AUTORIZAÇÃO DOS SUCESSORES. DIREITO DE IMAGEM. VIOLAÇÃO. LEI N. 5.988, DE 14.12.1973, ART. 100. EXEGESE. LEGITIMIDADE ATIVA DA VIÚVA MEEIRA E HERDEIROS. CPC, ARTS. 12, V, E 991, I. CONTRARIEDADE INOCORRENTE.
> I. A viúva e os herdeiros do jogador falecido são parte legitimada ativamente para promoverem ação de indenização pelo uso indevido da imagem do de cujus (...).
> II. Constitui violação ao Direito de Imagem, que não se confunde com o de Arena, a publicação, carente de autorização dos sucessores do de cujus, de fotografia do jogador em álbum de figurinhas alusivo à campanha do tricampeonato mundial de futebol, devida, em conseqüência, a respectiva indenização, ainda que elogiosa a publicação (...).(Recurso Especial n° 113.963/SP, Relator Ministro: Aldir Passarinho Júnior, 04ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Data de julgamento: 20/09/2005)[282].

Após interpretarmos o julgado acima, resta evidente que os direitos de arena e imagem são institutos distintos, sendo que a aplicação de um deles não afasta a do outro, nos moldes do que já se tornou pacífico na doutrina e jurisprudência[283].

---

[281] EZABELLA, Felipe Legrazie. *O direito desportivo e a imagem do atleta*. São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 98.

[282] Recurso Especial n° 113.963/SP, Relator: Ministro Aldir Passarinho Júnior, Órgão julgador: 04ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Data de julgamento: 20/09/2005. Disponível em: sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=her%F3is+do+tri&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>. Acesso em: 27/05/2016.

[283] Com o fito de complementarmos a afirmação realizada, reputamos relevante transcrever trechos de outro julgado que se ateve a distinguir especificamente ambos os institutos, decisão esta que fundamenta o entendimento de que o assunto já se encontra consolidado na jurisprudência pátria: "ATLETA PROFISSIONAL-DIREITO DE IMAGEM X DIREITO DE ARENA - O direito de imagem e de arena não se confundem para fins de remuneração do empregado. O primeiro se dá pelo uso de uma imagem criada pelo atleta perante a sociedade, direito que lhe pertence e que pode negociar com o clube empregador sua exploração. O segundo, o direito de arena, decorre da obrigatória exposição a que o atleta se submete nas apresentações públicas, pelas quais faz jus ao recebimento de ao menos 20% do valor arrecadado e distribuído entre os atletas (...) contratos distintos podem ser celebrados para exploração da imagem do atleta que não durante as competições, contrato de direito de imagem. A exploração da imagem do atleta, pactuada através do contrato de direito de imagem, decorre de sua

Com relação ainda à utilização indevida da imagem de atletas profissionais em suportes materiais, apreciamos importante ventilar que a reprodução virtual da pessoa também será alvo de proteção.

A declaração sobredita se apresenta valiosa, pois demonstra que os direitos da personalidade não são estáticos, isto é, sempre evoluem de acordo com o desenvolvimento da sociedade em que se aplica.

Salientamos que nos últimos anos a indústria dos jogos eletrônicos apresentou elevado salto de desenvolvimento gráfico e tecnológico, fatores que permitiram a reprodução por meio das mídias virtuais de características físicas e emocionais dos atletas profissionais. Por isso, atualmente nos deparamos com jogos eletrônicos capazes de reproduzir fielmente a imagem do atleta, transmitindo aos usuários dos consoles a percepção real da pessoa ali reproduzida.

Ante os fatos discutidos, resta incontestável que o direito à imagem também deverá abarcar a imagem do atleta reproduzida em jogos eletrônicos, em conformidade com o que já está sendo reconhecido por nossos tribunais, reprodução esta, que consoante fora abordado pormenorizadamente, não se confunde com o direito de arena.

No tocante aos precedentes jurisdicionais, podemos recorrer a duas recentes sentenças proferidas em primeiro grau de jurisdição[284], que condenaram uma

---

condição pessoal, personalíssima (cuja inviolabilidade é assegurada constitucionalmente-art. 5º, X), da 'marca' do jogador (...)". (Recurso Ordinário nº 99962002651901 [09996-2002-651-9-0-1], Relator(a): Desembargador(a) Eneida Cornel, Órgão julgador: 05ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho 09ª Região, Data de julgamento: 10/03/2005). Disponível em: sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho 09ª Região: < http://www.trt9.jus.br/internet_base/processoman.do?evento=Editar&chPlc=AAAXsSABbAAMlK1AAU >. Acesso em: 30/05/2016.

[284] As sentenças descritas mantém relação aos processos: (i) Processo judicial nº 1112529-14.2015.8.26.0100 (Disponível em: sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo: < http://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S000IQLF0000&processo.foro=100>. Acesso em: 27/05/2016), movido por Alessandro Beti Rosa, em face da empresa EA Electronic Arts Ltda., processo que se encontra em tramitação perante a 21ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo. A sentença proferida determinou que houve o uso indevido da imagem do atleta profissional, destacando que os jogos eletrônicos (Fifa Soccer 2008, 2009, 2010 e 2013; e Fifa Manager 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014) produzidos pela requerida reproduziram características pessoais e profissionais do atleta sem qualquer autorização, violando dessa maneira o seu direito da personalidade; e (ii) Processo judicial nº 1057519-82.2015.8.26.0100 (Disponível em: sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo: < http://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S000H3RU0000&processo.foro=100>. Acesso em: 27/05/2016), proposto por Vanderlei Farias da Silva em face da empresa EA Electronic Arts Ltda., processo que também se encontra em tramitação perante a 21ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo. A sentença proferida, similar à descrita no item (i), determinou que houve o uso indevido da imagem do atleta profissional, realçando que os jogos eletrônicos (Fifa Soccer 2009, 2010, 2012, 2013 e 2014; e Fifa Manager 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014) violaram o direito da personalidade de titularidade do atleta, porque reproduziram seus caracteres pessoais e profissionais sem qualquer autorização. Em ambos os processos a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau condenou a requerida ao adimplemento da importância de R$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) por força dos danos causados aos autores pela exposição indevida da imagem em jogos eletrônicos.

empresa atuante no segmento de jogos eletrônicos a indenizar jogadores profissionais de futebol masculino pelo uso de seus nomes e imagens em seus produtos, estes que foram comercializados mundialmente.

Sendo assim, resta comprovado, que independentemente do suporte material empregado, poderá haver a aplicação conjunta dos direitos de arena e imagem, visto que se tratam de direitos da personalidade que apresentam titularidade, previsão legislativa e objeto distintos.

Ao abordar a questão atrelada à aplicação conjunta dos institutos jurídicos ora comparados, bem como sobre a possibilidade de se empregar o direito à imagem independentemente do suporte material utilizado, proveitosos se revelam os estudos confeccionados por Silmara Juny de Abreu Chinelato, que afirma:

> (...) o direito de arena ('reprodução física' do espetáculo) não afasta o direito à imagem de cada atleta que for destacado como, por exemplo, em foto, em filme para cinema, televisão e ou qualquer outro meio de comunicação, em qualquer suporte que reproduza o aspecto físico do retratado, no todo ou em parte[285].

Superadas as considerações vinculadas à possibilidade de aplicação conjunta dos direitos de arena e imagem, o que comprova ainda mais o entendimento de que se tratam de institutos jurídicos diferentes, passaremos a tecer breves comentários acerca do último caractere que pode ser utilizado para distinguir um instituto do outro.

A quarta característica diferenciadora, diz respeito ao fato, que do exercício do direito de arena, aflora a obrigação de ser repassada aos atletas profissionais participantes do espetáculo, a porcentagem de 05% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais, percentual este que poderá sofrer alterações caso haja convenção coletiva de trabalho prevendo disposição contrária, de acordo com o que determina o §1º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98.

Portanto, do exercício do direito de arena, emana a obrigação de encaminhar parte dos valores auferidos pela entidade de prática desportiva aos entes sindicais, que, por sua vez, distribuirão, igualmente, a porcentagem arrecadada aos atletas profissionais participantes do evento, encargo que não se aplica ao direito à imagem em sentido estrito.

A transferência da porcentagem ventilada, será realizada seguindo os procedimentos estipulados pelos artigos 42, §1º da Lei nº 9.615/98 e 46, *caput* e parágrafo único do Decreto nº 7.984/13, realçando-se que o repasse descrito é uma das principais

---

[285] PIMENTA, Eduardo Salles (Coord.) et al. *Direitos autorais*: estudos em homenagem a Otávio Afonso dos Santos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 339.

características vinculadas ao direito de arena, o que nos motivou a destinar um capítulo específico para tratar do assunto. Posto isto, neste momento nos restringiremos a apresentar a obrigatoriedade do repasse como um dos caracteres diferenciadores dos direitos de arena e imagem, sendo que no próximo capítulo analisaremos especificamente todas as questões intrínsecas ao percentual, que terá como destinatário final o atleta profissional participante do espetáculo.

Em decorrência das razões ofertadas, concluímos que as principais diferenças existentes entre os direitos de arena e imagem, são: (i) a titularidade para exercer cada um dos institutos; (ii) a previsão legislativa que se aplica a cada um deles; (iii) o objeto distinto que ambos tutelam; e (iv) do exercício do direito de arena surge a obrigação de repassar parte do proveito econômico arrecadado com a exploração dos direitos desportivos audiovisuais aos sindicatos de atletas profissionais, que, por sua vez, distribuirão, em partes iguais, a quantia arrecadada aos atletas profissionais que participaram do espetáculo desportivo.

Dessa maneira, desvendamos as principais diferenças existentes entre os direitos de arena e imagem, circunstância que nos permite avançar ao estudo específico do repasse do percentual previsto pelo §1º do artigo 42 da Lei Pelé, que emerge como um tema abarrotado de controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais.

Capítulo 7 – O repasse do percentual previsto pelo §1º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98.

Em conformidade com o que fora amplamente discutido nos capítulos anteriores, observamos que o exercício do direito de arena gera a obrigação de que o percentual de 05% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais, excetuando-se as hipóteses em que exista convenção coletiva de trabalho prevendo disposição contrária, deverá ser transferida aos sindicatos de atletas profissionais, que distribuirão, igualmente, a verba arrecadada, aos atletas participantes do espetáculo.

Elucidamos que o repasse de valores ao atleta profissional participante do evento desportivo se revela como uma contraprestação justa e necessária, porque além de existir expressa previsão legal sobre o tema, o atleta participante teve a sua imagem utilizada pelos veículos de comunicação que adquiriram perante as entidades de prática desportiva o direito de captar, fixar, emitir, transmitir, retransmitir e reproduzir as imagens advindas da competição.

No que tange ao percentual destinado aos atletas profissionais participantes do espetáculo, Álvaro Melo Filho, prescreve:

> (...) nada mais justo que a lei proteja os interesses do atleta, isto é, do artista no lugar da contenda, ou seja, na arena, local onde exibe suas habilidades. Assim, se é ele pago pelo clube para exibir-se, também deve sê-lo quando são fixadas ou transmitidas imagens pelos modernos processos de registro para ser mostradas ao público, pois seria injusto que os ganhos na comercialização de imagens ficassem somente nas mãos das entidades desportivas quando, sem os atletas, o espetáculo desportivo inexistiria[286].

Desse modo, resta incontroverso que o atleta profissional participante do evento esportivo deverá ser beneficiado pela veiculação de sua imagem na arena em que se desenvolve a competição.

Em complemento à afirmação acima, julgamos indispensável informar, que serão contemplados com o recebimento do percentual previsto pelo §1º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98, os atletas profissionais participantes do espetáculo que estejam a serviço da entidade de prática desportiva, sendo que o termo entidade de prática, deverá ser interpretado em sentido amplo, de modo a abarcar também as ligas em que se organizarem as entidades de prática desportiva e as entidades de administração de desporto profissional, oportunidade em que elencamos as federações e confederações.

---

[286] MELO FILHO, Álvaro. *Novo regime jurídico do desporto*: comentários à Lei 9.615 e suas alterações. Brasília: Brasília Jurídica, 2001, p. 158.

Vale reforçarmos que as entidades de administração do desporto, ao participarem de eventos desportivos por intermédio de suas seleções estaduais e nacionais, assumem transitoriamente a feição de entidades de prática desportiva, ocorrência que lhes impõe o dever (Lei n° 9.615/98, art. 41, *caput*, §§1º e 2º)[287] de cumprir com o estabelecido pela legislação no tocante ao repasse da porcentagem da receita derivada da exploração de direitos desportivos audiovisuais em benefício dos atletas profissionais participantes do espetáculo[288].

Assim sendo, o repasse do percentual previsto pelo §1º do artigo 42 da Lei Pelé deverá abarcar também os atletas profissionais participantes do espetáculo desportivo a serviço das seleções estaduais e nacionais, em consonância com o que se extrai da interpretação do §1º do artigo 41 da mesma legislação.

Ademais, devemos tornar cristalino, que a imagem do atleta captada durante a competição, não pode ser confundida com aquela utilizada fora da arena esportiva, ou seja, em local diverso daquele em que ele exerce a sua profissão de atleta.

A explicação supracitada fora abordada no capítulo destinado a apresentar as principais diferenças entre os direitos de imagem e arena, etapa em que sanamos os questionamentos essenciais ligados às divergências apresentadas entre ambos os institutos.

Todavia, em que pese já termos tratado oportunamente do assunto, apenas para manter o caráter didático da dissertação, julgamos valioso reiterar, que o direito de arena deve ser interpretado restritivamente, visto que o emprego da imagem do atleta profissional, com propósito comercial, fora do contexto do espetáculo desportivo, não está englobado pelo direito de arena, razão que fará com que emane o dever de indenizar o atleta caso se consolide o uso indevido de sua imagem[289].

Reiteramos que o repasse do percentual previsto em lei aos atletas profissionais participantes do evento possui fulcro no §1º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98, destacando-se que a regulamentação da matéria se opera por meio do *caput* e parágrafo único do artigo 46 do Decreto nº 7.984/13.

---

[287] Art. 41. A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma como acordarem a entidade de administração convocante e a entidade de prática desportiva cedente.
§ 1º A entidade convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho, pelo período em que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre este e a entidade convocadora.
§ 2º O período de convocação estender-se-á até a reintegração do atleta à entidade que o cedeu, apto a exercer sua atividade.

[288] EZABELLA, Felipe Legrazie. *O direito desportivo e a imagem do atleta*. São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 161.

[289] RODRIGUES, Décio Luiz José. *Direitos do torcedor e temas polêmicos do futebol*. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2003, p. 62.

Ao realizarmos a interpretação do §1º do artigo 42 da Lei Pelé, visualizamos que a porcentagem estabelecida pela norma poderá ser alterada em virtude de convenção coletiva de trabalho.

Ratificamos que a convenção coletiva de trabalho possui previsão no *caput* do artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, que a conceitua como o acordo de caráter normativo, em que dois ou mais sindicatos representativos de determinada categoria econômica e profissional estipulam condições de trabalho a serem desenvolvidas, diretrizes estas que aplicar-se-ão na esfera das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

Com o desígnio de facilitarmos a compreensão do tema, nos valeremos dos ensinamentos prestados por Amauri Mascaro Nascimento, que define a convenção coletiva de trabalho como:

> (...) um instrumento normativo auto-elaborado em nível de categoria e na base territorial dos sindicatos estipulantes. Categoria é, por exemplo, o grupo de metalúrgicos, de comerciários, como pode ser, também, de engenheiros e outros. Os sindicatos representam uma categoria na respectiva base territorial e esta é o espaço territorial no qual o sindicato atua, e que pode ser um Município (base territorial municipal), alguns Municípios (base territorial intermunicipal), um Estado-membro (base territorial estadual) etc.[290].

Portanto, a convenção coletiva é uma espécie de instrumento normativo elaborado entre dois ou mais sindicatos representativos de certa categoria, sendo tal convenção ajustada na respectiva base territorial de atuação dos sindicatos.

Além disso, extraímos da definição de convenção coletiva de trabalho, que ela desempenha um papel impulsionador da legislação pátria, em razão de que incontáveis direitos trabalhistas poderão emanar por conta dela, direitos estes, que posteriormente poderão ser inseridos no texto legal[291].

Em acréscimo ao que fora mencionado no parágrafo acima, demonstram-se relevantes os comentários formulados por Sérgio Pinto Martins, que ao discorrer sobre os efeitos gerados pela convenção coletiva, defende a existência de um duplo efeito, seriam eles: "contratual e normativo. Contratual porque existem cláusulas obrigacionais que só vinculam os pactuantes, e normativo, pois as cláusulas normativas irão ser aplicadas a toda a categoria nos contratos individuais dos trabalhadores"[292].

---

[290] NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao direito do trabalho*, 31. ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 102.
[291] *Idem*.
[292] MARTINS, Sérgio Pinto. *Curso de direito do trabalho*, 3. ed. São Paulo: Dialética, 2001, p. 289.

Tendo em vista as opiniões proferidas, comprovamos que a convenção coletiva de trabalho se configura como um meio apto a alterar a porcentagem de 05% (cinco por cento) estabelecida pela legislação no §1º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98, fator que nos permite prosseguir com a avaliação do tema.

Concluídas as ponderações pertinentes ao percentual a ser repassado aos atletas participantes do espetáculo, consideramos essencial aclararmos que tal porcentagem recairá em face da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais.

O artigo 5º, inciso VIII, alínea *i* da Lei nº 9.610/98, que foi responsável por alterar, atualizar e consolidar a legislação de direitos autorais, além de fornecer outras providências, preceitua que obra audiovisual é aquela que resulta da fixação de imagens com ou sem som, que possuem o objetivo de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos métodos utilizados para a sua captação, bem como do suporte usado para fixá-la e dos meios empregados para a sua veiculação.

Isto posto, na prática, notamos que a porcentagem determinada pela lei incidirá sobre o valor do contrato entabulado entre a entidade de prática desportiva e a emissora detentora dos direitos de transmissão do espetáculo, que de acordo com o que determinam o *caput* e parágrafo único do artigo 46 do Decreto nº 7.984/13, será a responsável por repassar o percentual de titularidade dos atletas diretamente às entidades sindicais de âmbito nacional da modalidade, que terão por atribuição, distribuir, igualmente, o valor arrecadado aos atletas participantes do evento dentro do prazo de 60 (sessenta dias).

O lapso temporal de 60 (sessenta) dias estabelecido pela legislação por intermédio do parágrafo único do artigo 46 do Decreto nº 7.984/13, deverá ser computado a partir do encerramento da competição esportiva veiculada pela empresa detentora dos direitos de captação, fixação, emissão, transmissão, retransmissão e reprodução do espetáculo desportivo.

O relato referenciado se fundamenta, porque só após o encerramento do evento esportivo, o sindicato de atletas profissionais poderá ter acesso à lista de atletas que participaram do espetáculo.

Com a meta de facilitarmos a compreensão do que fora divulgado, podemos usar como exemplo, a série A do Campeonato Brasileiro de Futebol masculino, visto que apesar das entidades de prática desportiva negociarem com as emissoras de radiodifusão e telecomunicação antes mesmo do início da competição, atitude que fará com que os sindicatos recebam na abertura do campeonato o percentual a ser posteriormente repassado aos atletas profissionais, a entidade sindical, somente ao final dos embates entre as

agremiações saberá qual foi o número de partidas disputadas pelos atletas vinculados a determinada equipe de futebol.

Além do mais, o Campeonato Brasileiro consiste em um dos eventos mais longos do calendário esportivo da modalidade futebol profissional masculino, já que é disputado praticamente durante 06 (seis) meses ininterruptos com jogos semanais[293], período em que poderá ocorrer a transferência de jogadores para outras equipes, a lesão de atletas, bem como demais fatores que influenciarão no cálculo a ser desenvolvido pelo sindicato da categoria, conjuntura que fundamenta o posicionamento de que o prazo de 60 (sessenta) dias estipulado pelo parágrafo único do artigo 46 do Decreto nº 7.984/13 deverá ser computado a partir do encerramento da competição.

O tema ventilado neste tópico possui grande relevância, principalmente por impactar diretamente em milhares de atletas profissionais que atuam em solo nacional.

Assim, cientes da magnitude e da complexidade que a matéria apresenta, dedicaremos oportunamente um tópico específico à análise prática da forma como o repasse do percentual previsto em lei é realizado atualmente pelos sindicatos de atletas profissionais, etapa em que nos valeremos de um caso prático, que terá o propósito de aprofundar o estudo do assunto e facilitar a sua compreensão.

Superadas as breves alegações relativas à forma como os repasses deverão ser perpetrados pelos sindicatos, ponderamos importante conceituar tais entidades. Para tanto, recorreremos aos ensinamentos edificados por Carlos Henrique Bezerra Leite, que entende que as entidades sindicais constituem uma "espécie do gênero associação, cuja missão precípua é a defesa dos interesses profissionais e econômicos dos que a integram"[294].

Destarte, observamos que o sindicato remete ao ideal de cooperação ou colaboração de pessoas atuantes na mesma profissão ou gênero, que guiados por um interesse comum, buscam melhorias em suas condições laborais[295].

---

[293] Apenas a título informativo, julgamos relevante expor, que de acordo com informações colhidas perante o portal eletrônico da Confederação Brasileira de Futebol – CBF (Disponível em: <http://www.cbf.com.br/noticias/a-cbf/confira-o-calendario-de-2016-do-futebol-brasileiro#.VxVT8o-cHIU>. Acesso em: 18/04/2016), a série A do Campeonato Brasileiro de Futebol masculino do ano de 2016 terá início previsto para ocorrer em 15 de maio de 2016, enquanto que seu término se encontra agendado para o dia 04 de dezembro de 2016, dados que comprovam as informações utilizadas para lastrear o início da contagem do lapso temporal de 60 (sessenta) dias previsto pelo parágrafo único do artigo 46 do Decreto nº 7.984/13.

[294] LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito do trabalho*, 5. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 584.

[295] SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*, atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004, p. 1.304.

Em complemento à definição supradita, consideramos valoroso expor os principais objetivos e prerrogativas dos sindicatos, ocasião em que nos reportaremos às lições construídas por José Afonso da Silva, que as individualiza em:

> (a) defender os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, até em questões judiciais e administrativas; (b) participar de negociações coletivas de trabalho e celebrar convenções e acordos coletivos; (c) eleger ou designar representantes da respectiva categoria; (d) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais representadas[296].

Dessa forma, em virtude das previsões fornecidas pelo §1º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98, resta cristalino que a norma almeja a proteção do atleta profissional participante do espetáculo, pois condiciona que o repasse do percentual arrecadado seja efetivado pelo sindicato dos atletas profissionais, que emerge como a instituição que possui a função de proteger os interesses econômicos e laborais desses participantes do evento desportivo[297].

Enfatizamos que no tópico seguinte examinaremos minuciosamente os motivos que levaram a lei a adotar as cautelas narradas, pois conforme será tratado a seguir, infelizmente, o repasse da verba advinda do exercício do direito de arena pelas entidades de prática desportiva por anos não foi adimplido corretamente em favor dos atletas profissionais participantes do espetáculo.

Quanto ao repasse do percentual, devemos esclarecer também, que o §1º do artigo 42 da Lei Pelé estabelece que tal verba possui natureza civil, fato que gera inúmeras divergências doutrinárias.

Diante dos posicionamentos divergentes relatados, entendemos ser apropriada a criação de um tópico específico para apreciar a natureza jurídica do repasse do

---

[296] SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*, 33. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 301.

[297] Ao tecer comentários sobre as funções assistenciais básicas do sindicato, Octavio Bueno Magano (*Dicionário jurídico-econômico das relações de trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 205) as enumera com base no artigo 514 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo elas: "manutenção de serviços de assistência judiciária para os associados; manutenção, através de convênio com entidade especializada, ou por conta própria, de assistente social com as atribuições específicas de promover a cooperação operacional na empresa e a integração profissional na classe; fundação de cooperativas de consumo e de crédito; fundação e manutenção de escolas de alfabetização e pré-vocacionais. A essas funções assistenciais básicas adicionam-se numerosas outras, relativas à aplicação da contribuição sindical e constantes do art. 592 da lei consolidada. As dos sindicatos de empregados são as seguintes: assistência jurídica; assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica; assistência à maternidade; agências de colocação; cooperativas; bibliotecas; creches; congressos e conferências; auxílio-funeral; colônias de férias e centros de recreação; prevenção de acidentes do trabalho; finalidades desportivas e sociais; educação e formação profissional; bolsas de estudo. Merecem realce, ainda, a assistência devida pelo sindicato nas rescisões de contratos, prevista nos arts. 477 e 500 da CLT; e a assistência judiciária, disciplinada pelo art. 18 da Lei n. 5.584, de 26 de junho de 1970, ambas extensivas a todos os membros da categoria profissional e não apenas a associados".

percentual previsto em lei aos atletas profissionais participantes do evento desportivo, oportunidade em que abordaremos meticulosamente todas as correntes doutrinárias existentes, e, ao final, apresentaremos qual é o entendimento que avaliamos ser o mais adequado.

Ante o exposto, elucidamos os principais questionamentos referentes à verba destinada aos atletas profissionais participantes do espetáculo, o que nos permite progredir ao estudo de seus aspectos históricos, conjunção que nos facultará fixar adequadamente os dados transmitidos, bem como nos fornecerá todos os subsídios necessários para o entendimento das questões polêmicas e práticas a serem tratadas no curso do trabalho.

7.1. Evolução histórica do repasse destinado aos atletas profissionais participantes do evento desportivo.

Por anos o repasse da verba endereçada aos atletas participantes do espetáculo não foi realizado, isto é, em que pese a legislação brasileira estipular tal prerrogativa desde a entrada em vigor da Lei nº 5.988/73, que possuía base de cálculo e percentuais diversos dos constantes na Lei Pelé, somente no final da década de 90 (noventa) é que os atletas passaram a se beneficiar pelo recebimento do repasse decorrente do exercício do direito de arena pelas entidades de prática desportiva[298].

Jorge Miguel Acosta Soares, denunciou expressamente o descumprimento à legislação pátria que era praticado rotineiramente pelas entidades de prática desportiva. Dispôs o autor:

> Essa cota nunca foi paga aos atletas por vários motivos. Um desses motivos se deve à forma como sempre ocorreram, e ainda ocorrem, as negociações para a cessão dos direitos de transmissões das partidas dos clubes para as emissoras de televisão. Esses contratos nunca vêm a público e os valores, sempre muito elevados, permanecem desconhecidos. Também é preciso lembrar que até 1998 a Justiça desportiva, organizada pelas federações estaduais e pela CBD, na qual os clubes tinham hegemonia e poder, era uma etapa obrigatória antes de qualquer contenda judicial. Nessa justiça paralela e anterior ao Poder Judiciário, os atletas quase nunca conseguiam receber sua cota do Direito de Arena. Agravando o quadro, os sindicatos de atletas

[298] MARTORELLI, Rinaldo José. *A Revista do Atleta*, São Caetano do Sul, número 01 – outubro/novembro de 2014, pp. 03 - 09, 2014, p.04.

> profissionais eram poucos, pequenos e, salvo duas ou três exceções, pouco representativos[299].

Perante as noções prestadas, resta comprovado que a verba de titularidade exclusiva dos atletas profissionais participantes do evento desportivo, durante anos foi alvo de descumprimento, situação que foi alterada apenas quando os sindicatos da categoria resolveram unir forças para tentar modificar o cenário existente à época, que era caracterizado tão-só pela união das agremiações.

A harmonia entre as entidades de prática desportiva pode ser comprovada facilmente pela análise do contexto histórico do futebol brasileiro.

Conforme demonstrado no início da dissertação, o direito de arena surgiu com o escopo de proteger as entidades de prática desportiva, que passaram a suportar elevados prejuízos pela redução de público no interior de suas arenas.

Ressaltamos também, que as entidades de prática atuantes na modalidade do futebol profissional masculino foram, e ainda são, as que mais se beneficiam pela aplicação do direito de arena, principalmente por se tratar do esporte mais praticado em território nacional, bem como por apresentar o maior número de espectadores ao redor do mundo, fatores determinantes para fazer com que as empresas atuantes no setor de radiodifusão e telecomunicação invistam elevadas somas com a meta de conquistar a exclusividade na captação, fixação, emissão, transmissão, retransmissão e reprodução das imagens do espetáculo desportivo.

A respeito da importância do futebol para a indústria do entretenimento, Celso Santos Grellet, afirma:

> (...) o futebol é o conteúdo por excelência da indústria do entretenimento. É muito mais barato bancar um campeonato de futebol do que produzir um filme (...). Essa atração faz com que o futebol seja o preferido pelas emissoras de televisão, redes de Internet (...).
> O futebol, mais do que qualquer outro produto conhecido, tem pré-venda e pós-venda fenomenal que constituem um instrumento muito útil para o *marketing* do futebol. Na pré-venda, antes de uma importante partida ser realizada ela é discutida, analisada, fazem prognósticos pela mídia e pelos torcedores, ocasionando inclusive brigas, discussões, etc. O pós-venda no futebol é algo fenomenal (...). Terminada uma partida, há mesas redondas de futebol no domingo à noite em que vários *experts* e jogadores

[299] SOARES, Jorge Miguel Acosta. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. Dissertação de Mestrado em Direito das Relações Sociais Direito do Trabalho. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Defesa pública em: 01/06/2007. São Paulo, 2007, p. 140.

> discutem os jogos da rodada e isso não é fenômeno restrito ao Brasil, é mundial (...)[300].

Em consequência das razões descritas, estimamos valioso entender o contexto histórico em que se iniciaram os litígios atrelados à aplicação do direito de arena no Brasil, conflitos que nasceram na seara do futebol, este que até hoje, nos moldes do que será abordado oportunamente, compreende a modalidade esportiva que mais faz valer o instituto jurídico em debate, questão que engloba ainda o dever de repassar percentuais advindos da exploração de direitos desportivos audiovisuais aos atletas profissionais participantes do espetáculo (Lei nº 9.615/98, art. 42, §1º), obrigação esta que surge como o tema principal deste capítulo.

Os primeiros anos de vigência da Lei n° 5.988/73 foram marcados pelo amplo descumprimento às disposições inerentes ao direito de arena. O desrespeito às previsões legislativas vitimava tanto as entidades de prática desportiva, como os atletas profissionais que participavam do evento.

O período descrito foi marcado não apenas pela ausência do repasse de valores aos atletas profissionais, mas também por diversas irregularidades exercidas pelas empresas de radiodifusão e telecomunicação, que permaneciam transmitindo espetáculos de forma irregular, bem como não adimpliam as prestações ajustadas em contrato com as entidades de prática desportiva responsáveis pela organização dos eventos.

Portanto, observamos que os litígios entre as empresas de comunicação, entidades de prática desportiva e atletas profissionais, eram tão presentes, que chegavam por vezes a transparecer a ideia de que o direito de arena jamais seria empregado no Brasil[301].

O cenário vivenciado fez com que as entidades de prática desportiva atuantes na modalidade do futebol profissional masculino passassem a exigir que as federações estaduais se posicionassem contrárias às posturas adotadas pelas emissoras de comunicação responsáveis pela transmissão dos jogos, pedido que passou a ser atendido, sendo caracterizada grande movimentação das federações em defesa dos clubes.

Ao tomar ciência da repercussão que os protestos ganharam com a intervenção das federações estaduais, a Confederação Brasileira de Desportos – CBD, que posteriormente passou a se chamar Confederação Brasileira de Futebol - CBF, assumiu a

---

[300] AIDAR, Carlos Miguel Castex (Coord.) et al. *Curso de direito desportivo*. São Paulo: Ícone, 2003, pp. 90 – 92, grifo do autor.

[301] SOARES, Jorge Miguel Acosta. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. Dissertação de Mestrado em Direito das Relações Sociais Direito do Trabalho. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Defesa pública em: 01/06/2007. São Paulo, 2007, p. 148.

tarefa de representar as entidades de prática desportiva perante as emissoras de radiodifusão e telecomunicação[302].

Dessa maneira, percebemos que os principais órgãos responsáveis por representar as agremiações atuantes no segmento do futebol profissional começaram a auxiliar eficazmente tais entidades de prática desportiva, conjuntura que facilitou o recebimento das verbas devidas pelas emissoras de televisão às agremiações que tinham suas competições televisionadas.

A união de forças estabelecida entre as entidades de prática desportiva, não se restringiu ao pedido de apoio aos órgãos de representação mencionados, declaração que se comprova pelo importante acontecimento histórico ocorrido no ano de 1987.

Em julho de 1987 ocorreu um dos maiores marcos na história do futebol brasileiro, que significou a ampliação da harmonia entre as agremiações, vez que à época, os presidentes dos 13 (treze) maiores clubes de futebol do Brasil[303] resolveram se unir para defender seus interesses.

Os treze clubes ventilados, todos pertencentes à primeira divisão do Campeonato Brasileiro de Futebol organizado pela CBF, criaram a União dos Grandes Clubes do Futebol Brasileiro, que popularmente ficou conhecida como Clube dos Treze[304].

Anos mais tarde, outras 07 (sete) agremiações[305] atuantes na modalidade do futebol profissional masculino foram aceitas como membros efetivos da União dos Grandes Clubes do Futebol Brasileiro, totalizando 20 (vinte) entidades de prática desportiva.

Com o passar dos anos a união entre os clubes de futebol profissional masculino foi ampliada ainda mais, enquanto que os atletas profissionais participantes do espetáculo permaneciam sem praticamente nenhuma representatividade, sendo completamente reféns dos cálculos e repasses sigilosos confeccionados pelas entidades de prática e as empresas de radiodifusão e telecomunicação.

---

[302] SOARES, Jorge Miguel Acosta. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. Dissertação de Mestrado em Direito das Relações Sociais Direito do Trabalho. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Defesa pública em: 01/06/2007. São Paulo, 2007, p. 148.

[303] Clube Atlético Mineiro, Esporte Clube Bahia, Botafogo de Futebol e Regatas, Sport Club Corinthians Paulista, Cruzeiro Esporte Clube, Clube de Regatas do Flamengo, Fluminense Football Club, Grêmio FootBall Porto Alegrense, Sport Club Internacional, Sociedade Esportiva Palmeiras, Santos Futebol Clube, São Paulo Futebol Clube e Club de Regatas Vasco da Gama.

[304] SOARES, Jorge Miguel Acosta. *op. cit.*, pp. 148 – 149.

[305] Clube Atlético Paranaense, Coritiba Foot Ball Club, Goiás Esporte Clube, Guarani Futebol Clube, Associação Portuguesa de Desportos, Sport Club do Recife e Esporte Clube Vitória.

Embora tenham passado a receber os valores provenientes da transmissão dos jogos pelas emissoras de comunicação, as entidades de prática desportiva queriam ter seus ganhos majorados, quadro que se revelava difícil em decorrência da centralização das negociações nas federações estaduais e na Confederação Brasileira de Futebol.

Assim, a participação dos órgãos representativos supraditos, que em um primeiro momento auxiliou na implantação do direito de arena na seara futebolística, com o passar dos anos figurou como um entrave, pois as entidades de prática, que investiam elevadas quantias para o desenvolvimento da modalidade esportiva no Brasil, não recebiam a devida contraprestação por seus esforços, principalmente as agremiações detentoras de maior número de torcedores.

Tendo em vista as dificuldades elencadas, o Clube dos Treze resolveu se posicionar contrário à exclusividade das negociações perpetradas pela Confederação Brasileira de Futebol, exigindo que a própria União dos Grandes Clubes do Futebol Brasileiro viesse a negociar a fixação, transmissão ou retransmissão de imagens advindas do espetáculo desportivo, circunstância que afetava diretamente o exercício do direito de arena, bem como a obrigatoriedade de se adimplir o percentual previsto em lei aos atletas profissionais participantes do evento esportivo.

Por efeito da grande pressão exercida pelo Clube dos Treze, em 1997, tal entidade passou a representar as agremiações participantes do Campeonato Brasileiro de Futebol nas negociações atreladas à comercialização dos direitos de transmissão das partidas, participação esta que gerou grande benefício econômico aos clubes de futebol inscritos no campeonato nacional[306].

Ao discorrer a respeito dos benefícios gerados pela substituição da Confederação Brasileira de Futebol pelo Clube dos Treze como responsável pela negociação dos direitos de transmissão das partidas do Campeonato Brasileiro de Futebol, Jorge Miguel Acosta Soares, leciona:

> Em 1996 o conjunto dos clubes recebeu R$10 milhões pela cessão de imagem de todos os seus jogos. Já em 2005, segundo a entidade, esta receita ultrapassava os R$300 milhões anuais, tornando-se a fonte essencial de renda dos principais clubes do país. Além da venda dos direitos de transmissão pelas emissoras de televisão com frequência aberta, passaram a ser negociadas remunerações específicas para outras formas de exibição, como os canais fechados por assinatura, ou canais pagos (*pay per view*).

[306] SOARES, Jorge Miguel Acosta. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. Dissertação de Mestrado em Direito das Relações Sociais Direito do Trabalho. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Defesa pública em: 01/06/2007. São Paulo, 2007, p. 149.

> O sucesso da forma de cobrança do Direito de Arena fez com que, em 2004, os clubes que disputavam a Segunda Divisão do Campeonato Brasileiro também começassem a organizar uma entidade, nos mesmos moldes do Clube dos 13, que negociasse as transmissões com as emissoras de televisão, representando-os[307].

Após examinarmos os dados fornecidos pela transcrição acima, resta incontestável o benefício econômico gerado pelas intervenções lideradas pelo Clube dos Treze, visto que em um período de 09 (nove) anos as agremiações aumentaram seus ganhos com o exercício do direito de arena em aproximadamente 30 (trinta) vezes.

Contudo, as conquistas obtidas pelas entidades de prática desportiva em 1997 não causaram reflexos efetivos em benefício de seus atletas, já que prevalecia o sigilo dos contratos entabulados entre agremiações e emissoras de comunicação, atitude que impedia a devida fiscalização do repasse de valores a ser efetivado em favor dos atletas profissionais participantes do evento esportivo.

Portanto, o contexto vivenciado no final da década de 90, revelou que os clubes de futebol profissional masculino, após diversos litígios, conquistaram a prerrogativa de exercer de fato o direito de arena, ocorrência que infelizmente não contemplou os atletas profissionais, que permaneceram reféns do sigilo contratual existente entre as entidades de prática desportiva e as empresas de radiodifusão e telecomunicação.

A realidade presenciada pelos atletas profissionais passou a ser alterada a partir do momento em que os sindicatos representativos da categoria nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, distribuíram no ano de 1997, uma ação judicial conjunta[308] com o desígnio de obrigar o pagamento do percentual previsto em lei em benefício dos atletas participantes do espetáculo.

A ação judicial aludida aspirava o recebimento do percentual de 20% (vinte por cento) do preço da autorização fornecida pelas entidades de prática desportiva às

---

[307] SOARES, Jorge Miguel Acosta. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. Dissertação de Mestrado em Direito das Relações Sociais Direito do Trabalho. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Defesa pública em: 01/06/2007. São Paulo, 2007, p. 149, grifo do autor.

[308] De acordo com informações extraídas do portal eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2000.002.12916>. Acesso em: 13/04/2016), a ação judicial descrita (processo nº 0149190-40.1997.8.19.0001 [1997.001.141973-5]), que tramitou perante a 23ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, possuía como autores: Sindicato dos Atletas de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, Sindicato dos Atletas de Futebol do Estado de São Paulo, Sindicato dos Atletas de Futebol do Estado de Minas Gerais e o Sindicato dos Atletas de Futebol do Estado do Rio Grande do Sul. Por sua vez, figuravam como réus: Confederação Brasileira de Futebol, Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, Federação Paulista de Futebol, Federação Gaúcha de Futebol, Clube de Regatas do Flamengo, Fluminense Football Club, Botafogo Futebol e Regatas, Club de Regatas Vasco da Gama, Sport Clube Corinthians Paulista, Sociedade Esportiva Palmeiras, Santos Futebol Clube, São Paulo Futebol Clube, Guarani Futebol Clube, Associação Portuguesa de Desportos, Clube Atlético Bragantino, União São João Esporte Clube, Clube Atlético Mineiro, Cruzeiro Esporte Clube, Grêmio Football Porto Alegrense, Sport Club Internacional e Esporte Clube Juventude.

empresas de radiodifusão e telecomunicação para fixar, transmitir ou retransmitir as imagens advindas do evento esportivo, nos moldes do que determinava a Lei nº 8.672/93, que à época regulamentava o assunto por intermédio do §1º de seu artigo 24.

Ademais, a demanda pleiteava que além do cumprimento do repasse de 20% (vinte por cento) previsto pela Lei Zico, os réus deveriam regularizar os pagamentos inadimplidos em períodos anteriores, bem como precisariam garantir a participação dos autores nas futuras negociações intrínsecas ao direito de arena, com o intuito principal de garantir o repasse de verbas aos atletas profissionais que viessem a participar das competições.

Por sua vez, os requeridos alegavam em sede de contestação, que não haviam pendências perante os atletas profissionais, declarando que se existisse algum débito, este não deveria resultar no percentual de 20% (vinte por cento) do preço da autorização fornecida pelas entidades de prática desportiva às emissoras de comunicação.

Rinaldo José Martorelli, desenvolveu amplo estudo acerca da defesa técnica exercida pelos requeridos, ocasião em que constatou:

> Os clubes alegavam, em defesa, que o Direito de Arena estava inserido no contrato de direito de imagem, que tinham com os jogadores, ou caso tivessem que pagar os vinte por cento, o cálculo deveria ser feito sobre uma sexta parte do total que recebiam da TV. Havia uma subdivisão entre direito de competição, distintivo e símbolos dos clubes, marca, valores agregados, premiação e mérito e exibição. Se tivessem que pagar, seria vinte por cento sobre a exibição, o que reduziria o total para três e trinta e três[309].

Ante os ideais publicados, resta comprovado que os requeridos pretendiam a todo o custo se esquivar da obrigatoriedade imposta por lei vinculada ao repasse de valores aos atletas profissionais, valendo-se inclusive de informes sigilosos inseridos nos contratos entabulados entre os réus e as empresas de radiodifusão e telecomunicação para justificar a sua tese defensiva.

O dado prescrito no parágrafo acima, se comprova em razão de que os instrumentos contratuais pactuados não tratavam em números absolutos da fixação, transmissão ou retransmissão das imagens provenientes do evento esportivo, mas sim de subdivisões atreladas: (i) aos direitos de competição; (ii) ao distintivo e demais símbolos dos clubes; (iii) às marcas; (iv) aos valores agregados; (v) a premiações; e (vi) ao mérito e exibição, ou seja, os pagamentos endereçados às entidades de prática desportiva levavam em

[309] MARTORELLI, Rinaldo José. *A Revista do Atleta*, São Caetano do Sul, número 01 – outubro/novembro de 2014, pp. 03-09, 2014, p. 04.

consideração um total de 06 (seis) variáveis, sendo que apenas uma delas se enquadraria na exibição de imagens do espetáculo.

Desse modo, ao seguirmos as previsões contratuais e a linha de defesa adotada pelos réus na ação judicial, constatamos que o pagamento consumado pelas emissoras de comunicação em benefício das entidades de prática desportiva por força da exibição das imagens do evento, equivaleria apenas a 16,66% (dezesseis vírgula sessenta e seis por cento) do valor global do contrato.

Assim, ao prosseguirmos com o cálculo dos percentuais arrolados nos instrumentos contratuais, concluímos que a porcentagem de 20% (vinte por cento) a título de direito de arena recairia somente em face de 16,66% (dezesseis vírgula sessenta e seis por cento) da importância recebida pelas entidades de prática desportiva, conjuntura que resultaria na quantia equivalente a 03,33% (três vírgula trinta e três por cento) do valor integral contratado.

A tramitação processual foi marcada por uma série de recursos e manifestações de ambas as partes, até o momento em que um ato se revelou determinante para o fim do litígio.

O fator decisivo se concretizou quando os autores da demanda conseguiram com que fosse deferida a ordem de bloqueio judicial do valor pleiteado em sede de inicial, estratégia que motivou os réus a procurarem os requerentes para tentar compor um acordo entre todos os interessados, haja vista que o bloqueio judicial das receitas seria extremamente prejudicial às entidades de prática desportiva, que dificilmente conseguiriam arcar com seus compromissos caso não fosse revertida a decisão[310].

Após realizarem diversas tratativas, os litigantes transigiram, postura que deu origem a uma série de instrumentos particulares, que posteriormente foram homologados em juízo.

Os acordos homologados entre sindicatos, Clube dos Treze, federações estaduais e a Confederação Brasileira de Futebol, determinavam que deveriam ser adimplidos os repasses em atraso, bem como os futuros, estipulando-se para tanto o percentual de 05% (cinco por cento) do valor global do contrato firmado entre as entidades de prática desportiva e as empresas detentoras dos direitos de transmissão do evento[311].

---

[310] MARTORELLI, Rinaldo José. *A Revista do Atleta*, São Caetano do Sul, número 01 – outubro/novembro de 2014, pp. 03 - 09, 2014, p. 04.

[311] As informações apresentadas fundamentam-se pela cópia do Instrumento Particular de Transação, com Quitação de Dívidas, Promessa de Pagamento, Estabelecimento de Regras e Valores Sobre Receitas Futuras e Outras Avenças, que fora entabulado na cidade do Rio de Janeiro, em 18 de setembro de 2000, entre o Sindicato

A realização de acordos baseados em porcentagem inferior à prevista em lei, fez com que fosse atribuída quitação até o limite do percentual recebido, isto é, os atletas profissionais participantes do espetáculo desportivo que se sentiram lesados à época, poderiam ingressar com medidas judiciais aptas a perseguir a diferença de 15% (quinze por cento) que entendiam ser devida[312].

Dessa maneira, vislumbramos que apenas após a adoção de medidas judiciais pelos sindicatos representantes da categoria foi possível que os atletas profissionais participantes do espetáculo passassem a receber o repasse da verba proveniente do direito de arena que lhes era devido.

Auferimos ainda, que o repasse aludido se consolidou em patamar inferior ao determinado pela legislação vigente à época (Lei nº 8.672/93), porcentagem esta que motivou os legisladores quando da criação da Lei Pelé a adequarem o texto legislativo ao percentual homologado em juízo.

Além da redução do patamar de 20% (vinte por cento) para 05% (cinco por cento), o novo regramento instituiu que os valores vinculados ao repasse dos atletas profissionais participantes do evento esportivo deverão ser repassados aos sindicatos de atletas profissionais (Lei nº 9.615/98, art. 42, §1º), que se encarregarão de distribuir igualmente a quantia arrecadada, procedimento que atesta a nítida herança proveniente dos acordos judiciais homologados nos autos do processo nº 0149190-40.1997.8.19.0001 (1997.001.141973-5).

A homologação dos acordos foi importante, porque além de permitir que os atletas participantes do evento esportivo viessem a se beneficiar pelo recebimento da verba que lhes era devida, permitiu com que fosse reduzido o sigilo imposto em face dos contratos entabulados entre as entidades de prática desportiva e as empresas atuantes no segmento de radiodifusão e telecomunicação, conjunção que facilitaria no futuro com que se perpetuasse o repasse da porcentagem de titularidade dos atletas profissionais.

Ao tecer comentários concernentes ao vínculo existente entre os acordos judiciais e a criação da Lei Pelé, Carlos Eduardo Ambiel, preceitua:

---

dos Atletas de Futebol do Estado de São Paulo – SAPESP, a União dos Grandes Clubes do Futebol Brasileiro – Clube dos Treze, a Federação Paulista de Futebol e a Confederação Brasileira de Futebol. Acordo este que fora homologado em juízo nos autos do processo nº 0149190-40.1997.8.19.0001 (1997.001.141973-5). Informamos que a cópia do instrumento particular se encontra anexada à dissertação, tendo sido disponibilizada pelo Sindicado de Atletas Profissionais do Estado de São Paulo durante as pesquisas de campo desenvolvidas para a realização deste trabalho.

312 SANTIAGO, Mariana Ribeiro. *Direito de Arena*. Disponível em: <https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=http%3A%2F%2Fwww.flaviotartuce.adv.br%2Fartigosc%2FMariana_arena.doc>. Acesso em: 15/02/2016.

> (...) o legislador apenas trouxe para o texto legal as normas que constavam de uma transação negociada entre os representantes dos empregadores e dos trabalhadores, por intermédio dos sindicatos de classe, que resultou na homologação de um acordo judicial que, por muitos anos, serviu para pacificar o conflito entre a maioria dos clubes e atletas, embora ainda questionado por alguns atletas no Poder Judiciário[313].

Analisadas as considerações efetuadas no presente tópico, ponderamos que o início da aplicação do direito de arena no Brasil foi repleto de barreiras e dificuldades, possuindo aplicabilidade quase que exclusiva na seara do futebol profissional masculino.

Reconhecemos também, que relativamente às entidades de prática desportiva, as dificuldades foram superadas inicialmente, pela busca de auxílio perante os entes de administração de desporto profissional (federações estaduais e Confederação Brasileira de Futebol) vinculados à prática do futebol, suporte que em seguida foi substituído pela união das maiores agremiações da época, que deu origem à denominada União dos Grandes Clubes do Futebol Brasileiro, que passou a participar ativamente das negociações vinculadas à comercialização das imagens advindas do evento esportivo.

Por outro lado, no que tange ao repasse do percentual de titularidade do atleta participante do espetáculo desportivo, constatamos que tal obrigação por décadas não foi cumprida, situação modificada apenas no ano de 1997, período em que o Sindicato dos Atletas de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, o Sindicato dos Atletas de Futebol do Estado de São Paulo, o Sindicato dos Atletas de Futebol do Estado de Minas Gerais e o Sindicato dos Atletas de Futebol do Estado do Rio Grande do Sul, propuseram uma ação judicial em face das entidades que deveriam cumprir com o encargo descrito, que beneficiaria os atletas adeptos à modalidade do futebol masculino.

A demanda judicial delineada culminou na realização de acordos, posteriormente homologados em juízo, que acabaram por impor aos requeridos o pagamento dos valores pleiteados em sede de inicial, levando-se em consideração o percentual reduzido ao patamar de 05% (cinco por cento) da totalidade dos contratos entabulados com as empresas de radiodifusão e telecomunicação.

Por fim, destacamos ainda, que o contexto histórico vivenciado no final da década de 90, estimulou o legislador a modificar a tutela legislativa aplicável à matéria, o que se comprovou com a entrada em vigor da Lei Pelé, que reduziu a porcentagem do repasse

---

[313] AMBIEL, Carlos Eduardo. *Direito de arena dos atletas profissionais: titularidade, abrangência, forma de repasse e natureza jurídica*. Revista do Advogado, ano XXXIV, abril de 2014, n° 122. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, pp. 14 - 21, 2014, p. 18.

destinado aos atletas profissionais participantes do espetáculo desportivo e modificou a maneira como ele se efetiva.

Sendo assim, através deste tópico abordamos os principais aspectos relacionados à evolução histórica do repasse endereçado aos atletas profissionais participantes do evento desportivo, oportunidade em que debatemos sobre alguns acontecimentos históricos, que haviam sido suprimidos, por razão didática, do capítulo destinado ao estudo da evolução do direito de arena no Brasil, fatores que nos permitem progredir à abordagem de quais são as pessoas a serem beneficiadas pelo repasse da verba preceituada pelo §1º do artigo 42 da Lei Pelé.

7.2. Titularidade para receber o repasse do percentual previsto pelo §1º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98.

Prevê o §1º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98, que o repasse do percentual de 05% (cinco por cento), ressalvadas as hipóteses em que exista convenção coletiva de trabalho em contrário, será realizado aos sindicatos de atletas profissionais, que terão o dever de distribuir, igualmente, a porcentagem auferida aos atletas profissionais participantes do evento esportivo.

Posto isto, observamos que a legislação apta a disciplinar o assunto é expressa ao determinar que só serão beneficiados pelo recebimento da porcentagem prevista na Lei Pelé, os atletas profissionais participantes do espetáculo.

Embora a norma tenha se preocupado em tipificar especificamente quem seria o titular para o recebimento da verba, vislumbramos que por muitos anos inúmeras controvérsias surgiram, principalmente em relação ao critério de igualdade empregado ao repasse do montante arrecadado.

A polêmica supracitada, que abordaremos no curso do trabalho, emana em razão de que o texto legislativo não especificou se deveriam ou não, serem considerados atletas participantes do espetáculo, os reservas que na constância das competições coletivas permanecem à disposição de seus técnicos e treinadores para assumir a posição ocupada por algum dos titulares.

Além da discussão atrelada aos atletas suplentes, outra se faz presente, divergência esta vinculada aos árbitros esportivos, que segundo parte dos doutrinadores deveriam ser beneficiados pelo recebimento do percentual estabelecido pelo §1º do artigo 42 da Lei Pelé.

Entretanto, conforme narrado, as contrariedades ventiladas serão examinadas por meio de itens específicos a serem inseridos ao longo deste tópico.

Prestados os esclarecimentos pertinentes, iniciaremos a análise em sentido estrito da titularidade para receber o repasse do percentual previsto pelo §1º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98.

De acordo com o divulgado nesse ínterim, a porcentagem decorrente da exploração de direitos desportivos audiovisuais, após ser repassada aos sindicatos representativos da categoria, será distribuída, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do evento desportivo.

Antes de prosseguirmos com o estudo da questão, indispensável definirmos o que seria atleta profissional. Para tanto, nos valeremos do breve exercício hermenêutico perpetrado por Domingos Sávio Zainaghi, que inicia sua abordagem através da definição do termo profissão, que consiste no "meio pelo qual alguém exerce um trabalho, como forma de obter sua subsistência e a de seus familiares. Daí termos o vocábulo *profissional*, que quer indicar aquela pessoa que exerce um trabalho por profissão"[314].

Ao seguirmos a linha de raciocínio proposta pelo autor, precisamos conceituar a figura do atleta, que pode ser considerado qualquer indivíduo que pratica alguma modalidade esportiva.

Após conjugarmos as definições exibidas, concluímos que o termo atleta profissional engloba toda e qualquer pessoa que desenvolve a prática do esporte como profissão, isto é, como o exercício de um trabalho que objetiva auferir meios para subsistir[315].

Em complementação ao conceito apresentado, necessário recorrermos às previsões legislativas atreladas ao tema.

A Lei nº 9.615/98 versa em diversos artigos sobre o atleta profissional, disposições que nos permitem complementar o conceito preliminarmente apresentado.

A Lei Pelé se reporta ao atleta profissional, quando determina que o desporto profissional será caracterizado pela remuneração ajustada através de contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva (Lei nº 9.615/98, art. 3º, §1º, inciso I)[316]. Exaltamos também, que o parágrafo único do artigo 26 da mesma legislação,

---

[314] AIDAR, Carlos Miguel Castex (Coord.) et al. *Direito desportivo*. 1 ed. Campinas. São Paulo: Editora Jurídica Mizuno, 2000, p. 56, grifo do autor.
[315] *Ibidem*, p. 59.
[316] Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:
§1º O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:
I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

prevê que as competições profissionais compreendem aquelas que buscam a obtenção de renda, sendo elas disputadas entre atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo[317].

Ainda com relação às previsões legislativas, evidenciamos a prescrita pelo *caput* do artigo 28 da Lei Pelé, esse estipula que a atividade do atleta profissional se caracteriza por remuneração ajustada em razão de contrato especial de trabalho desportivo a ser entabulado entre o atleta e a entidade de prática[318].

Sendo assim, ao unirmos o conceito inicialmente construído, com as disposições legislativas aplicáveis à matéria, concluímos que pode ser considerado atleta profissional, todo e qualquer indivíduo que pratica o esporte como ocupação principal, devendo tal profissão ser caracterizada por remuneração ajustada através de contrato especial de trabalho desportivo[319] entabulado com alguma entidade de prática esportiva.

No que tange à definição de atleta profissional, valorosos comentários foram edificados por Alcirio Dardeau de Carvalho, que declara:

> O desporto, para o atleta que o pratica mediante remuneração e contrato, deixa de ser, portanto, simples diversão, mero entretenimento, para tornar-se *emprego* ou atividade profissional. Para o atleta que joga mediante remuneração e contrato, o

---

[317] Art. 26. Atletas e entidades de prática desportiva são livres para organizar a atividade profissional, qualquer que seja sua modalidade, respeitados os termos desta Lei.
Parágrafo único. Considera-se competição profissional para os efeitos desta Lei aquela promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo.

[318] Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

[319] Ao tecer comentários sobre o contrato pactuado entre o atleta profissional e a entidade de prática desportiva, Maria Helena Diniz (*Tratado teórico e prático dos contratos*, v. 5, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 393 – 394, grifo da autora), assevera: "A relação contratual entre jogador e associação desportiva tem natureza especial ou *sui generis*, regida pela novel Lei n. 9.615/98 (regulamentada pelo Dec. N. 7.984/2013 e alterada pelas Leis n. 9.981/2000 e 10.672/2003), arts. 28, §1º, a 38 (com redação da Lei n. 12.395/2011), especificamente, visto que o grande número de competições obrigatórias cria direitos e deveres recíprocos nem sempre estabelecidos contratualmente. E além disso são as entidades desportivas de direção nacional que têm competência para decidir, em última instância, as questões relativas ao cumprimento de norma desportiva, salvo quando emanadas do poder público. Regido por normas estatutárias e por resoluções do CDDB (Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro), do extinto INDESP (Lei n. 9.615/98, arts. 5º, §4º, 11, I a VII e parágrafo único, com a redação da Lei n. 9.981/2000 e revogados pela Lei n. 12.395/2011), do Ministério do Esporte e do Conselho Nacional do Esporte (CNE) (Lei n. 9.615/98, arts. 4° e 11, IV e parágrafo único com redação da Lei n. 10.672/2003), o contrato entre jogador e entidade desportiva, bastante próximo do direito do trabalho, conquista sua autonomia, apesar de sofrer limitações estatais na sua celebração e desenvolvimento (...). Esse contrato é considerado pela jurisprudência (RTST, 1955, n. 153; 1957, n. 545), pela maioria dos doutrinadores, pela Lei n. 9.615/98 (arts. 28 a 38, com as alterações da Lei n. 12.395/2011) como pertencente à seara trabalhista, embora não lhe apliquem os arts. 479 e 480 da CLT (art. 28, §10, com a redação da Lei n. 12.395/2011), por pressupor subordinação, dependência econômica por haver remuneração pactuada contratualmente e estabilidade do jogador, devido à peculiaridade de sua profissão e à finalidade de sua atividade, o qual tem direito a uma indenização, na hipótese de ser despedido injustificadamente. Deveras, a atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva (...)".

> desporto deixa de ser divertimento, lazer, para tornar-se *meio de vida*, isto é, para tornar-se *profissão* (...).
> O jogador, para ser considerado profissional, não precisa dedicar-se com exclusividade à prática remunerada do desporto, basta que a ele se dedique mediante remuneração e contrato, como *profissão principal*[320].

Tendo em vista as noções prestadas, resta nítido quem poderá ser considerado atleta profissional. Ademais, percebemos em virtude da previsão legislativa existente, que os atletas considerados não-profissionais e amadores[321], não poderão ser contemplados com o recebimento do percentual da receita advinda da exploração de direitos desportivos audiovisuais.

Superada a conceituação de atleta profissional, prosseguiremos com a abordagem da legitimidade para receber o repasse da porcentagem prevista pelo §1º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98.

Ao interpretarmos o texto legislativo, visualizamos que o percentual auferido, que será encaminhado pela emissora detentora dos direitos de transmissão diretamente aos sindicatos de atletas profissionais (Decreto nº 7.984/13, art. 46), deverá ser distribuído, igualmente, entre os atletas participantes do espetáculo, ou seja, o §1º do artigo 42 da Lei Pelé, determina claramente, que para ser beneficiado pelo repasse, além do beneficiário ser considerado atleta profissional, deverá ele ter participado do evento esportivo.

Diante das bases supramencionadas, resta claro que somente deverá ser contemplado pelo repasse do percentual, aquele que participou da obra coletiva, que nesse contexto, se enquadra no termo, espetáculo desportivo.

---

[320] CARVALHO, Alcirio Dardeau de. *Comentários à lei sobre desportos*: Lei n° 9.615, de 24 de março de 1998. Rio de Janeiro: Destaque, 2000, pp. 85 – 86, grifo do autor.

[321] Segundo Álvaro Melo Filho (*Novo regime jurídico do desporto*: comentários à Lei 9.615 e suas alterações. Brasília: Brasília Jurídica, 2001, pp. 43 - 44), devemos conceituar como atletas não – profissionais, aqueles que: "são identificados 'pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio'". Por sua vez, o autor define os atletas amadores da seguinte forma: "Quadram-se, ainda, entre os não profissionais os chamados amadores, ou seja, os desportistas de qualquer idade que, com liberdade, entregam-se à prática de qualquer modalidade sem 'qualquer forma de remuneração ou incentivos materiais', ou seja, aqueles que não recebem nenhuma compensação econômica como consequência da prática desportiva e não têm nenhum outro interesse que não seja o do simples revigoramento físico, euforia da saúde ou passatempo higiênico". Acerca do tema, se manifesta também, Alcirio Dardeau de Carvalho (*Comentários à lei sobre desportos*: Lei n° 9.615, de 24 de março de 1998. Rio de Janeiro: Destaque, 2000, p. 38), que se contrapõe ao posicionamento de que no esporte amador não poderão ocorrer compensações financeiras. Prescreve o autor: "A definição dada ao desporto praticado de modo amador – 'inexistência de qualquer forma de remuneração ou incentivos materiais' – não exclui o pagamento de indenizações pelo que o atleta deixou de ganhar em sua atividade laborativa, quando convocado para disputar competições nacionais ou internacionais (...). O reembolso ou ressarcimento dessas despesas, quando realizadas pelo atleta, ou o pagamento direto que delas faça a entidade convocadora, não desfiguram a condição de amador, pois não constituem, evidentemente, formas de remuneração ou incentivos materiais".

Portanto, novamente resta cristalino, que o repasse da porcentagem prevista em lei aos atletas profissionais possui suas raízes fixadas no fato deles participarem do evento esportivo como verdadeiros coautores, que ao atuarem individualmente colaboram para a construção da obra coletiva.

A conclusão acima, também se fez presente nos comentários construídos por Carlos Eduardo Ambiel, que discorre:

> Como se observa, o dispositivo é claro ao determinar que parte dos valores auferidos pela entidade de prática desportiva, pela autorização para exploração de direitos desportivos audiovisuais do espetáculo, deve ser repassada a todos os atletas que participaram do evento, ou seja, que contribuíram como coautores para a criação daquele espetáculo[322].

Esclarecemos inclusive, que o atleta participante do evento esportivo, acaba por permitir que sua imagem seja captada, fixada, emitida, transmitida, retransmitida e reproduzida pela empresa de radiodifusão e telecomunicação responsável pela cobertura do evento, situação que faz aflorar o direito de ser recompensado pela disposição de sua imagem, circunstância diretamente vinculada ao seu direito da personalidade.

Com relação ainda à titularidade para ser beneficiado pelo repasse do percentual estabelecido no texto legislativo, estimamos imperativo relatar que ela abarcará até mesmo os atletas profissionais que participam de espetáculos desportivos a serviço dos selecionados estaduais e nacional.

Reiteramos que as entidades de administração desportiva (federações e confederações), ao participarem de competições com suas seleções, assumem transitoriamente a feição de entidade de prática desportiva, o que lhes permite exercitar a prerrogativa de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens do evento esportivo[323].

Desse modo, por força das entidades de administração desportiva poderem exercer o direito de arena disciplinado pelo *caput* do artigo 42 da Lei nº 9.615/98, tais entes deverão assumir a obrigação de repassar o percentual gerado pela exploração de direitos desportivos audiovisuais aos atletas profissionais participantes do espetáculo, nos moldes do que institui o §1º do mesmo dispositivo legal.

---

[322] AMBIEL, Carlos Eduardo. *Direito de arena dos atletas profissionais*: titularidade, abrangência, forma de repasse e natureza jurídica. Revista do Advogado, ano XXXIV, abril de 2014, n° 122. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, pp. 14-21, 2014, p. 18.

[323] MELO FILHO, Álvaro. *Novo regime jurídico do desporto*: comentários à Lei 9.615 e suas alterações. Brasília: Brasília Jurídica, 2001, p. 159.

O dever de transferir a porcentagem disposta em lei aos atletas profissionais participantes de eventos desportivos a serviço das seleções estaduais e nacionais, possui expresso amparo legislativo, em concordância com o que prevê o §1º do artigo 41 da Lei nº 9.615/98.

O dispositivo propagado, conforme avaliado no curso da dissertação, impõe que o ente convocador deverá indenizar a agremiação à qual o atleta se encontra vinculado por todas as despesas previstas em seu contrato de trabalho, ato que engloba o repasse da porcentagem decorrente do direito de arena.

Os encargos inerentes à entidade convocadora, persistirão durante todo o lapso temporal da convocação, isto é, enquanto o atleta profissional estiver a serviço da seleção estadual ou nacional, será a federação ou confederação obrigada a indenizar os encargos constantes do contrato de trabalho do atleta.

Ante o exposto, verificamos que será titular para receber o repasse da porcentagem estipulada pelo §1º do artigo 42 da Lei Pelé, o atleta profissional que participou do espetáculo, seja a serviço da entidade de prática desportiva em sentido estrito, ou das seleções estaduais e nacional, em conformidade com o que determina literalmente o texto normativo.

Por fim, noticiamos que nos valeremos dos próximos tópicos para aprofundar o exame da questão tratada neste capítulo, oportunidade em que avaliaremos se nos casos de esportes coletivos, os atletas reservas e os árbitros, também serão beneficiados pelo recebimento do percentual arrolado no §1º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98, estágio que nos permitirá sanar todos os questionamentos intrínsecos à matéria.

7.2.1. Aspectos polêmicos atrelados aos atletas reservas.

Através do presente tópico discorreremos sobre as discussões que englobam o recebimento do repasse da porcentagem prevista pelo §1º do artigo 42 da Lei Pelé pelos atletas reservas participantes das modalidades de desporto coletivo.

As polêmicas descritas geram evidente controvérsia entre os doutrinadores brasileiros, já que existem diversos entendimentos acerca da matéria, posicionamentos estes que passarão a ser apreciados pormenorizadamente.

Referida divergência emanou por mérito de que a legislação pátria em momento algum especificou a forma como o cálculo de distribuição deverá ser desenvolvido

nos casos em que a prática desportiva se perpetuar em modalidades coletivas, quadro que ocorrerá, por exemplo, em competições futebolísticas profissionais.

O impasse vinculado ao atleta reserva, fundamenta-se em virtude dele não participar da totalidade do evento esportivo, sendo que por vezes tal profissional restringe sua participação aos momentos de aquecimento que antecedem os espetáculos.

Tendo em vista a situação ventilada, observamos que a doutrina criou 03 (três) correntes alusivas ao assunto, que se dividem entre: (i) aqueles que acreditam que a verba deve ser repartida entre todos os atletas relacionados para a disputa esportiva, cenário que abarca os titulares e reservas; (ii) os defensores de que devem ser contemplados pelo rateio do percentual, apenas os titulares e eventuais reservas que ingressaram no desenrolar da competição; e (iii) aqueles que seguem o entendimento mais flexível de que cabe aos próprios atletas ajustarem a forma como o repasse deve se concretizar antes do início dos campeonatos[324].

Frisamos que as posições mencionadas perderam força com a entrada em vigor do §1º do artigo 42 da Lei Pelé, que em razão da redação atribuída pela Lei nº 12.395/11, estabeleceu que passa a ser atribuição dos sindicatos de atletas profissionais efetuar a distribuição igualitária dos valores arrecadados, ou seja, o texto normativo outorgou às entidades sindicais a capacidade de aplicarem o entendimento mais adequado, até mesmo por se tratar da instituição responsável pela defesa dos interesses dos atletas profissionais.

Todavia, por conta dos múltiplos questionamentos que afloraram, julgamos pertinente tecer breves comentários imanentes a cada um dos entendimentos existentes, sendo que ao final apresentaremos a maneira como os sindicatos da categoria atualmente desenvolvem tal repasse de valores, bem como divulgaremos nossa opinião consoante a corrente que seria a mais apropriada, sem desmerecer as valorosas lições criadas por todas as referências consultadas.

A primeira corrente exposta, possui como principais defensores: Alcirio Dardeau de Carvalho, Mariana Ribeiro Santiago, Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga e Fabrício Trindade de Sousa, que acatam a orientação de que o repasse do percentual estabelecido pelo §1º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98, deveria ser interpretado de modo a beneficiar todos os atletas relacionados para a partida, isto é, titulares e reservas deveriam ser contemplados com o recebimento de valores atrelados ao exercício do direito de arena.

---

[324] EZABELLA, Felipe Legrazie. *O direito desportivo e a imagem do atleta*. São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 167.

Os adeptos da primeira linha de pensamento acreditam que não existiria embasamento legislativo para segregar a figura do atleta entre reserva e titular, até mesmo porque o repasse da porcentagem decorrente do exercício do direito de arena protege a imagem do coletivo, ou seja, de todos os atletas, titulares e reservas, que contribuíram para a confecção do espetáculo, que envolve toda a atmosfera do evento, não se restringindo apenas ao campo de jogo em sentido estrito[325].

Em defesa da primeira corrente, relevantes se apresentam as lições formuladas por Alcirio Dardeau de Carvalho, que disserta:

> A situação do atleta RESERVA, no entanto, deve merecer tratamento especial, porque a lei não estabelece limite de tempo de participação para que o atleta tenha direito de ser incluído no rateio(...).
> O espetáculo desportivo, além disso, não se inicia apenas no momento em que o árbitro determina que comece. Antes disso, e sem dúvida integrante do espetáculo como um todo, há o período de apresentação das equipes, com atletas titulares e reservas empenhados no chamado 'bate-bola' e em exercícios de aquecimento. Esses procedimentos são muito comuns em vários desportos, principalmente no futebol, no voleibol e no basquetebol. Destarte, qualquer atleta que tenha a sua imagem focalizada nesses períodos deve ser considerado atleta participante, para os efeitos do disposto no §1° do art. 42[326].

Dessa maneira, para os defensores do primeiro entendimento, todos os atletas participantes do espetáculo, independentemente de serem titulares ou reservas, devem ser beneficiados pelo repasse do percentual previsto em lei, em razão de que o instituto tutela a imagem coletiva captada durante a competição, sem criar qualquer condição atrelada ao tempo de participação, levando-se em consideração ainda, que o espetáculo não abrange somente a partida desportiva em sentido estrito, mas também as atividades desenvolvidas pelos atletas profissionais antes e depois da disputa no interior da arena.

Além dos motivos expostos, Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga e Fabrício Trindade de Sousa, ao defenderem a tese de que os atletas suplentes devem ser beneficiados pelo recebimento da verba prescrita pelo §1º do artigo 42 da Lei Pelé, alertam que "caso houvesse alguma restrição nesse sentido, a lei deveria excluir expressamente os

---

[325] SANTIAGO, Mariana Ribeiro. *Direito de arena*. Disponível em: <https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=http%3A%2F%2Fwww.flaviotartuce.adv.br%2Fartigosc%2FMariana_arena.doc>. Acesso em: 15/02/2016.

[326] CARVALHO, Alcirio Dardeau de. *Comentários à lei sobre desportos*: Lei n° 9.615, de 24 de março de 1998. Rio de Janeiro: Destaque, 2000, p. 114, grifo do autor.

atletas que não entraram em campo. Todavia, tal menção não está inserida no dispositivo legal"[327].

Ainda no tocante aos ensinamentos prestados por Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga e Fabrício Trindade de Sousa, destacamos que ambos frisaram que o atleta reserva se submete às mesmas regras impostas ao titular, podendo inclusive ser expulso da competição desportiva em caso de infração disciplinar, mesmo sem ter ingressado no campo de jogo[328].

Sendo assim, restam apresentadas as principais razões utilizadas pelos adeptos da primeira corrente para justificar a posição de que todos os atletas relacionados para o evento esportivo deverão ser contemplados pelo recebimento da porcentagem decorrente da exploração de direitos desportivos audiovisuais (Lei nº 9.615/98, art. 42, §1º).

Quanto à segunda linha de pensamento existente, que sustenta a opinião de que deveriam ser contemplados pelo recebimento da verba prescrita pelo §1º do artigo 42 da Lei Pelé os atletas profissionais titulares e eventuais reservas que ingressaram no transcurso da competição, exaltamos como o seu principal defensor, Erickson Gavazza Marques.

Os seguidores do posicionamento referenciado, fundamentam sua teoria na literalidade do texto legislativo. Este determina que o percentual derivado da exploração de direitos desportivos audiovisuais deverá contemplar os atletas profissionais participantes do espetáculo. Logo, em respeito ao §1º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98, apenas os atletas que participaram ativamente do evento deverão ser beneficiados pelo repasse da porcentagem, o que abarcará os titulares e eventuais reservas que tenham ingressado no embate esportivo.

Pertinente ao segundo entendimento, Erickson Gavazza Marques, preceitua:

> (...) interpretando literalmente a norma, não é participante quem está aguardando para tomar parte no jogo, seja ele qual for. Decididamente, ser escalado para fazer parte da equipe mas permanecer no '*banco de reservas*' não credencia o atleta a participar das receitas a título de direito de arena[329].

Destarte, concluímos que os defensores da segunda corrente, justificam seu pensamento na literalidade da lei, o que leva a crer que a porcentagem advinda da exploração de direitos desportivos audiovisuais contemplará os atletas profissionais

---

[327] VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da; SOUSA, Fabrício Trindade de. *A evolução do futebol e das normas que o regulamentam*: aspectos trabalhista-desportivos. São Paulo: LTr, 2013, p. 134.
[328] *Idem*.
[329] MACHADO, Rubens Approbato (Coord.) et al. *Curso de direito desportivo sistêmico*. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 149, grifo do autor.

participantes do espetáculo, medida que faz com que sejam abarcados pelo benefício tanto os titulares como eventuais reservas que ingressaram em campo no desenrolar da competição.

A terceira orientação existente, apresenta um ponto de vista mais flexível para a temática, porque faculta aos próprios atletas profissionais a capacidade de pactuar a divisão a ser aplicada entre a equipe.

De acordo com os defensores da terceira teoria, os atletas profissionais poderiam discutir entre si e eleger livremente qual seria a forma mais benéfica e justa a ser aplicada. Dessa forma, segundo a presente linha de pensamento, os atletas profissionais teriam a faculdade inclusive de estabelecer percentuais pautados na importância de cada um para a equipe, oportunidade em que se permitiria, por exemplo, beneficiar de maneira distinta o participante que atuou por mais minutos no espetáculo, ou ainda, que obteve maior destaque na competição.

Felipe Legrazie Ezabella, ao discorrer a respeito do terceiro posicionamento, afirma:

> A prática tem mostrado que os clubes acabam por deixar essa questão para ser decidida pelos próprios atletas antes do início do campeonato. Alguns optam por dividirem a quota de cada partida entre todos os que forem relacionados; outros somente para os que efetivamente participarem, independentemente do tempo; e outros ainda dividindo em percentuais diferentes para os que jogarem e para os que somente foram relacionados para o banco de reservas[330].

Ante os comentários perpetrados, resta cristalino que os adeptos da terceira posição, consideram adequado permitir que os próprios atletas profissionais elejam a forma como o repasse da verba deverá ser desenvolvido.

Superada a exposição das 03 (três) correntes inerentes ao assunto, avaliamos imperioso exibir qual é o entendimento seguido atualmente pelos sindicatos de atletas profissionais, que em concordância com o que fora reiteradamente narrado, são os entes responsáveis por repassar a porcentagem derivada da receita advinda da exploração de direitos desportivos audiovisuais (Lei nº 9.615/98, art. 42, §1º, redação atribuída pela Lei nº 12.395/11) aos seus beneficiários.

Os sindicatos de atletas profissionais seguem a orientação prescrita pela segunda corrente. Por conseguinte, os entes sindicais repartem igualmente o percentual

---

[330] EZABELLA, Felipe Legrazie. *O direito desportivo e a imagem do atleta*. São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 167.

previsto pelo §1º do artigo 42 da Lei Pelé entre os atletas titulares e eventuais reservas que ingressaram na competição durante o seu desenvolvimento[331].

Por força da importância atribuída ao tema em nosso cotidiano, no decorrer da dissertação confeccionaremos um tópico específico para demonstrarmos a maneira como os sindicatos realizam o cálculo das quantias a serem repassadas aos atletas profissionais, etapa em que nos valeremos de um exemplo prático com o escopo de facilitar a compreensão da matéria, que se revela complexa para diversos operadores do direito.

Concluída a exposição das correntes existentes e de qual é o entendimento seguido pelos sindicatos de atletas profissionais, passaremos a manifestar nossa opinião relativamente a qual seria o posicionamento mais apropriado, sem desmerecer as valorosas lições arguidas pelas referências examinadas.

Entendemos que seria correta a divisão igualitária da verba arrecadada entre todos os atletas relacionados para a partida, o que incluiria tanto os titulares como os reservas.

Desse modo, adotamos como ideal a aplicação da primeira corrente, porque além de acatarmos como adequadas as opiniões prestadas por Alcirio Dardeau de Carvalho, Mariana Ribeiro Santiago, Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga e Fabrício Trindade de Sousa, reiteramos a justificativa de que o atleta profissional que figura como reserva, se encontra submetido às mesmas regras e sanções disciplinares vigentes para aquele que atua na competição como titular.

A crença descrita pode ser comprovada pela apreciação de diversas situações reais perpetradas em competições de futebol profissional masculino. A título exemplificativo elencamos a hipótese do atleta suplente, que do banco de reservas profere palavras ofensivas ao árbitro da partida. Ao tomar ciência dos insultos, o árbitro poderá se dirigir ao atleta reserva, e expulsá-lo do campo de jogo por intermédio da apresentação de um cartão vermelho.

No que tange à imposição de sanções aos atletas escalados para o evento desportivo, ocorrência que engloba titulares e reservas, indispensável expormos as penas estipuladas pelo artigo 250 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, que prevê: "suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código".

---

[331] EZABELLA, Felipe Legrazie. *O direito desportivo e a imagem do atleta*. São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 167.

Ao interpretarmos a disposição legislativa acima, resta evidente no próprio Código Brasileiro de Justiça Desportiva, que sanções poderão ser impostas aos atletas suplentes, constatação que lastreia ainda mais o entendimento por nós defendido.

Assim, além de acatarmos a teoria apresentada pelos adeptos da primeira corrente, estimamos imperativo reforçar que todos os atletas profissionais participantes do espetáculo estão submetidos às regras e sanções da modalidade desportiva praticada, situação que fundamenta a tese de que não deve haver qualquer espécie de tratamento diferenciado entre titulares e reservas, principalmente a julgar que a própria origem do instituto almeja proteger a imagem coletiva dos atletas participantes do evento, independentemente do tempo de atuação no espetáculo, este que abrange inclusive momentos que antecedem e sucedem a disputa entre equipes no interior da arena esportiva.

Tendo em vista os debates efetivados, restam sanados os questionamentos intrínsecos à possibilidade dos atletas reservas serem titulares do repasse do percentual previsto pelo §1º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98, razões que nos permitem prosseguir à análise de outras controvérsias atreladas ao assunto.

7.2.2. Polêmica relacionada aos árbitros desportivos.

As divergências atinentes ao recebimento do repasse do percentual inserto no §1º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98, não se restringem aos atletas reservas, pois atingem também os árbitros responsáveis por regular a atuação dos atletas profissionais no decurso da competição desportiva, conjuntura que nos impulsiona a examinar criteriosamente a matéria.

Antes de tratarmos diretamente da controvérsia aludida, julgamos imperioso conceituar a figura do árbitro. Para tanto, indicaremos as principais funções do árbitro de competições desportivas, atribuições que se restringem basicamente a: (i) garantir o cumprimento das regras da modalidade esportiva; (ii) autorizar o início da disputa entre os atletas; (iii) aplicar penalidades em caso de violação às normas da modalidade; (iv) monitorar o tempo de duração da competição; (v) zelar pela saúde dos competidores; (vi) determinar o término do espetáculo; (vii) decretar o vencedor da disputa; (viii) confeccionar o relatório ou

súmula com os desdobramentos da competição; e (ix) outras atribuições que variam de acordo com cada uma das modalidades praticadas[332].

Os árbitros esportivos brasileiros usufruem de escassos direitos, visto que em sua maioria não são considerados profissionais, já que sequer recebem remuneração fixa e periódica, sendo pagos apenas quando escalados para arbitrar determinado espetáculo desportivo, ou seja, a maior parte dos árbitros em território nacional se presta a atuar como verdadeiro trabalhador eventual[333].

Neste diapasão, devemos abordar com maior ênfase o árbitro de futebol profissional masculino, vez que consiste na modalidade mais veiculada pelas empresas de comunicação em solo brasileiro.

A profissão de árbitro de futebol é a que possui maior amparo legislativo se comparada aos demais profissionais da arbitragem desportiva, sendo regulamentada pela Lei nº 12.867/13, que regula tal profissão, além de prestar outras providências. Entretanto, apesar da norma descrita profissionalizar a atividade de árbitro de futebol, observamos que ela se restringe a poucos artigos, que não protegem completamente os profissionais da arbitragem futebolística.

O informe supradito se justifica pela simples constatação de que no Brasil, a grande maioria dos árbitros de futebol convive com remunerações instáveis e com a escassez de direitos trabalhistas, o que de certa maneira lhes obriga a exercerem outras profissões com o propósito de complementar seus rendimentos.

Ao lidar com as condições vivenciadas pelos árbitros futebolísticos brasileiros, Renata Velloso Albuquerque, leciona:

> (...) os árbitros não possuem garantias, não gozam do direito de imagem e direito de arena, não têm possibilidade de definirem patrocínio e, ainda, não têm convenções coletivas. Os árbitros que utilizam camisas com patrocinadores não ganham nada por isso.
> O árbitro não possui contrato formal com a federação. Sendo assim, tudo é feito de forma verbal (...).
> Como os árbitros não tem qualquer tipo de segurança trabalhista e sua remuneração é dada por jogo apitado, se faz necessário os mesmos terem outras profissões, além da arbitragem[334].

Ante as reflexões prestadas, restam brevemente divulgadas as principais atividades exercidas pelos árbitros desportivos no Brasil, bem como quais são as dificuldades

---

[332] ALBUQUERQUE, Renata Velloso. *O direito de arena para a arbitragem brasileira*. Revista Síntese Direito Desportivo, ano 5, dezembro/janeiro de 2016, n° 28. São Paulo: IOB, pp. 208 - 217, 2016, p. 211.
[333] *Idem*.
[334] *Ibidem*, p. 212.

atualmente enfrentadas por tais profissionais, que conforme demonstrado, sofrem pela ausência de suporte legislativo e material para o devido exercício de seu ofício.

Sendo assim, iniciaremos a análise em sentido estrito da polêmica proposta, que se fundamenta na possibilidade do árbitro desportivo ser beneficiado pelo recebimento do repasse do percentual decorrente do exercício do direito de arena.

Com o objetivo de respeitarmos a didática adotada desde o início do trabalho, examinaremos os entendimentos doutrinários existentes em solo nacional, e, ao final, apresentaremos nossa opinião de qual seria a posição mais adequada, respeitando sempre os valiosos argumentos utilizados por todas as referências consultadas.

Dentre as referências visitadas, se manifestam favoráveis ao repasse do percentual aos árbitros desportivos: Carlos Alberto Bittar, Carla Vasconcelos Carvalho e Antônio Chaves.

Os adeptos à corrente sobredita fundamentam suas razões em virtude de que o direito de arena disciplina a imagem coletiva do evento esportivo, circunstância que abarca os árbitros, que também participam do desenvolvimento do espetáculo, sendo que muitas vezes seus erros ou acertos influenciam diretamente o resultado da competição.

Portanto, para os seguidores dessa teoria, a imagem do árbitro desportivo, assim como a dos atletas participantes do evento, não se restringe à mera composição do cenário, como ocorre, por exemplo, com os torcedores, tratando-se de um dos artistas principais, que terá a sua imagem por diversas vezes captada pelas empresas de radiodifusão e telecomunicação, fatores que permitem com que o árbitro venha a ser contemplado pelo recebimento da porcentagem prevista pelo §1º do artigo 42 da Lei Pelé.

Em complementação à teoria exposta, relevante se demonstra a opinião proferida por Carla Vasconcelos Carvalho, que ao discorrer sobre a maneira como deveria ser interpretado o texto legislativo, declara: “cabe também uma interpretação do dispositivo legal a fim de que a expressão atletas participantes do espetáculo compreenda todos os atores cuja imagem é importante ao espetáculo”[335].

Destarte, pelo fato do árbitro ser indispensável para a concretização do evento desportivo, chegando ele a despontar em algumas oportunidades como o personagem principal do espetáculo, os adeptos à tese ora abordada entendem que a redação inserida no §1º do artigo 42 da Lei Pelé deve ser interpretada de modo extensivo, com o fito de englobar

[335] NASCIMENTO, Wagner (Coord.) et al. *Curso de direito desportivo sistêmico*, v. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 607.

os profissionais da arbitragem dentre os beneficiados pelo recebimento do repasse prescrito em lei.

Posto isto, admitir o árbitro desportivo como apto a receber o repasse do percentual decorrente do direito de arena, corresponderia a um princípio de justiça[336], até mesmo por força de que tal negação constituiria uma violação ao seu direito da personalidade[337].

Assim, restam expostas as principais razões que nortearam os seguidores da primeira corrente a entender que o árbitro deverá ser beneficiado pelo recebimento do repasse da porcentagem estipulada em decorrência do exercício do direito de arena pela entidade de prática desportiva, situação que nos permite prosseguir ao estudo da segunda linha de pensamento existente.

A segunda orientação inserta em solo nacional, surge como o entendimento majoritário. Referido posicionamento sustenta que os árbitros não são titulares do repasse do percentual previsto pelo §1º do artigo 42 da lei nº 9.615/98.

Dentre as referências consultadas para a construção da presente dissertação, destacamos como favoráveis a essa teoria: Álvaro Melo Filho, Renata Velloso Albuquerque, Erickson Gavazza Marques, Alcirio Dardeau de Carvalho, Mariana Ribeiro Santiago e José de Oliveira Ascensão.

Os adeptos à segunda tese, fundamentam suas razões em diversos motivos, o primeiro deles, se pauta na literalidade da norma, visto que o §1º do artigo 42 da Lei Pelé determina que o percentual da receita decorrente da exploração de direitos desportivos audiovisuais será repassado igualmente aos atletas profissionais participantes do espetáculo.

Ao nos atentarmos à interpretação literal do texto legislativo, resta incontestável que o árbitro desportivo não será beneficiado pelo repasse da porcentagem estipulada em lei, porque apesar de participar do evento, chegando por vezes a possuir preparo físico superior ao ostentado pelos competidores, o árbitro não se enquadra na definição de atleta profissional.

Relativamente à justificativa narrada, Alcirio Dardeau de Carvalho, prescreve: “Os árbitros, desportistas autônomos ou com vínculo empregatício com as

---

[336] CHAVES, Antônio. *Direito de arena* (Transmissão, via rádio e TV dos grandes espetáculos esportivos, carnavalescos, etc.). São Paulo: Julex Livros, 1988, p. 61.

[337] NASCIMENTO, Wagner (Coord.) et al. *Curso de direito desportivo sistêmico*, v. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 607.

entidades, não são objeto de qualquer referência, ainda que remota ou implícita, no art. 42, e onde está escrito atleta não se pode ler atleta e *árbitro*"[338].

Logo, sob o aspecto da literalidade da lei aplicável à matéria, resta nítido aos adeptos da segunda corrente, que o texto normativo deve ser interpretado restritivamente, de modo a dispensar tratamento diferenciado entre atletas profissionais e árbitros, que em conformidade com o que fora avençado, não poderão ser contemplados pelo recebimento da verba destinada exclusivamente aos atletas participantes do espetáculo.

Além da motivação relatada, os defensores dessa posição sustentam que o árbitro não participa literalmente da disputa competitiva perpetrada entre os atletas profissionais.

Esclarecem os seguidores do segundo entendimento, que o árbitro comparece à arena esportiva com a finalidade única e exclusiva de arbitrar, isto é, o objetivo apresentado pelo árbitro diverge do ostentado pelo atleta profissional, este que deverá atuar diretamente na disputa com o intuito de vencê-la.

Portanto, os árbitros desportivos não exercem a mesma função que os atletas, não podendo ser tratados da mesma forma que eles, sob pena de ser descumprido o propósito estipulado pela legislação.

A justificativa supracitada, se encontra inserida nos estudos confeccionados por Erickson Gavazza Marques, que ao tecer comentários a respeito da participação dos árbitros no evento esportivo, assevera:

> Sabemos que estes, efetivamente, não tomam parte da manifestação esportiva. Não lhes cabe qualquer papel de efetivos partícipes do espetáculo esportivo. Quando muito, poder-se-ia considerá-los como sendo auxiliares da produção do evento. E isso tanto é verdade que vale lembrar o adágio segundo o qual 'árbitro bom é aquele que não é notado'. Indiscutivelmente, os protagonistas do evento são os atletas e somente a estes deve ser atribuída parte das receitas por conta da arrecadação da venda de direitos de retransmissão (...).
> E, por serem árbitros, está na própria essência de seu trabalho a tarefa de colocar-se acima dos contendores para fiscalizarem e conduzirem corretamente o andamento da manifestação esportiva. Definitivamente, não lhes cabe qualquer participação nas receitas oriundas da retransmissão do espetáculo, ao menos nos moldes de como está colocada no artigo 42 da Lei nº 9.615/98[339].

---

[338] CARVALHO, Alcirio Dardeau de. *Comentários à lei sobre desportos*: Lei n° 9.615, de 24 de março de 1998. Rio de Janeiro: Destaque, 2000, p. 113, grifo do autor.
[339] MACHADO, Rubens Approbato (Coord.) et al. *Curso de direito desportivo sistêmico*. São Paulo: Quartier Latin, 2007, pp. 147 – 149.

Dessa maneira, resta apresentada a segunda justificativa existente para fundamentar a orientação majoritária. Contudo, destacamos que não foram apenas os dois motivos ventilados que se revelaram aptos a amparar a tese de que o árbitro não faz jus ao recebimento da verba decorrente do exercício do direito de arena.

Além dos motivos avençados, os seguidores da segunda linha de pensamento, se prendem ao fato de que o árbitro não pode possuir qualquer espécie de vínculo com a entidade de prática desportiva envolvida na competição.

Necessário reiterarmos que o percentual a ser repassado aos atletas profissionais por intermédio da entidade sindical, provém de retenção incidente sobre a receita advinda da exploração de direitos desportivos audiovisuais desenvolvida pela entidade de prática desportiva. Logo, resta clara a conexão existente entre a verba arrecadada e a agremiação, até mesmo porque os valores negociados entre as entidades de desporto e as empresas de radiodifusão e telecomunicação variam de acordo com a capacidade comercial e publicitária de cada instituição.

Isto posto, a vinculação abordada se revela como um impeditivo à possibilidade de se deferir a participação do árbitro no recebimento da porcentagem estipulada pelo §1º do artigo 42 da Lei Pelé. O fato elencado se comprova, pois poderá ser levantada a teoria de que o trabalho exercido pelo árbitro escalado para atuar na competição está sendo influenciado por força da agremiação detentora do maior valor a ser repassado a título de direito de arena.

Com o desígnio de facilitarmos a compreensão do tema, nos valeremos de uma experiência hipotética. Suponhamos que fora positivado o entendimento de que o árbitro de futebol deverá receber certo percentual da receita gerada pela exploração de direitos desportivos audiovisuais pelas entidades de prática desportiva.

Ao prosseguirmos com a construção de nosso exemplo, imaginemos que em uma partida do Campeonato Brasileiro de Futebol masculino ocorra o confronto entre o Clube de Regatas do Flamengo e a Associação Atlética Ponte Preta, agremiação esta que possui verba proveniente do direito de arena dezenas de vezes inferior à arrecadada pelo clube carioca.

Diante do cenário proposto, suponhamos que o Clube de Regatas do Flamengo vença a partida por um gol de diferença, em razão de uma penalidade inexistente marcada equivocadamente pelo árbitro ao final do segundo tempo da partida.

Ante o ensaio narrado, consideramos fácil imaginar que a imprensa especializada, bem como os torcedores efetuarão diversas críticas ao árbitro, passando a

aventar a hipótese de que tal profissional veio a marcar o pênalti inexistente simplesmente por receber uma porcentagem decorrente do direito de arena dezenas de vezes maior do clube carioca do que da agremiação paulista.

Após interpretarmos o exemplo confeccionado, torna-se clara a dificuldade que poderá emanar caso incida o repasse de percentual em benefício dos árbitros nos moldes estabelecidos pelas atuais disposições aptas a disciplinar a matéria (Lei nº 9.615/98, art. 42, §1º e Decreto nº 7.984/13, art. 46, *caput*).

Referida crítica constou nos ensinamentos formulados por Álvaro Melo Filho, que ao tecer comentários acerca do *caput* e parágrafo único do artigo 100 da revogada Lei de Direitos Autorais (Lei nº 5.988/73), dispositivo este que atualmente corresponde ao *caput* e §1º do artigo 42 da Lei Pelé, discorre:

> É evidente que entre o árbitro e o clube (associação) não há qualquer vinculação, até porque um dos requisitos do árbitro é a sua independência relativamente aos clubes, o que demonstra, com clareza solar, que o árbitro e outros intervenientes nos espetáculos desportivos (...) são pessoas estranhas à previsão do art. 100, ou seja, não estão contemplados ou protegidos com o direito de arena, pois o legislador foi enfático quando referiu-se aos 'atletas participantes do espetáculo' (parágrafo único, art. 100)[340].

Interpretadas as ponderações exibidas, constatamos que para os adeptos da segunda corrente, o árbitro esportivo não poderá ser contemplado pelo recebimento de percentuais advindos do direito de arena negociado entre as entidades de prática desportiva e as empresas atuantes no setor de comunicação.

Exaltamos que na última década a polêmica tratada esteve superada, visto que se pacificou a posição de que os árbitros, pelos motivos já expostos pelos seguidores da segunda linha de pensamento, não seriam titulares do repasse da porcentagem estipulada pelo §1º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98.

A pacificação descrita também havia sido motivada em virtude de decisão proferida nos autos de ação judicial proposta em abril de 2005 pelos Sindicatos dos Árbitros de Futebol do Rio de Janeiro e de São Paulo, decisão esta que havia indeferido o pleito realizado em sede de tutela antecipada pelos sindicatos da categoria[341].

---

[340]MELO FILHO, Álvaro. *O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira*. São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p.41.

[341] De acordo com informações extraídas do portal eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2005.002.07403>. Acesso em: 06/05/2016), a ação judicial elencada (processo nº 0035151-49.2005.8.19.0001 [2005.001.036313-9]), que tramita perante a 30ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, possui como autores: Sindicato dos Árbitros Profissionais do Estado do Rio de Janeiro e Sindicato dos Árbitros de Futebol do Estado de São Paulo. Por sua

A demanda mencionada havia solicitado por meio de pedido de tutela antecipada, que as empresas requeridas, pertencentes às emissoras Globo e Record, fossem impedidas de transmitir os espetáculos desportivos caso não houvesse expressa autorização dos requerentes. Alternativamente, os sindicatos exigiam com que fosse depositada em benefício dos autores elevada quantia com o propósito de indenizar os árbitros pela suposta violação ao direito de imagem, pedidos estes que ao serem indeferidos em primeiro e segundo grau de jurisdição[342] acabaram por tornar estável a matéria nos últimos anos[343].

A estabilização constatada na última década foi rompida pelas inúmeras manifestações públicas perpetradas no transcurso do Campeonato Brasileiro de Futebol do ano de 2015, protestos estes iniciados no mês de agosto.

Aludidas manifestações emanaram por mérito de que no dia 05 de agosto de 2015, foi sancionada pela presidente da república a Medida Provisória nº 671, que posteriormente deu origem à Lei nº 13.155/15, esta que dentre inúmeras atribuições alterou dispositivos da Lei Pelé.

Dentre as propostas de modificação da Lei nº 9.615/98, a Medida Provisória nº 671 propunha a inserção do §1º-A ao artigo 42 da Lei Pelé.

A medida provisória avençada, estabelecia por intermédio do §1º-A do artigo 42 da Lei nº 9.615/98, inserido pelo artigo 38 do projeto de lei de conversão, que:

> Parcela equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) da receita proveniente do direito de arena será repassada a entidade representativa nacional dos árbitros, em competição de âmbito nacional, e a entidade representativa regional dos árbitros, em competição de âmbito estadual, que a distribuirá como parcela de

---

vez, figuram como réus: Tv Globo Ltda., Globosat Programadora Ltda., Globo Esportes e Rádio e Televisão Record S.A.

[342] Segundo informações extraídas do portal eletrônico do Superior Tribunal de Justiça (Disponível_em:_< https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroOrigem&termo=200700119026&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 06/05/2016), até esta data a ação judicial aguarda o julgamento do recurso de Agravo (Recurso nº 1418244 / RJ (2011/0105162-8) interposto pelos sindicatos autores. Destacamos que o recurso será apreciado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, tendo como relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti.

[343] Ao abordar a polêmica atrelada à possibilidade dos árbitros serem beneficiados pelo repasse de porcentagens advindas do direito de arena, Felipe Legrazie Ezabella (*O direito desportivo e a imagem do atleta*. São Paulo: IOB Thomson, 2006, pp. 165 – 166), dissertou sobre a ação judicial proposta em abril de 2005 pelos Sindicatos dos Árbitros de Futebol do Rio de Janeiro e de São Paulo, ocasião em que relatou ter se tratado de: "uma ação ordinária em face das emissoras de televisão Globo e Record com pedido de tutela antecipada para que os réus fossem impedidos de transmitir qualquer campeonato de futebol que tenha a participação dos árbitros sem seu prévio consentimento ou, alternativamente, que seja depositado judicialmente o valor correspondente a 3,08% do montante pago a título de exibição (...).
Pela análise da peça inicial o juiz entendeu não estarem presentes os requisitos previstos pelo art. 273 do Código de Processo Civil e indeferiu o pedido, determinando a citação dos réus para apresentarem as defesas. Porém, acrescentou em seu despacho que 'os campeonatos de futebol vêm sendo transmitidos há mais de 20 anos sem qualquer oposição por parte dos autores, pelo que não se justifica a exigência de prévio consentimento ora deduzida'".

> natureza civil aos árbitros participantes do espetáculo esportivo, respeitados os atuais contratos[344].

Em que pese a constante pressão efetivada pelas entidades sindicais representantes dos árbitros brasileiros, a presidente da república vetou a inserção do §1º-A ao texto original da Lei nº 9.615/98[345], fato que inviabilizou o recebimento do repasse do percentual pelos árbitros que viessem a participar dos espetáculos desportivos.

O veto presidencial serviu de gatilho para o início de manifestações em todo o território nacional, protestos que se iniciaram antes da realização da 18ª (décima oitava) rodada do Campeonato Brasileiro de Futebol de 2015.

Nesse ínterim, os árbitros e demais assistentes ingressaram nos campos de jogo com uma faixa de cor preta no braço, e outra no pulso. Ademais, os árbitros escalados atrasaram o início de todas as disputas futebolísticas em aproximadamente um minuto, atitude que por si só chamou a atenção de todos os espectadores e telespectadores[346].

Entretanto, o ápice das manifestações não se operou tão-só pelas faixas e atraso no início dos jogos, mas especialmente pela exibição no centro das arenas esportivas de uma placa de substituição com os números zero e cinco, referentes ao percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) dos direitos de transmissão que seriam repassados aos árbitros participantes do evento desportivo caso não tivesse se perpetrado o veto presidencial à Medida Provisória nº 671.

Os protestos citados foram os maiores realizados na história da arbitragem esportiva brasileira, visto que pela primeira vez foi possível propagar a divergência em âmbito nacional[347].

Contudo, apesar das manifestações elencadas, o tema permanece inalterado até o momento, porque continua sendo empregado o entendimento prescrito pela segunda corrente examinada, que defende a tese de que o árbitro não é titular para receber a porcentagem da receita advinda da exploração de direitos desportivos audiovisuais, nos moldes do que determina o §1º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98.

---

[344] GOVERNO FEDERAL. Portal da Legislação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Msg/VEP-295.htm>. Acesso em: 05/05/2016.

[345] A título informativo, reputamos importante apresentar o texto do veto presidencial, que prescreve: "Embora medidas que busquem o aperfeiçoamento da arbitragem mereçam ser estimuladas, seu custeio por parcela decorrente do direito de arena não se revela mecanismo adequado para esse fim. Além disso, o regramento da matéria deveria prever critérios para utilização e controle dos recursos recebidos". (Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Msg/VEP-295.htm>. Acesso em: 05/05/2016).

[346] ALBUQUERQUE, Renata Velloso. *O direito de arena para a arbitragem brasileira*. Revista Síntese Direito Desportivo, ano 5, dezembro/janeiro de 2016, n° 28. São Paulo: IOB, pp. 208 - 217, 2016, p. 214.

[347] Associação Nacional dos Árbitros de Futebol - ANAF. *Protesto dos árbitros do Brasil*. Disponível em: sítio eletrônico da Associação Nacional dos Árbitros de Futebol: <http://www.anaf.com.br/2014/?p=9086>. Acesso em: 05/05/2016.

Findada a exposição das correntes existentes, e esclarecido qual é o posicionamento majoritário adotado em nosso contexto atual, avançaremos à apresentação de nossa opinião relativa ao assunto, sem desmerecer as valiosas lições prestadas por todas as referências consultadas.

Ao sopesarmos minuciosamente todas as controvérsias que envolvem a matéria, concluímos que a teoria mais adequada é a formulada pela segunda linha de pensamento.

A opinião supramencionada se fundamenta preliminarmente nas razões expostas ao longo deste tópico, oportunidade em que constatamos que o árbitro não faz jus ao recebimento do repasse previsto pelo §1º do artigo 42 da Lei Pelé, pois: (i) o texto legislativo determina expressamente que a verba se destina aos atletas profissionais participantes do espetáculo, o que exclui completamente o árbitro e demais assistentes; (ii) o profissional da arbitragem esportiva comparece à arena do evento com a finalidade exclusiva de arbitrar, ou seja, em momento algum o árbitro detém o objetivo de participar do evento como atleta; e (iii) o árbitro, até mesmo em razão de suas atribuições profissionais, não pode possuir qualquer espécie de vínculo com a entidade de prática desportiva envolvida na competição, quadro que por si só afastaria o profissional da arbitragem de seu dever de imparcialidade no exercício de suas atividades.

Além das considerações sobreditas, que foram vastamente debatidas ao longo de nossa narrativa, reputamos enriquecedor avisar que árbitros e atletas profissionais configuram profissões distintas segundo a classificação brasileira de ocupação.

Conforme preceitua Rodrigo Domingues Napier, a "classificação brasileira de ocupações é o documento normalizador do reconhecimento, da nomeação e da codificação dos títulos e conteúdos das ocupações do mercado de trabalho brasileiro ". Ainda no tocante à temática, o autor exalta que a classificação ventilada é muito utilizada para identificações insertas em documentos empregados na esfera do direito do trabalho, tais como: "Carteira de Trabalho e Previdência Social, Relação Anual de Informação Social (RAIS), Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (SEFIP)"[348].

Desse modo, ao recorrermos à classificação brasileira de ocupação, visualizamos que os atletas profissionais se encontram enquadrados sob o prefixo de número

[348] NAPIER, Rodrigo Domingues. *Manual do direito desportivo e aspectos previdenciários*. São Paulo: IOB, 2003, p. 31.

3771[349], enquanto que os árbitros são classificados sob o código de número 3772[350]. À vista disso, resta incontroverso que se tratam de profissões distintas, que juridicamente detém funções diferentes, razões que amparam ainda mais a orientação de que os árbitros, apesar de serem indispensáveis para a concretização do evento esportivo, não poderão ser contemplados pelo recebimento da verba originária do exercício do direito de arena.

Com o intuito de colocarmos fim à polêmica arguida, não nos restringiremos à farta pesquisa legislativa, jurisprudencial e doutrinária consolidada, porque diante da importância do tema, desenvolvemos também uma pesquisa de campo com o fito de sanarmos todos os questionamentos imanentes à matéria.

A pesquisa perpetrada consolidou-se perante o Sindicato dos Árbitros de Futebol do Estado de São Paulo[351], que consiste em uma das entidades sindicais mais atuantes

---

[349]Enquadram-se dentre o prefixo as seguintes classificações: (i) 3771-05 - atleta profissional (outras modalidades), sendo elas: atleta da ginástica, atleta da natação, atleta de bodybare, atleta de canoagem, atleta de ciclismo, atleta de escalada, atleta de esgrima, atleta de futvôlei, atleta de handebol, atleta de nado sincronizado, atleta de paraquedismo, atleta de patinação, atleta de peteca, atleta de pólo aquático, atleta de remo, atleta de squash, atleta de surf e windsurf, atleta de vela, atleta de voleibol, atleta do basquete, atleta do beisebol, atleta do hóquei, peão de boiadeiro; (ii) 3771-10 - atleta profissional de futebol: atacante - no futebol, atleta de futebol sete, atleta de futsal, esportista no futebol, goleiro, jogador de futebol, meio campista no futebol, zagueiro - jogador de futebol; (iii) 3771-15 - atleta profissional de golfe: golfista profissional, jogador de golfe profissional, profissional de golfe; (iv) 3771-20 - atleta profissional de luta: atleta de judô, atleta de karatê, atleta de taichichuan, jodoísta, judoca, karateca, lutador de aikidô, lutador de capoeira, lutador de fullcontact, lutador de hapkidô, lutador de karatê, lutador de kendô, lutador de sumô, lutador de taekwondô; (v) 3771-25 - atleta profissional de tênis: atleta de tênis profissional, esportista profissional de tênis, jogador de tênis profissional, jogador profissional de tênis, tenista profissional; (vi) 3771-30 – jóquei: atleta do hipismo, jóquei profissional; (vii) 3771-35 - piloto de competição automobilística; (viii) 3771-40 - profissional de atletismo: atleta de triatlo, corredor fundista, maratonista; e (ix) 3771-45 – pugilista: boxeador, boxeur, lutador profissional de boxe, pugilista de luta livre. (Ministério do Trabalho e Emprego. *Classificação Brasileira de Ocupações*. Disponível em: sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego: <http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorCodigo.jsf>. Acesso em: 05/05/2016).

[350] Inserem-se no prefixo as seguintes classificações: (i) 3772-05 - árbitro desportivo; (ii) 3772-10 - árbitro de atletismo: coordenador de câmara de chegada, oficial encarregado de painel de advertência, árbitro geral de campo, árbitro geral de pista, árbitro geral de provas fora do estádio; (iii) 3772-15 - árbitro de basquete: apontador (basquete), assistente de apontador (basquete), cronometrista (basquete), fiscal de basquetebol, oficial de mesa (basquete), oficial de quadra (basquete), operador dos vinte e quatro segundos (basquete), árbitro de basquetebol, árbitro reserva (basquete); (iv) 3772-20 - árbitro de futebol: observador (futebol), árbitro assistente (futebol), árbitro central (futebol), árbitro reserva (futebol); (v) 3772-25 - árbitro de futebol de salão: anotador (futebol de salão), cronometrista (futebol de salão), oficial de arbitragem (futebol de salão), árbitro de futsal; (vi) 3772-30 - árbitro de judô: anotador (judô), coordenador de área (judô), cronometrista (judô), oficial de mesa (judô), árbitro central (judô), árbitro lateral (judô); (vii) 3772-35 - árbitro de karatê: anotador (karatê), anotador de pontuação (karatê), cronometrista (karatê), juiz auxiliar (karatê), árbitro central (karatê), árbitro chefe de área (karatê), árbitro reserva (karatê); (viii) 3772-40 - árbitro de pólo aquático: cronometrista de pólo aquático, cronometrista de trinta e cinco segundos (pólo aquático), juiz de gol (poloaquático), oficial de arbitragem (poloaquático); (ix) 3772-45 - árbitro de vôlei: apontador (vôlei), controlador de líbero (vôlei), juiz de linha (vôlei). (Ministério do Trabalho e Emprego. *Classificação Brasileira de Ocupações*. Disponível em: sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego: <http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorCodigo.jsf>. Acesso em: 05/05/2016).

[351] Ao realizarmos a pesquisa de campo perante o Sindicato dos Árbitros de Futebol do Estado de São Paulo – SAFESP, tivemos nossos questionamentos respondidos pelo Sr. Arthur Alves Júnior (presidente do Sindicato), nos moldes do que comprova o relatório anexado à dissertação, que apresenta a íntegra das perguntas respondidas pelo representante da entidade sindical.

no cenário esportivo nacional, especialmente em virtude de que a modalidade futebol profissional masculino é a mais veiculada pelas emissoras de televisão e rádio, circunstância que aumenta a exposição midiática concedida aos árbitros dessa categoria, fatores que contribuíram para que o assunto adquirisse notoriedade nacional durante a realização do Campeonato Brasileiro de Futebol do ano de 2015, de acordo com o que já fora oportunamente avaliado.

Assim, por intermédio da pesquisa de campo desenvolvida, se demonstra possível avaliarmos como a controvérsia é tratada atualmente pela entidade sindical responsável por representar os interesses de todos os árbitros de futebol de campo atuantes no estado de São Paulo, fator que nos permitirá esclarecer ainda mais a divergência intrínseca à possibilidade dos árbitros se beneficiarem pelo exercício do direito de arena.

Ao efetuarmos a pesquisa de campo, questionamos ao representante da entidade sindical se ele acredita que os árbitros possuem o direito de serem beneficiados pelo recebimento de parcela decorrente do direito de arena[352].

Em resposta à indagação, o representante da entidade, afirmou: "O Sindicato entende que o árbitro possui o direito de imagem, contudo, o direito de arena é passível de discussão"[353], isto é, a própria entidade de classe responsável por representar os interesses dos árbitros de futebol no estado de São Paulo, constata a presença de divergências na possibilidade de se beneficiar os árbitros através do recebimento de verbas em decorrência do exercício do direito de arena pelas entidades de prática desportiva.

Pertinente ainda aos dados coletados ao longo da pesquisa de campo, julgamos valioso elucidar, que o representante da entidade sindical reconheceu que nos termos atuais a própria legislação apta a regulamentar a matéria é um impeditivo à aplicação do direito de arena em benefício dos árbitros desportivos, vez que o §1º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98 determina expressamente que o repasse do percentual terá como destinatário final o atleta profissional participante do espetáculo, o que não comporta a inclusão dos árbitros e demais assistentes como beneficiários[354].

Sendo assim, no que diz respeito às conclusões auferidas no decorrer da pesquisa de campo, notamos que o próprio Sindicato dos Árbitros de Futebol do Estado de

---

[352] A plenitude das indagações ventiladas se encontra presente na questão de número 04 (quatro) do relatório produzido durante a pesquisa de campo efetivada ante a entidade sindical. O relatório narrado se encontra anexado ao trabalho com o seguinte título: "Questionamentos Respondidos pelo Sindicato dos Árbitros de Futebol do Estado de São Paulo – SAFESP".

[353] *Idem*.

[354] A totalidade da indagação se encontra inserta na questão de número 05 (cinco) do relatório produzido durante a pesquisa de campo desenvolvida perante o Sindicato dos Árbitros de Futebol do Estado de São Paulo.

São Paulo reconhece que o texto legislativo em vigor, não comporta a hipótese dos árbitros desportivos serem beneficiados com o recebimento de parte dos valores arrecadados pelo exercício do direito de arena.

Em virtude da vasta fundamentação apresentada, que levou em consideração aspectos legislativos, doutrinários, jurisprudenciais e dados coletados no decurso da pesquisa desenvolvida perante a entidade sindical responsável pela representação dos árbitros de futebol de campo no estado de São Paulo, resta cristalino que somente o atleta profissional participante do espetáculo poderá ser contemplado pelo repasse do percentual estipulado pelo §1º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98.

Com o escopo de complementarmos a nossa opinião concernente ao tema, julgamos relevante informar, que reconhecemos que a profissão de árbitro desportivo no Brasil carece de inúmeras proteções, principalmente nas esferas: trabalhista, previdenciária e securitária, frisando-se o inconveniente de que por vezes se apresenta como uma carreira desgastante e curta, já que nas modalidades em que se exige amplo preparo físico do árbitro, o que se evidencia, por exemplo, no futebol profissional masculino, o exercício de seu ofício será encurtado pela ausência de condições físicas.

Ademais, consideramos necessária a regularidade nos ganhos salariais e remuneratórios dessa categoria profissional, porque se reputa falho o árbitro desportivo brasileiro ter, em regra, que recorrer a uma segunda profissão para sobreviver, prática que prejudica não apenas a pessoa do árbitro, mas também a modalidade esportiva em que desenvolve suas atribuições, visto que tal segmento sofrerá por não contar com um profissional com dedicação exclusiva à arbitragem, fator que influenciará diretamente em sua preparação física e técnica, que deveria ser constante para o pleno exercício de suas funções.

Por fim, entendemos que se os árbitros pretendem ampliar a proteção que a legislação lhes concede, deveriam eles se valer de outras vias, que não o repasse do direito de arena, em razão dessa verba, conforme reiteradamente exposto, se aplicar exclusivamente aos atletas profissionais participantes do espetáculo desportivo.

A título sugestivo, sem qualquer pretensão de exaurirmos as dificuldades enfrentadas pelos árbitros brasileiros, poderíamos elencar como medidas a serem implantadas: (i) a criação de um piso salarial fixo para os árbitros desportivos, para que possam ser remunerados de forma estável na constância de sua vida profissional, medida que afastaria o costume de se recorrer ao exercício de uma segunda profissão para complementar seus rendimentos; (ii) a obrigatoriedade de se contratar seguro de vida e invalidez aos árbitros desportivos, vez que principalmente nos campeonatos menores são diversos os casos de

agressão em desfavor desses profissionais; (iii) o fornecimento de estrutura física adequada para que os árbitros possam manter o preparo corporal e técnico indispensável para o exercício de seu ofício; e (iv) a criação de um plano de previdência diferenciado, já que dependendo da modalidade esportiva em que o árbitro atua, a sua longevidade profissional será encurtada por limitações físicas, que são naturais a toda e qualquer pessoa.

Assim, restaram analisadas todas as polêmicas inerentes ao repasse do percentual proveniente do direito de arena ao árbitro desportivo, oportunidade em que nos manifestamos favoráveis à aplicação do entendimento majoritário adotado em solo nacional, que acata a tese de que o árbitro não faz jus ao recebimento da verba prevista pelo §1º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98, que se destina tão-só ao atleta profissional participante do espetáculo. Além do mais, através deste tópico apuramos brevemente as dificuldades vivenciadas pelos árbitros brasileiros, bem como ofertamos, de modo sugestivo e não exaustivo, um sucinto rol de medidas que poderiam auxiliar no desenvolvimento da categoria profissional, exposição esta que nos permite considerar encerrados os debates relacionados às controvérsias que envolvem os profissionais da arbitragem esportiva.

7.3. Da arrecadação do percentual decorrente do exercício do direito de arena.

Nesta etapa concentraremos esforços em demonstrar a maneira como o repasse da porcentagem derivada do exercício do direito de arena é efetivado atualmente pelos sindicatos de atletas profissionais, ocasião em que abordaremos desde a forma como os valores chegam ao sindicato competente, até a realização dos cálculos para posterior encaminhamento aos atletas participantes do espetáculo desportivo.

Para atingirmos ao objetivo proposto, nos valeremos do estudo minucioso da legislação aplicável à matéria e de conhecimentos práticos obtidos perante o Sindicado de Atletas Profissionais do Estado de São Paulo – SAPESP[355].

Reiteramos que para a confecção do cálculo descrito precisaremos nos atentar às previsões fornecidas pelos artigos 42, *caput* e §1º da Lei nº 9.615/98 e 46, *caput* e parágrafo único do Decreto nº 7.984/13.

---

[355] Os conhecimentos práticos acerca da forma como o repasse de verbas é realizado atualmente, foram obtidos através de visita de campo perpetrada junto a sede do Sindicado de Atletas Profissionais do Estado de São Paulo – SAPESP, oportunidade em que fomos atendidos pelos Senhores Guilherme Tavares Martorelli (advogado pertencente ao departamento jurídico do SAPESP) e Luiz Eduardo Pinella (ex-jogador de futebol profissional e diretor tesoureiro do SAPESP), que nos demonstraram pormenorizadamente a maneira como os cálculos são desenvolvidos. Destacamos que a visita de cunho científico deu origem a um breve relatório que segue anexado à dissertação.

Ao seguirmos as disposições redigidas nas legislações referenciadas, evidenciamos que em primeiro lugar se faz necessário observar se houve o exercício do direito de arena pela entidade de prática desportiva, ato este, em regra, comprovado por um contrato firmado entre a agremiação e uma empresa atuante no segmento de radiodifusão e/ou telecomunicação.

Entabulado o contrato entre a entidade de prática desportiva e a empresa detentora dos direitos de transmissão, caberá à segunda pesquisar se existe alguma convenção coletiva de trabalho dispondo algo em contrário no tocante ao percentual da receita resultante da exploração de direitos desportivos audiovisuais que deverá ser repassada aos sindicatos de atletas profissionais.

Validados os dados intrínsecos à porcentagem da verba derivada da exploração de direitos desportivos audiovisuais, caberá à empresa de radiodifusão e/ou telecomunicação reter o percentual previsto pelo §1º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98 e transferi-lo diretamente ao sindicato de atletas profissionais.

Logo, observamos preliminarmente, que a empresa atuante no segmento de comunicação, deverá proceder quatro operações, sendo elas: (i) pactuar contrato com a entidade de prática desportiva para que seja permitida a exploração dos direitos desportivos audiovisuais; (ii) analisar a porcentagem a ser retida em benefício do sindicato de atletas profissionais, visto que o percentual de 05% (cinco por cento) poderá ser alterado por meio de convenção coletiva de trabalho; (iii) repassar a porcentagem diretamente ao sindicato competente; e (iv) o restante do valor ajustado será transmitido à entidade de prática desportiva titular do direito de arena.

Diante do exposto, visualizamos que nessa etapa inicial, a maior parte das operações que envolvem a arrecadação do percentual originário do exercício do direito de arena são efetivadas pela empresa de radiodifusão e/ou telecomunicação que obteve exclusividade sobre os direitos de transmissão do evento esportivo.

Encerrada a fase preliminar descrita, concluímos que ela se caracteriza pelo repasse de valores à entidade de prática desportiva e ao sindicato de atletas profissionais, que de acordo com o que fora elencado, recebeu diretamente da emissora detentora dos direitos de transmissão (Decreto nº 7.984/13, art. 46, *caput*) a porcentagem da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais (Lei nº 9.615/98, art. 42, §1º), que deverá ter como destinatário final o atleta profissional participante do espetáculo.

Posteriormente, será iniciado o estágio que incumbe exclusivamente ao sindicato de atletas profissionais, que compreenderá basicamente as seguintes operações: (i)

pesquisar se o atleta que fez parte do espetáculo é considerado profissional; (ii) avaliar as súmulas de todas as disputas do campeonato para saber em quais partidas o atleta de fato participou; (iii) interpretar o contrato assinado entre a entidade de prática desportiva e a empresa de radiodifusão e/ou telecomunicação, com o propósito de desvendar se o percentual transferido (Decreto nº 7.984/13, art. 46, *caput*) equivale ao previsto pelo §1º do artigo 42 da Lei Pelé; e (iv) calcular nos casos de modalidades esportivas coletivas qual será a quantia a ser repassada a cada um dos atletas participantes do espetáculo, em razão de que a porcentagem da receita auferida pela exploração dos direitos desportivos audiovisuais deverá ser distribuída, em partes iguais, pelo sindicato, aos atletas que participaram do evento.

Ao examinarmos as operações a serem desenvolvidas pelo ente sindical, constatamos que ele atua em defesa da categoria dos atletas profissionais, pois apenas através das atividades sobreditas será possível garantir a distribuição igualitária da receita originada da exploração de direitos desportivos audiovisuais (Lei nº 9.615/98, art. 42, §1º e Decreto nº 7.984/13, art. 46, parágrafo único), destacando-se que tal participação obrigatória dos sindicatos na preservação dos interesses dos atletas participantes do espetáculo não gera benefícios pecuniários diretos à entidade sindical[356].

Posto isto, notamos que a função ostentada pelo sindicato da categoria se configura como um "resquício do modelo utilizado ainda quando prevalecia o acordo judicial e cabia ao sindicato o papel de receber e distribuir os valores de cada atleta, por sua participação na criação do evento esportivo comercializado"[357], o que traduz o real intuito da norma, que é garantir com que o atleta participante do evento desportivo seja beneficiado pelo repasse do percentual que lhe compete, até mesmo em virtude de que a distribuição da porcentagem arrecadada incumbirá à instituição responsável pela defesa de suas interesses.

Os procedimentos citados, que dizem respeito unicamente ao sindicato de atletas profissionais, deverão ser concluídos dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, nos moldes do que estabelece o parágrafo único do artigo 46 do Decreto nº 7.984/13.

---

[356] Ao informarmos que o sindicato não será beneficiado diretamente pelo exercício de sua função de distribuidor da verba prevista pelo texto normativo, não significa que ele não aufere proveitos monetários pelo exercício de suas atribuições, já que a própria legislação aplicável à matéria determina quais serão as fontes de custeio dos sindicados brasileiros, nos moldes do que se extrai das lições edificadas por Octavio Bueno Magano (*Dicionário jurídico-econômico das relações de trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 205), que prescreve: "(...) Os meios de que se serve o sindicato, visando à satisfação de suas necessidades, correspondem à sua função econômica, sendo também designados como fontes de custeio. No Brasil, são as seguintes as fontes de receita do sindicato: a) as contribuições sindicais; b) a contribuição confederativa; c) as contribuições dos associados; d) os bens e valores adquiridos e rendas respectivas; e) as doações e legados; f) as multas e outras rendas eventuais. Receita derivada de atividades econômicas inexiste, por serem estas expressamente vedadas no art. 564 da CLT (...)".

[357] AMBIEL, Carlos Eduardo. *Direito de arena dos atletas profissionais*: titularidade, abrangência, forma de repasse e natureza jurídica. Revista do Advogado, ano XXXIV, abril de 2014, n° 122. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, pp. 14-21, 2014, p. 19.

O prazo de 60 (sessenta) dias para que se consolide o repasse do percentual arrecadado pela entidade sindical em benefício dos atletas profissionais participantes do espetáculo deverá ser computado a partir do encerramento da competição, já que somente após o término do evento esportivo o sindicato de atletas profissionais poderá ter acesso à lista de atletas que participaram de fato da disputa, o que se faz indispensável, principalmente nos casos de competições que se desenvolvem por vasto período, o que se evidencia, por exemplo, nos campeonatos de futebol.

Superada a exposição dos procedimentos que precisam ser desenvolvidos para consolidar o repasse da porcentagem decorrente do exercício do direito de arena pelas entidades de prática desportiva, com o desígnio de facilitarmos ainda mais a compreensão do assunto, criaremos um caso prático que se revelará apto a sanar todos os questionamentos que envolvem o procedimento de repasse da verba antevista pelo §1º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98.

Para tanto, nos valeremos de informes atuais baseados no Campeonato Paulista da Série A1 do ano de 2016. O campeonato eleito desponta como a competição estadual de maior relevância para a modalidade do futebol masculino.

Pautando-nos em estatísticas prestadas pela imprensa especializada, constatamos que cada um dos três principais clubes do estado de São Paulo recebeu a quantia de R$17.000.000,00 (dezessete milhões de reais) para ter suas disputas transmitidas pelos meios de radiodifusão e/ou telecomunicação durante o campeonato supradito[358].

Com o fito de prosseguirmos com a construção de nosso exemplo, nos lastrearemos nos parâmetros ostentados pelos três maiores clubes do estado de São Paulo, exaltando que tal notoriedade foi atribuída por força do número de torcedores e do potencial econômico e publicitário que cada uma das agremiações possui[359].

Em complementação aos esclarecimentos divulgados, iremos supor que não existem convenções coletivas de trabalho que regulamentam o percentual da receita advinda do exercício do direito de arena a ser encaminhado ao sindicato de atletas

---

[358] CAMPOS, Ciro. *Cotas de TV fazem estaduais mais atrativos para os clubes*. Disponível em: <http://esportes.estadao.com.br/noticias/futebol,cotas-de-tv-fazem-estaduais-mais-atrativos,10000013906>. Acesso em: 08/05/2016.

[359] De acordo com informações baseadas em estimativas do IBGE de 2013 (GloboEsporte.com. *Ranking das torcidas*: Fla se mantém no topo, e Corinthians segue na cola. Disponível em: <http://globoesporte.globo.com/futebol/noticia/2014/08/pesquisa-fla-tem-maior-torcida-mas-corinthians-encurta-distancia.html>. Acesso em: 09/05/2016), figuram como detentoras do maior número de torcedores no estado de São Paulo as seguintes agremiações: Sport Club Corinthians Paulista (27,3 milhões de torcedores), São Paulo Futebol Clube (13,6 milhões de torcedores) e Sociedade Esportiva Palmeiras (10,6 milhões de torcedores).

profissionais, conjunção que nos permitirá adotar como base a porcentagem de 05% (cinco por cento) da arrecadação fruto da exploração dos direitos desportivos audiovisuais.

Concluída a escolha dos itens primordiais à construção de nosso exemplo, simularemos quanto um jogador pertencente a um dos três maiores clubes participantes do campeonato estadual receberá por suas atuações como atleta profissional presente no espetáculo.

Baseando-nos em argumentos produzidos ao longo deste tópico, vislumbramos que o primeiro requisito a ser cumprido, será a análise do instrumento contratual consolidado entre a agremiação e a Rede Globo de Televisão, que foi a empresa detentora dos direitos de exploração das imagens do Campeonato Paulista da Série A1 do ano de 2016.

O contrato supracitado, conforme notícias veiculadas pela imprensa especializada, determinou que fosse adimplida a importância total de R$17.000.000,00 (dezessete milhões de reais) para cada uma das 03 (três) principais agremiações do estado de São Paulo, pagamento este que faria com que a emissora pudesse captar, fixar, emitir, transmitir, retransmitir ou reproduzir as imagens geradas na constância dos jogos disputados por cada um desses clubes.

Entabulado o negócio jurídico entre as partes, caberá à Rede Globo de Televisão avaliar a porcentagem que deverá ser repassada diretamente ao sindicato de atletas profissionais, com o objetivo de cumprir ao estabelecido pelos artigos 42, §1º da Lei Pelé e 46, *caput* do Decreto nº 7.984/13.

Ante o fato de inexistir convenção coletiva de trabalho prevendo disposições contrárias, caberá à emissora de telecomunicação transferir ao sindicato de atletas profissionais a quantia de R$850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), que corresponde a 05% (cinco por cento) do valor total do contrato pactuado. Por outro lado, a importância restante (R$16.150.000,00) poderá ser entregue ao clube de futebol que firmou o instrumento contratual com a emissora.

Posteriormente, pesquisaremos quantas partidas foram disputadas pela agremiação no campeonato estadual, marca que pode ser obtida através de consulta pública ao sítio eletrônico da Federação Paulista de Futebol. Para a construção da nossa experiência hipotética, utilizaremos como exemplo os arquivos atrelados ao Sport Club Corinthians Paulista, pois dentre as três agremiações mais importantes do estado de São Paulo, foi a que avançou mais na competição, chegando a disputar as semifinais do campeonato, momento em que foi eliminada pela equipe do Grêmio Osasco Audax.

De acordo com o que consta no portal eletrônico da Federação Paulista de Futebol[360], o Sport Club Corinthians Paulista participou de 17 (dezessete) confrontos no Campeonato Paulista da Série A1 do ano de 2016, o que resultaria em uma média de R$50.000,00 (cinquenta mil reais) a serem distribuídos, igualmente, entre os atletas profissionais por cada partida disputada no decorrer da competição[361].

Findado o Campeonato Paulista da Série A1, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias (Decreto nº 7.984/13, art. 46, parágrafo único), deverá o sindicato de atletas profissionais transferir, em partes iguais, o percentual que compete aos atletas profissionais que participaram dos eventos desportivos em nome da agremiação.

Para tanto, em primeiro lugar o ente sindical examinará se o atleta se enquadra como profissional, isto é, se possui contrato formal de trabalho ajustado com o Sport Club Corinthians Paulista, conferência esta que pode ser realizada por intermédio do sítio eletrônico da Federação Paulista de Futebol, que possui um banco de dados atualizado sobre todos os atletas profissionais vinculados a agremiações sediadas no estado de São Paulo[362].

Observado se o jogador é considerado profissional, o sindicato averigua em quantas partidas do campeonato o atleta atuou, indicador que também poderá ser consultado por meio do portal eletrônico da Federação Paulista de Futebol, ocasião em que a título exemplificativo acataremos a hipótese de que o atleta participou como titular em 13 (treze) partidas defendendo a agremiação à qual se encontra vinculado[363].

Consumadas as operações descritas, caberá ao sindicato de atletas profissionais efetuar o cálculo de qual será o crédito a ser transferido ao atleta por cada uma das partidas em que ele atuou.

Com o propósito de desenvolvermos a operação matemática supradita, precisaremos avaliar qual foi o número de atletas profissionais que defenderam o Sport Club Corinthians Paulista em cada uma das vezes em que o jogador a ser beneficiado pelo repasse da verba esteve em campo.

O procedimento narrado se faz necessário, pois em consonância com o que auferimos neste capítulo, a corrente majoritária adotada no Brasil entende como atleta profissional participante do espetáculo somente aquele que participou de fato do evento

---

[360] Federação Paulista de Futebol – FPF. Disponível em: sítio eletrônico da Federação Paulista de Futebol: <http://www.fpf.org.br/clube/3/Corinthians/Resultados/2016/>. Acesso em: 09/05/2016.

[361] Resultado obtido através da seguinte operação matemática: R$850.000,00 ÷ 17 = R$50.000,00 (cinquenta mil reais).

[362] Federação Paulista de Futebol – FPF. Disponível em: sítio eletrônico da Federação Paulista de Futebol: <http://www.fpf.org.br/clube/3/Corinthians/Atletas>. Acesso em: 09/05/16.

[363] *Idem*.

esportivo, circunstância que engloba os titulares e eventuais reservas que ingressaram no campo de jogo no transcurso da disputa.

Ao recorrermos às súmulas dos jogos[364] eleitos para a formulação de nosso exemplo, concluímos que dentre as 13 partidas em que o atleta atuou, em uma delas ocorreram duas substituições, ou seja, em um dos embates a equipe corinthiana terá que repartir a verba destinada àquele espetáculo entre 13 (treze) atletas profissionais, o que resultaria em aproximadamente R$3.846,15 (três mil oitocentos e quarenta e seis reais e quinze centavos)[365] por competidor. Por sua vez, nas outras 12 (doze) oportunidades em que o jogador ingressou em campo, a equipe paulistana efetuou 03 (três) substituições, condição que fará com que a importância destinada àqueles eventos seja repartida entre 14 (quatorze) pessoas, o que importaria na quantia aproximada de R$3.571,42 (três mil quinhentos e setenta e um reais e quarenta e dois centavos)[366] por atleta.

Assim, com base nos cálculos perpetrados, constatamos que o atleta profissional que laborou pela equipe do Sport Club Corinthians Paulista nos 13 (treze) confrontos eleitos a título exemplificativo, em um deles[367] será beneficiado pelo repasse da verba equivalente a R$3.846,15 (três mil oitocentos e quarenta e seis reais e quinze centavos). Por outro lado, nas 12 (doze) partidas restantes[368], o esportista será contemplado com o

---

[364] Com o objetivo de empregarmos a maior realidade possível ao exemplo formulado, recorreremos às súmulas oficiais de 13 (treze) partidas disputadas pelo Sport Club Corinthians Paulista ao longo do Campeonato Paulista Série A1 do ano de 2016, documentação esta disponibilizada através do portal eletrônico da Federação Paulista de Futebol (Disponível em: <http://www.fpf.org.br/Competi%C3%A7%C3%B5es/Organizadas+pela+FPF/Paulista+-+S%C3%A9rie+A1/2016/S%C3%BAmulas>. Acesso em: 09/05/2016), ocasião em que coletamos no tocante ao número de atletas profissionais participantes do espetáculo (titulares e reservas que entraram em campo no decorrer da disputa) os seguintes dados: Corinthians X XV Piracicaba – duas substituições – 13 atletas participantes; Audax X Corinthians – três substituições – 14 atletas participantes; Corinthians X Capivariano – três substituições - 14 atletas participantes; Corinthians X São Paulo - três substituições - 14 atletas participantes; Ferroviária X Corinthians - três substituições - 14 atletas participantes; Santos X Corinthians - três substituições - 14 atletas participantes; Corinthians X Linense - três substituições - 14 atletas participantes; São Bernardo FC X Corinthians - três substituições - 14 atletas participantes; Corinthians X Ituano - três substituições - 14 atletas participantes; Corinthians X Ponte Preta - três substituições - 14 atletas participantes; Palmeiras X Corinthians - três substituições - 14 atletas participantes; Corinthians X Red Bull Brasil - três substituições - 14 atletas participantes; Corinthians X Audax - três substituições - 14 atletas participantes. Indispensável exaltarmos, que só foram avaliadas as súmulas das partidas em que o jogador supostamente teria participado do espetáculo, logo, analisaram-se 13 (treze) súmulas de um total de 17 (dezessete).

[365] Resultado obtido através da presente operação matemática: R$50.000,00 ÷ 13 = R$3.846,15 (três mil oitocentos e quarenta e seis reais e quinze centavos).

[366] Valor auferido por meio do seguinte cálculo: R$50.000,00 ÷ 14 = R$3.571,42 (três mil quinhentos e setenta e um reais e quarenta e dois centavos).

[367] Corinthians X XV Piracicaba.

[368] Audax X Corinthians; Corinthians X Capivariano; Corinthians X São Paulo; Ferroviária X Corinthians; Santos X Corinthians; Corinthians X Linense; São Bernardo FC X Corinthians; Corinthians X Ituano; Corinthians X Ponte Preta; Palmeiras X Corinthians; Corinthians X Red Bull Brasil; Corinthians X Audax.

recebimento de R$42.857,04 (quarenta e dois mil oitocentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos)[369].

Portanto, ao efetuarmos os cálculos pertinentes, concluímos que o atleta profissional envolvido em nossa situação prática, receberá a título de repasse do percentual normatizado pelo §1º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98, a importância total de R$46.703,19 (quarenta e seis mil setecentos e três reais e dezenove centavos)[370], soma esta que diz respeito apenas à sua participação no Campeonato Paulista da Série A1 do ano de 2016.

Terminada a análise do caso prático proposto, bem como das demais questões alusivas à matéria, damos por encerrado o estudo consoante a forma como será efetuada a arrecadação da porcentagem derivada do exercício do direito de arena, crédito que deverá contemplar os atletas profissionais participantes do espetáculo, o que nos permite avançar ao exame da natureza jurídica da verba.

7.4. A natureza jurídica da verba repassada aos atletas profissionais participantes do espetáculo.

Diversas são as posições doutrinárias e jurisprudenciais atinentes à natureza jurídica do percentual proveniente do exercício do direito de arena que deverá ser repassado aos atletas profissionais participantes do evento esportivo.

As divergências ventiladas fundamentam-se em razão da doutrina se dividir em cinco correntes para classificar a natureza da porcentagem prescrita pelo §1º do artigo 42 da Lei n° 9.615/98. Os entendimentos existentes, dividem-se em: (i) verba trabalhista de natureza remuneratória; (ii) verba trabalhista de natureza salarial; (iii) verba trabalhista de natureza indenizatória; (iv) verba indenizatória de natureza civil; e (v) verba de natureza civil.

A existência de posicionamentos contrários acarreta grande polêmica entre os operadores do direito, porque tal questão influencia diretamente na escolha do foro competente para o julgamento de litígios que venham a envolver o não recebimento do repasse da verba pecuniária de titularidade dos atletas profissionais.

---

[369] A quantia descrita equivale à multiplicação do número de partidas disputadas com um total de 14 (quatorze) atletas participantes pela importância individual de R$3.571,42, que foi o resultado obtido por meio da divisão do montante destinado para cada evento (R$50.000,00) entre os 14 atletas descritos (R$50.000,00 ÷ 14 = R$3.571,42). Dados estes que resultam na seguinte operação matemática: R$3.571,42 x 12 = R$42.857,04 (quarenta e dois mil oitocentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos).

[370] Resultado descoberto através do cálculo a seguir: R$3.571,42 x 12 = R$42.857,04 + R$3.846,15 x 01 = R$46.703,19 (quarenta e seis mil setecentos e três reais e dezenove centavos).

Posto isto, com o ímpeto de empregarmos maior didática ao estudo da temática, discorreremos relativamente às correntes existentes, sendo que ao final, apresentaremos a nossa opinião sobre qual é a linha de pensamento mais adequada a ser seguida, sem desmerecer as valorosas lições proporcionadas por todas as referências consultadas.

Iniciaremos nossa abordagem pela orientação doutrinária majoritária, que sustenta ser o valor repassado ao atleta profissional participante do espetáculo uma verba trabalhista de natureza remuneratória. Dentre os doutrinadores visitados, destacamos entre os favoráveis ao entendimento descrito: Domingos Sávio Zainaghi e Rodrigo Domingues Napier.

A corrente que acata a teoria de que a verba pecuniária recebida pelos atletas profissionais se encontra sob a égide do direito trabalhista, elenca que o fato gerador da obrigação reside na existência de um contrato de trabalho vigente entre a entidade de prática desportiva e o atleta[371].

Desse modo, partindo do pressuposto que o atleta participante do evento é empregado da entidade de prática desportiva, a questão atrelada ao repasse da verba decorrente do direito de arena, deverá se operar sob a ótica do direito do trabalho, que se revelará apto a sanar qualquer espécie de litígio intrínseco ao tema.

A competência da Justiça do Trabalho para julgar assuntos oriundos da relação trabalhista, possui fundamento no artigo 114, incisos I e IX da Constituição Federal[372], que determinam que a Justiça do Trabalho será competente para julgar demandas derivadas da relação de trabalho, situação que abarca o vínculo existente entre o atleta profissional e a entidade desportiva à qual se encontra subordinado.

Além da previsão constitucional sobredita, os adeptos à linha de pensamento que fornece caráter trabalhista à verba destinada aos atletas profissionais participantes do evento esportivo, lastreiam sua opinião na redação dada pelo artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho[373].

---

[371] NAPIER, Rodrigo Domingues. *Manual do direito desportivo e aspectos previdenciários*. São Paulo: IOB, 2003, p.77.

[372] Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

[373] Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

O dispositivo legal mencionado (CLT, art. 457) descreve quais são as verbas aptas a compor a remuneração do empregado.

Ante as ponderações expostas, enriquecedor conceituarmos o que seria remuneração, definição que facilitará a compreensão dos motivos que levaram parte da doutrina a entender a verba de titularidade do atleta profissional como de natureza trabalhista. Para tanto, nos reportaremos aos preceitos formulados por Pedro Paulo Teixeira Manus, que afirma:

> (...) a maioria dos autores emprega 'remuneração' como gênero, do qual 'salário' seria espécie. Em outras palavras, seria a remuneração o conjunto dos títulos que percebe o empregado por sua prestação de serviços, aí incluído, como principal, o salário. Este - devido e pago pelo empregador, diretamente, pela prestação de serviços, ou pela circunstância de estar o empregado a sua disposição, aguardando ordens – seria agregado dos demais títulos, como as gorjetas, os prêmios, as gratificações e os diversos adicionais (horas extras, adicional noturno etc.), formando, então, o conjunto do ganho auferido, a que se denominaria remuneração[374].

Ao interpretarmos a transcrição acima, vislumbramos que no âmbito trabalhista podemos distinguir as verbas adimplidas em benefício do empregado. Por isso, não serão todas as verbas consideradas salariais, visto que podem ser agregados ao salário do profissional outros vencimentos, que seriam configurados como parte de sua remuneração.

Assim, para Domingos Sávio Zainaghi e Rodrigo Domingues Napier, o repasse da porcentagem resultante do exercício do direito de arena pelas entidades de prática desportiva, percentual este destinado exclusivamente aos atletas profissionais participantes do espetáculo, poderá ser definido como verba de natureza remuneratória, pertencente à seara do direito do trabalho.

Salientamos que para as referências descritas, a verba gerada pela participação do atleta profissional no evento esportivo é similar às gorjetas, até mesmo em virtude das tutelas elencadas pelo artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho e pela Súmula 354 do Tribunal Superior do Trabalho[375].

Diante das explicações exibidas, consideramos valioso para a devida compreensão da matéria, definirmos o que seriam gorjetas. Por essa razão, nos valeremos das lições edificadas por Sérgio Pinto Martins, que declara:

---

[374] MANUS, Pedro Paulo Teixeira. *Direito do trabalho*, 15. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 119.

[375] Súmula nº 354 do Tribunal Superior do Trabalho. As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

> Gorjeta tem origem na palavra 'gorja', de garganta, no sentido de dar de beber, com significado equivalente a propina. Seria uma forma de retribuição do cliente ao empregado que o serviu, mostrando o reconhecimento pelo serviço prestado, que foi bem servido. Geralmente a gorjeta é oferecida aos garçons, ou aos trabalhadores de hotéis e restaurantes[376].

Portanto, ao nos embasarmos nos entendimentos declinados, constatamos que o atleta profissional possui pactuado com a entidade de prática desportiva um contrato de trabalho, que lhe proporciona o pagamento de um salário mensal.

Entretanto, o salário delineado no parágrafo anterior, não será o único vencimento a ser adimplido em benefício do atleta, que também receberá outras verbas, que compreenderão a sua remuneração.

Domingos Sávio Zainaghi, efetuou vasto comentário a respeito da remuneração dos atletas profissionais, ocasião em que tornou expresso que no "contrato de trabalho do atleta sempre existiu uma parte dos seus ganhos vindo de terceiros, que é o direito de arena"[377], que segundo o autor possui natureza jurídica remuneratória por ser similar à gorjeta.

Logo, os seguidores da tese majoritária, defendem que dentre as verbas a serem recebidas pelo atleta profissional participante do espetáculo, se evidencia a derivada do direito de arena, parcela esta, que equivalerá à porcentagem de 05% (cinco por cento) da receita originária da exploração de direitos desportivos audiovisuais, salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, percentual que será encaminhado diretamente pela empresa detentora dos direitos de transmissão, aos sindicatos de atletas profissionais, que distribuirão, igualmente, o montante arrecadado aos atletas que participaram do evento esportivo.

Contribuem para a melhor compreensão do posicionamento exposto, as ideias formuladas por Felipe Legrazie Ezabella, que leciona:

> (...) analisando o instituto sobre a ótica do direito do trabalho, todo o atleta profissional de futebol é empregado. O art. 457 da CLT, que trata da remuneração, diz que 'compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber'. Vê-se que na remuneração pode-se incluir uma parcela advinda de terceiros, a chamada gorjeta[378].

Dessa maneira, em conformidade com o que fora ilustrado durante a exposição perpetrada, para os defensores da primeira corrente, o repasse de valores a ser

---

[376] MARTINS, Sérgio Pinto. *Curso de direito do trabalho*, 3. ed. São Paulo: Dialética, 2001, p. 96.
[377] AIDAR, Carlos Miguel Castex (Coord.) et al. *Curso de direito desportivo*. São Paulo: Ícone, 2003, p. 38.
[378] EZABELLA, Felipe Legrazie. *O direito desportivo e a imagem do atleta*. São Paulo: IOB Thomson, 2006, pp. 150 - 151.

recebido pelo atleta em decorrência do direito de arena, incumbe à seara do direito do trabalho, tratando-se de verba dotada de natureza remuneratória, justamente em razão de que tal parcela caracteriza-se como parte de sua remuneração.

Outro quesito utilizado para fundamentar a orientação de que se trata de verba trabalhista de natureza remuneratória, consiste no fato da atividade exercida pelo atleta profissional ser qualificada como remuneração pactuada em contrato especial de trabalho esportivo, instrumento este entabulado com uma entidade de prática desportiva (Lei n° 9.615/98, art. 28), ou seja, a agremiação poderia inscrever nas competições apenas atletas que possuam ajustados consigo contratos formais de trabalho, circunstância que tornaria incontroversa a inserção da verba na seara trabalhista.

Sendo assim, após examinarmos o amplo conteúdo divulgado, restam aventadas as razões que conduziram parte da doutrina a inserir o repasse do percentual previsto em lei aos atletas participantes do espetáculo no âmbito do direito do trabalho, tratando-o como uma verba de natureza remuneratória.

Contudo, com o fito de justificarmos ainda mais o ideal defendido pelos adeptos da primeira corrente, entendimento este que é acatado de forma majoritária em território nacional, transcreveremos julgados que sustentam a teoria de que a verba destinada aos atletas profissionais participantes do evento esportivo, além de ser oriunda da relação trabalhista existente entre a entidade de desporto e seus atletas, detém natureza remuneratória.

> RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. A jurisprudência desta Corte tem atribuído natureza jurídica remuneratória à parcela paga ao atleta decorrente do denominado direito de arena. De outro lado, não corresponde a uma parcela paga diretamente pelo empregador, aproximando-se do sistema das gorjetas. Portanto, em face de sua similaridade com as gorjetas, aplica-se, por analogia, o artigo 457 da CLT e a Súmula nº 354 do TST, o que exclui os reflexos no cálculo do aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal e autoriza repercussão em gratificação natalina, férias com o terço constitucional e FGTS. Precedentes (...). (Recurso de Revista nº 2960-19.2012.5.02.0036, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de julgamento: 11/02/2015, 05ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, Data de publicação: DEJT 20/02/2015)[379].
>
> RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS I. A decisão regional está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o direito de arena possui natureza remuneratória (e não salarial) e

[379] Recurso de Revista nº 2960-19.2012.5.02.0036, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Data de julgamento: 11/02/2015, Órgão julgador: 05ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, Data de publicação: DEJT 20/02/2015. Disponível em sítio eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho: <http://www.tst.jus.br/consulta-unificada>. Acesso em: 20/04/2016.

> que, para efeito de reflexos, a parcela equipara-se às gorjetas, o que atrai a aplicação analógica da Súmula nº 354 deste Tribunal. Dada a natureza remuneratória do direito de arena, a parcela gera reflexos sobre a gratificação natalina, as férias com o terço constitucional e o FGTS, mas não sobre o aviso-prévio, o adicional noturno, as horas extras e o repouso semanal remunerado (...). (Recurso de Revista nº 923700-67.2009.5.09.0008, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, Data de julgamento: 27/08/2014, 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, Data de Publicação: DEJT 05/09/2014)[380].

Após efetuarmos a interpretação dos julgados selecionados, entendemos precioso mencionar, que a adoção da hipótese de que o repasse decorrente do direito de arena se enquadra no contexto de verba remuneratória, faz com que sejam excluídos de seus cálculos parte dos reflexos que seriam aplicáveis às verbas de natureza salarial.

A noção supracitada se faz importante, pois a incidência dos reflexos descritos poderia gerar vultosas despesas à entidade de prática empregadora, que segundo os adeptos desta corrente terá que recolher apenas: (i) as parcelas atreladas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; (ii) os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (iii) a média dos reflexos inerentes aos períodos de férias; e (iv) a média dos reflexos atrelados ao 13º (décimo terceiro) salário[381].

Ao abordar o assunto relacionado à não incidência dos reflexos trabalhistas de natureza salarial sobre o repasse do percentual estipulado em lei aos atletas participantes do espetáculo, Domingos Sávio Zainaghi, dispôs:

> (...) as gorjetas, segundo o entendimento pretoriano uniformizado, não integram as verbas de natureza salarial. Por isso, tendo em vista a mesma natureza jurídica da verba advinda do direito de arena, conclui-se que esta deverá ser declarada como remuneração, ou seja, não incidirá no cálculo do aviso prévio, das horas extras, do repouso semanal e do adicional noturno, se fosse o caso[382].

Ante o exposto, restam devidamente apresentados os motivos que direcionaram a parte majoritária da doutrina e jurisprudência a reconhecer o repasse da porcentagem endereçada aos atletas profissionais participantes do espetáculo desportivo (Lei nº 9.615/98, art. 42, §1º) como uma verba trabalhista de natureza remuneratória,

---

[380] Recurso de Revista nº 923700-67.2009.5.09.0008, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Data de julgamento: 27/08/2014, Órgão julgador: 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, Data de Publicação: DEJT 05/09/2014. Disponível em sítio eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho: <http://www.tst.jus.br/consulta-unificada>. Acesso em: 20/04/2016.

[381] AIDAR, Carlos Miguel Castex (Coord.) et al. *Direito desportivo*. 1 ed. Campinas. São Paulo: Editora Jurídica Mizuno, 2000, p. 89.

[382] ZAINAGHI, Domingos Sávio. *Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1998, p. 148.

acontecimento que nos permite avançar ao estudo das demais correntes presentes em território nacional.

O segundo entendimento a ser analisado, diz respeito àqueles que defendem a teoria de que o percentual destinado aos atletas participantes do evento se trata de uma verba trabalhista de natureza salarial. Dentre as referências consultadas para a formulação desta dissertação, Jorge Miguel Acosta Soares, desponta como o seu principal defensor.

Os filiados ao segundo posicionamento, se prendem à mesma fundamentação usada pelos adeptos do primeiro para justificar que o repasse da porcentagem consiste em uma verba trabalhista.

Dessa forma, o repasse do percentual recebido pelos atletas profissionais se encontra sob a tutela do direito do trabalho, vez que o fato gerador da obrigação reside na existência de um contrato formal de trabalho entabulado entre o beneficiário da verba e a entidade de prática desportiva.

Assim, em virtude do atleta participante do espetáculo ser empregado da agremiação, todo e qualquer litígio decorrente do repasse da porcentagem elencada, deverá ser sanado sob a ótica do direito do trabalho.

Os simpatizantes da segunda linha de pensamento também justificam a competência da Justiça do Trabalho através das previsões fornecidas pelo artigo 114, incisos I e IX da Constituição Federal, que de acordo com o que fora examinado oportunamente, determinam que compete à seara trabalhista processar e julgar ações oriundas da relação de trabalho.

Portanto, resta incontroverso que os partidários ao ideal de que se trata de verba trabalhista de natureza salarial, embasam o emprego da Justiça do Trabalho, sob o pretexto de que a origem da obrigação de transferir o percentual estipulado pelo §1º do artigo 42 da Lei Pelé, emerge em razão do atleta profissional ser empregado da entidade de prática desportiva.

Superada a abordagem vinculada à natureza trabalhista da porcentagem adimplida em benefício dos atletas profissionais participantes do evento, investigaremos o que levou os seguidores da segunda tese a acatarem a posição de que se trata de verba trabalhista com natureza salarial.

O fundamento supramencionado é fornecido pela própria Lei n° 9.615/98, que através do §1º de seu artigo 31[383], prevê que o salário do atleta profissional contempla o décimo terceiro salário, premiações, gratificações e demais verbas inclusas em seu contrato de trabalho.

Dessa maneira, pelo fato do repasse do percentual atrelado ao direito de arena ser uma verba inserida e decorrente do contrato de trabalho pactuado entre a entidade de prática desportiva e o atleta profissional participante do espetáculo, é possível afirmar que a verba trabalhista em debate possui natureza salarial.

A adoção do entendimento de que a transferência da porcentagem advinda da receita derivada da exploração de direitos desportivos audiovisuais resulta em verba trabalhista de natureza salarial, faz com que sobre o repasse de valores descrito venham a incidir todos os reflexos trabalhistas aplicáveis à matéria, oportunidade em que destacamos eventuais cálculos de aviso prévio, horas extras, repouso semanal e adicional noturno[384].

Jorge Miguel Acosta Soares, ao tecer comentários a respeito da verba trabalhista de natureza salarial incidente em favor do repasse da porcentagem normatizada pela Lei Pelé, prescreve:

> Na linha desse raciocínio, se apenas os atletas que, por meio de um contrato de trabalho, estão vinculados a um clube podem receber a cota-parte do Direito de Arena, logo essa verba tem natureza salarial, sobre a qual devem recair todos os reflexos trabalhistas. Essa conclusão decorre da análise do parágrafo primeiro do artigo 31 da Lei nº 9.615/98, que determina: 'São entendidos como salário, para efeitos do previsto no *caput*, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho'. O Direito de Arena seria uma dessas verbas inserida no contrato por força de lei[385].

Apreciadas as justificativas legislativas e doutrinárias intrínsecas à segunda corrente, notamos que para seus defensores, a verba em questão será definida como

---

[383] Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário ou de contrato de direito de imagem de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para transferir-se para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos. (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015).
§ 1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no caput, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

[384] ZAINAGHI, Domingos Sávio. *Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1998, p. 148.

[385] SOARES, Jorge Miguel Acosta. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. Dissertação de Mestrado em Direito das Relações Sociais Direito do Trabalho. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Defesa pública em: 01/06/2007. São Paulo, 2007, p. 146.

trabalhista graças ao vínculo empregatício instrumentalizado por intermédio do contrato de trabalho ajustado entre a agremiação e o atleta profissional.

Por sua vez, a natureza salarial, aflora da redação concedida pelo §1º do artigo 31 da Lei Pelé, que, indiretamente, faz com que incidam todos os reflexos trabalhistas em face da verba originária do repasse do direito de arena. Posto isto, a principal diferença existente entre as duas linhas de pensamento exibidas até o momento, reside justamente nos reflexos que incidirão sobre a verba de titularidade do atleta profissional participante do espetáculo.

Em que pese a segunda orientação caracterizar-se como um dos entendimentos minoritários em nossos tribunais, é possível encontrarmos decisões que acatam a posição de que a verba prescrita pelo §1º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98 configura-se como trabalhista de natureza salarial, de acordo com o que atesta o julgado abaixo:

> ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL (JOGADOR) – DIREITO DE IMAGEM (DIREITO DE ARENA) – NATUREZA SALARIAL DA VERBA (...). Parcela paga atleta profissional de futebol (jogador) a título de direito de imagem ou arena, possui natureza jurídica salarial (...). O direito de imagem, embora personalíssimo e de arrimo constitucional, civil e trabalhista, decorre do contrato de emprego firmado com o clube (...). (Recurso Ordinário nº 0000209-35.2013.5.05.0038, Relatora Desembargadora: Maria Adna Aguiar, 05ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho 05ª Região, Data de Julgamento: 18/11/2014)[386].

Tendo em vista a análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial perpetrada, consideramos concluídas as pesquisas atinentes à segunda corrente existente, conjuntura que nos faculta iniciar a abordagem da terceira posição praticada em solo nacional, que defende a teoria de que a verba repassada aos atletas profissionais é trabalhista de natureza indenizatória.

Com o intuito de efetuarmos uma avaliação completa do terceiro entendimento, julgamos interessante empregar a mesma didática aplicada anteriormente, ou seja, iniciaremos pelas causas que levaram os filiados a esse posicionamento a enquadrar o repasse do percentual como uma verba aplicável à seara trabalhista.

Dentre as referências visitadas para a produção deste trabalho, Rinaldo José Martorelli, foi o que defendeu com maior afinco a possibilidade de se tratar de uma verba trabalhista de natureza indenizatória.

---

[386] Recurso Ordinário nº 0000209-35.2013.5.05.0038, Relatora: Desembargadora Maria Adna Aguiar, Órgão julgador: 05ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho 05ª Região, Data de Julgamento: 18/11/2014. Disponível em sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho 05ª Região: <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=acordaoConsultaProc>. Acesso em: 21/06/2016.

Ao discorrer sobre os pretextos que o conduziram à adoção da tese de que o repasse da porcentagem aplicável aos atletas profissionais participantes do espetáculo encontra-se instalado no âmbito da Justiça do Trabalho, Rinaldo José Martorelli, assevera que "esse pagamento é de natureza trabalhista, porque só passa a existir a obrigação da entidade a ele se houver uma contratação de trabalho e se o atleta profissional, por dever legal e contratual, participou de transmissão de evento esportivo"[387].

Desse modo, observamos que os partidários da terceira corrente, entendem ser tal verba pertencente ao âmbito trabalhista, pelas mesmas razões utilizadas pelas duas primeiras linhas doutrinárias.

A crença narrada se justifica, porque as três orientações divulgadas até o momento, consideram o percentual endereçado ao atleta profissional, atrelado à seara trabalhista pelo simples fato de existir um contrato formal de trabalho pactuado entre a entidade de prática desportiva e o atleta, sendo que a inexistência desse vínculo inviabilizaria por si só a aplicação do instituto jurídico alvo de análise.

Em complementação ao que fora exposto, reputamos importante reiterar, que a inexistência do contrato de trabalho não permitiria que o atleta se enquadrasse como profissional, quesito determinante para a aplicação do instituto, nos moldes do que se extrai da leitura dos artigos 3º, §1º, inciso I; 26, parágrafo único; 28, *caput*; e 42, §1º da Lei nº 9.615/98.

Assim, constatamos que as três primeiras posições investigadas neste tópico, ao adotarem a opinião de que se faz indispensável a presença de um contrato de trabalho entre a entidade de desporto e o atleta profissional, se prendem à tese de que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações oriundas da relação trabalhista, em consonância com o que determina o artigo 114, incisos I e IX da Constituição Federal.

Findado o exame dos motivos que direcionaram os seguidores da terceira corrente a acreditar que o repasse da porcentagem posta em lei se encontra submetido à seara trabalhista, avançaremos à análise das causas que os levaram a confiar que se trata de uma verba de natureza indenizatória.

Os adeptos ao posicionamento sobredito, lastreiam suas razões no fato de que apesar do direito ao repasse do percentual proveniente do exercício do direito de arena emanar da relação de trabalho existente entre a agremiação e o atleta, tal verba não figura como uma contraprestação por serviços prestados pelo profissional no exercício de seu ofício,

[387] NASCIMENTO, Wagner (Coord.) et al. *Curso de direito desportivo sistêmico*, v. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 619.

mas sim pela existência da previsão legislativa fornecida expressamente pelo §1º do artigo 42 da Lei Pelé.

Imprescindível sopesarmos que ao tratarem a porcentagem destinada ao atleta profissional como uma verba trabalhista de natureza indenizatória, os apoiadores dessa teoria firmam a orientação de que tais verbas não serão atingidas por qualquer espécie de reflexo salarial.

A afirmação acima, apesar de representar uma linha de pensamento minoritária, encontra-se inserta em parte das decisões prolatadas por nossos tribunais, conforme atestam os julgados abaixo transcritos:

> Atleta profissional. Direito de Arena. Natureza da vantagem. Repercussões. O Direito de Arena trata-se de prerrogativa que as entidades esportivas possuem de ceder aos meios de comunicação, a título gratuito ou oneroso, a imagem coletiva de sua equipe profissional quando da participação em eventos esportivos. Assim, eventual resultado econômico da cessão das imagens pela entidade esportiva não tem por escopo remunerar o desempenho individual de cada atleta no exercício de sua atividade profissional (o que demandaria o reconhecimento da natureza salarial da verba). Tal como ocorre com o direito de imagem individual de cada atleta, o Direito de Arena possui natureza indenizatória, porquanto vinculado à divulgação da imagem coletiva da equipe esportiva. Repercussões indevidas. (Recurso Ordinário nº 0000623-42.2011.5.04.0002, Relatora Desembargadora: Denise Pacheco, 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho 04ª Região, Data de publicação: 07/02/2013)[388].

> DIREITO DE ARENA. Os valores concernentes ao direito de arena, previsto no art. 42 da Lei 9.615/98, não possuem natureza remuneratória, de modo que não há incidência de repercussões. Natureza indenizatória reconhecida na jurisprudência deste Tribunal. Recurso do reclamado a que se dá provimento.
> (Recurso Ordinário nº 0020818-83.2014.5.04.0021, Relator Desembargador: Roberto Antonio Carvalho Zonta, 06ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho 04ª Região, Data de publicação: 01/10/2015)[389].

Sendo assim, conseguimos avaliar quais foram as principais razões legislativas e jurisprudenciais que motivaram parte da doutrina a seguir a opinião de que o

---

[388] Recurso Ordinário nº 0000623-42.2011.5.04.0002, Relatora: Desembargadora Denise Pacheco, Órgão julgador: 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho 04ª Região, Data de publicação: 07/02/2013. Disponível em: sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho 04ª Região: <http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/acordaos>. Acesso em: 24/04/2016.

[389] Recurso Ordinário nº 0020818-83.2014.5.04.0021, Relator: Desembargador Roberto Antonio Carvalho Zonta, Órgão julgador: 06ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho 04ª Região, Data de publicação: 01/10/2015. Disponível em: sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho 04ª Região: <http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/acordaos>. Acesso em: 24/04/2016.

repasse do percentual elencado pelo §1º do artigo 42 da Lei Pelé consiste em uma verba trabalhista de natureza indenizatória.

Todavia, com o objetivo de complementarmos as pesquisas intrínsecas à terceira corrente, estimamos enriquecedoras as palavras prestadas por Rinaldo José Martorelli, que discorre:

> (...) vemos que o direito de arena, ou o fruto de seu uso no que tange aos atletas profissionais, é uma verba trabalhista de natureza indenizatória, não refletindo nas outras verbas de caráter salarial.
> Surgindo na relação de trabalho, mas não em troca da contraprestação de serviços prestados, podemos considerá-lo como um direito de verba trabalhista indenizatória, sem incidência nas demais verbas salariais[390].

Interpretadas as causas que conduziram parte da doutrina e jurisprudência a adotarem o entendimento de que o repasse da porcentagem endereçada aos atletas profissionais participantes do espetáculo possui caráter de verba trabalhista de natureza indenizatória, concluímos que a terceira orientação avaliada se distingue das anteriores novamente por conta dos reflexos que incidirão em face da quantia a ser transferida ao atleta.

Diante do exposto, resta apreciada a terceira linha doutrinária que envolve a polêmica atrelada à natureza jurídica do repasse estipulado pelo §1º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98, ocorrência que nos permite dissertar sobre o quarto posicionamento existente.

A quarta corrente diz respeito àqueles que sustentam que o repasse da porcentagem destinada aos atletas profissionais participantes do evento esportivo, consiste em uma verba indenizatória de natureza civil, tese defendida principalmente por Felipe Legrazie Ezabella.

A primeira razão empregada pelos seguidores dessa teoria, se embasa nas raízes históricas do instituto, vez que o direito de arena e a prerrogativa inserida no §1º do artigo 42 da Lei Pelé, provém da seara do direito civil, mais precisamente do direito autoral, em conformidade com o que fora vastamente abordado no início do trabalho.

Ademais, ao recorrermos à origem legislativa do instituto, evidenciamos mais um motivo para que o âmbito de aplicação trabalhista seja afastado, já que a redação fornecida pelo parágrafo único do artigo 100 da Lei nº 5.988/73, não exigia que o atleta participante do espetáculo fosse profissional, ou seja, indiretamente não se visualizava a necessidade de existir um contrato formal de trabalho entre a entidade de prática desportiva e o atleta, fator que por si só excluiria o aspecto salarial e remuneratório do repasse.

---

[390] NASCIMENTO, Wagner (Coord.) et al. *Curso de direito desportivo sistêmico*, v. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2010, pp. 620 – 623.

O amparo histórico ventilado se fez presente nas lições confeccionadas por Felipe Legrazie Ezabella, que em sua obra disserta sobre o vínculo existente entre a natureza da verba e o contexto histórico que foi responsável por originá-la, ocasião em que preceitua:

> (...) entende-se ter essa verba natureza indenizatória, tendo em vista toda a evolução histórica desse instituto, que foi sempre tratado dentro do âmbito do direito autoral.
> Em defesa dessa posição (...). Analisando a legislação de 1973, percebe-se que, no art. 1º daquela lei, estava disposto que: 'Esta lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e direitos que lhe são conexos.
> No Título V da Lei, no qual eram tratados os direitos conexos, aparecia o Capítulo IV, que tratava especificamente do 'direito de arena' nos arts. 100 e 101. (...) o direito de arena é um direito da entidade de prática, da pessoa jurídica, que por óbvio encontra resguardo jurídico no direito civil[391].

Portanto, o primeiro fundamento usado pelos filiados à orientação de que o repasse do percentual aos atletas profissionais participantes do espetáculo consiste em uma verba indenizatória de natureza civil, encontra guarida na evolução histórica do instituto, que almeja tutelar a exposição da imagem coletiva do evento esportivo.

O raciocínio supramencionado foi claramente abordado por Marina Vella Bolivar Gross, que em sua obra, afirma: "parece que essa verba não é devida, decorrente de um contrato de trabalho, mas sim, decorre da exposição coletiva da imagem do espetáculo, portanto, a natureza seria sim, indenizatória"[392].

Dessa maneira, resta comprovado que para os adeptos da quarta corrente, a porcentagem a ser transmitida aos atletas profissionais participantes do espetáculo, não emerge do vínculo empregatício entre a entidade de prática desportiva e o atleta, mas sim da exposição da imagem coletiva captada na arena esportiva durante o evento.

Entretanto, os motivos citados não foram os únicos empregados pelos defensores da linha de pensamento ora investigada, que se pautaram também na forma como o repasse da importância auferida é adimplida pelos sindicatos responsáveis pela categoria profissional.

---

[391] EZABELLA, Felipe Legrazie. *O direito desportivo e a imagem do atleta*. São Paulo: IOB Thomson, 2006, pp. 153 – 154.

[392] GROSS, Marina Vella Bolivar. *Direito desportivo*: aspectos civis: do clube como empresa e dos direitos de personalidade dos atletas. Dissertação de Mestrado em Direito Civil. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Defesa pública em: 21/06/2006. São Paulo, 2006, p. 75.

A declaração acima foi amplamente abordada por Felipe Legrazie Ezabella, que ao ocupar-se da forma como o sindicato dos atletas profissionais consolida o repasse da parcela aos participantes do espetáculo, leciona:

> E, segundo informações, esse repasse feito pelo próprio sindicato dos atletas não está sendo caracterizado como remuneração derivada de contrato de trabalho, não integrando o *hollerith*, não recolhendo INSS e não depositando o FGTS, não integrando o computo das férias e 13º salário, ou seja, o próprio sindicato repassa os valores como se indenização fossem[393].

Após efetuarmos a leitura do trecho transcrito, resta cristalino que os adeptos do quarto entendimento, não fundamentaram sua teoria apenas nos alicerces históricos e legislativos narrados, mas também nos aspectos prático e operacional vinculados à forma como o repasse de valores é concretizado aos seus titulares.

Concluídas as alegações doutrinárias, legislativas e práticas atinentes ao quarto posicionamento, que defende a tese de que o percentual endereçado ao atleta profissional participante do espetáculo consiste em uma verba civil de natureza indenizatória, consideramos adequado realizar breve pesquisa jurisprudencial com o propósito de provarmos que tal ideia é acatada por parte de nossos tribunais, conforme atesta o julgado a seguir:

> ATLETA. DIREITO DE IMAGEM. O direito de imagem, sob o âmbito coletivo, é amparado pela Constituição da República em seu artigo 5º., item XXVIII, alínea a. No enfoque presente, diz respeito à exposição pública do atleta profissional e à remuneração recebida pelo clube para expor publicamente suas habilidades. Concede ao titular direito aos lucros que esta proporcione. Não se trata de direito propriamente trabalhista, mas decorrente da personalidade, e a paga que lhes corresponde não integra a remuneração do atleta empregado. A matéria encontra-se regulada pelo artigo 42 da Lei n.º 9.615/98 (Lei Pelé) (...). (Recurso Ordinário nº 01577-2001-104-03-00-5 [RO - 3497/02], Relator Desembargador: Ricardo Antonio Mohallem, 06ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho 03ª Região, Data de publicação: 30/05/2002)[394].

Desse modo, restam superados os estudos pertinentes à quarta corrente, fator que nos credencia a avançar à última teoria atrelada à natureza jurídica da verba repassada aos atletas profissionais participantes do espetáculo.

---

[393] EZABELLA, Felipe Legrazie. *O direito desportivo e a imagem do atleta*. São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 156, grifo do autor.

[394] Recurso Ordinário nº 01577-2001-104-03-00-5 [RO - 3497/02], Relator: Desembargador Ricardo Antonio Mohallem, Órgão julgador: 06ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho 03ª Região, Data de publicação: 30/05/2002. Disponível em: sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho 03ª Região: <https://as1.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=9920>. Acesso em: 22/04/2016.

O quinto entendimento, segue o raciocínio de que o repasse da porcentagem de titularidade do atleta profissional possui natureza civil. Dentre as referências consultadas, Carlos Eduardo Ambiel, figura como o seu maior defensor.

Ao avaliarmos os pretextos que ensejaram a criação dessa orientação, auferimos que o primeiro deles, repousa no mesmo empregado pelos seguidores da quarta corrente, isto é, de que a natureza civil aflora da própria origem histórica do instituto, que emanou no âmbito do direito civil, mais especificamente, na seara dos direitos autorais.

O embasamento narrado não é o único empregado para lastrear tal opinião, visto que seus apoiadores também fundamentam sua tese na literalidade do §1º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98.

O atual dispositivo apto a regulamentar o tema, estabelece que o percentual da receita advinda da exploração de direitos desportivos audiovisuais, será encaminhado aos sindicatos de atletas profissionais, que, por sua vez, distribuirão o valor arrecadado, igualmente, aos atletas participantes do evento esportivo, como parcela de natureza civil.

Ante a literalidade do §1º do artigo 42 da Lei Pelé, resta incontroverso aos adeptos dessa ideia, que o repasse da porcentagem pertencente aos atletas profissionais participantes do espetáculo, compreende uma verba de natureza civil, porque se não fosse esse o intuito da norma, não teria sido inserida ao final da redação do texto legislativo, a expressão "parcela de natureza civil".

Carlos Eduardo Ambiel, ao se manifestar sobre o assunto, dispôs:

> (...) conforme amplamente demonstrado, o direito de arena teve sua origem na Lei de Direitos Autorais (Lei n° 5.988/1973) e sempre representou parcela paga como contrapartida por uma criação coletiva, qual seja um espetáculo esportivo (...).
> Foi nesse sentido que o legislador, visando acabar com as interpretações divergentes, alterou o art. 42 da Lei Pelé por meio da Lei n° 12.395, de 16/3/2011, para passar a declarar de forma clara e pacificadora que o repasse do direito de arena constitui uma parcela de natureza civil[395].

Destarte, a meta a ser atingida pelo legislador quando da criação do §1º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98, consistiu na realidade, em destinar aos atletas profissionais participantes do evento esportivo, ato este configurado como uma obra coletiva, parte do valor

[395] AMBIEL, Carlos Eduardo. *Direito de arena dos atletas profissionais*: titularidade, abrangência, forma de repasse e natureza jurídica. Revista do Advogado, ano XXXIV, abril de 2014, n° 122. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, pp. 14 - 21, 2014, pp. 20 – 21.

angariado pela captação, fixação, emissão, transmissão, retransmissão e reprodução das imagens do atleta, que figura como verdadeiro coautor do espetáculo.

Sendo assim, consoante abordado por Mariana Ribeiro Santiago, a "participação do atleta no direito de arena decorre, então, de um direito da personalidade, embora o titular do direito de arena seja a entidade esportiva"[396], conjuntura que fundamenta ainda mais a orientação de que o percentual repassado aos atletas participantes do evento possui natureza civil.

Apesar dessa corrente ser considerada um dos entendimentos minoritários, julgamos valioso desenvolver breve pesquisa jurisprudencial com o escopo de atestarmos que tal posição é acatada por parte de nossos tribunais, segundo ilustram os julgados abaixo:

> SALÁRIO. JOGADOR DE FUTEBOL. DIREITO DE ARENA. OUTROS GANHOS PELO USO DA IMAGEM POR TERCEIROS. NATUREZA JURÍDICA (...). O chamado direito de arena, valor que é pago por terceiros, detentores dos meios de comunicação, aos atletas (...), não constitui salário, direto ou indireto, no sentido técnico do instituto, sobre quaisquer de suas modalidades, eis que não se destina, nem mesmo remota ou indiretamente, ao custeio do trabalho prestado ao clube contratante, nem tem relação alguma com a execução do contrato de trabalho. Tratando-se de pagamento originário, pelos compradores dos direitos dos espetáculos, aos seus astros, sob a forma de negócios comerciais distintos e paralelos aos contratos de trabalho. Da mesma forma os demais direitos conexos pagos pelo uso do nome ou imagem do atleta profissional em campanhas publicitárias, institucionais e licenciamento de produtos e serviços diversos. Que se referem sempre à pessoa do jogador, nos seus atributos intrínsecos da personalidade, não se vinculando ao contrato de trabalho, nem se restringindo ao tempo de duração dele, pois como apanágios do ser humano, acompanham-no do berço ao túmulo e deitam memória no tempo posterior ao da duração da sua vida. O que está conforme a moderna perspectiva de que tudo tem valor comercial para uma gama tão infindável quanto diversificada de negócios mercantis que se valem de toda sorte de apelos ao consumidor para viabilizar mercados (...). (Recurso Ordinário nº 1669501 16695/01, Relator Desembargador: Paulo Araujo, 03ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho 03ª Região, Data de publicação: 19/03/2002)[397].

---

[396] SANTIAGO, Mariana Ribeiro. *Direito de arena*. Disponível em: <https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=http%3A%2F%2Fwww.flaviotartuce.adv.br%2Fartigosc%2FMariana_arena.doc>. Acesso em: 15/02/2016.

[397] Recurso Ordinário nº 1669501 16695/01, Relator: Desembargador Paulo Araujo, Órgão julgador: 03ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho 03ª Região, Data de publicação: 19/03/2002. Disponível em: sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho 03ª Região: < https://as1.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=58884>. Acesso em: 01/06/2016.

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO EMPREGADOR – DEVEDOR JOGADOR DE FUTEBOL – INFORMAÇÕES SOBRE DIREITO DE ARENA E DE IMAGEM – PENHORABILIDADE. Apenas a verba paga a título de salário é impenhorável e não pode ser atingida por constrição (...). Não há impenhorabilidade ou sigilo, contudo, com relação às verbas pagas a título de direito de imagem e direito de arena, não se tratando de direito propriamente trabalhista, mas decorrente da personalidade, e a paga que lhes corresponde não integra a remuneração do atleta empregado. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 2060743-20.2015.8.26.0000, Relator(a) desembargador (a): Maria Lúcia Pizzotti, 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Data de julgamento: 24/06/2015, Data de registro: 26/06/2015)[398].

Dessa forma, restaram expostas as razões que direcionaram parte da doutrina e jurisprudência a seguir o entendimento de que o repasse da porcentagem prevista pelo §1º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98 consiste em uma verba de natureza civil.

Terminados os comentários pertinentes às cinco correntes inerentes à natureza jurídica da verba transmitida aos atletas profissionais participantes do evento esportivo, começaremos a expressar nossa opinião sobre qual seria a teoria mais adequada a ser seguida, sem desmerecer as valorosas lições divulgadas por todas as referências consultadas, que possuem vasto amparo legislativo, doutrinário e jurisprudencial.

Entendemos que o quinto posicionamento é o mais apropriado. Logo, adotamos como ideal a linha de pensamento que considera o repasse destinado ao atleta profissional participante do espetáculo uma verba de natureza civil.

A posição referenciada se justifica em primeiro lugar pela própria evolução histórica do instituto, que de acordo com o que fora profundamente pesquisado, se encontra na seara do direito civil, destacando-se que a primeira legislação apta a regulamentar a matéria foi a revogada Lei de Direitos Autorais, o que por si só nos afasta das orientações que entendem possuir a verba natureza trabalhista.

Ademais, o direito de arena pertence à pessoa jurídica da entidade de prática desportiva, que ao exercer tal prerrogativa terá que cumprir com a obrigação de encaminhar parte da receita derivada da exploração de direitos desportivos audiovisuais aos

---

[398] Agravo de Instrumento nº 2060743-20.2015.8.26.0000, Relatora: Desembargador: Maria Lúcia Pizzotti, Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Data de julgamento: 24/06/2015, Data de registro:26/06/2015. Disponível em: sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=E554DFEC2643F7698CD570BFFE1950DE.cjsg3>. Acesso em: 22/04/2016.

atletas participantes do evento, ato que torna incontestável que o surgimento do instituto se enraíza no âmbito do direito civil[399].

Do ponto de vista prático, presenciamos outro fator que ampara a tese por nós defendida de que a verba endereçada aos atletas profissionais participantes do espetáculo não emerge da relação de trabalho existente entre a agremiação e o atleta.

A declaração acima se comprova por força de que os atletas a serviço da seleção brasileira também são contemplados pelo recebimento do percentual decorrente do direito de arena, nos moldes do que fora observado no curso da dissertação.

Apenas a título informativo, reputamos essencial reiterar, que no caso de atletas a serviço do selecionado nacional, o repasse da verba, não possuirá qualquer espécie de vínculo com a entidade de prática desportiva, mas sim com a respectiva Confederação, circunstância que prova do ponto de vista prático que o adimplemento da soma remetida ao atleta profissional participante do evento esportivo, não apresenta vínculo algum com o seu contrato de trabalho, aflorando da participação individual do atleta na construção da obra coletiva, tratando-se de direito da personalidade, pertencente à esfera civil.

Exaltamos ainda, o fato da legislação ter arrolado expressamente na redação do §1º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98, que a porcentagem da receita gerada pela exploração de direitos desportivos audiovisuais será repassada aos sindicatos de atletas profissionais, que, por sua vez, distribuirão, igualmente, a quantia arrecadada entre os atletas participantes do espetáculo como parcela de natureza civil.

Portanto, conforme ventilado por Carlos Eduardo Ambiel:

> (...) se o próprio legislador afirma que o repasse tem natureza civil, desaparecem as teorias salariais e ganha força o entendimento de que estamos diante de um valor repassado ao atleta como forma de retribuir pela sua autoria conjunta na criação de uma obra coletiva chamada de espetáculo desportivo[400].

Ante a vasta fundamentação histórica, prática, legislativa, doutrinária e jurisprudencial apresentada, entendemos que o repasse do percentual previsto em lei aos atletas profissionais participantes do evento esportivo é uma verba de natureza civil.

Entretanto, com o fito de sanarmos todo e qualquer questionamento que ainda possa persistir, visto se tratar de matéria controvertida na doutrina e jurisprudência

---

[399] EZABELLA, Felipe Legrazie. *O direito desportivo e a imagem do atleta*. São Paulo: IOB Thomson, 2006, pp. 153 – 154.

[400] AMBIEL, Carlos Eduardo. *Direito de arena dos atletas profissionais*: titularidade, abrangência, forma de repasse e natureza jurídica. Revista do Advogado, ano XXXIV, abril de 2014, n° 122. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, pp. 14 - 21, 2014, p. 21.

nacional, estimamos enriquecedor discutirmos as razões que nos induziram a afastar a aplicabilidade das outras quatro correntes investigadas neste tópico, mantendo sempre o devido respeito a todas as referências visitadas durante as pesquisas.

Iniciaremos nossa breve contestação abordando quais são as causas que nos levam a desconsiderar a aplicabilidade da natureza remuneratória da verba, posicionamento que fora defendido pelos adeptos da primeira corrente, que consideram a parcela similar ao instituto das gorjetas.

Tendo em vista os ideais prestados, valioso recorrermos aos ensinamentos produzidos por Sérgio Pinto Martins, este declara que o "pagamento da gorjeta é feito, assim, por um terceiro, o cliente, e não pelo próprio empregador, daí não ser considerada como salário, mas como remuneração"[401]. Portanto, no que diz respeito especificamente à importância transmitida ao atleta profissional participante do espetáculo, apuramos que essa não é "desembolsada" pelo sindicato de atletas profissionais, se tratando na realidade de um percentual descontado da receita que seria de propriedade exclusiva da entidade de desporto, que não poderá recebê-lo em virtude das previsões legislativas fornecidas pelo §1º do artigo 42 da Lei Pelé e pelo *caput* do artigo 46 do Decreto nº 7.984/13.

Assim, em conformidade com as lições edificadas por Carlos Eduardo Ambiel, "não é o sindicato quem paga o atleta, cabendo-lhe apenas o papel de agente repassador do valor que sempre teve origem no próprio empregador"[402], conjunção que afasta completamente o caráter remuneratório da verba.

Além disso, as gorjetas no Brasil adotam o sistema facultativo[403], ou seja, não é obrigatório o seu pagamento, fator que se impõe como mais um motivo para afirmarmos que a verba destinada aos atletas profissionais participantes do evento esportivo não compreende uma espécie de remuneração, já que não são consideradas facultativas, ao oposto do que ocorre com as gorjetas em sentido estrito.

Demanda elucidarmos inclusive, que o repasse do percentual não é considerado facultativo, pois deriva de previsão legislativa, nos moldes do que estabelece literalmente o §1º do artigo 42 da Lei Pelé, razão que também fundamenta a nossa opinião de

---

[401] MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*, 24. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 245.

[402] AMBIEL, Carlos Eduardo. *Direito de arena dos atletas profissionais*: titularidade, abrangência, forma de repasse e natureza jurídica. Revista do Advogado, ano XXXIV, abril de 2014, n° 122. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, pp. 14 - 21, 2014, p. 20.

[403] Ao dissertar sobre as duas espécies de gorjetas existentes, Sérgio Pinto Martins (*Direito do Trabalho*, 24. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 246), assevera que elas podem ser: "obrigatórias [sistema alemão – *Serviersytem*], fixadas na nota de despesa e destinadas a um fundo para distribuição a todos os empregados; e as facultativas [sistema latino – *Troncsystem*], que são as espontâneas, ficando ao livre-arbítrio do cliente. No Brasil, adota-se o sistema facultativo. O cliente não é obrigado a pagar a gorjeta, mesmo que ela venha incluída na conta".

discordarmos da primeira linha doutrinária, apesar de termos plena ciência de que ela é a mais adotada pelos tribunais brasileiros.

Ademais, imperativo ventilarmos, que as verbas consideradas remuneratórias apresentam valores aleatórios, justamente por serem facultativas, quadro que não se observa com a porcentagem fruto do direito de arena, que em consonância com o que determina o texto legislativo, possui patamares certos e incontroversos a serem transmitidos aos atletas participantes do espetáculo[404]. Reiteramos que segundo o §1º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98, o percentual a ser endereçado ao atleta profissional, salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, equivalerá a 05% (cinco por cento) da receita auferida pela exploração de direitos desportivos audiovisuais. À vista disso, resta afastada a aleatoriedade da verba, que seria imprescindível à natureza remuneratória.

Desse modo, ao investigarmos todos os pretextos elencados, concluímos que a tese de que a verba remetida ao atleta profissional participante do evento esportivo teria natureza remuneratória, não merece prosperar.

Findadas as discussões intrínsecas aos principais aspectos que fizeram com que a primeira corrente não fosse a mais adequada a ser aplicada, prosseguiremos à contestação da segunda, que considera o repasse da porcentagem uma verba trabalhista de natureza salarial.

Sem desmerecer as lições confeccionadas pelos adeptos da segunda linha de pensamento, entendemos que ela não é a mais apropriada, pois o repasse de titularidade dos atletas participantes do espetáculo não pode ser classificado como uma contraprestação por serviço realizado, bem como pelo período em que o atleta permaneceu disponível a serviço da agremiação, essas que seriam as principais hipóteses caracterizadoras das verbas de natureza salarial.

Após efetuarmos a leitura do parágrafo acima, julgamos importante definir o que seria salário. Para tanto, nos valeremos das palavras publicadas por Sérgio Pinto Martins, que discorre:

> (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei[405].

---

[404] EZABELLA, Felipe Legrazie. *O direito desportivo e a imagem do atleta*. São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 158.

[405] MARTINS, Sérgio Pinto. *Curso de direito do trabalho*, 3. ed. São Paulo: Dialética, 2001, p. 84.

Ao sopesarmos as justificativas exibidas, resta clara a impossibilidade de se atribuir natureza salarial à verba em debate, pois se recorrermos ao contexto histórico e à finalidade do instituto, vislumbramos que a parcela descrita é transferida ao atleta por ele ter participado individualmente de uma obra coletiva, sendo que tal percentual será destinado tão -só àqueles que participaram do evento esportivo, interpretação que não contempla todos os membros da equipe, motivações que também comprovam que a segunda teoria não é a mais adequada.

Dessa maneira, ao levarmos em conta que o repasse da porcentagem não está atrelado a qualquer trabalho ou tempo à disposição da entidade de prática desportiva, mas sim, à participação em obra coletiva dos atletas que realmente atuaram no espetáculo, excluindo-se aqueles que permaneceram como reservas, afastada está a tese de que se trata de verba trabalhista de natureza salarial.

Encerrados os comentários inerentes às duas primeiras convicções pertinentes ao assunto, abordaremos as imprecisões insertas nas terceira e quarta teorias, que entendem ser a verba de natureza indenizatória.

O repasse do percentual normatizado pelo §1º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98, não possui caráter indenizatório, porque a aplicação do instituto jurídico não pretende indenizar, ou ainda, compensar danos ensejados pelo uso coletivo da imagem dos atletas profissionais que participaram do evento esportivo.

Salientamos que indenização, de acordo com as lições prestadas por Álvaro Villaça Azevedo, consiste no "ressarcimento do prejuízo, recompondo o patrimônio do lesado, tornando-o indene da situação lesiva por ele experimentada"[406].

Destarte, não consideramos apropriado acatar o entendimento de que o atleta profissional teria sido prejudicado pela exposição de sua imagem, até mesmo por ser intrínseco ao exercício de sua profissão a exibição em competições públicas.

Além do mais, o acontecimento danoso no caso em tela, eventualmente poderia ser configurado, se as emissoras de radiodifusão ou telecomunicação fizessem uso das imagens no decurso do espetáculo, sendo que tal utilização tivesse sido expressamente vedada pelo atleta profissional que teve a sua imagem captada.

Por isso, consoante o exemplo citado, haveria a caracterização do dano, apto a ensejar o dever de indenizar, se determinado atleta profissional tivesse informado previamente a entidade de prática desportiva, bem como as empresas de radiodifusão e

[406] AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Teoria geral das obrigações*: responsabilidade civil, 10. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 303.

telecomunicação, de que a sua imagem não poderia ser captada durante a competição, hipótese em que, configurado o emprego oposto à vontade do atleta, emanaria o dever de reparar por parte daqueles que desrespeitaram a vontade explicitamente proferida.

A ocorrência supracitada, que exemplifica a prática de lesão derivada de ato realizado contra a vontade da pessoa vitimada, se fez presente no conceito de dano edificado por Maria Helena Diniz, que preceitua: "é a lesão (diminuição ou destruição) que, devido a um certo evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral"[407].

Assim, ao observarmos que em momento algum ocorre negativa do atleta profissional na captação de sua imagem, até mesmo por ser intrínseca à sua atividade laboral a exposição em competições públicas, não é possível compactuarmos com os entendimentos adotados pelas terceira e quarta orientações, que asseveram ser o repasse do percentual de titularidade dos atletas participantes do espetáculo uma verba de natureza indenizatória.

Expostas as razões que nos levaram a afastar a aplicação das terceira e quarta correntes, consideramos encerrada a exibição dos motivos que revelam ser adequada a teoria de que o repasse do percentual inserto no §1º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98 consiste em uma verba de natureza civil, posição adotada após vasta análise que abarcou todas as cinco linhas de pensamento atualmente praticadas, de acordo com as referências consultadas.

Por fim, apesar de sabermos que este tópico não se destina à avaliação de qual seria a jurisdição competente para apreciar demandas que discutam o repasse da verba endereçada aos atletas profissionais participantes do espetáculo, tema este diretamente vinculado à seara do direito processual, estimamos valoroso não nos afastarmos dessa tarefa.

Portanto, de forma breve, sem qualquer pretensão de esgotarmos a análise da matéria que se encontra sob a tutela do direito processual, nos manifestamos favoráveis ao raciocínio de que o repasse da porcentagem disposta no §1º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98 resulta em uma verba de natureza civil, diretamente relacionada ao direito da personalidade, por força da participação individual do atleta na construção de uma obra coletiva, o que nos leva a acreditar que a jurisdição competente será a Justiça Cível.

Contudo, não podemos nos olvidar das alterações atribuídas pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que por intermédio do artigo 114 da Constituição Federal,

---

[407] DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*: responsabilidade civil, v. 7, 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p.140.

ampliou a competência da Justiça do Trabalho, ocasião em que trouxe para a sua tutela todas as relações de trabalho[408].

Dessa maneira, podemos emitir nossa opinião de que, se o pleito formulado pelo atleta profissional participante do espetáculo se restringir unicamente à cobrança do percentual imanente à verba descrita, estaremos diante de pretensão de natureza civil, conjunção que tornaria a Justiça Cível apta ao julgamento do litígio, hipótese que abrangerá, por exemplo, os atletas que disputaram competições pela seleção brasileira sem ter qualquer espécie de contrato de trabalho pactuado com a Confederação.

Por outro lado, caso o pedido do atleta cumule demais verbas provenientes do contrato de trabalho entabulado entre ele e a entidade de prática desportiva, até mesmo pelas alterações atribuídas pela Emenda Constitucional nº 45, poderíamos considerar que a Justiça do Trabalho também se revelará apta a julgar a demanda[409], em conformidade com o que indicam os julgados abaixo, que comprovam que apesar do assunto alvo de discussão possuir natureza civil, em decorrência das previsões constitucionais narradas, em situações específicas, a Justiça do Trabalho se revelará competente, independentemente da questão ser resolvida sob a égide do Direito Civil.

> Competência: Justiça comum: ação de indenização fundada em acidente de trabalho, ainda quando movida contra o empregador. 1. É da jurisprudência do STF que, em geral, compete à Justiça do Trabalho conhecer de ação indenizatória por danos decorrentes da relação de emprego, não importando deva a controvérsia ser dirimida à luz do direito comum e não do Direito do Trabalho (...). (Recurso Extraordinário nº 403832 / MG, Relator Ministro: Sepúlveda Pertence, 01ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Data de julgamento: 11/11/2003)[410].
>
> Justiça do Trabalho: competência: ação de reparação de danos decorrentes da imputação caluniosa irrogada ao trabalhador pelo empregador a pretexto de justa causa para a despedida e, assim, decorrente da relação de trabalho, não importando deva a controvérsia ser dirimida à luz do Direito Civil. (Recurso

[408] ALMEIDA, André Luiz Paes de. *Direito e processo do trabalho*, 2. ed. São Paulo: Premier Máxima, 2009, p. 139.

[409] Ao discursar sobre a jurisdição competente quando houver litígio atrelado ao repasse da porcentagem prevista pelo §1º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98, Felipe Legrazie Ezabella (*O direito desportivo e a imagem do atleta*. São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 163), se reporta aos casos de apreciação do dano moral na Justiça do Trabalho, oportunidade em que afirma: "Já nos casos dos litígios entre atletas e clubes empregadores, pensa-se que o embate doutrinário e jurisprudencial é o mesmo da questão da apreciação do dano moral na Justiça do Trabalho, já que tanto o direito de arena como o dano moral são institutos de natureza civil. Dessa forma, acredita-se que deve prevalecer a competência da Justiça do Trabalho, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça".

[410] Recurso Extraordinário nº 403832 / MG, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, Órgão julgador: 01ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Data de julgamento: 11/11/2003. Disponível em: sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28249740%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/jkwbkwn>. Acesso em: 27/04/2016.

> Extraordinário nº 238737 / SP, Relator Ministro: Sepúlveda Pertence, 01ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Data de julgamento: 17/11/1998)[411].

Dessa forma, através deste tópico analisamos todas as correntes aptas a discorrer sobre a natureza jurídica da verba prescrita pelo §1º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98, sendo que ao final, expomos a nossa opinião de que o entendimento mais apropriado seria considerá-la de natureza civil. Ademais, sem qualquer pretensão de esgotar a matéria, efetuamos breves ponderações referentes a qual seria a jurisdição competente para o julgamento de litígios envolvendo o repasse da verba objeto de estudo, o que nos permite dar seguimento ao trabalho para tratarmos das causas excludentes de aplicação do direito de arena.

[411] Recurso Extraordinário nº 238737 / SP, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, Órgão julgador: 01ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Data de julgamento: 17/11/1998. Disponível em: sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28238737%2ENUME%2E+OU+238737%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ocahv48 >. Acesso em: 27/04/2016.

Capítulo 8 – Excludentes à aplicação do direito de arena.

Conforme abordado ao longo do trabalho, existirão hipóteses em que a aplicação do direito de arena será mitigada, isto é, em determinadas ocasiões estabelecidas pela norma, a entidade de prática desportiva não poderá negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução das imagens provenientes do evento esportivo.

A exceção aludida sempre esteve presente nas legislações atreladas ao direito de arena, nos moldes do que fora tratado quando apresentamos a evolução histórica do instituto em solo nacional.

A afirmação ventilada se fundamenta em razão de que tanto a Lei nº 5.988/73, por intermédio do artigo 101, como a Lei nº 8.672/93, através do §2º de seu artigo 24, determinavam situações em que não seria aplicável o direito de arena.

Salientamos que a revogada Lei de Direitos Autorais excetuava a aplicação do direito de arena para os casos de "fixação de partes do espetáculo, cuja duração, no conjunto, não exceda a três minutos para fins exclusivamente informativos, na imprensa, cinema ou televisão", ou seja, a legislação cobiçava resguardar o direito à liberdade de informação, que é facultado a toda e qualquer pessoa.

Por sua vez, a Lei Zico preservava a prerrogativa arguida, ao impor que o direito de arena não seria aplicável às oportunidades em que viesse a se consolidar a captação de "flagrantes do espetáculo desportivo para fins exclusivamente jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três minutos".

Desse modo, ao investigarmos as previsões legislativas insertas nas Leis nº 5.988/73 e 8.672/93, constatamos que além de terem em comum o fato de permitirem a fixação de partes do espetáculo desportivo pelo período máximo de 03 (três) minutos, ambas pretendiam resguardar o direito à liberdade de informação, seja ela com finalidade jornalística ou educativa.

Com o intuito de definirmos o que seria a liberdade de informação, recorreremos aos ensinamentos formulados por Liliana Minardi Paesani, que afirma:

> A liberdade de informação tem sido definida como a mãe de dois direitos: de informar e de ser informado. A informação deve ser observada sob o aspecto ativo e passivo. No primeiro caso, aborda-se a possibilidade de acesso aos meios de informação em igualdade de condições, possibilitando o *direito de expressar o pensamento e informar*; o aspecto passivo salvaguarda o *direito*

> *de assimilar e receber as notícias e as opiniões expressas por alguém*[412].

Assim, ao interpretarmos o que fora exposto até o momento, concluímos que ao estipular causas de exceção ao direito de arena, a norma almeja proporcionar a liberdade de informar e de ser informado a todos os indivíduos, prerrogativa que possui vasto amparo constitucional, consoante elencam os artigos 5º, incisos IV, IX e 220 da Constituição Federal[413].

Em complemento, importante ressaltarmos, que a liberdade de informação também é resguardada em nível infraconstitucional, haja vista o disposto no *caput* do artigo 1º da Lei nº 5.250/67[414], legislação que se presta a regular a liberdade de manifestação do pensamento e de informação.

Sendo assim, resta configurado o acerto do legislador pátrio, em manter quando da criação da Lei nº 9.615/98, tutela específica a excetuar a aplicação do direito de arena.

A Lei Pelé exclui o emprego do direito de arena através das previsões arroladas pelo §2º, incisos I, II e III de seu artigo 42, que de acordo com o que fora exibido, vislumbram tutelar a liberdade ao direito das informações vinculadas ao espetáculo desportivo.

O §2º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98, prevê que o direito de arena não se aplica aos casos de "exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos ou para a captação de apostas legalmente autorizadas".

Portanto, resta evidente a ambição do texto normativo em proporcionar amplo acesso às informações com finalidade jornalística, desportiva, educativa, ou ainda, para a captação de apostas legalmente autorizadas intrínsecas ao evento esportivo, dados estes que serão destinados a todos os membros da sociedade, vez que se positivou a permissão para que sejam fixadas imagens de flagrantes do espetáculo, captação esta que não poderá exceder a

---

[412] PAESANI, Liliana Minardi. *Direito e internet*: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 05, grifo da autora.

[413] IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

[414] Art . 1º É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer.

03% (três por cento) do tempo total de duração do evento (Lei nº 9.615/98, art. 42, §2º, inciso II).

Além disso, ao facultar a captação de imagens de flagrantes do espetáculo quando presentes as finalidades descritas, a legislação resguardou ao mesmo tempo o próprio direito de acesso à arena de competição por parte daqueles que não conseguiram adquirir a prerrogativa de explorar com exclusividade os direitos desportivos audiovisuais perante a entidade de prática desportiva.

A proteção mencionada se demonstra de grande valia, porque atualmente os veículos de comunicação, especialmente aqueles atuantes no segmento televisivo, pagam cifras milionárias às entidades de prática desportiva adeptas à modalidade do futebol profissional masculino para poderem captar, fixar, emitir, transmitir, retransmitir e reproduzir as imagens derivadas das partidas disputadas, circunstância que poderia fazer com que tais empresas e os clubes de futebol, dificultassem o acesso de terceiros às arenas esportivas.

No que tange à relevância do §2º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98, Erickson Gavazza Marques, leciona:

> (...) para que possamos ter uma informação livre e sem censura, é necessário que seja assegurado o livre acesso às fontes de informação.
> No caso de um evento esportivo, a liberdade de acesso às fontes de informação coincide com a liberdade de acesso à arena esportiva, pois é lá que acontece o fato esportivo. Com efeito, essa liberdade de acesso às instalações onde se realiza o espetáculo esportivo garante a efetividade de outro direito, não menos importante, chamado direito à informação (...).
> Ocorre que esse direito de livre acesso ao local onde se realiza o evento esportivo, por vezes, pode colidir com o direito das entidades de prática desportiva de exigir uma contrapartida para permitir o ingresso no local. Por essa razão é que o legislador pátrio, desde o início da década de 70, procurou preservar a liberdade de informação ao permitir que as imagens da manifestação esportiva pudessem ser parcialmente retransmitidas ao público em geral, a título de liberdade de informação[415].

Diante do exposto, vislumbramos a importância da tutela fornecida pelo §2º do artigo 42 da Lei Pelé, pois sua redação ostenta a função de garantir amplo acesso às informações advindas do espetáculo desportivo, acessibilidade esta que se inicia pelas próprias empresas atuantes no segmento de radiodifusão e telecomunicação, que terão resguardada a faculdade de adentrar nas arenas em que as competições acontecerão.

---

[415] MACHADO, Rubens Approbato (coord.) et al. *Curso de direito desportivo sistêmico*. São Paulo: Quartier Latin, 2007, pp. 144 - 145.

Imprescindível arguirmos que ao criar a norma, o legislador pátrio se preocupou inclusive com a estrutura física a ser disponibilizada aos não detentores do direito de explorar com exclusividade as imagens e áudios decorrentes do espetáculo.

O apontamento acima se embasa na redação do inciso I do §2º do artigo 42 da Lei Pelé, que determina as condições em que as imagens deverão ser captadas pelos não detentores dos direitos de exploração audiovisual. Estabelece o inciso I: "a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo dar-se-á em locais reservados, nos estádios e ginásios".

Além do mais, o inciso I estipula a atitude que deverá ser seguida caso o local do evento esportivo não possua um ambiente reservado para a captação das imagens dos flagrantes da competição. Caso a hipótese aventada venha a se concretizar, deverá ser viabilizado pelo detentor dos direitos de exploração audiovisual o fornecimento das imagens do espetáculo às demais pessoas que possuem o interesse em veicular as informações dele provenientes.

Ao prever a existência de um ambiente reservado aos não detentores dos direitos de exploração, a norma não buscou somente preservar a faculdade deles acessarem o local em que se desenvolverá o evento esportivo, mas também almejou garantir o privilégio da detentora dos direitos de explorá-los da maneira que melhor lhe prouver.

A declaração supradita se justifica, porque ao ceder um local determinado para a fixação de flagrantes do espetáculo, os detentores da exclusividade sobre os direitos de exploração audiovisual poderão ter plena liberdade para instalar seus equipamentos de captação de sons e imagens no ambiente em que a competição será disputada, sem sofrer qualquer espécie de privação pela atuação de empresas concorrentes.

Dessa maneira, entendemos que o legislador atingiu todos os propósitos perseguidos quando da criação do inciso I do §2º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98, porque além de resguardar o pleno exercício ao direito à liberdade de informação, visto que todos os interessados poderão captar imagens do espetáculo, garantiu privilégios aos detentores de exclusividade dos direitos de exploração audiovisual do evento esportivo, pois lhes facultou plenas condições de trabalho.

Ainda no tocante às prerrogativas asseguradas por intermédio da criação do §2º do artigo 42 da Lei Pelé, destacamos as prescritas no inciso II, este regulamenta que as imagens do flagrante do espetáculo não poderão exceder a 03% (três por cento) do total do tempo de sua duração.

A estipulação do percentual narrado gerou inúmeras críticas por parte da doutrina contemporânea, vez que ao alterar o patamar de 03 (três) minutos constante nas legislações anteriores (Leis nº 5.988/73 e 8.672/93) para 03% (três por cento) da totalidade do evento esportivo, tornou-se mais difícil o controle do cumprimento da determinação legal.

Com o desígnio de comprovarmos a alegação de que diversas críticas surgiram por parte da doutrina, nos valeremos dos argumentos edificados por Álvaro Melo Filho, que dispôs:

> Sem nenhuma razão jurídica ou fática, de modo esdrúxulo, o legislador preferiu substituir os três minutos por 'três por cento (3%) do total do tempo previsto para o espetáculo'.
> (...) Esses 3% de tomada de imagens, com propósitos informativos, vai gerar embaraços práticos em razão da variedade de duração dos espetáculos desportivos, consoante pode-se verificar dos seguintes exemplos:
> - Futebol: 90 minutos = 2 minutos e 42 segundos (3%)
> - Futsal/Basquete: 40 minutos = 1 minuto e 12 segundos (3%)[416].

Ante as considerações prestadas, concordamos que a criação de restrições à captação de imagens por meio de uma porcentagem dificulta o controle a ser efetivado pelas empresas interessadas. Entretanto, reconhecemos que a escolha de um percentual a ser adotado como parâmetro, torna mais justo o cálculo a ser empregado, em virtude de permitir a manutenção da equidade independentemente da modalidade desportiva a ser veiculada.

Divulgados os comentários pertinentes ao patamar de 03% (três por cento) do total do tempo do evento esportivo, retomaremos a análise das principais funções cobiçadas pelo legislador quando da criação do inciso II do §2º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98, objetivos estes que residem basicamente em: (i) proteger a empresa detentora dos direitos de exploração audiovisual do espetáculo, que em conformidade com o que fora vastamente debatido, por vezes, investe elevadas quantias para possuir tal prerrogativa; e (ii) assegurar o direito à liberdade de informação a toda a população.

O exame das duas metas noticiadas acaba praticamente por se confundir com aquelas abordadas quando do estudo do inciso I do §2º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98, conjuntura que explica ainda mais a real pretensão do legislador.

Ao complementarmos as pesquisas atinentes ao primeiro objetivo derivado da previsão elencada pelo inciso II, observamos que a restrição à captação de 03% (três por cento) da totalidade do tempo do espetáculo se reputa eficaz, pois caso as demais empresas atuantes no ramo de radiodifusão e telecomunicação pudessem captar, fixar, emitir,

---

[416] MELO FILHO, Álvaro. *Novo regime jurídico do desporto*: comentários à Lei 9.615 e suas alterações. Brasília: Brasília Jurídica, 2001, pp. 159 – 160.

transmitir, retransmitir e reproduzir a totalidade das imagens extraídas do evento, estaria sendo configurado enriquecimento indevido em detrimento daquela que adimpliu vultosas quantias em benefício da entidade de prática desportiva.

Ademais, a não limitação ao tempo de captação de imagens seria responsável por gerar grande colapso entre as empresas atuantes no segmento de comunicação, posto que se perpetuaria verdadeira concorrência desleal no mercado, em razão de que anunciantes e patrocinadores iriam preferir exibir seus produtos junto às empresas que cobrassem menor valor para tal veiculação, o que beneficiaria aquelas que não aportaram elevado capital para conquistar os direitos de exclusividade.

Ambas as questões discutidas, que mantém vínculo direto com a proteção da empresa detentora dos direitos de exploração audiovisual do espetáculo, se fizeram presentes nas lições edificadas por Erickson Gavazza Marques, que prescreve:

> (...) ao poder retransmitir trechos longos e importantes dos eventos esportivos, de modo a atrair telespectadores e, por via de consequência, patrocinadores, haveria, neste caso, enriquecimento indevido dessas empresas de televisão que nada pagaram para obter essa vantagem junto aos patrocinadores, em detrimento daqueles que 'compraram' os direitos com exclusividade. E mais: pensamos que haveria também um certo prejuízo, pois os patrocinadores dividir-se-iam entre o cessionário do direito de arena e as empresas que transmitiram o evento a título de informação, afinal, o público, embora diverso, estaria tanto aqui como ali[417].

Dessa forma, resta cristalina qual foi a primeira finalidade perseguida pelo legislador ao criar o inciso II do §2º do artigo 42 da Lei Pelé, dispositivo que desejou preservar o detentor dos direitos de exploração audiovisual do espetáculo, amparo este que também é encontrado na redação do inciso I, quando da imposição de que a "captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo dar-se-á em locais reservados".

Por outro lado, a segunda meta a ser alcançada pelo inciso II, que identicamente figura dentre os propósitos do §2º e inciso I do mesmo dispositivo (Lei nº 9.615/98, art. 42), diz respeito à preservação do direito à liberdade de informação de todo e qualquer indivíduo, visto que a captação de flagrantes do espetáculo correspondentes a 03% (três por cento) da totalidade de sua duração, mostra-se suficiente a propagar os principais momentos do evento.

---

[417] MACHADO, Rubens Approbato (Coord.) et al. *Curso de direito desportivo sistêmico*. São Paulo: Quartier Latin, 2007, pp. 145 – 146.

Além disso, enriquecedor reiterarmos, que a função da exceção à aplicação do direito de arena, se baseia justamente na preservação do direito à liberdade de informação, isto é, reside na possibilidade da pessoa ter acesso aos dados intrínsecos ao espetáculo, medida que não significa a exibição da plenitude do evento.

Desse modo, breves flagrantes, já se demonstram suficientes a dar ciência do ocorrido a todo e qualquer cidadão, em concordância com o que expôs Silmara Juny de Abreu Chinelato, ao asseverar "que a transmissão condensada e selecionada do espetáculo, privilegia os melhores momentos, os dribles e os gols, o que transforma segundos em tempo muito mais relevante, expressivo e precioso"[418].

Quanto às previsões constantes no §2º do artigo 42 da Lei Pelé, exaltamos ainda, a inserta no inciso III, que veda a associação das imagens advindas dos flagrantes do espetáculo "a qualquer forma de patrocínio, propaganda ou promoção comercial".

A tutela fornecida pelo inciso III do §2º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98 possui grande valia, porque funciona como mais um instrumento apto a inibir a prática de prejuízos em desfavor daquele que adquiriu os direitos de exploração audiovisual do evento esportivo.

Reiteramos que as empresas de radiodifusão e telecomunicação que se dispõe a efetuar a cobertura de espetáculos desportivos de grande magnitude, despendem cifras milionárias para adquirir com exclusividade tal prerrogativa. Após conquistar os direitos de exploração, tais empresas seguem em busca de anunciantes e patrocinadores interessados em vincular seus produtos e marcas ao evento, ações comerciais que lhe gerarão o retorno do investimento realizado, bem como garantirão seu lucro.

Destarte, caso fosse permitido que os não detentores dos direitos de exploração audiovisual se valessem das imagens correspondentes aos flagrantes do espetáculo desportivo (Lei nº 9.615/98, art. 42, §2º) para efetuarem ações publicitárias e comerciais, estaria sendo consumada nítida prática indevida, em virtude de que seria perpetrada a concorrência desleal, apta a gerar o enriquecimento indevido dessas pessoas.

Sendo assim, concluímos que caminhou acertadamente a legislação pátria ao estipular as restrições do inciso III do §2º do artigo 42 da Lei Pelé, porque dessa forma foi possível assegurar ainda mais que terceiros não se valerão das exceções prescritas pelo §2º do artigo 42 para angariar benefícios econômicos indevidos.

---

[418] PIMENTA, Eduardo Salles (Coord.) et al. *Direitos autorais*: estudos em homenagem a Otávio Afonso dos Santos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 338.

As ideias ventiladas ao longo deste capítulo possuem farto amparo jurisprudencial, nos moldes do que atestam os julgados abaixo transcritos:

> PROCESSUAL CIVIL E DESPORTIVO. DIREITO DE ARENA. RELATIVIDADE.FLAGRANTES JORNALÍSTICOS. ALCANCE. REGRAS DE EFETIVAÇÃO. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA.SÚMULA 98/STJ. 1. O direito de arena previsto no art. 42 da Lei nº 9.615/98 não é absoluto, na medida em que o próprio dispositivo legal limita o seu exercício, livrando de proteção autoral a exibição de flagrantes de espetáculo desportivo, desde que para fins exclusivamente jornalísticos ou educativos. 2. A expressão 'flagrante' utilizada no § 2º do art. 42 da Lei nº 9.615/98 deve ser interpretada com o contexto jornalístico empregado pelo próprio dispositivo legal, associado não apenas à captação de instantes memoráveis para posterior consulta, mas sobretudo ao âmago do jornalismo, atividade de comunicação ligada essencialmente à coleta e transmissão de informações atuais (..) 4. A interpretação que mais se harmoniza com o espírito da regra contida no art. 42, § 2º, da Lei nº 9.615/98 é a de que, ausente espaço reservado, destinado à captação das imagens do evento desportivo para a exibição de flagrantes jornalísticos, cabe ao detentor dos direitos de arena disponibilizar para a imprensa, em tempo real, os arquivos respectivos (...). (Recurso Especial nº: 1287974 RJ 2011/0248141-7, Relatora Ministra: Nancy Andrighi, 03ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Data de julgamento: 14/02/2012)[419].

> DIREITO DE ARENA. Cobertura jornalística de Campeonato Brasileiro de Futebol. Proibição de entrar nos estádios. Cerceamento à liberdade de informação e de ser informado. Direito de arena. Aplicação do art. 42, § 2º, inc. I e II, da Lei 9615/98 (...) 2. É certo que, para fins exclusivamente jornalísticos, permite a legislação que sejam filmados 'flagrantes' de espetáculo, não excedente a três por cento do total do tempo previsto para o evento esportivo, de modo que a restrição imposta ao autor implica em monopólio das informações jornalísticas em detrimento do direito de comunicação social, garantido pelos arts. 5º, IX e 220, da Constituição Federal (...). (Apelação nº 9203228-31.2009.8.26.0000; Relator Desembargador: Carlos Alberto Garbi; 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Data de julgamento: 18/06/2013; Data de registro: 21/06/2013)[420].

---

[419] Recurso Especial nº: 1287974 RJ 2011/0248141-7, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Órgão julgador: 03ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Data de julgamento: 14/02/2012. Disponível_em: sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=1287974&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true >. Acesso em: 31/05/2016.

[420] Apelação nº 9203228-31.2009.8.26.0000; Relator: Desembargador Carlos Alberto Garbi; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Data de julgamento: 18/06/2013; Data de registro: 21/06/2013. Disponível em: sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo: < https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=DF4DEB1E412653EDBCFFF56A48FB9322.cjsg2 >. Acesso em: 31/05/2016.

Ante as razões expostas, concluímos que será afastada a aplicação do direito de arena em defesa da preservação do direito à liberdade de informação, prerrogativa que será assegurada por intermédio da autorização para que sejam captados e exibidos "flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos ou para a captação de apostas legalmente autorizadas", consoante preceitua o §2º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98.

Todavia, visualizamos ainda, que a previsão legislativa supradita, por meio de seus incisos I, II e III, fornece subsídios complementares à preservação do direito à liberdade de informação, já que: (i) assegura que os concorrentes daquele que adquiriu os direitos de exploração audiovisual do espetáculo, poderão ingressar nas arenas de competição, dispondo de um local reservado para a captação de flagrantes do evento esportivo; (ii) garante o fornecimento de imagens do espetáculo pelo detentor dos direitos de exploração na hipótese de não ser possível o ingresso de seus concorrentes no local da competição; (iii) faculta ao detentor dos direitos de exploração audiovisual plenas condições para exercer a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens do evento, tendo prioridade na instalação de seus equipamentos, visto que seus concorrentes estarão alocados em espaço reservado; (iv) evita que ocorra o enriquecimento indevido dos não detentores dos direitos de exploração audiovisual; e (v) certifica que não se perpetuará a concorrência desleal no segmento das empresas de radiodifusão e telecomunicação que veiculam imagens de eventos esportivos.

Assim, restam verificadas todas as situações em que será excetuada a aplicação do direito de arena, bem como os objetivos que o legislador pretendeu atingir ao criar o §2º, incisos I, II e III do artigo 42 da Lei Pelé, o que nos permite avançar à análise de como o direito de arena é aplicado atualmente em território nacional.

Capítulo 9 – Aplicação prática do direito de arena no contexto atual.

O presente capítulo será dedicado à breve investigação de quem são os atuais beneficiados pela aplicação prática do direito de arena na atualidade. Logo, até mesmo com o intuito de não sermos prolixos, não nos concentraremos em fontes legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais, haja vista que todas elas já foram amplamente utilizadas quando analisamos pormenorizadamente cada um dos temas vinculados ao direito de arena.

Ademais, não nos preocuparemos em discorrer novamente a respeito da titularidade, natureza jurídica, excludentes de aplicação e repasse do percentual previsto pelo §1º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98, porque se tratam de assuntos vastamente ventilados ao longo da dissertação, sendo que o regresso às matérias elencadas resultaria em mera repetição.

Posto isto, com o escopo de atingirmos ao desígnio proposto, recorreremos a pesquisas de campo perpetradas durante o desenvolvimento do trabalho, destacando-se que no curso das consultas adotamos a cautela de solicitar aos entrevistados que confeccionassem um sucinto relatório com as respostas aos questionamentos formulados no transcorrer das visitas de cunho científico, documentação esta que se encontra anexada à dissertação.

Portanto, conforme relatado, os entendimentos apresentados nesta etapa, provém de 03 (três) pesquisas de campo efetivadas perante instituições de grande importância no âmbito desportivo, sendo elas: o Sindicato de Atletas Profissionais do Estado de São Paulo – SAPESP, o Sport Club Corinthians Paulista – SCCP e a Federação Paulista de Volleyball - FPV.

A escolha das instituições citadas, se operou em razão de que na constância do trabalho científico, julgamos valioso entender como se configura na prática a aplicação do direito de arena em solo nacional, especialmente na esfera do estado de São Paulo, unidade federativa em que nossos estudos foram desenvolvidos, pois consideramos que somente dessa maneira seria possível proporcionar uma abordagem completa do instituto jurídico examinado.

Além do mais, o interesse narrado foi despertado, vez que os aspectos práticos da aplicação do direito de arena são pouco ventilados, talvez por força das elevadas somas envolvidas, e de se tratar de um instituto aplicado a um número restrito de pessoas.

Preliminarmente, reputamos imprescindível expor os motivos que nos levaram a recorrer às 03 (três) instituições que nos auxiliaram na concretização das pesquisas de campo.

A relevância do Sindicato de Atletas Profissionais do Estado de São Paulo, emerge em virtude de que tal entidade sindical é a responsável por distribuir, igualmente, a importância derivada do percentual prescrito no §1º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98 aos atletas profissionais participantes de eventos esportivos atuantes no estado de São Paulo, exaltando-se também, por ter sido uma das partes do processo judicial que culminou na assinatura do "Instrumento Particular de Transação, com Quitação de Dívidas, Promessa de Pagamento, Estabelecimento de Regras e Valores Sobre Receitas Futuras e Outras Avenças"[421], instrumento este, que nos moldes do que fora analisado, consistiu no precursor da redução da porcentagem da receita advinda da exploração de direitos desportivos audiovisuais, que terá como destinatário final o atleta profissional participante do espetáculo (Lei nº 9.615/98, art. 42, §1º).

Ainda no tocante à magnitude despendida à entidade sindical consultada, esclarecemos que ela figura como uma das que mais detém conhecimento pertinente à aplicação prática do direito de arena no contexto atual, haja vista que é o órgão responsável no estado de São Paulo por receber diretamente das empresas detentoras dos direitos de transmissão (Lei nº 9.615/98, art. 42, §1º e Decreto nº 7.984/13, art. 46, *caput* e parágrafo único) a porcentagem que terá como destinatário final o atleta profissional participante do evento. Por conseguinte, auferimos que o Sindicato de Atletas Profissionais do Estado de São Paulo, atua como intermediário obrigatório, que detém plena noção de quais são as modalidades e atletas beneficiados atualmente pelo exercício do direito de arena.

Por sua vez, a importância do Sport Club Corinthians Paulista, aflora por se tratar de uma das maiores agremiações esportivas do país, sendo a entidade de prática desportiva brasileira que recebe a segunda maior receita fruto da exploração de direitos audiovisuais na modalidade futebol profissional masculino[422]. Ademais, tal instituição possui equipes participantes de outros campeonatos além da modalidade delineada, ocasião em que noticiamos a título exemplificativo, os times de: natação, basquete e futsal.

---

[421] O "Instrumento Particular de Transação, com Quitação de Dívidas, Promessa de Pagamento, Estabelecimento de Regras e Valores Sobre Receitas Futuras e Outras Avenças", foi pactuado na cidade do Rio de Janeiro, em 18 de setembro de 2000. Tal acordo foi homologado em juízo nos autos do processo nº 0149190-40.1997.8.19.0001 (1997.001.141973-5).

[422] Conforme dados prestados pela imprensa especializada (GONÇALVES, Emerson. *Evolução das receitas dos direitos de transmissão e como ela é composta no Flamengo*. Disponível em: < http://globoesporte.globo.com/blogs/especial-blog/olhar-cronico-esportivo/post/evolucao-das-receitas-dos-direitos-de-transmissao.html>. Acesso em: 11/05/2016), no ano de 2014 o Sport Club Corinthians Paulista arrecadou a importância de R$108.700.000,00 (cento e oito milhões e setecentos mil reais) pela exibição de seus jogos nos campeonatos da modalidade futebol masculino.

A eleição do Sport Club Corinthians Paulista, lastreia-se também, por nos proporcionar o ponto de vista da entidade de prática desportiva responsável por negociar diretamente com as empresas de radiodifusão e telecomunicação a exploração dos direitos desportivos audiovisuais, tratando-se de agremiação reconhecida em todo o território nacional, atuante em dezenas de modalidades, que por vezes cede seus atletas às seleções nacionais para a disputa de competições mundiais, circunstância que nos permitirá ter uma visão amplificada da aplicação prática do direito de arena no contexto atual.

Por fim, a escolha da Federação Paulista de Volleyball, demonstrou-se produtiva, pois nos permitiu acessar o posicionamento ostentado por uma entidade de administração de desporto profissional, além de se tratar da terceira modalidade esportiva com o maior número de praticantes em território nacional[423], sendo a segunda mais empregada para introduzir a prática esportiva dentre os cidadãos brasileiros[424], em conformidade com o que ventilamos no início do trabalho, oportunidade em que discorremos sobre o desporto no Brasil.

Em complemento aos resultados da pesquisa de campo ante a federação, frisamos que tal procedimento nos permitiu validar a convicção relacionada à legitimidade das entidades de administração de desporto profissional para exercerem o direito de arena por conta da interpretação ampliativa que deve ser atribuída à palavra entidade de prática desportiva[425]. Além disso, da mesma forma como ocorreu quando efetuamos pesquisas em face do Sindicato de Atletas Profissionais do Estado de São Paulo e do Sport Club Corinthians Paulista, foi possível receber um parecer atualizado alusivo a quais são as modalidades e atletas beneficiados pelo exercício do instituto jurídico alvo de análise.

---

[423] Estatística extraída do Diagnóstico Nacional do Esporte – Diesporte, confeccionado pelo Ministério do Esporte com dados colhidos em 2013, ocasião em que foi veiculado que 42,7% (quarenta e dois vírgula sete por cento) da população brasileira não sedentária pratica o futebol como modalidade esportiva principal. Por outro lado, 8,4% (oito vírgula quatro por cento) pratica a caminhada e 8,2% (oito vírgula dois por cento) o volleyball (Disponível em: sítio eletrônico do Ministério do Esporte: <http://www.esporte.gov.br/diesporte/diesporte_grafica.pdf>. Acesso em: 06/04/2016).

[424] Informação extraída do Diesporte, por meio de dados colhidos em 2013. Sustenta o Diagnóstico que praticamente metade da população brasileira é introduzida no esporte por intermédio de escolas e universidades, sendo que para 59,8% (cinquenta e nove vírgula oito por cento) dessas pessoas, o primeiro esporte praticado é o futebol, tendo como segundo colocado o volleyball, com 9,7% (nove vírgula sete por cento) de participantes (Disponível em: sítio eletrônico do Ministério do Esporte: <http://www.esporte.gov.br/diesporte/diesporte_grafica.pdf>. Acesso em: 06/04/2016).

[425] Conforme narrado em capítulo específico, o termo "entidades de prática desportiva", que fora empregado pela legislação, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a abarcar: a entidade de prática desportiva em sentido estrito, as ligas em que se organizam as entidades de prática desportiva e os entes de administração de desporto profissional.

Dessa maneira, restaram brevemente expostas as razões que nos motivaram a realizar as pesquisas de campo perante as entidades apresentadas, o que permite com que avancemos ao tema principal do capítulo.

Inicialmente, imperativo reiterarmos, que nesta fase do trabalho nos concentraremos no exame da aplicação prática do direito de arena, ou seja, pautando-nos nas pesquisas de campo produzidas, procuramos desvendar quem de fato se beneficia pela aplicação prática do instituto na atualidade.

Desse modo, não nos dedicaremos às conclusões já pacificadas de que o direito de arena compete às entidades de prática desportiva, bem como não retroagiremos à apreciação de que só o atleta profissional participante do espetáculo consiste na parte legítima para receber o percentual imposto pelo §1º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98.

Destarte, o que buscamos neste capítulo é apresentar a aplicação prática do direito de arena em sentido estrito, isto é, pretendemos expor quem são de fato os beneficiados pelo exercício do direito de arena, de modo a especificar quais são as modalidades que auferem benefícios econômicos diretos[426] por sua utilização no contexto atual.

Assim, em razão de termos por objetivo a exposição da matéria sob o aspecto prático e atual, nos restringiremos aos parâmetros colhidos no transcurso das pesquisas de campo, vez que somente dessa forma será possível atingir as metas propostas.

Nesse ínterim averiguamos que o direito de arena em âmbito nacional, para fins práticos, só repercute economicamente de forma direta na modalidade futebol profissional masculino, ou seja, atualmente, apenas as entidades de prática desportiva atuantes na modalidade narrada são contempladas pelo recebimento direto de valores por força da captação, fixação, emissão, transmissão, retransmissão e reprodução das imagens advindas do evento esportivo.

Os informes supracitados emanaram do Sindicato de Atletas Profissionais do Estado de São Paulo, que é o órgão responsável por distribuir, igualmente, e, posteriormente, transferir a verba prevista pelo §1º do artigo 42 da Lei Pelé a todos os atletas profissionais do estado. Logo, tal sindicato é o único competente por gerir e efetuar todos os

[426] O emprego do termo "benefícios econômicos diretos" se fez necessário, porque de acordo com o que será ventilado no curso do capítulo, não serão todas as entidades de prática desportiva que receberão valores diretamente encaminhados pelas empresas de radiodifusão e telecomunicação. Portanto, durante a nossa exposição será possível observar que o recebimento de receitas financeiras derivadas da exploração de direitos desportivos audiovisuais se aplicará apenas em face de uma categoria muito restrita de entidades de prática desportiva, sendo que as demais, em certas hipóteses, poderão vir a auferir benefícios indiretos, que serão elencados oportunamente.

repasses provenientes do exercício do direito de arena aos atletas profissionais pertencentes a qualquer uma das modalidades desenvolvidas na unidade federativa em que atua[427].

A declaração prestada pelo sindicato da categoria foi confirmada pelo Sport Club Corinthians Paulista, que de acordo com o que fora informado, possui equipes em diversas modalidades esportivas individuais e coletivas[428].

Em complementação ao que fora afirmado no parágrafo acima, urge mencionarmos que não serão todas as entidades de prática desportiva da modalidade futebol profissional masculino que serão beneficiadas pelo exercício do direito de arena, posto que atualmente tal faculdade gera ganhos financeiros unicamente às agremiações que possuem seus jogos veiculados pelas emissoras de radiodifusão e telecomunicação.

Consoante relatos do Sindicato de Atletas Profissionais do Estado de São Paulo, auferirão benefício econômico direto em virtude do exercício do direito de arena no estado em que o ente sindical opera, as entidades de prática desportiva da modalidade futebol profissional masculino, que participarem das seguintes competições: Campeonato Brasileiro – Séries A e B, Campeonato Paulista – A1 e A2, Copa do Brasil, Taça Libertadores da América e Copa Sul Americana, já que tais disputas são as únicas no âmbito futebolístico que são transmitidas por empresas de comunicação em nossa unidade federativa.

Após os esclarecimentos aludidos, observamos que infelizmente, em que pese a previsão legislativa se aplicar a toda e qualquer modalidade esportiva em território nacional, apenas o futebol profissional masculino é contemplado pelo recebimento de receitas geradas pela exploração de direitos desportivos audiovisuais. Reiterando-se que o direito de arena somente é exercitado pelas agremiações que possuem seus embates televisionados, o que se restringe às divisões de "elite" do futebol nacional.

Ao tomarmos ciência da situação vivenciada na prática, adotamos a cautela de questionar aos entrevistados qual é o motivo para que as demais modalidades desportivas não sejam contempladas pelo recebimento das verbas descritas, visto que os

---

[427] A afirmação de que o direito de arena atualmente só gera benefícios econômicos diretos às entidades de prática desportiva atuantes na modalidade do futebol profissional masculino foi obtida através de visita de campo realizada perante a sede do Sindicado de Atletas Profissionais do Estado de São Paulo – SAPESP, ocasião em que fomos atendidos pelos Senhores Guilherme Tavares Martorelli (advogado pertencente ao departamento jurídico do SAPESP) e Luiz Eduardo Pinella (ex-jogador de futebol profissional e diretor tesoureiro do SAPESP).

[428] O informe prestado pelo Sindicado de Atletas Profissionais do Estado de São Paulo relacionado às entidades de prática desportiva que de fato auferem benefícios financeiros diretos pela utilização do direito de arena no contexto atual, foi confirmada através de visita à sede do Sport Club Corinthians Paulista - SCCP, oportunidade em que fomos nos reunir com os Senhores Diógenes Mello Pimentel Neto (gerente jurídico do SCCP), Fabio Sader (advogado pertencente ao departamento jurídico do SCCP), Sergio Ventura Engelberg (advogado pertencente ao departamento jurídico do SCCP) e Victor Targino de Araujo (advogado pertencente ao departamento jurídico do SCCP).

montantes aportados na categoria futebol profissional masculino se apresentam vultosos para os padrões econômicos instalados na sociedade brasileira.

Ante o questionamento formulado, todas as entidades entrevistadas, quais sejam: Sport Club Corinthians Paulista, Sindicato de Atletas Profissionais do Estado de São Paulo e Federação Paulista de Volleyball, se manifestaram.

Segundo as instituições, só o futebol profissional masculino aufere benefícios econômicos diretos advindos do exercício do direito de arena, pois consiste na modalidade com o maior número de torcedores em solo nacional. À vista disso, se trata de um grande mercado publicitário às empresas de radiodifusão e telecomunicação, que disputam entre si os direitos para captar, fixar, emitir, transmitir, retransmitir e reproduzir as imagens do evento esportivo.

Além do mais, as empresas de comunicação entendem que as outras atividades esportivas não proporcionam o mesmo retorno financeiro e publicitário que o futebol profissional masculino, fatores que desestimulam o interesse em veicular as imagens e áudios intrínsecos às demais modalidades.

Isto posto, quando as empresas atuantes no segmento de radiodifusão e telecomunicação exibem competições ou amistosos de outras categorias, as entidades de prática desportiva participantes da disputa se beneficiam indiretamente pela divulgação perpetrada, vez que poderão comercializar em patamares mais elevados as placas publicitárias alojadas na arena esportiva, bem como se valerão dessa exposição para angariar novos patrocínios e valorizar seus atletas para a concretização de negociações futuras.

Assim, em harmonia com os elementos coletados na constância das pesquisas de campo, para os veículos de comunicação, a transmissão audiovisual de eventos esportivos diversos do futebol profissional masculino, por não proporcionar lucro, surge como uma forma de auxílio ao desenvolvimento da modalidade exibida, consistindo também em uma maneira "barata" das empresas de radiodifusão e telecomunicação preencherem suas lacunas na grade de programação, principalmente aos finais de semana[429].

Entretanto, o fato das entidades de prática desportiva não se beneficiarem diretamente pela captação, fixação, emissão, transmissão, retransmissão e reprodução das imagens do evento esportivo, não significa dizer que elas não exercem o direito de arena.

A declaração acima se justifica, porque em momento algum a legislação determinou a obrigatoriedade da entidade de prática desportiva sempre ser beneficiada pelo

[429] O entendimento divulgado constou na resposta à questão de número 10 (dez), que foi concedida pelo Sindicato de Atletas Profissionais do Estado de São Paulo durante a visita de campo realizada.

recebimento de verbas derivadas do exercício do direito de arena. Na realidade, o *caput* do artigo 42 da Lei nº 9.615/98 é expresso ao prever que: "Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens (...)", ou seja, ao interpretarmos o texto legislativo, resta incontroverso que poderá a entidade de prática autorizar a exploração dos direitos desportivos audiovisuais, faculdade que abarca inclusive a autorização gratuita, que dispensa qualquer espécie de contraprestação por parte das pessoas designadas para explorar as imagens do espetáculo.

No tocante à não concessão de benefícios econômicos diretos às entidades de prática desportiva atuantes em modalidades diversas do futebol profissional masculino, também se apresenta útil a opinião externada pelo Sport Club Corinthians Paulista. Ao complementar os motivos arrolados, que se fundamentam basicamente na ausência de interesse econômico e publicitário das empresas de radiodifusão e telecomunicação, a agremiação por nós consultada, se atentou ao fato de que grande parte dos clubes brasileiros não profissionaliza seus atletas nas categorias distintas ao futebol profissional masculino[430].

Portanto, segundo as orientações do Sport Club Corinthians Paulista, a inexistência do contrato formal de trabalho desportivo (Lei nº 9.615/98, arts. 3º, §1º, inciso I; 26, parágrafo único; 28, *caput* e 42, §1º) entabulado entre o atleta e a entidade de prática, apesar de não influenciar no exercício do direito de arena pela agremiação, não permite com que o atleta se enquadre como profissional, quesito determinante para o recebimento do repasse do percentual normatizado pelo §1º do artigo 42 da Lei Pelé.

Sendo assim, além do desinteresse das empresas de radiodifusão e telecomunicação em efetuar a exploração audiovisual do espetáculo diverso do futebol profissional masculino, o recebimento de contraprestações financeiras pelos atletas esbarra no fato de que grande parte das agremiações brasileiras não profissionaliza as demais modalidades esportivas, as mantendo como amadoras.

Divulgados os posicionamentos auferidos no decurso das pesquisas de campo, avaliamos ser produtiva a apresentação de nossa opinião sobre o assunto, sem desmerecer os valiosos entendimentos sustentados por cada uma das instituições consultadas.

[430] A íntegra das considerações expostas pelo Sport Club Corinthians Paulista se encontra inserta na resposta à questão de número 01 (um) do relatório produzido durante a pesquisa de campo perpetrada.

Consideramos que seria enriquecedor ao desporto nacional, que as empresas de comunicação fornecessem contraprestações diretas[431] às entidades de prática desportiva, independentemente da modalidade exercitada, porque significaria uma forma de desenvolver o esporte brasileiro em sua plenitude, vez que infelizmente a prática esportiva no Brasil carece de recursos e investimentos em modalidades diferentes ao futebol profissional masculino.

Por outro lado, devemos tornar claro que a iniciativa não deverá partir somente das empresas atuantes no segmento de radiodifusão e telecomunicação, mas também das entidades de prática desportiva, que deveriam se esforçar para profissionalizar seus atletas, independente da modalidade praticada.

Frisamos que uma vez profissionalizados, os atletas passarão a gozar de garantias trabalhistas, securitárias e previdenciárias capazes de lhes proporcionar maior segurança e estabilidade no exercício de seu ofício, suporte que permitirá com que eles se dediquem exclusivamente à prática do desporto, o que contribuirá muito com a evolução do esporte nacional.

Ademais, imprescindível advertirmos, que o progresso do esporte brasileiro causará impactos positivos na sociedade como um todo, haja vista o poder de transformação social intrínseco ao desenvolvimento da prática desportiva, que nos moldes do que fora tratado anteriormente, auxilia na formação de todo e qualquer cidadão.

Contudo, não podemos transferir a culpabilidade tão-só às empresas de radiodifusão e telecomunicação, bem como às entidades de prática desportiva, pois cabe ao poder público fornecer maiores incentivos a outras modalidades além do futebol profissional masculino, apoio que engloba até mesmo a divulgação do gênero nos veículos de comunicação, publicidade que fará com que cada vez mais pessoas despertem o interesse por outras práticas esportivas, desejo que resultará na procura do futuro atleta por uma agremiação que lhe proporcione a assistência adequada ao desenvolvimento da modalidade. Posto isto, notamos que se trata de verdadeiro "ciclo vicioso", que estimulará o desenvolvimento de diversas práticas desportivas por meio da ação conjunta das empresas atuantes no segmento de comunicação, das entidades de prática desportiva e do poder público.

---

[431] A utilização do termo "contraprestação direta" se fez presente, pois conforme ventilamos, as entidades de prática desportiva diversas daquelas atuantes na modalidade futebol profissional masculino, apesar de não receberem proveitos econômicos diretos das empresas de radiodifusão e telecomunicação, auferem benefícios indiretos, tais como: aumento de anunciantes nas placas publicitárias da arena esportiva, negociação dos valores arrecadados perante patrocinadores das agremiações e a valorização dos atletas, que poderá gerar lucro significativo em transações futuras com outras equipes.

Com o fito de comprovarmos que a opinião sobredita não é impraticável, podemos recorrer à proteção exacerbada que a Lei nº 9.615/98 concede ao futebol profissional masculino.

A crença acima se fundamenta pela simples leitura e interpretação do *caput* e parágrafo único do artigo 84-A da Lei Pelé, que assevera:

> Art. 84-A. Todos os jogos das seleções brasileiras de futebol, em competições oficiais, deverão ser exibidos, pelo menos, em uma rede nacional de televisão aberta, com transmissão ao vivo, inclusive para as cidades brasileiras nas quais os mesmos estejam sendo realizados.
> Parágrafo único. As empresas de televisão de comum acordo, ou por rodízio, ou por arbitramento, resolverão como cumprir o disposto neste artigo, caso nenhuma delas se interesse pela transmissão. O órgão competente fará o arbitramento.

Ao refletirmos acerca do dispositivo legal transcrito, resta nítido o interesse da legislação em divulgar a prática futebolística, pois impõe a obrigação de que as empresas de televisão aberta transmitam ao vivo, e, em rede nacional, os jogos de futebol disputados pela seleção brasileira, o que confirma ser possível o poder público impulsionar a exposição de modalidades esportivas.

Todavia, enquanto não forem consolidadas ações conjuntas entre o poder público, as entidades de prática desportiva e as empresas de radiodifusão e telecomunicação, continuaremos a nos submeter à monocultura do futebol, ou ainda, à visão futebolizada do país[432], tendo em vista que infelizmente iniciativas são empregadas apenas para desenvolver a prática do futebol profissional masculino.

Por fim, com o desígnio de provarmos ainda mais a posição delicada vivenciada pelo desporto em território nacional, recorreremos à declaração fornecida pelo representante da Federação Paulista de Volleyball quando questionado se a devida aplicação do direito de arena à modalidade proporcionaria benefícios em seu contexto atual, oportunidade em que apresentou a seguinte resposta:

> Para o volleyball como modalidade, o recebimento da verba pode gerar um fator positivo, ocasião em que destacamos o aumento da remuneração dos atletas, o que ajudaria a manter os nossos atletas no país. Por outro lado, se a televisão tiver que pagar para transmitir os jogos de volleyball do campeonato paulista há uma grande chance que ela deixe de transmitir os jogos, o que acabará por 'espantar' os atuais patrocinadores do campeonato paulista,

[432] AIDAR, Carlos Miguel Castex (Coord.) et al. *Direito desportivo*. 1 ed. Campinas. São Paulo: Editora Jurídica Mizuno, 2000, p. 183.

> bem como os patrocinadores dos clubes, que por fim, fecharão e não teremos mais o volleyball no país[433].

Em decorrência do ponto de vista prolatado pela Federação Paulista de Volleyball, que de acordo com o que fora reiteradamente exposto, se presta a representar no estado de São Paulo a terceira modalidade esportiva mais praticada no país, o emprego do direito de arena precisa ser reavaliado, porque prestigia somente a prática do futebol profissional masculino, razão que reforça o entendimento de que se faz necessária uma ação conjunta das empresas de radiodifusão e telecomunicação, das entidades de prática desportiva e do poder público, que juntos serão capazes de romper a monocultura do futebol.

Portanto, através deste capítulo apreciamos como se opera a aplicação prática do direito de arena no contexto atual, instante em que concluímos que infelizmente o instituto jurídico examinado gera benefícios econômicos diretos para um grupo restrito de entidades de prática desportiva e atletas vinculados à modalidade do futebol profissional masculino, circunstância que expõe a necessidade de serem adotadas medidas conjuntas pelas instituições envolvidas para que seja possível alterar o cenário vivenciado, que não contribui para o desenvolvimento das outras dezenas de práticas esportivas existentes no Brasil.

Assim sendo, damos por encerrados os debates atinentes ao direito de arena no Brasil, pesquisa que levou em consideração as razões históricas, legislativas, doutrinárias, jurisprudenciais e práticas essenciais à completa interpretação da matéria, conjuntura que nos permite prosseguir ao último capítulo da dissertação, momento em que nos dedicaremos à avaliação de legislações alienígenas que guardam relação com o tema principal do nosso trabalho.

---

[433] A declaração transcrita foi extraída da questão de número 03 (três) do questionário respondido pela Federação Paulista de Volleyball através de pesquisa de campo, momento em que tivemos nosso questionário respondido pelo Senhor Wagner Braga (departamento técnico da FPV).

Capítulo 10 – Estudo de legislações estrangeiras vinculadas ao tema.

Findos os debates sobre o direito de arena no que compete à norma brasileira, concentraremos esforços no desenvolvimento de uma análise comparativa da disciplina dando ênfase às legislações de Portugal e Espanha.

Esclarecemos que durante a vasta pesquisa realizada, não foi possível encontrar nenhum país que possua um instituto jurídico idêntico ao direito de arena brasileiro. Logo, ante a inexistência relatada, nos dedicamos a encontrar legislações que apresentam características similares à matéria investigada, ocasião em que nos deparamos com previsões aplicáveis em solo português e espanhol.

Dessa maneira, a meta pretendida se restringirá a proporcionar um estudo comparado do direito de arena brasileiro com as legislações de Portugal e Espanha que ostentam caracteres similares ao referido instituto jurídico.

Preliminarmente, valoroso ventilarmos, que considerar o acesso ao desporto essencial à formação do indivíduo, não se trata de exclusividade brasileira, vez que ambos os países selecionados para fins de comparação também elegem o acesso à prática esportiva como direito fundamental de todo o cidadão.

A legislação portuguesa trata o desporto como um direito fundamental por meio de seu texto constitucional, que regulamenta tal prerrogativa expressamente em seu artigo 79, que estabelece: "Todos têm direito à cultura física e ao desporto"[434].

Por sua vez, a Espanha criou uma legislação específica para tratar do desporto, norma esta denominada de Lei Geral do Desporto (Ley nº 10/1990), que em seu *artículo* 1, nº 2, preceitua: "La práctica del deporte es libre y voluntaria. Como factor fundamental de la formación y del desarrollo integral de la personalidad, constituye una manifestación cultural que será tutelada y fomentada por los poderes públicos del Estado"[435].

Dessa forma, resta evidente que de modo similar ao brasileiro (CF, *caput*, incisos e §3° do art. 217), tanto a Espanha (Ley nº 10/1990, art. 1, nº 2) como Portugal (Constituição da República Portuguesa, art. 79), atribuem grande relevância ao desenvolvimento do desporto em seus territórios, graças à importância que a prática esportiva assume para a formação do cidadão.

---

[434] PORTUGAL. *Assembleia da República*. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 08/06/2016.

[435] ESPANHA. *Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado.* Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1990-25037>. Acesso em: 08/06/2016.

Encerrada a breve exposição acerca da seriedade dedicada ao desporto em cada um dos países alvo do estudo comparado, iniciaremos a avaliação das previsões legislativas intrínsecas ao direito à imagem, que consiste no gênero responsável por abarcar a espécie direito de arena no âmbito brasileiro.

Reiteramos que ao dissertarmos a respeito do direito de arena, foi possível enquadrá-lo como uma espécie de direito à imagem, visto que engloba a faculdade de se negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens do espetáculo desportivo (Lei nº 9.615/98, art. 42), ou seja, o direito de arena apresenta vínculo direto com a proteção à imagem, que possui vasto amparo constitucional (CF, art. 5º, incisos V e X) e infraconstitucional (destacamos o CC, arts. 12 e 20), figurando como um dos direitos da personalidade.

Tanto em Portugal como na Espanha o direito à imagem é considerado um dos direitos da personalidade, tratando-se de prerrogativa tutelada constitucionalmente. Quanto à legislação portuguesa, vislumbramos que ela contempla a matéria no artigo 26, nº 1 de sua Constituição Republicana, que estipula:

> A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação[436].

Destarte, resta comprovado que a Constituição portuguesa elevou a proteção à imagem ao patamar de direito fundamental, que deverá ser preservado como um dos alicerces da sociedade lusitana.

O dispositivo elencado não foi o único a disciplinar o tema, já que previsões atreladas à proteção do direito à imagem também se instalaram no artigo 37º, nº 1 da Constituição da República de Portugal[437], que ao propiciar aos cidadãos portugueses o direito à liberdade de expressão e informação, facultou que tais direitos poderão ser exercidos em razão da utilização de imagens.

Em complementação, demonstra-se enriquecedor enfatizarmos, que a norma portuguesa não expressou a magnitude dos direitos e liberdades fundamentais somente através dos dispositivos citados. Tal afirmação se embasa em virtude do constituinte lusitano

---

[436] PORTUGAL. *Assembleia da República*. Disponível em:<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/constpt2005.pdf>. Acesso em: 08/06/2016.

[437] Artigo 37º - Liberdade de expressão e informação.

1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações. (Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/constpt2005.pdf>. Acesso em: 08/06/2016).

ter formulado um artigo exclusivo para anunciar a seriedade que precisa ser dispensada a tais prerrogativas.

A relevância supramencionada se fez presente no artigo 2º da Constituição Republicana de Portugal, que ao cuidar dos princípios fundamentais da sociedade portuguesa, afirma:

> A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa[438].

Além disso, de modo similar ao observado no Brasil, a legislação portuguesa buscou proteger os direitos da personalidade por meio de uma cláusula geral de proteção inserta em seu Código Civil.

Necessário esclarecermos que o artigo 70º do Código Civil português, através de seus nº's 1 e 2, prescreve:

> 1. A lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral.
> 2. Independentemente da responsabilidade civil a que haja lugar, a pessoa ameaçada ou ofendida pode requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a consumação da ameaça ou atenuar os efeitos da ofensa já cometida[439].

Ante as razões ofertadas, resta evidente a preocupação que o texto normativo lusitano atribuiu aos direitos da personalidade, porque além de criar dispositivos específicos a discorrer sobre tais prerrogativas, pelo fato de ter ciência de que elas não são passíveis de compor um rol taxativo e imutável, fez questão de inserir em seu Código Civil uma cláusula geral de tutela aos direitos da personalidade, similarmente ao que vigora no Brasil.

Portanto, ao interpretarmos o que fora ventilado até então, comprovamos o empenho da legislação portuguesa em preservar os direitos da personalidade, sendo que dentre eles, exaltamos o direito à imagem, que a seguir será alvo de minuciosa investigação.

---

[438] PORTUGAL. *Assembleia da República*. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/constpt2005.pdf>. Acesso em: 08/06/2016.

[439] PORTUGAL. *Procuradoria Geral Distrital de Lisboa*. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis&so_miolo=>. Acesso em: 09/06/2016.

O Código Civil português ocupa-se do direito à imagem por intermédio de seu artigo 79, nº's 1, 2 e 3, que fornecem tutelas análogas às existentes na norma brasileira[440].

Demanda elucidarmos que o artigo 79, nº 1 da codificação portuguesa, resguarda a livre disposição da imagem, visto que exige a autorização de seu titular antes da exibição ou comercialização.

Além do mais, o artigo referenciado defende a imagem da pessoa já falecida, ao prever que tal proteção poderá ser desempenhada pelo cônjuge sobrevivente, ou ainda, por qualquer descendente, ascendente, irmão, sobrinho ou herdeiro da pessoa morta (Código Civil português, art. 71º, nº 2).

No que tange ao artigo 79º, nº 2 do Código Civil lusitano, este apresenta as hipóteses em que será dispensado o consentimento da pessoa que teve a imagem retratada, situação que apresenta rol parecido ao da lei brasileira, pois as exceções se aplicarão em razão da:

> (...) sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didácticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente[441].

Por fim, quanto ao nº 3 do artigo 79 do Código Civil de Portugal, constatamos outra similitude em relação à norma brasileira, já que a codificação portuguesa estipula que o retrato jamais poderá ser exposto, reproduzido ou comercializado quando importar em prejuízo à reputação, bem como à honra ou decoro da pessoa titular do direito à imagem, proposições análogas àquelas arroladas pelo artigo 20 do Código Civil brasileiro.

Dessa maneira, restam comentados os regramentos da legislação portuguesa no que diz respeito aos direitos da personalidade e imagem, o que nos permite avançar à pesquisa de como tal matéria é tratada sob a égide da lei espanhola.

---

[440] 1. O retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela; depois da morte da pessoa retratada, a autorização compete às pessoas designadas no n.º 2 do artigo 71.º, segundo a ordem nele indicada.
2. Não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justifiquem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didácticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente.
3. O retrato não pode, porém, ser reproduzido, exposto ou lançado no comércio, se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada. (Disponível em: < http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis&so_miolo=>. Acesso em: 09/06/2016).

[441] PORTUGAL. *Procuradoria Geral Distrital de Lisboa*. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis&so_miolo=>. Acesso em: 09/06/2016.

O direito à imagem se faz presente no texto constitucional espanhol em seu *artículo* 18, nº 1, que afirma: "Se garantiza el derecho al honor, a la intimidad personal y familiar y a la propia imagen"[442].

Desse modo, similarmente ao Brasil e Portugal, a norma espanhola se preocupou em assegurar o direito à imagem a todos os cidadãos, que possuirão tal privilégio garantido pelo texto constitucional, que também dispõe relativamente ao direito à imagem através do *artículo* 20, nº 4, que concede à sociedade a capacidade de expressar e difundir pensamentos e opiniões por qualquer meio, direitos que abarcam inclusive a liberdade de informação.

Todavia, o nº 4 do *artículo* 20 da Constituição espanhola[443] determina expressamente em quais hipóteses as prerrogativas concedidas serão restringidas, oportunidade em que elenca a limitação que se perpetuará quando o direito se relacionar à imagem de outrem.

Isto posto, apesar das disposições constitucionais espanholas preservarem o livre acesso à informação e a capacidade de se manifestar livremente o pensamento, tais privilégios serão limitados quando se vincularem à imagem de terceiros, haja vista a preocupação adotada pela legislação de elevar a proteção da imagem ao patamar de direito da personalidade, essencial à ordem política e à paz social.

Em complementação à afirmação supracitada de que os direitos da personalidade são primordiais à ordem política e à paz social da sociedade espanhola, valioso se reputa o *artículo* 10, nº 1 do texto constitucional, que estabelece: "La dignidad de la persona, los derechos inviolables que le son inherentes, el libre desarrollo de la personalidad, el respeto a la ley y a los derechos de los demás son fundamento del orden político y de la paz social"[444].

Assim, resta incontestável que a importância dos direitos da personalidade não se restringe às legislações brasileira e portuguesa, vez que a Constituição espanhola estipula claramente que tais direitos serão considerados invioláveis e pertencentes a toda e qualquer pessoa, devendo ser respeitados para que se mantenha a paz e a ordem política na sociedade.

---

[442] ESPANHA. Congreso de los Diputados. Disponível em: <http://www.congreso.es/consti/constitucion/indice/titulos/articulos.jsp?ini=10&fin=55&tipo=2>. Acesso em: 08/06/2016.

[443] Estas libertades tienen su límite en el respeto a los derechos reconocidos en este Título, en los preceptos de las leyes que lo desarrollan y, especialmente, en el derecho al honor, a la intimidad, a la propia imagen y a la protección de la juventud y de la infancia. (Disponível em: <http://www.congreso.es/consti/constitucion/indice/titulos/articulos.jsp?ini=10&fin=55&tipo=2>. Acesso em: 08/06/2016).

[444] ESPANHA. o*p. cit.*. Acesso em: 08/06/2016.

Diante do exposto, visualizamos que as normas alvo de comparação são parecidas no tocante ao reconhecimento da prática desportiva como um direito de todo o cidadão, até mesmo pelo fato de que a promoção do esporte em meio à sociedade se revela benéfica à formação de todo e qualquer indivíduo.

Entretanto, a semelhança narrada, não é a única que emanou até o momento, pois auferimos que em todos os países examinados a proteção à imagem é garantida constitucionalmente, sendo fundamental a todas as pessoas.

Findas as breves alegações intrínsecas ao tratamento dispensado ao desporto e à proteção da imagem pelas leis ora comparadas, iniciaremos o estudo de normas que se prestam a tutelar institutos semelhantes ao direito de arena.

Em cumprimento ao objetivo aludido, imperioso reiterarmos, que o direito de arena da forma como é tratado pela lei brasileira, consiste em uma inovação legislativa, isto é, não existem precedentes estrangeiros com função idêntica, figurando como um direito autônomo e independente[445].

O argumento fornecido não significa que outros países não possuem diretrizes vinculadas à comercialização da imagem proveniente de espetáculos desportivos, mas sim, que os fundamentos desses direitos se lastreiam em regras consuetudinárias, ou seja, em costumes[446].

Enfatizamos que Portugal e Espanha disciplinam a matéria, inclusive no que compete às excludentes geradas pelas finalidades jornalística e informativa do evento esportivo, circunstância que se faz presente na legislação brasileira (Lei nº 9.615/98, art. 42, §2º, incisos I, II e III), e que foi alvo de capítulo específico desta dissertação. Contudo, em que pese as similitudes citadas, não foi possível encontrar nenhum país que possua previsões legislativas idênticas àquelas prescritas pela Lei Pelé, que se destaca principalmente por garantir aos atletas profissionais participantes do espetáculo o recebimento de percentual ligado à receita advinda da exploração dos direitos desportivos audiovisuais (Lei n° 9.615/98, art. 42, §1º), repasse este a ser perpetrado por intermédio dos sindicatos de atletas profissionais (Lei n° 9.615/98, art. 42, §1º e Decreto nº 7.984/13, art. 46, *caput* e parágrafo único).

---

[445] MELO FILHO, Álvaro. *Desporto na nova constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1990, p. 61.

[446] SANTIAGO, Mariana Ribeiro. *Direito de arena*. Disponível em: <https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=http%3A%2F%2Fwww.flaviotartuce.adv.br%2Fartigosc%2FMariana_arena.doc>. Acesso em: 15/02/2016.

Realizadas as ressalvas necessárias, discorreremos consoante os institutos que mais se assemelham ao direito de arena em sentido estrito, adotando por base as legislações portuguesa e espanhola, sendo que começaremos pela primeira.

Após vasta pesquisa legislativa, verificamos a existência na lei portuguesa de um instituto que possui a intenção de proteger os responsáveis pela realização de eventos, isto é, avaliamos a presença de uma prerrogativa que ostenta finalidade similar à do direito de arena, que se presta a resguardar as entidades de prática desportiva organizadoras do espetáculo.

O instituto lusitano recebe o nome de direito ao espetáculo, que detém suas raízes fixadas no artigo 117º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos de Portugal[447], caracterizando-se por ser uma criação consuetudinária, também regulamentada pelo artigo 19º, nº 2 da Lei nº 1/90[448], popularmente reconhecida como a Lei de Bases do Sistema Desportivo.

No que tange à base consuetudinária do instituto, José de Oliveira Ascensão, leciona que além "dos três clássicos direitos conexos supomos poder referir com generalidade outro, o direito ao espetáculo; mas que teria, em todo o mundo, base consuetudinária e não legal"[449].

O fundamento consuetudinário supradito se comprova pelo simples fato de que não seria justo à organizadora do evento efetuar a montagem do espetáculo, o que gera inúmeras despesas e, ao final, ter as imagens produzidas no curso da apresentação fixadas, transmitidas e retransmitidas gratuitamente por empresas de radiodifusão e telecomunicação, que em nada contribuíram para a montagem do evento. Por isso, notamos de imediato o princípio que aflora da prática descrita, que é denominado por José de Oliveira Ascensão,

---

[447] Artigo 117º - Transmissão, reprodução e filmagem da representação.
Para que a representação da obra, no todo ou em parte, possa ser transmitida pela radiodifusão sonora ou visual, reproduzida em fonograma ou videograma, filmada ou exibida, é necessário, para além das autorização do empresário do espectáculo e dos artistas, o consentimento escrito do autor. (Disponível em: < https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/Cultura_DireitoAutor_CodigoDireitoAutorDireitosConexos.aspx >. Acesso em: 09/06/2016).

[448] Artigo 19º - Livre entrada nos recintos desportivos.
2 - É garantido o direito de acesso a recintos desportivos de profissionais da comunicação social no exercício da sua profissão, sem prejuízo dos condicionamentos e limites a este direito, designadamente para protecção do direito ao espectáculo, ou de outros direitos e interesses legítimos dos clubes, federações ou organizadores de espectáculos desportivos, em termos a regulamentar. (Disponível em: <http://www.idesporto.pt/DATA/DOCS/LEGISLACAO/Doc05_077%20%20Lei%201_90%20de%2013%20de%20Janeiro%20-%20LBSD.pdf>. Acesso em: 09/06/2016.

[449] ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito autoral*, 2. ed., ref. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 513.

como o princípio da inadmissibilidade da transmissão do evento sem a prévia autorização daquele que o organizou[450].

Posto isto, pautando-nos no estudo comparado almejado, podemos declarar que a norma portuguesa possui instituto similar ao direito de arena brasileiro, sendo que para os portugueses tal previsão recebe o nome de direito ao espetáculo.

Referente ao direito ao espetáculo, Silmara Juny de Abreu Chinelato, declara:

> (...) o art. 117 do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos de Portugal que, tratando de espetáculo teatral, exige a autorização do empresário e dos artistas para a transmissão, através de radiodifusão, fonograma, videograma ou filme. O direito ao espetáculo foi reconhecido também 'a propósito do ingresso em recintos desportivos', através do art. 19/2 da Lei 1/90[451].

Interpretados os ideais enraizados na legislação portuguesa, tornamos incontroverso que referida norma regulamentou inicialmente o direito ao espetáculo por meio do artigo 117º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, codificação esta que nos reporta imediatamente às origens do direito de arena no Brasil.

A afirmação sobredita se justifica em virtude de que o primeiro texto normativo brasileiro que versou a respeito do direito de arena, foi a Lei n° 5.988/73, que lidava com os direitos autorais, conforme ponderamos em capítulo específico.

Em complemento ao exame das semelhanças existentes entre os direitos de arena e espetáculo, notamos que tanto em Portugal como no Brasil, tais institutos deixaram de ser prescritos pela legislação voltada a disciplinar os direitos autorais, passando a ser regidos por leis aplicáveis à seara desportiva, visto que nos moldes do que fora explanado, a Lei nº 1/90, regulamenta as bases do sistema desportivo português, enquanto que no Brasil, a Lei nº 8.672/93, foi considerada a primeira a tratar exclusivamente do desporto nacional.

Assim, em concordância com o que fora divulgado, enquanto no Brasil o direito de arena se aplica em benefício das entidades de prática desportiva com o fito de que essas possam exercer a prerrogativa de negociar, autorizar e proibir a exploração audiovisual do evento esportivo, o direito ao espetáculo previsto na legislação portuguesa, preceitua que para se consolidar a transmissão pela radiodifusão sonora ou visual, reproduzida em fonograma ou videograma, filmada ou exibida, será necessária a autorização do responsável

---

[450] ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito autoral*, 2. ed., ref. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 516.

[451] ALMEIDA, Silmara Juny de Abreu Chinelato e. *Direito de arena*. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, Nova série, ano 02, n° 03, janeiro-junho de 1999. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pp. 127 – 134, p. 128.

pelo espetáculo (Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos de Portugal, art. 117), que nos casos de eventos desportivos poderão ser os clubes, federações ou organizadores do espetáculo (Lei nº 1/90, art. 19º, nº 2).

A proteção ao direito ao espetáculo, também se encontra expressa nos regramentos intrínsecos à prática do futebol profissional masculino, que da mesma forma como se observa no Brasil, compreende a modalidade de maior notoriedade no país.

A explicação acima pode ser comprovada pela leitura do atual Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional[452], que em seu artigo 88º, nº 2, prescreve: "Os clubes detêm individualmente a titularidade dos direitos de transmissão televisiva dos jogos e resumos"[453].

Por conseguinte, resta cristalino, que até mesmo em regulamento restrito às entidades de prática desportiva participantes de espetáculos organizados pela liga portuguesa de futebol, consta a manutenção do direito ao espetáculo, que em conformidade com o que fora vastamente debatido, pertence aos responsáveis pela organização do evento.

Ainda no que diz respeito à legislação portuguesa, imperativo pontuarmos, que ela não resguarda somente a entidade responsável pela organização do evento esportivo.

A notícia inserta no parágrafo anterior, possui fulcro no fato da Lei nº 28/98, que impõe um novo regime jurídico de contrato de trabalho aos esportistas que ainda se encontram em fase de formação, apresentar diretrizes específicas ao direito à imagem dos atletas atuantes em solo lusitano.

A Lei nº 28/98, trata do direito à imagem do atleta em seu artigo 10°. Tal dispositivo divide-se em duas partes, sendo a primeira destinada a versar sobre a faculdade do atleta profissional valer-se de sua imagem pública com finalidade comercial e econômica. Por sua vez, a segunda parte, tutela a imagem coletiva dos participantes do espetáculo desportivo.

---

[452] Ao tecer comentários sobre as funções do Regulamento Geral das Competições de Futebol da Liga Portuguesa, Felipe Legrazie Ezabella (*O direito desportivo e a imagem do atleta*. São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 173), dispôs: "(...) regulamenta a titularidade dos direitos de transmissão, o número e os horários das transmissões televisivas, os valores, os resumos televisivos, a captação de imagens e a transmissão de jogos do e para o exterior. Ainda, os clubes que não respeitarem as normas da Liga quanto às transmissões podem ser punidos disciplinarmente pela Justiça Desportiva Portuguesa".

[453] Liga Portugal. *Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional*. Disponível em: < http://www.ligaportugal.pt/media/91359/regulamento-competicoes-2015-2016.pdf>. Acesso em: 10/06/2016.

Sendo assim, ao interpretarmos o artigo 10º, nº 1 da Lei nº 28/98[454], notamos um instituto semelhante ao direito à imagem inerente a todo e qualquer desportista brasileiro, que de acordo com o que visualizamos em capítulo específico, possui a faculdade de explorar economicamente a sua imagem, atrelando-a, por exemplo, a marcas e produtos ligados à prática de atividades físicas, tratando-se de imagem captada fora do evento esportivo, isto é, que não se vincula ao exercício do direito de arena.

Por outro lado, o artigo 10º, nº 2 da Lei nº 28/98, possui similaridade com o disposto no §1º do artigo 42 da Lei Pelé.

O informe noticiado se fundamenta em virtude de que o nº 2 do artigo 10º da Lei nº 28/98, determina que: "Fica ressalvado o direito de uso de imagem do colectivo dos praticantes, o qual poderá ser objecto de regulamentação em sede de contratação colectiva"[455].

Ao analisarmos a transcrição legislativa supradita, auferimos que a norma portuguesa permitiu o livre emprego das imagens provenientes do evento desportivo, até mesmo em respeito ao direito ao espetáculo. Contudo, ao mesmo tempo em que facultou o uso da imagem coletiva dos atletas, o artigo 10º, nº 2 da Lei nº 28/98, impôs que tais imagens poderão ser regulamentadas por meio de contrato coletivo, ou seja, a legislação lusitana estipulou a possibilidade dos atletas negociarem em conjunto, perante o detentor do direito ao espetáculo, a utilização da imagem coletiva dos esportistas, que será captada durante as competições, o que justifica a similitude dos institutos.

Exaltamos que as normas portuguesas, não podem ser consideradas idênticas às brasileiras, porque em momento algum houve a fixação de percentuais mínimos a serem repassados aos atletas profissionais participantes do espetáculo esportivo, bem como não se fez menção à participação obrigatória do sindicato responsável por representar os interesses dos atletas para a distribuição e repasse de valores, determinações inseridas nos artigos 42, §1º da Lei Pelé e 46, *caput* e parágrafo único do Decreto nº 7.984/13.

Portanto, após desenvolvermos vasta investigação acerca das previsões legislativas portuguesas, descobrimos que em Portugal, os responsáveis pelo evento esportivo possuem a titularidade imanente à exploração audiovisual do espetáculo em razão de regras consuetudinárias, que deram origem à criação do denominado direito ao espetáculo.

---

[454] 1 — Todo o praticante desportivo profissional tem direito a utilizar a sua imagem pública ligada à prática desportiva e a opor-se a que outrem a use ilicitamente para exploração comercial ou para outros fins económicos. (Disponível em: <https://dre.pt/application/dir/pdf1sdip/1998/06/145A00/28342840.pdf>. Acesso em: 10/06/2016).

[455] PORTUGAL. *Diário da República Eletrônico*. Disponível em: <https://dre.pt/application/dir/pdf1sdip/1998/06/145A00/28342840.pdf>. Acesso em: 10/06/2016.

Além do mais, por intermédio das pesquisas narradas, desvendamos que o ordenamento português faculta aos atletas a oportunidade de explorarem a sua imagem individualmente fora do contexto do evento esportivo, destacando-se ainda, que permanecerá assegurado o direito de se utilizar a imagem coletiva dos atletas participantes da competição, uso que poderá ser regulamentado em sede de contratação coletiva.

Destarte, damos por superado o exame da titularidade das imagens decorrentes do evento esportivo, bem como daquelas intrínsecas ao atleta profissional, ocasião em que vislumbramos regramentos destinados ao uso individual e coletivo da imagem dos desportistas, ocorrência que nos permite iniciar os debates sobre as exceções aos direitos descritos, hipóteses que também guardam semelhanças ao direito de arena brasileiro, já que a norma portuguesa busca resguardar o direito à liberdade de informação de toda a sociedade.

A matéria vinculada às exceções sobreditas, para os portugueses, encontra lastro na Lei nº 58/90, que regula o regime de atividade das empresas de televisão em solo lusitano.

Cumpre-nos informar que a Lei nº 58/90 estabelece em seu artigo 16º, nº 2, que as empresas que obterem perante os responsáveis pelo espetáculo desportivo os direitos exclusivos para efetuarem a exploração audiovisual do evento, deverão disponibilizar a síntese dos mesmos.

Exaltamos inclusive, que a redação do artigo 16º, nº 2 da Lei nº 58/90[456], tornou claro que os resumos a serem fornecidos deverão deter natureza informativa, permanecendo à disposição de todo e qualquer serviço televisivo que possua interesse em veicular tais sínteses.

Dessa forma, constatamos que a legislação portuguesa, do mesmo modo que a brasileira, preservou o direito à liberdade de informação que deve atingir a sociedade em sua plenitude. Todavia, indispensável ventilarmos, que a Lei nº 58/90, ao contrário da Lei Pelé (Lei nº 9.615/98, art. 42, §2º, incisos I, II e III), prevê que as emissoras de televisão detentoras dos direitos exclusivos de transmissão do evento esportivo poderão receber contraprestações por força da disponibilização das sínteses do espetáculo às demais empresas.

---

[456] Artigo 16º - Aquisição de direitos exclusivos.
2 - Os operadores que obtenham direitos exclusivos para a transmissão de eventos não abrangidos pela previsão do número anterior, mas susceptíveis de larga audiência, devem colocar breves sínteses dos mesmos, de natureza informativa, à disposição de todos os serviços televisivos interessados na sua cobertura, sem prejuízo da contrapartida correspondente. (Disponível em: < http://www.gmcs.pt/ficheiros/pt/lei-n-5890-de-7-de-setembro.pdf>. Acesso em: 11/06/2016.

Em decorrência das razões apresentadas, resta concluída a exposição inerente ao estudo comparado das diretrizes portuguesas aplicáveis à matéria, o que nos permite prosseguir à análise comparativa da lei espanhola.

A norma espanhola, similarmente às vigentes no Brasil e Portugal, procura resguardar o direito à liberdade de informação atinente aos espetáculos desportivos em benefício de todos os membros da sociedade, tutela esta fornecida pela Lei nº 21/97, apelidada de *ley del fútbol*, que regulamenta as emissões e retransmissões de competições e acontecimentos esportivos.

Antes da entrada em vigor da Lei nº 21/97, haviam grandes discussões na Espanha a respeito da possibilidade das empresas atuantes no segmento de comunicação poderem ter livre acesso às arenas em que as competições seriam desenvolvidas[457], visto que parte dos organizadores dos eventos esportivos restringiam a liberdade de ingresso em suas arenas dos veículos de comunicação, atitude que violava a previsão constitucional espanhola de que todos teriam direito à informação (Constituição espanhola, art. 20, nº 1, *d*)[458], destacando-se inclusive, que qualquer espécie de cerceamento só poderia ocorrer por motivação judicial (Constituição espanhola, art. 20, nº 5)[459].

Desse modo, a *ley del fútbol*, foi criada com o intuito de garantir a liberdade de informação, tratando-se de regramento aplicável a emissões e retransmissões via televisão e rádio de acontecimentos ou competições esportivas oficiais, de caráter profissional e em âmbito estatal (Lei nº 21/97, art. 1, *a*)[460], o que inclui ainda as seleções nacionais da

---

[457] EZABELLA, Felipe Legrazie. *O direito desportivo e a imagem do atleta*. São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 169.

[458] Artículo 20.
1.Se reconocen y protegen los derechos:
d) A comunicar o recibir libremente información veraz por cualquier medio de difusión. La ley regulará el derecho a la cláusula de conciencia y al secreto profesional en el ejercicio de estas libertades. (Disponível em: < http://www.congreso.es/consti/constitucion/indice/titulos/articulos.jsp?ini=10&fin=55&tipo=2>. Acesso em: 13/06/2016).

[459] 5. Sólo podrá acordarse el secuestro de publicaciones, grabaciones y otros medios de información en virtud de resolución judicial. (Disponível em: <http://www.congreso.es/consti/constitucion/indice/titulos/articulos.jsp?ini=10&fin=55&tipo=2>. Acesso em: 13/06/2016).

[460] Artículo 1.
Las disposiciones de la presente Ley son aplicables a las retransmisiones o emisiones realizadas por radio o televisión, de acontecimientos o competiciones deportivas en las que concurran alguna de las siguientes circunstancias:
a) Que sean oficiales, de carácter profesional y ámbito estatal, de acuerdo con lo dispuesto en la Ley 10/1990, de 15 de octubre, del Deporte. (Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1997-14849>. Acesso em: 13/06/2016).

Espanha (Lei nº 21/97, art. 1, *b*)[461], assim como os eventos que possuem relevância e transcendência social (Lei nº 21/97, art. 1, *c*)[462].

Pelo fato da mensuração da relevância e transcendência social do evento desportivo compreender um ato subjetivo, a norma espanhola estipulou em seu *artículo* 4, nº 1 da Lei nº 21/97[463], que tal escolha será perpetrada mediante a participação do *Consejo para las Emisiones y Retransmisiones Deportivas*[464]*,* órgão que terá como principal atribuição formular no início da temporada um catálogo com as principais competições atreladas a cada uma das modalidades esportivas praticadas na Espanha, relação esta que será previamente entregue às entidades organizadoras, aos operadores, programadores, usuários e demais interessados na classificação de relevância e transcendência social.

Ainda com relação à escolha dos eventos considerados relevantes em solo espanhol, a *ley del fútbol*, por intermédio do *artículo* 4, nº 2, *a*, *b* e *c*[465], fornece alguns parâmetros a serem levados em consideração para a inclusão de um espetáculo no catálogo de acontecimentos esportivos de interesse geral, ocasião em que são elencados os seguintes critérios: (i) interesse pela audiência dos operadores de rádio e televisão; (ii) importância no âmbito esportivo nacional; e (iii) tradição da competição ou acontecimento.

Quanto aos eventos considerados de interesse geral, necessário esclarecermos também, que a legislação espanhola determinou em seu *artículo* 4, nº 3 da Lei nº 21/97[466], que eles deverão ser transmitidos ao vivo, em canal aberto, detentor de

---

[461] b) Que correspondan a las selecciones nacionales de España. (Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1997-14849>. Acesso em: 13/06/2016).

[462] c) Que tengan especial relevancia y transcendencia social. (Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1997-14849>. Acesso em: 13/06/2016).

[463] Artículo 4.

1. Tendrán la consideración de catalogados como de interés general las competiciones o acontecimientos deportivos que, por su relevancia y transcendencia social, se celebren con periodicidad, pero no frecuentemente, se incluyan en el Catálogo que a tal efecto elabore, al inicio de cada temporada de cada deporte, el Consejo para las Emisiones y Retransmisiones Deportivas, previo informe preceptivo de la Comisión Directiva del Con sejo Superior de Deportes y audiencia de las entidades organizadoras, de los operadores, programadores, usuarios y demás interesados, en la forma que reglamentariamente se establezca. (Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1997-14849>. Acesso em: 13/06/2016).

[464] As questões atreladas ao *Consejo para las Emisiones y Retransmisiones Deportivas* são regulamentadas pelo Real Decreto nº 991/98, que sofreu modificações pela entrada em vigor do Real Decreto nº 745/01 (Disponível em: < https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1998-12017&tn=1&vd=&p=20010703&acc=Elegir>. Acesso em: 13/06/2016), normas estas que figuram como responsáveis por estabelecer a forma como será criado e composto o conselho descrito.

[465] 2. A efectos de lo previsto en el número anterior, para la inclusión en el catálogo de competiciones o acontecimientos deportivos de interés general deberán tenerse en cuenta, al menos, los siguientes criterios:

a) Atracción sobre la audiencia de los operadores de radio y televisión.

b) Importancia en el ámbito deportivo nacional.

c)Tradición de la competición o acontecimiento. (Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1997-14849>. Acesso em: 13/06/2016).

[466] 3. Las competiciones o acontecimientos deportivos de interés general deberán retransmitirse en directo, en emisión abierta y para todo el territorio del Estado. No obstante, por razones excepcionales y cuando así se

abrangência nacional, estipulando inclusive, que uma partida por rodada das competições de Copa ou Liga, será intitulada de interesse geral, devendo, portanto, ser transmitida ao vivo, em canal aberto com amplitude nacional (Lei nº 21/97, art. 5, nº 1)[467].

Findo o exame de quais são os eventos a serem divulgados pelos veículos de comunicação para a devida preservação do direito à informação da sociedade espanhola, reputamos imperativo discorrer que essa não foi a única cautela adotada pelos espanhóis com o fito de reconhecer a garantia ao direito citado.

A afirmação inserta no parágrafo anterior se fundamenta em virtude de que o ordenamento espanhol buscou ainda assegurar o direito das empresas de comunicação ingressarem no local em que as competições serão disputadas, pois de nada adiantaria existir a relação de eventos se a entrada na arena esportiva fosse proibida.

Assim, com o escopo de manter o direito à informação, de forma análoga à desempenhada pela legislação brasileira, a norma espanhola em seu *artículo* 2, nº 1 da Lei nº 21/97[468], dispôs que independentemente da cessão dos direitos de emissão ou retransmissão dos espetáculos desportivos por seus titulares, não poderá ocorrer o cerceamento ao direito de informação, prerrogativa que será garantida através da permissão para que se perpetue o livre acesso dos veículos de comunicação social aos locais de competição.

Isto posto, de modo parecido ao Brasil e Portugal, resta assegurada na Espanha, por meio de previsão legislativa, a entrada de empresas distintas da detentora dos direitos de exploração audiovisual na arena esportiva, livre acesso que garantirá o exercício ao direito de informação.

Além disso, importante informarmos, que de modo análogo às diretrizes vigentes no Brasil (Lei nº 9.615/98, art. 42, §2º, inciso II), o regramento espanhol também se preocupou em resguardar a preferência dos detentores dos direitos de exploração audiovisual, porque não seria justo que empresas concorrentes, que não adimpliram qualquer importância

---

prevea en el Catálogo a que se refiere el apartado 1, podrán emitirse con cobertura diferida total o parcial. (Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1997-14849>. Acesso em: 13/06/2016).

[467] Artículo 5.

1. En el supuesto de las competiciones deportivas de liga o copa, se considerará de interés general un encuentro por cada jornada, que deberá ser retransmitido en directo, en abierto, y para todo el territorio del Estado, siempre que haya algún operador o programador interesado en hacerlo. (Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1997-14849>. Acesso em: 13/06/2016).

[468] Artículo 2.

1. La cesión de los derechos de retransmisión o emisión, tanto si se realiza en exclusiva como si no tiene tal carácter, no puede limitar o restringir el derecho a la información. Para hacer efectivo tal derecho, los medios de comunicación social dispondrán de libre acceso a los estadios y recintos deportivos. (Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1997-14849>. Acesso em: 13/06/2016).

em benefício da entidade de prática desportiva, ou ainda, do organizador do evento, possam captar e usar livremente as imagens e áudios do espetáculo.

Logo, observamos que a norma espanhola, assim como a brasileira, prevê ao menos duas limitações às empresas descritas, sendo a primeira delas pertinente ao conteúdo das imagens a serem captadas pelos não detentores dos direitos de exploração audiovisual, que poderão fixar sons e imagens com mero intuito de fomentar o exercício ao direito de informação, ou seja, tratar-se-ão de breves relatos informativos dos eventos esportivos. Por outro lado, a segunda restrição, se revelará sob o aspecto temporal, já que serão impostos obstáculos ao tempo de duração desses resumos, nos moldes do que será debatido a seguir.

Em complementação aos esclarecimentos prestados, valioso ponderarmos, que o *artículo* 2, nº 2 da *ley del fútbol*[469], dispõe que o direito de acesso prescrito pelo dispositivo antecessor (Lei nº 21/97, art. 2, nº 1), quando almejar a obtenção de sínteses do espetáculo com a meta de proporcionar o direito à informação garantido pela legislação, não estará sujeito ao pagamento de contraprestações financeiras, sem prejuízo de se formalizarem acordos entre programadores e operadores.

Imprescindível mencionarmos ainda, que o *artículo* 2, nº 2 da Lei nº 21/97, de forma parecida com a brasileira (Lei nº 9.615/98, art. 42, §2º, inciso II), impõe uma limitação temporal à captação dos resumos de som e imagem, pois estipula que os resumos de finalidade informativa terão duração máxima de 03 (três) minutos por cada competição. Dessa maneira, evidenciamos que a lei da Espanha, ao contrário da brasileira, adota um critério temporal fixo, enquanto que a Lei Pelé inovou ao estabelecer o percentual de 03% (três por cento) da duração total do evento desportivo.

No que tange às restrições ofertadas pelo *artículo* 2, nº 2 da *ley del fútbol*, outra semelhança com a legislação brasileira pode ser conferida, similaridade esta que reside no fato de que a norma espanhola determina que tais limitações não serão aplicadas às emissoras de rádio.

---

[469] 2. El ejercicio del derecho de acceso a que se refiere el número anterior, cuando se trate de la obtención de noticias o imágenes para la emisión por televisión de breves extractos, libremente elegidos, en telediarios, no estarán sujetos a contraprestación económica, sin perjuicio de los acuerdos que puedan formalizarse entre programadores y operadores. La emisión de dichos extractos tendrá una duración máxima de tres minutos por cada competición.
Los diarios o espacios informativos radiofónicos no estarán sujetos a las limitaciones de tiempo y de directo contempladas en el párrafo anterior. (Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1997-14849>. Acesso em: 13/06/2016).

Diante das noções propagadas, visualizamos que a lei espanhola, assim como a brasileira, prescreve restrições claras à captação de resumos com a finalidade informativa, haja vista as limitações temporais e de conteúdo. Exaltando-se ainda, que tais fixações serão gratuitas e não se aplicarão às emissoras de rádio.

Assim sendo, por meio deste capítulo auferimos de que maneira Portugal e Espanha tutelam as imagens e áudios provenientes do espetáculo esportivo, sendo que constatamos que em todos os países analisados o desporto é considerado essencial à formação de todo e qualquer indivíduo, tratando-se de um direito fundamental expresso nas legislações avaliadas.

Reiteramos ainda, que tanto no Brasil, como em Portugal e Espanha, o direito à imagem é classificado como um dos direitos da personalidade, recebendo proteção constitucional.

Por sua vez, no que diz respeito ao direito de arena em sentido estrito, por intermédio deste capítulo comprovamos que ele emerge como uma inovação legislativa do direito brasileiro, circunstância que faz com que ele não seja encontrado em outros países com previsões idênticas às vigentes no Brasil.

Apesar da ressalva supracitada, indispensável esclarecermos, que em ambos os países pesquisados encontramos institutos lastreados em regras consuetudinárias que se apresentam eficazes a tutelar as questões vinculadas às imagens dos eventos desportivos.

Destacamos que no curso do trabalho apuramos que em Portugal existe o direito ao espetáculo, que se encontra atrelado aos direitos conexos, enquanto que na Espanha, as imagens fruto do evento esportivo são regidas pelo próprio direito à imagem.

Ademais, através deste capítulo concluímos que tanto o Brasil, como Portugal e Espanha, criaram normas com o objetivo principal de garantir aos membros de sua sociedade os direitos à imagem e às informações derivadas do espetáculo desportivo.

Quanto à proteção ao direito à liberdade de informação, notamos que todos os países investigados se preocuparam com que não houvesse a privação de dados inerentes aos eventos esportivos em favor da população, tanto que se buscou viabilizar o ingresso dos veículos de comunicação nas arenas em que as competições ocorrerão, bem como foi preservada a produção de sínteses de imagens e sons advindos do espetáculo, com o intento de fomentar a criação de material informativo a ser veiculado por empresas diversas da detentora dos direitos de exploração audiovisual.

Em complemento às tutelas arroladas no parágrafo acima, vislumbramos que em todos os países eleitos se procurou proporcionar benefícios aos detentores dos direitos de exploração audiovisual do evento esportivo, vez que foram impostas restrições aos seus concorrentes, que poderão ingressar na arena de competição somente para produzir flagrantes do espetáculo com mero intuito informativo, sendo que tais trechos de sons e imagens terão sua duração limitada. Dentre as faculdades estipuladas, realçamos ainda, o fato de que em Portugal poderá acontecer o pagamento de eventual contrapartida financeira pela disponibilização das sínteses com natureza informativa, ao contrário do que se perpetua no Brasil e na Espanha, que em defesa do direito à informação, determinam que tais flagrantes sejam captados, ou ainda, disponibilizados, de forma gratuita.

Ante o exposto, restam concluídas as reflexões pertinentes ao estudo das legislações portuguesa e espanhola, que foram eleitas com o desígnio de embasar a análise comparativa almejada, oportunidade em que reiteramos que o direito de arena aflora como uma novidade legislativa do direito brasileiro, não sendo possível encontrar em outros países normas com diretrizes idênticas às vigentes em território nacional.

Conclusão.

Ao desenvolvermos a presente dissertação, visualizamos que o direito de arena consiste em uma inovação legislativa do direito brasileiro, tratando-se de uma espécie de direito à imagem, que se aplica àquelas decorrentes da prática esportiva.

Consoante a origem do desporto, avaliamos que ele sempre acompanhou a existência e evolução do ser humano, já que inicialmente emanou como um instrumento apto a ampliar as condições físicas das pessoas para que pudessem sobreviver em um ambiente hostil, tendo em vista a inexistência de recursos, que impunha ao homem primitivo contar apenas com as suas qualidades físicas para subsistir e migrar para outros territórios.

Em seguida, o esporte passou a ostentar caráter lúdico e competitivo, caracterizando-se por exaltar em meio à sociedade os indivíduos mais capacitados para a prática desportiva. Tais demonstrações atraíam inúmeros espectadores aos locais de competição, de modo a observarmos a interação social e relevância cultural fruto dessas exibições.

Diante da notoriedade atribuída às atividades esportivas, estas passaram a ser profissionalizadas, o que se operou na Grécia Antiga, que a partir da criação de leis de incentivo estimulou diversos membros da coletividade a se dedicarem somente ao esporte como meio de sobrevivência.

A cultura do esporte enraizada na Grécia Antiga foi responsável inclusive por alterar a infraestrutura da região, que passou a investir na construção de centros esportivos, até mesmo por força do destaque internacional concedido às nações que conquistavam vitórias nas competições desportivas, especialmente nos Jogos Olímpicos[470].

No que tange ao Brasil, provamos que a introdução da prática esportiva ocorreu no início do século XIX com a vinda da família real portuguesa ao país, que trouxe consigo o propósito de recriar em sua colônia os costumes intrínsecos à sociedade europeia.

Isto posto, os portugueses recém-chegados às terras brasileiras interpretavam a atividade desportiva como uma tendência comportamental, que foi introduzida através dos esportes a cavalo.

Em virtude da modalidade aludida depender de elevados investimentos e não proporcionar relevantes ganhos físicos a seus praticantes, auferiram notoriedade em solo

---

[470] VANOYEKE, Violaine. *Em Olímpia, a corrupção já manchava os Jogos*. Disponível em: <http://www2.uol.com.br/historiaviva/reportagens/em_olimpia_a_corrupcao_ja_manchava_os_jogos.html>. Acesso em: 05/04/2016.

nacional outras práticas, dentre as quais, destacamos: o remo, a natação, o atletismo e o ciclismo.

As modalidades supraditas chegaram ao país por intermédio de iniciativas individuais de imigrantes. Dentre tais ações, surgiu como a maior delas a desempenhada por Charles William Miller, filho de ingleses, que no ano de 1894 introduziu o futebol no Brasil, prática que até os dias atuais desponta como a mais importante do país.

Atualmente, o acesso ao esporte é classificado como um direito fundamental em nossa sociedade, sendo tutelado pelo *caput*, incisos e §3° do artigo 217 da Constituição Federal. Na seara infraconstitucional, o tema é regulamentado principalmente pela Lei nº 9.615/98, que institui normas gerais sobre o desporto além de fornecer outras providências.

Dessa forma, durante a confecção do trabalho, discutimos a importância do desporto, que além de possuir regramentos específicos no campo constitucional e infraconstitucional, distingue-se por influenciar a sociedade sob os aspectos culturais, econômicos, educacionais, políticos e jurídicos.

Na constância dos estudos pertinentes à evolução das legislações aptas a dispor a respeito do esporte no Brasil, discursamos relativamente às espécies de manifestação do desporto na atualidade, ocasião em que consideramos existentes: (i) o desporto educacional; (ii) o desporto de participação; (iii) o desporto de rendimento; e (iv) o desporto de formação.

Dentre as manifestações descritas, o desporto de rendimento surge como a mais importante à aplicação do direito de arena, porque em consonância com o que foi constatado no curso da dissertação, atualmente, somente auferem benefícios diretos pelo exercício desse instituto, as entidades de prática desportiva e atletas que atuam profissionalmente.

Superadas as questões vinculadas à evolução histórica e legislativa do desporto, que se revelaram essenciais a propiciar os conhecimentos mínimos à compreensão do direito de arena, demos início aos debates intrínsecos ao objeto principal de nossa dissertação.

Ao iniciarmos as pesquisas a respeito do conceito de direito de arena, apuramos que a palavra arena provém como uma herança dos anfiteatros romanos, local em que gladiadores e animais selvagens duelavam entre si[471].

Apreciamos também, que a primeira legislação a normatizar o instituto foi a Lei nº 5.988/73, por meio de seus artigos 100 e 101, que o tratava como uma espécie de direito conexo aos do autor.

Depois, emanou como primordial ao emprego do direito de arena, a previsão fornecida pelo artigo 5º, inciso XXVIII, alínea *a* da Constituição Federal de 1988, que derrogou os artigos 100 e 101 da Lei nº 5.988/73 no que lhes era contrário.

O tema foi avaliado pela aplicação conjunta das legislações supramencionadas até a entrada em vigor da primeira lei em território nacional que se encarregou de normatizar o desporto. Tratava-se da Lei nº 8.672/93, que regia o assunto por intermédio do *caput*, §§1º e 2º de seu artigo 24.

As disposições arroladas perduraram até a vigência da Lei nº 9.615/98, que regulamenta o instituto na atualidade através do *caput*, §§1º e 2º, incisos I, II e III de seu artigo 42.

Concluídos os comentários vitais acerca das legislações atinentes ao direito de arena, nos concentramos no fornecimento de sua conceituação, oportunidade em que nos deparamos com a primeira polêmica concernente à matéria, que diz respeito justamente a quem é o titular dessa prerrogativa.

A controvérsia reside na existência de duas correntes, sendo a primeira defensora da teoria de que o direito de arena é uma prerrogativa das entidades de prática desportiva, enquanto que a segunda alega se tratar de uma faculdade exclusiva dos atletas profissionais participantes do espetáculo, em virtude de configurar-se como um direito ligado à imagem do atleta.

Realizada a interpretação gramatical, lógica, sistemática, histórica e sociológica da norma, constatamos que a tese mais adequada a ser seguida é a primeira, que apoia ser o direito de arena uma prerrogativa de titularidade da entidade de prática desportiva.

Por sua vez, com relação à conceituação do instituto, nos manifestamos no sentido de que o direito de arena consiste na prerrogativa pertencente à entidade de prática desportiva para "negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo

[471] CHAVES, Antônio. *Direito de arena* (Transmissão, via rádio e TV dos grandes espetáculos esportivos, carnavalescos, etc.). São Paulo: Julex Livros, 1988, p. 15.

desportivo de que participem", em conformidade com o que prevê o *caput* do artigo 42 da Lei nº 9.615/98.

Em complementação ao significado referenciado, ponderamos ser substancial afirmar, que do exercício do direito de arena decorre a obrigação de se beneficiar o atleta profissional que participou do espetáculo.

O benefício sobredito se concretizará por meio do repasse do percentual estipulado pelo §1º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98, que será feito pela emissora detentora dos direitos de transmissão, diretamente às entidades sindicais de âmbito nacional, de acordo com o que determina o *caput* do artigo 46 do Decreto nº 7.984/13. Efetivado o depósito ao ente sindical, caberá a ele distribuir, igualmente, a importância arrecadada entre os atletas profissionais que participaram do evento esportivo.

Posto isto, pautando-nos na literalidade da redação do artigo 42 da Lei Pelé, no contexto histórico em que o instituto foi gerado, na intenção do legislador, que ao criar tal prerrogativa se ateve a resguardar as entidades de prática desportiva do esvaziamento das arenas causado pela atuação das empresas de radiodifusão e telecomunicação na veiculação dos espetáculos, na especificidade da legislação aplicável à matéria e na capacidade das pessoas jurídicas para serem titulares de direitos da personalidade[472], resta indiscutível que o direito de arena é uma prerrogativa exclusiva das entidades de prática desportiva.

Consumadas as razões que nos levaram a acatar como apropriada a posição de que o direito de arena é uma faculdade exclusiva das entidades de prática desportiva, procedemos à investigação de como deveria ser interpretada tal titularidade, pois apenas assim seria possível efetuar um diagnóstico completo da definição, bem como da legitimidade para o exercício do instituto.

Nesse ínterim concluímos que a expressão entidade de prática desportiva deve ser interpretada em sentido amplo, de forma a englobar as entidades de prática em sentido estrito, as ligas em que elas se organizarem e as entidades de administração de desporto profissional, ocasião em que enaltecemos as federações e confederações[473].

Findados os estudos atinentes à evolução histórica, previsão legislativa, conceituação e legitimidade do direito de arena, nos debruçamos a respeito de sua natureza jurídica, que se mostra essencial à compreensão de qualquer instituto jurídico.

---

[472] DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*: teoria geral do direito civil, v. 1, 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 315.

[473] DINIZ, Maria Helena. *Tratado teórico e prático dos contratos*, v. 5, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 412 – 413.

Após vasto exame histórico, doutrinário e jurisprudencial, entendemos que o direito de arena se enquadra como uma espécie de direito à imagem, esta que se encontra inserta no rol de direitos da personalidade.

Justificamos a natureza jurídica mencionada, em razão de que o direito de arena tutela a imagem perpetrada durante a prática da atividade desportiva, tratando-se de instituto previsto na seara constitucional e infraconstitucional.

Desse modo, notamos que o direito de arena, por ter sido concebido como uma espécie de direito à imagem, pode ter sua natureza jurídica considerada como de direito da personalidade, até mesmo pelo fato de que ambos os direitos de arena e imagem se perpetuam no meio esportivo, sendo que o primeiro se destoa por ser aplicável especificamente às imagens captadas, fixadas, emitidas, transmitidas, retransmitidas ou reproduzidas na constância do espetáculo[474].

Embasando-nos ainda no ideal de que o direito de arena corresponde a uma espécie de direito à imagem, circunstância que eleva a sua natureza jurídica ao patamar de direito da personalidade, avaliamos pertinente esclarecer as diferenças existentes entre a espécie direito de arena e o gênero que o abarca.

Preliminarmente, evidenciamos a viabilidade de se aplicar conjuntamente os direitos de arena e imagem, situação que se tornou rotineira na seara do futebol profissional masculino, em que se visualiza com frequência atletas profissionais vincularem a sua imagem individualizada, fora do ambiente competitivo, com produtos ligados à área da saúde e beleza, quadros que fundamentam ainda mais a afirmação de que o desporto influencia a sociedade em seus aspectos cultural e econômico.

Encerrados os apontamentos imanentes à capacidade de empregar conjuntamente os direitos de arena e imagem, nos dedicamos à exibição de suas principais diferenças.

As distinções supracitadas compreendem: (i) a titularidade para se exercer tais direitos, vez que o direito de arena é exclusivo da entidade de prática desportiva, enquanto que o outro, se aproveita a toda e qualquer pessoa; (ii) a previsão legislativa cabível a cada um deles, porque o direito de arena é tutelado basicamente pelo artigo 42 da Lei nº 9.615/98, sendo que o direito à imagem possui dentre suas principais tutelas, as prescritas pelo artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal e artigos 12 e 20 do Código Civil; (iii) o objeto distinto que ambos tutelam, já que o direito de arena se configura no decurso do evento

[474] NASCIMENTO, Wagner (Coord.) et al. *Curso de direito desportivo sistêmico*, v. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 606.

esportivo; e (iv) do exercício do direito de arena pelas entidades de prática desportiva, nasce a obrigação de se repassar parte do proveito econômico auferido pela exploração dos direitos desportivos audiovisuais aos sindicatos de atletas profissionais, entidades que terão o encargo de distribuir, igualmente, a importância arrecadada aos atletas profissionais participantes do espetáculo.

Ressaltamos que o último item diferenciador citado no parágrafo acima, que se refere ao repasse do percentual inserido no §1º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98, se apresenta como uma das questões mais intrigantes à temática do direito de arena, pois consiste em assunto abarrotado de controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais, que também foram alvo de longos debates.

Antes de adentrarmos nas divergências aludidas, imperativo frisarmos, que no desenrolar do trabalho nos dedicamos a desvendar a evolução histórica do repasse divulgado, etapa em que apuramos, que tal prerrogativa por anos teve a sua aplicação mitigada.

O cerceamento supradito se operou ainda em face do próprio direito de arena pertencente às entidades de prática desportiva, que por anos foram prejudicadas pelo não cumprimento das previsões legislativas inicialmente presentes na revogada Lei de Direitos Autorais.

No tocante ao direito de arena, sua utilização aflorou somente quando as agremiações atuantes na modalidade do futebol profissional masculino solicitaram auxílio das federações estaduais e da Confederação Brasileira de Futebol para que houvesse uma intervenção perante as empresas de radiodifusão e telecomunicação.

Em seguida, o suporte fornecido pelas entidades de administração de desporto foi substituído pela união daqueles que à época eram considerados os mais importantes clubes de futebol do país, que fundaram a denominada União dos Grandes Clubes do Futebol Brasileiro, que passou a fazer valer o direito de arena para as entidades de prática desportiva insertas nas divisões de “elite” do futebol profissional masculino.

Referente ao repasse da porcentagem estipulada pelo §1º do artigo 42 da Lei Pelé, observamos que ele apenas incidiu de fato por força de medida judicial adotada pelos sindicatos responsáveis por defender os interesses dos atletas de futebol profissional masculino.

A ação judicial supramencionada resultou na realização de acordos, posteriormente homologados em juízo, que regulamentaram o procedimento de transferência

do percentual previsto em lei, nomeando inclusive os entes sindicais como responsáveis por gerir a transmissão das quantias arrecadadas aos atletas profissionais da modalidade.

Realçamos que o método de repasse homologado judicialmente, que nomeou acertadamente o sindicato como responsável pela distribuição de valores, inspirou o legislador quando da criação da Lei nº 9.615/98, que passou a conter tal previsão até então inexistente[475], além de reduzir a porcentagem destinada ao atleta profissional participante do espetáculo a 05% (cinco por cento) da receita advinda da exploração dos direitos desportivos audiovisuais, excetuando-se os casos em que houver convenção coletiva de trabalho dispondo em contrário.

Destarte, restou comprovado que a aplicação do direito de arena, bem como do repasse derivado de seu exercício (Lei nº 9.615/98, art. 42, §1º), por anos foram mitigados, até que em razão de ações conjuntas o cenário foi modificado.

A dissertação construída também propiciou vasta discussão acerca da titularidade da verba intrínseca ao §1º do artigo 42 da Lei Pelé, oportunidade em que pautando-nos na literalidade do texto legislativo consideramos que ela se aplicará tão-só em favor dos atletas profissionais participantes do espetáculo desportivo.

Entretanto, a disposição elencada gera polêmica entre a doutrina contemporânea, visto que as referências consultadas interpretam de maneira diversa a extensão da expressão "participantes do espetáculo".

O dado referenciado se justifica pela existência de 03 (três) correntes doutrinárias, que assim se posicionam: (i) atletas participantes do evento correspondem aos titulares e reservas escalados para a disputa; (ii) atletas participantes se restringem apenas àqueles que ingressaram efetivamente na competição durante a sua realização, ou seja, contempla os titulares e eventuais reservas que atuaram na disputa esportiva; e (iii) cabe aos atletas de cada entidade de prática desportiva se manifestarem em relação ao tema.

Além de apresentarmos as linhas de pensamento doutrinárias existentes, nos atentamos a efetuar pesquisa de campo ante o Sindicato de Atletas Profissionais do Estado de São Paulo, ocasião em que aprendemos que para efeitos de aplicação do §1º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98, a entidade sindical adota a teoria de que serão beneficiados pelo

[475] Entendemos que a nomeação da entidade sindical como responsável pela realização do repasse previsto ao atleta profissional (Lei nº 9.615/98, art. 42, §1º) foi uma decisão acertada, pois o principal objetivo do sindicato reside na defesa dos interesses profissionais e econômicos, individuais e coletivos, das pessoas a ele filiadas. Dessa forma, em conformidade com o que fora vastamente exposto ao longo da dissertação, o ente sindical atua como verdadeiro protetor dos atletas profissionais, que sem a intervenção obrigatória do sindicato de categoria certamente permaneceriam reféns das arbitrariedades cometidas pelas entidades de prática desportiva e empresas de radiodifusão e telecomunicação.

recebimento da verba os atletas titulares e reservas que efetivamente ingressaram na competição esportiva. À vista disso, o repasse deverá se perpetuar em face dos titulares e possíveis suplentes que entraram no decurso da disputa.

Em que pese os ensinamentos prestados pela entidade sindical, ao final, nos posicionamos no sentido de que o apropriado seria que a verba atrelada ao §1º do artigo 42 da Lei Pelé fosse repartida igualmente entre todos os atletas relacionados para o evento esportivo, pois entendemos não ser correto tratar atletas profissionais de maneira distinta, a julgar principalmente que o espetáculo não envolve somente a disputa em si, mas também os períodos de aquecimento e de interação dos atletas com o público, sendo que os profissionais considerados reservas estão sujeitos a todas as normas aplicáveis aos titulares, podendo inclusive sofrer sanções em detrimento de atitudes indevidas no curso da competição.

Esclarecemos que a controvérsia ventilada não foi a única a surgir no decorrer do estudo da verba disposta no §1º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98.

A declaração sobredita se motiva, porque divergências emanam quanto a capacidade dos árbitros desportivos serem contemplados pelo recebimento da verba avaliada, conjuntura que fez despontar duas correntes opostas. A primeira abarca aqueles que são favoráveis ao beneficiamento dos árbitros. Por sua vez, a segunda, se posiciona em sentido contrário.

Após efetuarmos vasta reflexão sobre a polêmica narrada, nos posicionamos no sentido de que os árbitros não poderão ser beneficiados pelo recebimento da verba decorrente do exercício do direito de arena pelas entidades de prática desportiva, justamente por ser expresso no texto legislativo que tal verba se destina aos atletas profissionais participantes do espetáculo, não sendo possível comportar uma interpretação ampliativa que viesse a englobar os árbitros[476].

Necessário complementarmos que o árbitro desportivo não participa do espetáculo da mesma forma que os atletas profissionais, em decorrência de que tais profissões apresentam finalidades completamente diferentes, porque enquanto o atleta age no evento com o intuito de disputar a competição com o fito de vencê-la, o árbitro aparece na arena com o propósito exclusivo de arbitrar o embate, desígnio este que se configura plenamente distinto do vinculado aos atletas, conjunção que faz com que acatemos a tese de que o árbitro desportivo não é parte legítima para se beneficiar pelo repasse do percentual fixado no §1º do artigo 42 da Lei Pelé.

---

[476] CARVALHO, Alcirio Dardeau de. *Comentários à lei sobre desportos*: Lei n° 9.615, de 24 de março de 1998. Rio de Janeiro: Destaque, 2000, p. 113, grifo do autor.

Superadas as controvérsias atreladas à titularidade para receber a verba advinda da porcentagem derivada da exploração de direitos desportivos audiovisuais, analisamos criteriosamente a sua natureza jurídica, ocasião em que nos deparamos com mais uma desarmonia intrínseca à matéria.

A informação mencionada se fundamenta ante a existência de 05 (cinco) orientações divergentes a debater sobre o tema. O conflito doutrinário e jurisprudencial se divide entre aqueles que entendem se tratar de: (i) verba trabalhista de natureza remuneratória; (ii) verba trabalhista de natureza salarial; (iii) verba trabalhista de natureza indenizatória; (iv) verba indenizatória de natureza civil; e (v) verba de natureza civil.

Evidenciamos ao longo das pesquisas que o entendimento majoritário assevera se tratar de uma verba trabalhista de natureza remuneratória. Para os seguidores desta linha de pensamento o repasse se enquadra na seara trabalhista por emanar da relação de trabalho existente entre a entidade de prática desportiva e o atleta profissional participante do espetáculo.

Em complementação, o aspecto remuneratório afloraria em virtude de que a verba é adimplida a título de remuneração, de acordo com o que estipula o artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, que define remuneração como o instituto apto a englobar além do salário pago pelo empregador como contraprestação pelos serviços prestados, as gorjetas que o trabalhador vier a auferir[477].

Assim, a corrente majoritária acata a posição de que a natureza jurídica do repasse enraizado no §1º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98 detém o caráter de verba trabalhista de natureza remuneratória, haja vista a sua caracterização como uma espécie de gorjeta, que visa remunerar o atleta profissional, que possui vínculo empregatício com a entidade de prática desportiva.

Contudo, apesar de respeitarmos o posicionamento majoritário, proferimos nossa opinião no sentido de que o mais apropriado seria considerar a verba como sendo de natureza civil.

Nosso entendimento se reveste em primeiro lugar no fato de ser expresso na redação do §1º do artigo 42 da Lei Pelé que o repasse transmitido aos atletas profissionais participantes do espetáculo possui natureza civil.

Outro fator que nos leva a considerar adequada a verba de natureza civil é que desde a sua criação o direito de arena foi tratado na esfera cível, sendo que a primeira

[477] EZABELLA, Felipe Legrazie. *O direito desportivo e a imagem do atleta*. São Paulo: IOB Thomson, 2006, pp. 150 - 151.

legislação a versar sobre a matéria foi a revogada Lei de Direito Autorais, não guardando, portanto, conexão com a seara trabalhista.

Quanto ao nosso entendimento, imperioso dispormos, que ele também se lastreia em razão de que o direito de arena se classifica como uma espécie de direito à imagem, logo, deriva de um direito da personalidade pertencente à entidade de prática desportiva[478], ocorrência que comprova que ele não provém do vínculo empregatício instalado entre o atleta profissional e a agremiação.

Por fim, com a meta de não persistir qualquer dúvida, concluímos que se houvesse ligação com a relação laboral vigente entre clube e atleta, nos casos em que o desportista estivesse a serviço da seleção nacional, não haveria o repasse de valores decorrentes do exercício do direito de arena.

Diante das razões avençadas, resta justificada a nossa opinião de que seria apropriado adotar a orientação de que o repasse da porcentagem prevista pelo §1º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98, consiste em uma verba de natureza civil.

Examinadas todas as questões inerentes à aplicação do instituto jurídico tema de nossa dissertação, bem como acerca do repasse endereçado aos atletas profissionais participantes do espetáculo, nos debruçamos sobre as excludentes de aplicação ao direito de arena.

No curso do estudo das excludentes supracitadas, notamos que elas se embasam nas disposições fornecidas pelo §2º, incisos I, II e III do artigo 42 da Lei Pelé, sendo aplicadas em benefício das informações de cunho jornalístico, desportivo, educativo e para a captação de apostas legalmente autorizadas, que serão resguardadas por intermédio da permissão para que sejam captadas imagens para a exibição de flagrantes do espetáculo. Destacamos que tal captação ocorrerá em locais reservados da arena esportiva, tendo a duração máxima de 03% (três por cento) do total do evento, flagrantes estes que não poderão ser associados a qualquer espécie de patrocínio, propaganda ou promoção comercial.

Por meio das causas excludentes de aplicação ao direito de arena, a norma procurou preservar não apenas o direito à liberdade de informação, mas também buscou: (i) assegurar que as empresas concorrentes àquela que adquiriu a exclusividade na exploração audiovisual do evento esportivo possam ingressar nas arenas de competição, dispondo de um local reservado para a captação de imagens; (ii) garantir o fornecimento de

---

[478] SANTIAGO, Mariana Ribeiro. *Direito de arena*. Disponível em: <https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=http%3A%2F%2Fwww.flaviotartuce.adv.br%2Fartigosc%2FMariana_arena.doc>. Acesso em: 15/02/2016.

imagens do espetáculo pelo detentor dos direitos de exploração caso não seja possível o ingresso de seus concorrentes na arena; (iii) facultar ao possuidor da exclusividade plenas condições para exercer a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens do espetáculo desportivo, tendo prioridade na instalação de seus equipamentos, vez que seus concorrentes estarão alocados em lugar reservado; (iv) evitar com que ocorra enriquecimento indevido por parte dos não detentores dos direitos de exploração audiovisual; e (v) certificar que não ocorra concorrência desleal no segmento das empresas de radiodifusão e telecomunicação.

Terminadas as análises legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais aplicáveis ao direito de arena, nos dedicamos ao final do trabalho a apresentar os resultados obtidos através de pesquisas de campo perpetradas em face de instituições de relevância nacional, quais sejam: Sindicato de Atletas Profissionais do Estado de São Paulo – SAPESP, Sport Club Corinthians Paulista – SCCP e Federação Paulista de Volleyball – FPV.

Por intermédio das investigações aludidas, concluímos que na prática o direito de arena só se aplica às entidades de prática desportiva atuantes nas divisões de "elite" do futebol profissional masculino, o que demonstra que o Brasil permanece refém da monocultura do futebol[479], postura que influencia negativamente o desenvolvimento do desporto no país.

A repercussão negativa se justifica sobretudo pelo fato de que as receitas advindas da exploração dos direitos desportivos audiovisuais são extremamente elevadas, especialmente para o padrão econômico brasileiro, circunstância que poderia auxiliar no desenvolvimento das outras dezenas de modalidades presentes em solo nacional, que por vezes carecem de recursos financeiros para evoluírem adequadamente.

Assim sendo, consideramos que a situação atual poderia ser alterada pela ação conjunta das empresas de radiodifusão e telecomunicação, das entidades de prática desportiva e do poder público.

O auxílio atinente às empresas de comunicação poderia se revelar por meio da veiculação de um número maior de atividades esportivas nas emissoras de televisão, estas que deveriam adimplir verbas em benefício das entidades de prática desportiva, ao invés de simplesmente transmitirem os espetáculos gratuitamente como ocorre na atualidade.

Por seu turno, as entidades de prática desportiva poderiam se empenhar em profissionalizar os gêneros esportivos diversos ao futebol masculino, pois a

[479] AIDAR, Carlos Miguel Castex (Coord.) et al. *Direito desportivo*. 1 ed. Campinas. São Paulo: Editora Jurídica Mizuno, 2000, p. 183.

profissionalização permitiria aos atletas gozarem de benefícios trabalhistas, securitários e previdenciários, que lhes proporcionariam maior segurança e estabilidade no exercício de seu ofício.

A profissionalização de modalidades distintas ao futebol masculino também seria salutar, porque os atletas se dedicariam exclusivamente à prática do desporto para subsistir, quadro que faria com que as suas qualidades técnica e física fossem aperfeiçoadas, conjuntura que resultaria no melhor desenvolvimento do esporte no país.

Em relação à parte destinada ao poder público, concluímos que seria positiva a adoção de medidas aptas a instigar o progresso de práticas desportivas diferentes ao futebol profissional, ações que se consolidariam, por exemplo, através da criação de normas que almejem a divulgação de outras modalidades em rede nacional.

Ante as ocorrências supraditas, resta comprovado que do aspecto prático, para que se perpetue um desenvolvimento efetivo do direito de arena, bem como do desporto no Brasil, vital se faz a participação conjunta dos veículos de comunicação, das entidades de prática desportiva e do poder público.

Todavia, ao longo desta dissertação nossos esforços foram além da análise legislativa, doutrinária, jurisprudencial e prática, porque em conformidade com o que restou ventilado em capítulo específico, realizamos o estudo comparado de legislações vigentes em Portugal e Espanha, oportunidade em que auferimos como são tuteladas no exterior as imagens do espetáculo desportivo.

Em todos os países investigados observamos que o acesso ao desporto é tratado como um direito de todo o indivíduo, até mesmo em virtude de que as legislações do Brasil, Portugal e Espanha elevam a prática esportiva ao patamar de direito fundamental.

Os exames consumados nos permitiram concluir ainda, que o direito de arena é um instituto jurídico autônomo e independente, sem precedentes nas leis estrangeiras, visto que não foi possível encontrar nenhum instituto com função idêntica[480].

Ao mesmo tempo em que notamos a inexistência de institutos idênticos, avaliamos que Portugal e Espanha possuem diretrizes intrínsecas à comercialização da imagem derivada de espetáculos desportivos, contudo, tais prerrogativas nasceram de regras consuetudinárias, isto é, de costumes[481].

---

[480] MELO FILHO, Álvaro. *Desporto na nova constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1990, p. 61.

[481] SANTIAGO, Mariana Ribeiro. *Direito de arena*. Disponível em: <https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=http%3A%2F%2Fwww.flaviotartuce.adv.br%2Fartigosc%2FMariana_arena.doc>. Acesso em: 15/02/2016.

Quanto a Portugal, constatamos que lá existe um instituto específico a regulamentar as imagens de eventos esportivos, trata-se do direito ao espetáculo, que protege o organizador dos eventos de possíveis abusos por parte de terceiros, em especial, dos veículos de comunicação em massa.

O direito ao espetáculo, originário de normas consuetudinárias, se justifica pela vigência na sociedade portuguesa do princípio da inadmissibilidade da transmissão do evento sem a autorização de quem o organizou.

Frisamos ainda, que em Portugal, assim como no Brasil, existem distinções entre a imagem captada no local do espetáculo, daquela fixada fora do âmbito desportivo.

Outra similitude à legislação brasileira, diz respeito ao fato de que a norma portuguesa protegeu o direito à liberdade de informação, pois criou exceções à aplicação do direito ao espetáculo, ocasião em que, com o escopo de resguardar o direito narrado, estipulou que deverão ser fornecidos resumos dos eventos esportivos aos demais veículos de comunicação, diferenciando-se da lei brasileira em razão de que em Portugal tal disponibilização poderá ser feita mediante o pagamento de contraprestação.

Por outro lado, a Espanha também se vale de normas específicas com o intuito de preservar o direito à informação, determinando inclusive com que seja criado um conselho específico apto a eleger os espetáculos de relevância e transcendência nacional que deverão ser veiculados pelas empresas de comunicação em todo o país.

Ao contrário do que visualizamos no Brasil e em Portugal, a Espanha não inventou um instituto específico para disciplinar as imagens advindas das competições esportivas, dispondo sobre o tema por intermédio do próprio direito à imagem.

Além do exposto, de forma semelhante à brasileira, o texto legislativo espanhol estabeleceu regras que permitem o ingresso de emissoras de televisão nas arenas esportivas, empresas estas que poderão captar breves relatos do evento, que serão disponibilizados gratuitamente com a duração máxima de 03 (três) minutos.

Destarte, através deste trabalho analisamos pormenorizadamente todas as questões a respeito do direito de arena sob a ótica do direito material, momento em que nos valemos de vasta pesquisa histórica, legislativa, doutrinária, jurisprudencial e de campo para atingirmos os propósitos desejados.

Na constância da dissertação auferimos também que o direito de arena é uma inovação legislativa brasileira, sendo considerado uma espécie de direito à imagem, que

possui natureza jurídica de direito da personalidade, destacando-se por ser de titularidade da entidade de prática desportiva, que busca tutelar as imagens do espetáculo esportivo.

Concluímos ainda que apesar de se tratar de um instituto jurídico prescrito na legislação brasileira desde a revogada Lei de Direitos Autorais (Lei nº 5.988/73), figura como uma prerrogativa moderna e repleta de controvérsias, justamente por se aplicar a um seleto e restrito grupo, circunstância que influencia o desporto brasileiro em sua totalidade.

Sendo assim, evidenciamos que o direito de arena apresenta relevante papel no contexto atual brasileiro, vez que a ampliação de sua utilização às demais práticas desportivas poderá gerar benefícios imensuráveis à população de modo geral, haja vista o inquestionável poder de transformação social concernente ao desporto, medida que faz com que aflore a necessidade de que as entidades de prática desportiva, as empresas de radiodifusão e telecomunicação e o poder público passem a agir conjuntamente com o desígnio de modificar o cenário hoje existente em nosso país, que infelizmente tolera a prática da monocultura do futebol.

Referências.

AGUIRRE, João Ricardo Brandão; BARROS, André Borges de Carvalho. *Elementos do direito*. 2. ed. São Paulo: Premier Máxima, 2009.

AIDAR, Carlos Miguel Castex (Coord.) et al. *Curso de direito desportivo*. São Paulo: Ícone, 2003.

---------- . *Direito desportivo*. 1 ed. Campinas. São Paulo: Editora Jurídica Mizuno, 2000.

ALBUQUERQUE, Renata Velloso. *O direito de arena para a arbitragem brasileira*. Revista Síntese Direito Desportivo, ano 5, dezembro/janeiro de 2016, n° 28. São Paulo: IOB, pp. 208 - 217, 2016.

ALMEIDA, André Luiz Paes de. *Direito e processo do trabalho*, 2. ed. São Paulo: Premier Máxima, 2009.

ALMEIDA, Silmara Juny de Abreu Chinelato e. *Direito de arena*. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, Nova série, ano 02, n° 03, janeiro-junho de 1999. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pp. 127 – 134, 1999.

---------- . *Futebol e direito de arena*. In: Folha de São Paulo, edição de 04 de julho de 1998, Caderno 03, p.02, 1998.

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. *A pessoa jurídica e os direitos da personalidade*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

ALVES, José Augusto Lindgren. *A arquitetura internacional dos direitos humanos*. Coleção juristas da atualidade/coordenação Hélio Bicudo. São Paulo: FTD, 1997.

AMBIEL, Carlos Eduardo. *Direito de arena dos atletas profissionais*: titularidade, abrangência, forma de repasse e natureza jurídica. Revista do Advogado, ano XXXIV, abril de 2014, n° 122. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, pp. 14 - 21, 2014.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional da própria imagem*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ARCHANJO, Maria Ligia Coelho Mathias. *Direito à própria imagem*. Dissertação de Mestrado em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Defesa pública em: 30/11/1994. São Paulo, 1994.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito autoral*, 2. ed., ref. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ÁRBITROS DE FUTEBOL. *Protesto dos árbitros do Brasil*. Disponível em: sítio eletrônico da Associação Nacional dos Árbitros de Futebol: <http://www.anaf.com.br/2014/?p=9086>. Acesso em: 05/05/2016.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Teoria geral das obrigações*: responsabilidade civil, 10. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Hermenêutica e interpretação constitucional*, 3. ed. revista e ampliada. São Paulo: Celso Bastos Editora, 2002.

BITTAR, Carlos Alberto. *A lei de direitos autorais na jurisprudência*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988.

---------- . *Direito de autor*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Agravo de Instrumento nº 1418244 / RJ (2011/0105162-8), Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti, Órgão Julgador: 04ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Data do julgamento: 16/06/2016. Disponível em: <https:// ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroOrigem&termo=200700 119026&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea >. Acesso em: 26/06/2016.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Recurso Especial n° 113.963/SP, Relator: Ministro Aldir Passarinho Júnior, Órgão Julgador: 04ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Data de julgamento: 20/09/2005. Disponível_em:_<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=her%F3is+do+tri&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>. Acesso em: 27/05/2016.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Recurso Especial nº 1287974 RJ 2011/0248141-7, Relatora Ministra: Nancy Andrighi, Órgão Julgador: 03ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Data de julgamento: 14/02/2012. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=1287974&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true >. Acesso em: 31/05/2016.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Recurso Especial nº 204.786/SP, Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Órgão Julgador: 03ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Data do julgamento: 07/12/1999, Data de registro: 12/02/2001. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8078286/recurso-especial-resp-204786-sp-1999-0015993-4-stj>. Acesso em: 19/04/2016.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Recurso Extraordinário nº 238737 / SP, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, Órgão Julgador: 01ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Data de julgamento: 17/11/1998. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28238737%2ENUME%2E+OU+238737%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ocahv48 >. Acesso em: 27/04/2016.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Recurso Extraordinário nº 403832 / MG, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, Órgão Julgador: 01ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Data

de julgamento: 11/11/2003. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28249740%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/jkwbkwn>. Acesso em: 27/04/2016.

BRASIL. *Tribunal de Justiça de São Paulo*. Agravo de Instrumento nº 2060743-20.2015.8.26.0000, Relatora: Desembargadora Maria Lúcia Pizzotti, Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Data de julgamento: 24/06/2015, Data de registro: 26/06/2015. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=E554DFEC2643F7698CD570BFFE1950DE.cjsg3>. Acesso em: 22/04/2016.

BRASIL. *Tribunal de Justiça de São Paulo*. Apelação n° 1011901-42.2014.8.26.0006, Relator: Desembargador Roberto Mac Cracken, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Data do julgamento: 12/11/2015, Data de registro: 19/02/2016. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9184381&cdForo=0>. Acesso em: 19/04/2016.

BRASIL. *Tribunal de Justiça de São Paulo*. Apelação nº 9203228-31.2009.8.26.0000, Relator: Desembargador Carlos Alberto Garbi, Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Data de julgamento: 18/06/2013, Data de registro: 21/06/2013. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=DF4DEB1E412653EDBCFFF56A48FB9322.cjsg2>. Acesso em: 31/05/2016.

BRASIL. *Tribunal de Justiça de São Paulo*. Sentença. Processo n° 1057519-82.2015.8.26.0100, Juiz: Márcio Teixeira Laranjo, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 21ª Vara Cível do Foro Central Cível, Data do julgamento: 19/04/2016. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S000H3RU0000&processo.foro=100>. Acesso em: 27/05/2016.

BRASIL. *Tribunal de Justiça de São Paulo*. Sentença. Processo n° 1112529-14.2015.8.26.0100, Juiz: Márcio Teixeira Laranjo, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 21ª Vara Cível do Foro Central Cível, Data do julgamento: 28/04/2016. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S000IQLF0000&processo.foro=100>. Acesso em: 27/05/2016.

BRASIL. *Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro*. Agravo de Instrumento n° 0011187-30.2005.8.19.0000 (2005.002.07403), Relator: Desembargador Antonio Eduardo Ferreira Duarte, Comarca: Rio de Janeiro, Órgão julgador: 03ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Data do julgamento: 17/07/2005. Disponível em: <

http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2005.002.07403>. Acesso em: 06/05/2016.

BRASIL. *Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro*. Agravo de Instrumento n° 0021850-14.2000.8.19.0000 (2000.002.12916), Relator: Desembargador Wilson Marques, Comarca: Rio de Janeiro, Órgão julgador: 04ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Data do julgamento: 17/10/2000. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2000.002.12916>. Acesso em: 13/04/2016.

BRASIL. *Tribunal Regional do Trabalho 02ª Região*. Recurso Ordinário nº 0002595-72.2012.5.02.0065, Relator: Desembargador Álvaro Alves Nôga, Órgão Julgador: 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho 02ª Região, Data de julgamento: 18/06/2015, Data de publicação: 26/06/2015. Disponível em: <http://www.trt2.jus.br/pesquisa-jurisprudencia-por-palavra-acordaos>. Acesso em: 12/05/2016.

BRASIL. *Tribunal Regional do Trabalho 03ª Região*. Recurso Ordinário nº 01577-2001-104-03-00-5 [RO - 3497/02], Relator: Desembargador Ricardo Antonio Mohallem, Órgão Julgador: 06ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho 03ª Região, Data de publicação: 30/05/2002. Disponível em: <https://as1.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=9920>. Acesso em: 22/04/2016.

BRASIL. *Tribunal Regional do Trabalho 03ª Região*. Recurso Ordinário nº 01814-2010-110-03-00-0 [0001814-53.2010.5.03.0110], Relator: Desembargador Rogério Valle Ferreira, Órgão Julgador: 06ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho 03ª Região, Data de publicação: 26/03/2012. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/consulta/redireciona.htm?pIdAcordao=903975&acesso=dd87521ee5777372584195c23628cedc>. Acesso em: 25/05/2016.

BRASIL. *Tribunal Regional do Trabalho 03ª Região*. Recurso Ordinário nº 10102 00647-2001-006-03-00-2, Relatora - Juíza Convocada: Maria de Lourdes G.Chaves, Órgão Julgador: 06ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho 03ª Região, Data de publicação: 15/03/2002. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/consulta/redireciona.htm?pIdAcordao=222945&acesso=2e611d1671ecdf4b07f93030c4bbc4a7>. Acesso em: 25/05/2016.

BRASIL. *Tribunal Regional do Trabalho 03ª Região*. Recurso Ordinário nº 1669501 16695/01, Relator: Desembargador Paulo Araujo, Órgão Julgador: 03ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho 03ª Região, Data de publicação: 19/03/2002. Disponível em: <https://as1.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=58884>. Acesso em: 01/06/2016.

BRASIL. *Tribunal Regional do Trabalho 04ª Região*. Recurso Ordinário nº 0000623-42.2011.5.04.0002, Relatora: Desembargadora Denise Pacheco, Órgão Julgador: 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho 04ª Região, Data de publicação: 07/02/2013. Disponível

em: <http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/acordaos>. Acesso em: 24/04/2016.

BRASIL. *Tribunal Regional do Trabalho 04ª Região*. Recurso Ordinário nº 0020818-83.2014.5.04.0021, Relator: Desembargador Roberto Antonio Carvalho Zonta, Órgão Julgador: 06ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho 04ª Região, Data de publicação: 01/10/2015. Disponível em: <http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/acordaos>. Acesso em: 24/04/2016.

BRASIL. *Tribunal Regional do Trabalho 05ª Região*. Recurso Ordinário nº 0000209-35.2013.5.05.0038, Relatora: Desembargadora Maria Adna Aguiar, Órgão Julgador: 05ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho 05ª Região, Data de julgamento: 18/11/2014. Disponível em: <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=acordaoConsultaProc>. Acesso em: 21/06/2016.

BRASIL. *Tribunal Regional do Trabalho 09ª Região*. Recurso Ordinário nº 99962002651901 [09996-2002-651-9-0-1], Relatora: Desembargadora: Eneida Cornel, Órgão Julgador: 05ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho 09ª Região, Data de julgamento: 10/03/2005. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/internet_base/processoman.do?evento=Editar&chPlc=AAAXsSABbAAMlK1AAU >. Acesso em: 30/05/2016.

BRASIL. *Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região*. Recurso Ordinário nº 0056400-71.2004.5.15.0092 [00564/2004-092-15-00-0], Relator: Desembargador: Edison dos Santos Pelegrini, Órgão Julgador: 06ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região, Data de Publicação: 20/01/2006. Disponível em: < http://portal.trt15.jus.br/decisoes-gsa>. Acesso em: 20/06/2016.

BRASIL. *Tribunal Superior do Trabalho*. Agravo de Instrumento nº 1699-66.2011.5.02.0064, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Órgão Julgador: 03ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, Data de julgamento: 25/09/2013, Data de publicação: DEJT 27/09/2013. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/consulta-unificada>. Acesso em: 12/05/2016.

BRASIL. *Tribunal Superior do Trabalho*. Agravo de Instrumento nº 203700-57.2009.5.02.0081, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de julgamento: 10/06/2015, Órgão Julgador: 05ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, Data de publicação: DEJT 19/06/2015. Disponível em: < http://www.tst.jus.br/web/guest/consulta-unificada>. Acesso em: 10/05.2016.

BRASIL. *Tribunal Superior do Trabalho*. Recurso de Revista nº 1349-30.2010.5.01.0068, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Órgão Julgador: 03ª Turma do

Tribunal Superior do Trabalho, Data de julgamento: 12/03/2014, Data de publicação: DEJT 14/03/2014. Disponível em: < http://www.tst.jus.br/web/guest/consulta-unificada>. Acesso em: 10/05.2016.

BRASIL. *Tribunal Superior do Trabalho*. Recurso de Revista nº 2960-19.2012.5.02.0036, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Data de julgamento: 11/02/2015, Órgão Julgador: 05ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, Data de publicação: DEJT 20/02/2015. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/consulta-unificada>. Acesso em: 20/04/2016.

BRASIL. *Tribunal Superior do Trabalho*. Recurso de Revista nº 923700-67.2009.5.09.0008, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Data de julgamento: 27/08/2014, Órgão Julgador: 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, Data de Publicação: DEJT 05/09/2014. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/consulta-unificada>. Acesso em: 20/04/2016.

BUERES, Alberto Jesus (Coord.) et al. *Código civil y comercial de la nación*, analizado, comparado y concordado, v. 1. Buenos Aires: Hammurabi, 2015.

CAMPOS, Ciro. *Cotas de TV fazem estaduais mais atrativos para os clubes*. Disponível em: <http://esportes.estadao.com.br/noticias/futebol,cotas-de-tv-fazem-estaduais-mais-atrativos,10000013906>. Acesso em: 08/05/2016.

CAPELO DE SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo. *O direito geral de personalidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

CARLEZZO, Eduardo. *Direito desportivo empresarial*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

CARVALHO, Alcirio Dardeau de. *Comentários à lei sobre desportos*: Lei n° 9.615, de 24 de março de 1998. Rio de Janeiro: Destaque, 2000.

CHAVES, Antônio. *Direito de arena* (Transmissão, via rádio e TV dos grandes espetáculos esportivos, carnavalescos, etc.). São Paulo: Julex Livros, 1988.

---------- . *Direito do autor*. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

---------- . *Revista trimestral de jurisprudência dos Estados*, ano 14, novembro de 1990, vol. 82. São Paulo: Editora Jurid Vellenich, pp. 63 - 79, 1990.

CIFUENTES, Santos. *Derechos personalísimos*, 2. ed. actual. y ampl. Buenos Aires: Editorial Astrea, 1995.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil*: parte geral, v. 1, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

COMITÊ OLÍMPICO DO BRASIL. *História do olimpismo*. Disponível em: <http://www.cob.org.br/pt/cob/movimento-olimpico/historia-do-olimpismo >. Acesso em: 06/04/2016.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. Disponível em: <http://www.cbf.com.br/noticias/a-cbf/confira-o-calendario-de-2016-do-futebol-brasileiro#.VxVT8o-cHIU>. Acesso em: 18/04/2016.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf/view >. Acesso em: 24/05/2016.

CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de direito civil*: introdução, fontes do direito, interpretação da lei, aplicação das leis no tempo, doutrina geral, v. 1, 4. ed. reform. e actual. Coimbra: Edições Almedina, 2012.

CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*; tradutor, Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quorum, 2008.

DEL PRIORE, Mary; MELO, Victor Andrade de Melo (Orgs.) et al. *História do esporte no Brasil*: do Império aos dias atuais. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

DINIZ, Maria Helena (Coord.) et al. *Atualidades jurídicas*, 5. São Paulo: Saraiva, 2004.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*: responsabilidade civil, v. 7, 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

---------- . *Curso de direito civil brasileiro*: teoria geral do direito civil, v. 1, 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

---------- . *Dicionário jurídico*, 2. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2005.

---------- . *O estado atual do biodireito*, 9. ed., rev., aum. e atual. de acordo com o Código de Ética Médica. São Paulo: Saraiva, 2014.

---------- . *Manual de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2011.

---------- . *Tratado teórico e prático dos contratos*, v. 5, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DUARTE, Orlando. *História dos esportes*. São Paulo: Makron Books, 2000.

DUVAL, Hermano. *Direito à imagem*. São Paulo: Saraiva, 1988.

---------- . *Direitos autorais nas invenções modernas*. Rio de Janeiro: Editorial Andes Ltda., 1956.

ESPANHA. *Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado*. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1990-25037>. Acesso em: 08/06/2016.

ESPANHA. *Congreso de los Diputados*. Disponível em: <http://www.congreso.es/consti/constitucion/indice/titulos/articulos.jsp?ini=10&fin=55&tipo=2>. Acesso em: 08/06/2016.

EZABELLA, Felipe Legrazie. *O direito desportivo e a imagem do atleta*. São Paulo: IOB Thomson, 2006.

FACHIN, Luiz Edson (Coord.) et al. *Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

FACHIN, Zulmar Antonio. *A proteção jurídica da imagem*. São Paulo: Celso Bastos Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999.

FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL. Disponível em: <http://www.fpf.org.br/clube/3/Corinthians/Atletas>. Acesso em: 09/05/16.

FIUZA, César. *Direito civil*: curso completo. 7. ed., rev., atual. e ampl. de acordo com o Código Civil de 2002. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

FRAGOSO, João Henrique da Rocha. *Direito autoral*: Da antiguidade à internet. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

FRANÇA, Rubens Limongi. *Instituições de direito civil*. 4. ed., atual. São Paulo: Saraiva, 1996.

GHERSI, Carlos Alberto. *Derecho civil*: parte general. Buenos Aires: Editorial Astrea, 1993.

GLOBOESPORTE.COM. *Ranking das torcidas: Fla se mantém no topo, e Corinthians segue na cola*. Disponível em: <http://globoesporte.globo.com/futebol/noticia/2014/08/pesquisa-fla-tem-maior-torcida-mas-corinthians-encurta-distancia.html >. Acesso em: 06/04/2016.

GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*, 19. ed., rev., atual. e aum. de acordo com o Código Civil de 2002, por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*: parte geral. v. 1, 14. ed. São Paulo: Saraiva: 2016.

GOVERNO FEDERAL. *Portal da Legislação*. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao>. Acesso em: 05/05/2016.

GOVERNO FEDERAL. *Portal oficial do governo federal sobre os jogos olímpicos e paralímpicos de 2016*. Disponível em: <http://www.brasil2016.gov.br/pt-br/olimpiadas/uma-disputa-milenar>. Acesso em: 24/10/2016.

GOZZO, Débora (Org.) et al. *Bioética e direitos fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2012.

GROSS, Marina Vella Bolivar. *Direito desportivo*: aspectos civis: do clube como empresa e dos direitos de personalidade dos atletas. Dissertação de Mestrado em Direito Civil. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Defesa pública em: 21/06/2006. São Paulo, 2006.

JABUR, Gilberto Haddad. *Liberdade de pensamento e direito à vida privada*: conflitos entre direitos da personalidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

KLISIEWICZ, Eduardo Luiz. *Sul-Minas-Rio vende direitos de transmissão para a TV Globo*. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/esportes/futebol/sul-minas-rio-vende-direitos-de-transmissao-para-a-tvglobo-8jr6aoe5jxpe4bdz4dkwyq5ve>. Acesso em: 11/05/2016.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito do trabalho*, 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

LIGA PORTUGAL. *Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional*. Disponível em: < http://www.ligaportugal.pt/media/91359/regulamento-competicoes-2015-2016.pdf>. Acesso em: 10/06/2016.

MACHADO, Rubens Approbato (coord.) et al. *Curso de direito desportivo sistêmico*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

MAGANO, Octavio Bueno. *Dicionário jurídico-econômico das relações de trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2002.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. *Direito do trabalho*, 15. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MARTÍNEZ, Miguel Ángel Alegre. *El derecho a la propia imagen*. Madrid: Editorial Tecnos, 1997.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Curso de direito do trabalho*, 3. ed. São Paulo: Dialética, 2001.

---------- . *Direito do Trabalho*, 24. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARTORELLI, Rinaldo José. *A Revista do Atleta*, São Caetano do Sul, número 01 – outubro/novembro de 2014, pp. 03-09, 2014.

MELO FILHO, Álvaro. *Desporto na nova constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1990.

---------- . *Novo regime jurídico do desporto*: comentários à Lei 9.615 e suas alterações. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

---------- . *O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira*. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

MINISTÉRIO DO ESPORTE. *Diagnóstico Nacional do Esporte* – Diesporte. Disponível em: sítio eletrônico do Ministério do Esporte: <http://www.esporte.gov.br/diesporte/diesporte_grafica.pdf>. Acesso em: 06/04/2016.

MINISTÉRIO DO ESPORTE. *Histórico*. Disponível em: sítio eletrônico do Ministério do Esporte: < http://www.esporte.gov.br/index.php/institucional/o-ministerio/historico>. Acesso em: 30/03/2016.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. *Classificação Brasileira de Ocupações*. Disponível_em: sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego:

_<http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorCodigo.jsf>. Acesso em: 05/05/2016.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*: parte geral, v. 1, 41. ed. rev. e atual. por Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto. São Paulo: Saraiva, 2007.

MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Walter. *Artistas intérpretes e executantes*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1976.

NAPIER, Rodrigo Domingues. *Manual do direito desportivo e aspectos previdenciários*. São Paulo: IOB, 2003.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao direito do trabalho*, 31. ed. São Paulo: LTr, 2005.

NASCIMENTO, Wagner (Coord.) et al. *Curso de direito desportivo sistêmico*, v. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil Comentado*, 10. ed., rev., amp., e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NUNES, Inácio. *Lei Pelé comentada e comparada Lei Pelé x Lei Zico*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

OLIVEIRA, Jean Marcel Mariano de. *O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol*. São Paulo: LTr, 2009.

PAESANI, Liliana Minardi. *Direito e internet*: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PIMENTA, Eduardo Salles. *Direito conexo da empresa de radiodifusão e assuntos correlatos*. São Paulo: Lejus, 1999.

PIMENTA, Eduardo Salles (Coord.) et al. *Direitos autorais*: estudos em homenagem a Otávio Afonso dos Santos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

PORTUGAL. *Assembleia da República*. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/constpt2005.pdf>. Acesso em: 08/06/2016.

PORTUGAL. *Assembleia da República*. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 08/06/2016.

PORTUGAL. *Diário da República Eletrônico*. Disponível em: < https://dre.pt/application/dir/pdf1sdip/1998/06/145A00/28342840.pdf>. Acesso em: 10/06/2016.

PORTUGAL. *Instituto Português do Desporto*. Disponível em: <http://www.idesporto.pt/DATA/DOCS/LEGISLACAO/Doc05_077%20%20Lei%201_90%20de%2013%20de%20Janeiro%20-%20LBSD.pdf>. Acesso em: 09/06/2016.

PORTUGAL. *Portal da Comunicação Social*. Disponível em: < http://www.gmcs.pt/ficheiros/pt/lei-n-5890-de-7-de-setembro.pdf>. Acesso em: 11/06/2016.

PORTUGAL. *Procuradoria Geral Distrital de Lisboa*. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis&so_miolo=>. Acesso em: 09/06/2016.

PRIMEIRA LIGA 2016. *Regulamento geral das competições*. Disponível em: <http://primeiraligabr.com/arquivos/RGC_Primeira_Liga.pdf>. Acesso em: 11/05/2016.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*, 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REZENDE, Otto. *Globo e Band batem recordes com final da Copa do Brasil*. Disponível em: sítio eletrônico do portal mídia esporte: <http://www.portalmidiaesporte.com/2015/12/globo-e-band-batem-recordes-com-final.html>. Acesso em: 06/04/2016.

RODRIGUES, Décio Luiz José. *Direitos do torcedor e temas polêmicos do futebol*. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2003.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro. *Direito de arena*. Disponível em: <https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=http%3A%2F%2Fwww.flaviotartuce.adv.br%2Fartigosc%2FMariana_arena.doc>. Acesso em: 15/02/2016.

SANTOS, Antônio Sérgio Figueiredo. *Prática desportiva*: Lei Pelé com alterações da Lei n. 9.981, de 14/07/2000. Belo Horizonte: Inédita, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. *Curso de direito constitucional*, 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*, atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*, 33. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

SOARES, Jorge Miguel Acosta. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. Dissertação de Mestrado em Direito das Relações Sociais Direito do Trabalho. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Defesa pública em: 01/06/2007. São Paulo, 2007.

SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS. Disponível em: <https://socio-palmeiras.futebolcard.com/>. Acesso em: 27/05/2016.

SUEIRO, María Esther Rovira. *El derecho a la propia imagen*: especialidades de la responsabilidad civil en este ámbito. Granada: Editorial Comares, 2000.

TOBEÑAS, José Castan. *Los derechos de la personalidad*. Madrid: Instituto Editorial Reus, 1952.

VANOYEKE, Violaine. *Em Olímpia, a corrupção já manchava os Jogos*. Disponível em: <http://www2.uol.com.br/historiaviva/reportagens/em_olimpia_a_corrupcao_ja_manchava_os_jogos.html>. Acesso em: 05/04/2016.

VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da; SOUSA, Fabrício Trindade de. *A evolução do futebol e das normas que o regulamentam*: aspectos trabalhista-desportivos. São Paulo: LTr, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*: parte geral. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

WALD, Arnoldo; CAVALCANTI, Ana Elizabeth L. W.; PAESANI, Liliana Minardi. *Direito Civil*: introdução e parte geral, v. 1, 14. ed. totalmente reformulada. São Paulo: Saraiva, 2015.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. *Berne Convention for the Protection of Literary and Artistic Works*. Disponível em: sítio eletrônico da Organização Mundial de Propriedade Intelectual: <http://www.wipo.int/treaties/en/ShowResults.jsp?lang=en&treaty_id=15>. Acesso em: 28/08/2016.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. *Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1998.

---------- . *Nova legislação desportiva*: aspectos trabalhistas. São Paulo: LTr, 2001.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *Direitos de autor*. São Paulo: Saraiva, 2015.

ZAPAROLI, Rodrigo Alves. *Aspectos polêmicos atrelados ao direito de arena*. Revista Síntese Direito Desportivo, ano 5, dezembro/janeiro de 2016, n° 28. São Paulo: IOB, pp. 189 - 207, 2016.

QUESTIONAMENTOS RESPONDIDOS EM NOME DO SINDICATO DE ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SAPESP.

Entrevistado: Guilherme Tavares Martorelli (advogado pertencente ao departamento jurídico).

01) Quantas entidades desportivas no Brasil negociam verbas atreladas à transmissão do espetáculo desportivo?

Resposta do Sindicato: Atualmente são efetuados repasses de direito de arena apenas às entidades desportivas atuantes na modalidade futebol masculino.

Com relação ao estado de São Paulo, podemos afirmar que são beneficiadas pelo recebimento de parcelas atreladas ao direito de arena, apenas aquelas entidades que disputam as seguintes competições: Campeonato Brasileiro - Séries A e B, Campeonato Paulista - A1 e A2, Copa do Brasil, Taça Libertadores da América e Copa Sul Americana.

02) Os clubes e atletas possuem clara a diferença existente entre o direito de imagem e o direito de arena?

Resposta do Sindicato: Tal distinção é pacífica apenas entre as entidades de desporto, pois são, em regra, dotadas de departamento jurídico especializado. Quanto aos atletas profissionais, infelizmente a maioria não realiza tal distinção, até mesmo pela especificidade da matéria.

Vale ressaltar que muitos atletas sequer comparecem à sede do Sindicato para retirar parcelas que lhes são de direito, fato que faz inclusive com que o SAPESP mantenha em seu *site* um *link* de acesso informando quais são os atletas que possuem parcelas disponíveis para recebimento.

03) Qual era (antes da reforma ocorrida em 2011), e qual é, a base de cálculo da receita proveniente do direito de arena. Além das verbas pela transmissão dos jogos, ganhos auferidos com licenciamento de produtos também são computados no percentual de 05% (cinco por cento) a ser encaminhado ao atleta?

Resposta do Sindicato: O percentual de 05% (cinco por cento) transmitido aos atletas profissionais se restringe a verbas provenientes da fixação, transmissão e retransmissão dos jogos, da mesma forma como preceitua a legislação competente (Lei Pelé).

04) A alteração legislativa ocorrida em 2011 (redução do percentual de 20% para 05%) gerou alguma espécie de perda real ao atleta? O que motivou a alteração da lei?

Resposta do Sindicato: Sim, houve perda real, pois o patamar previsto antes da alteração legislativa estipulava o percentual de 20% (vinte por cento), logo, os atletas tiveram uma perda real de ao menos 03 (três) vezes o valor recebido atualmente.

Insta salientar que à época em que foi entabulado o instrumento particular de transação, com quitação de dívidas, promessa de pagamento, estabelecimento de regras e valores sobre receitas futuras e outras avenças (18/09/2000), os atletas que se sentiram prejudicados chegaram a propor ações judiciais com o escopo de pleitear o recebimento do percentual residual de 15%.

O fato que provavelmente motivou a alteração legislativa foi o acordo entabulado (18/09/2000) entre o Sindicato, o Clube dos Treze, a Federação Paulista de Futebol e a Confederação Brasileira de Futebol, vez que através do acordo homologado na justiça cível houve o ajuste de pagamento do percentual de 05% (cinco por cento), bem como pactuou-se a figura do Sindicato como o responsável pela fiscalização dos valores e repasse aos atletas detentores do direito de arena.

05) De que maneira o Sindicato possui acesso aos valores contratados entre as entidades desportivas e as emissoras de televisão?

Resposta do Sindicato: O Sindicato possui ciência, pois recebe uma cópia dos acordos comerciais firmados entre as entidades desportivas e as emissoras.

06) O percentual de 05% (cinco por cento) previsto em lei é repassado diretamente ao Sindicato pela emissora de televisão, ou é a entidade desportiva que transmite as quantias mediante prestação de contas?

Resposta do Sindicato: Com relação ao repasse de valores, a própria emissora retém o percentual de 05% (cinco por cento) atrelado ao valor total da contratação realizada com a entidade de desporto. Tal valor retido é encaminhado ao Sindicato para posterior pagamento aos atletas.

Cumpre esclarecer que ao se tratar de competição nacional, o valor retido é transmitido à FENAPAF (Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol), que posteriormente repassa a importância ao SAPESP, que, ao final, efetua o pagamento aos atletas profissionais.

07) Qual é a periodicidade para o repasse das verbas?

Resposta do Sindicato: As verbas são repassadas ao término de cada campeonato, sendo que em aproximadamente 30 (trinta) dias os atletas profissionais já estão em poder da quantia que lhes compete. Destaca-se que esse período de 30 (trinta) dias envolve justamente os trabalhos administrativos para calcular individualmente a importância que cada atleta profissional deverá receber.

08) De que maneira é realizado o cálculo. São beneficiados apenas os titulares que participaram do espetáculo, ou todos os atletas e demais profissionais (*v.g.*: técnico, gandulas, entre outros)?

Resposta do Sindicato: Apenas os atletas que efetivamente participaram do espetáculo são beneficiados, ou seja, no caso de uma equipe de futebol, serão os 11 (onze) titulares, e eventual suplente que tenha entrado em campo no decorrer da partida.

Quanto aos cálculos de liquidação para pagamento eles englobam as seguintes operações: i) o Sindicato analisa se o atleta que participou do espetáculo é considerado profissional, ii) o Sindicato avalia as súmulas de todos os jogos do campeonato para saber em quais partidas o atleta de fato participou; iii) o Sindicato analisa o contrato assinado entre a entidade de desporto e a emissora para saber se o percentual transferido equivale a 05% (cinco por cento) do total transacionado. Realizadas as operações descritas, inicia-se o cálculo, que almejará em um primeiro momento descobrir quanto valeria cada uma das quotas individuais de participação, por exemplo, o Clube transacionou a importância de R$1.000.000,00 pela transmissão de seus jogos pela emissora de televisão, logo, o percentual a ser retido e transferido ao Sindicato equivale a R$50.000,00. Posteriormente, é avaliado o número de jogos disputados no campeonato, que em nosso exemplo consistirá em 10 partidas, fato que nos faz chegar ao valor a ser distribuído de R$5.000,00 por partida disputada no campeonato, importância esta que será ao final dividida entre os jogadores que de fato participaram do evento esportivo. Sendo assim, suponhamos que na primeira partida do campeonato houve apenas uma substituição, o que faz com que o valor de R$5.000,00 seja dividido entre 12 atletas, ocasião em que cada um receberá o valor de R$416,66 por aquela partida disputada.

09) Na hipótese da entidade desportiva solicitar aos veículos de comunicação a antecipação de verbas pela transmissão/retransmissão dos jogos, tais dados são repassados ao Sindicato? Ocorre alguma alteração na forma do cálculo por força da transferência de jogadores durante as janelas de transferência?

Resposta do Sindicato: O Sindicato é informado de toda e qualquer antecipação. Por sua vez, no tocante aos cálculos, não existem alterações, vez que os repasses serão consolidados apenas ao final de cada campeonato.

10) Atualmente o Sindicato repassa valores para quais modalidades esportivas (*v.g.*: tênis, atletismo, automobilismo, entre outros)?

Resposta do Sindicato: Apenas o futebol profissional masculino recebe verba proveniente de direito de arena. Vale ressaltar que as emissoras de televisão apresentam diversos motivos para não efetuar o pagamento para outras modalidades, ocasião em que se destaca o fato de que supostamente a transmissão da prática esportiva diversa do futebol não gera lucro para a emissora, que ao transmitir eventos de menor expressão acaba por ajudar "voluntariamente" o desenvolvimento da modalidade esportiva.

11) Em competições internacionais (*v.g.*: Taça Libertadores da América), as entidades desportivas brasileiras também possuem autonomia para negociar a fixação, transmissão e retransmissão dos eventos realizados? Além do mais, tais competições geram repasse de valores provenientes do direito de arena aos atletas?

Resposta do Sindicato: As competições internacionais também geram valores inerentes ao direito de arena. Vale ressaltar que em todos os eventos a entidade desportiva possui poder de negociação, o que ocorre em casos específicos, é que por vezes os clubes outorgam poderes para a federação negociar em seu nome, o que acontece, por exemplo, no Campeonato Paulista, em que as negociações se desenvolvem através da Federação Paulista de Futebol. Vale destacar que nos casos específicos do Campeonato Brasileiro e da Taça Libertadores, as transações são desenvolvidas individualmente por cada uma das entidades de desporto.

12) No caso de atleta que disputa jogo/torneio pela seleção brasileira, qual é a entidade desportiva responsável por negociar a fixação/transmissão do evento desportivo. Existe repasse de direito de arena? De que forma será realizado?

Resposta do Sindicato: No caso da seleção brasileira, a negociação com a emissora e o repasse da verba ao atleta são feitos pela CBF (Confederação Brasileira de Futebol).

13) Ainda na hipótese de jogo/torneio disputado pela seleção brasileira, a entidade desportiva à qual o atleta se encontra vinculado também recebe algum benefício financeiro proveniente do direito de arena?

Resposta do Sindicato: Não há benefício direto à entidade de desporto, apenas a própria valorização do atleta por compor a seleção nacional.

14) Existe algum relatório descritivo dos valores arrecadados nos últimos anos, bem como dos percentuais repassados aos atletas a título de direito de arena?

Resposta do Sindicato: Tal informação é confidencial.

15) Em caso de inadimplência, ou atraso no repasse dos valores ao Sindicato pela emissora de televisão, é adotada alguma medida coercitiva de cobrança? Qual é o juízo competente?

Resposta do Sindicato: Tal fato nunca ocorreu na prática, logo, não podemos fornecer a resposta.

16) O Sindicato entende o instituto jurídico direito de arena como sendo de titularidade da entidade de desporto ou do atleta profissional?

Resposta do Sindicato: É de titularidade da entidade de desporto, nos moldes do que preceitua a Lei Pelé. Destacamos que por força de previsão legislativa emana o dever de repassar o percentual de 05% (cinco por cento) aos atletas, porém, o direito de arena em sentido estrito, conforme narrado, é de titularidade da entidade de desporto.

17) O Sindicato caracteriza a verba de 05% (cinco por cento) destinada ao atleta como sendo de que natureza?

Resposta do Sindicato: Não existe entendimento consolidado, porém, acredita-se que a verba em questão possui natureza civil, por força da previsão legislativa, bem como pelo fato de não incidirem encargos trabalhistas sobre o valor em debate. Relevante se faz destacar, que o Sindicato apenas retém o imposto de renda pessoa física sobre o valor transmitido ao atleta profissional.

18) Ao não receber o repasse proveniente do direito de arena, o atleta profissional acaba adotando qual atitude?

Resposta do Sindicato: Atualmente, não existem relatos de litígios, vez que desde a última alteração legislativa todas as verbas são repassadas pelo próprio Sindicato. Todavia, existem relatos de que as parcelas anteriores à nova previsão legal, bem como o residual de 15% (quinze por cento) proveniente do acordo firmado na esfera cível foram cobrados em juízo individualmente pelos atletas interessados.

19) Qual é o foro competente para julgar demandas provenientes de litígios decorrentes do direito de arena?

Resposta do Sindicato: Entendemos que a matéria é divergente. Contudo, a natureza do instituto, bem como o acordo assinado em 2000 nos leva a acreditar que a competência seria da justiça cível. Entretanto, atualmente, é possível observar também ações propostas na esfera trabalhista, o que comprova a divergência como o tema é recepcionado em nossos tribunais.

20) O Brasil é o único país que efetua o repasse de valores a atletas por força da transmissão do evento esportivo? Qual é o outro país que se destaca por efetuar tal repasse?

Resposta do Sindicato: Não é possível afirmar de modo absoluto, contudo, acredita-se que o Brasil seja o único país que realiza a cobrança e repasse de valores provenientes da fixação, transmissão e retransmissão do evento esportivo da maneira narrada, ou seja, o Brasil seria o único que se caracteriza pelo fato da entidade de desporto possuir plena liberdade para negociar com a emissora, que, por sua vez, realiza a retenção de percentual a ser transmitido aos atletas profissionais por meio do Sindicato da categoria.

21) A Lei Geral da Fifa (Lei nº 12.663/12) em seu artigo 12 determinou que durante a Copa do Mundo e a Copa das Confederações os direitos de captar imagens e sons do evento esportivo seriam de titularidade exclusiva da FIFA, tal normativa para os entes do Sindicato violou a legislação brasileira de modo a causar prejuízos?

Resposta do Sindicato: Violou totalmente a legislação brasileira, pois cerceou um benefício previsto em lei aos atletas profissionais.

Procedimento aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa da PUC/SP – Campus Monte Alegre.

Número do Parecer: 1.734.882.

QUESTIONAMENTOS RESPONDIDOS EM NOME DO SINDICATO DOS ÁRBITROS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO – SAFESP.

Entrevistado: Arthur Alves Júnior (presidente do Sindicato).

01) A profissão de árbitro no Brasil é regulamentada?

Resposta do SAFESP: Sim, a profissão Árbitro de Futebol é Regulamentada pela Lei nº 12.867 de 10 de outubro de 2013.

02) Como ocorre a remuneração dos árbitros no Brasil?

Resposta do SAFESP: A remuneração dos árbitros no Brasil tem sua particularidade em cada Estado e a nível nacional. No Estado de São Paulo nosso Sindicato possui um Termo de Cooperação com a Federação Paulista de Futebol, que determina o ressarcimento das taxas aos árbitros antes da partida nas competições profissionais, fato que faz com que seja cumprida a exigência do Estatuto do Torcedor - Lei nº 10.671 de 15 de março de 2003. Por sua vez, nas competições administradas pela Confederação Brasileira de Futebol, os árbitros recebem no campo de jogo.

03) Em algum momento os árbitros já foram beneficiados com o recebimento de percentual da verba adquirida pelos clubes proveniente da transmissão do espetáculo desportivo por emissoras de televisão (direito de arena)?

Resposta do SAFESP: Não, houve um período em que os árbitros do quadro nacional tinham participação de 05% (cinco por cento) da renda líquida da partida, sendo dividido o valor arrecadado entre a equipe de arbitragem. Pelo que tenho de informação, a Liga SUL/MINAS paga aos árbitros verba vinculada ao seu direito de imagem.

04) O Sindicato entende que seriam os árbitros titulares do recebimento de percentual atrelado ao direito de arena? O que motivaria tal posicionamento?

Resposta do SAFESP: O Sindicato entende que o árbitro possui o direito de imagem, contudo, o direito de arena é passível de discussão.

05) O fato da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé) determinar que o repasse do percentual de 05% proveniente do direito de arena é devido apenas a atletas profissionais, não seria um impeditivo ao recebimento desses valores por árbitros?

Resposta do SAFESP: Seria um impeditivo. Tal fato faz com que nós estejamos reivindicando junto às entidades de desporto esse benefício.

06) Os árbitros possuem clara a diferença existente entre o direito de imagem e o direito de arena?

Resposta do SAFESP: Possuem, pelos motivos já apresentados.

07) Existe algum projeto de lei em tramitação atrelado ao assunto (*ref.*: regulamentação do recebimento de percentual atrelado ao direito de arena pelos árbitros), qual seria o percentual entendido como devido pelo Sindicato?

Resposta do SAFESP: Existe um processo que os Sindicatos de São Paulo e Rio de Janeiro ingressaram em 1999 em face da Rede Manchete, demanda esta que se encontra em tramitação na Justiça Federal. Com relação à parte legislativa, estamos participando da Comissão Especial do Esporte, o que nos permite dar sugestões na reformulação da Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998 (Lei Pelé).

08) De que forma ocorreria o repasse de valores aos árbitros, bem como quem seria responsável por fiscalizar a devida transmissão das quantias?

Resposta do SAFESP: Não temos definição sobre o tema, porém, no tocante ao direito de imagem, seu recebimento é distribuído de maneira igualitária entre árbitros.

09) O Sindicato almeja que os árbitros de quais modalidades esportivas venham a ser beneficiados?

Resposta do SAFESP: Atuamos em benefício dos árbitros da modalidade de futebol de campo, seara em que acredito que as discussões estão avançando, inclusive existindo a possibilidade de que nos próximos anos haja o reconhecimento de novas prerrogativas.

10) Em competições internacionais (*v.g.*: Taça Libertadores da América e Copa do Mundo de Vôlei), as entidades desportivas brasileiras também possuem autonomia para negociar a fixação, transmissão e retransmissão dos eventos realizados? Além do mais, tais competições gerariam também repasse de valores provenientes do direito de arena aos árbitros?

Resposta do SAFESP: Não. Quanto às partidas realizadas em nosso país acredito que sim atendendo a legislação federal, caso aprovado.

11) No caso de jogos/torneios pela seleção brasileira, os árbitros também seriam beneficiados com algum percentual atrelado ao direito de arena?

Resposta do SAFESP: Tudo seria negociado e acordado com as entidades do desporto (Federações, Confederação).

12) Existe algum relatório descritivo dos valores arrecadados nos últimos anos a título de direito de arena?

Resposta do SAFESP: Não.

13) Existe algum país que já repassa aos árbitros percentuais provenientes da transmissão do evento esportivo?

Resposta do SAFESP: Não conheço.

Procedimento aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa da PUC/SP – Campus Monte Alegre.

Número do Parecer: 1.734.882.

QUESTIONAMENTOS RESPONDIDOS EM NOME DO SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA – SCCP.

Entrevistado: Diógenes Mello Pimentel Neto (gerente jurídico do SCCP).

01) Atualmente são repassados valores a título de Direito de Arena para quais modalidades esportivas (*v.g.*: tênis, atletismo, basquete, entre outros)?

Resposta do SCCP: Apenas atletas do futebol profissional masculino são contemplados com o recebimento de verba advinda do direito de arena.

Vale ressaltar que tal modalidade acaba sendo a única a ser enquadrada nas diretrizes estabelecidas pela Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), que estabelece em seu artigo 42, §1º, que serão beneficiados pelo recebimento do percentual de 05% da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais apenas os atletas profissionais participantes do espetáculo.

Ante a informação prestada, necessário se faz recorrermos ao artigo 28 da referida lei. Tal dispositivo determina que a atividade do atleta profissional caracteriza-se pela remuneração ajustada por meio de contrato especial de trabalho desportivo pactuado com a entidade de prática à qual se encontra vinculado.

Além do mais, o artigo 28 por meio de seus incisos e alíneas determina quais são as exigências a constar no contrato de trabalho do atleta profissional, ocasião em que destacamos o §5º, que estipula que o vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício.

O fato supracitado se demonstra relevante, pois atualmente no Brasil a própria entidade de administração por vezes não reconhece a modalidade esportiva como profissional em território nacional, circunstância que por si só acaba por descaracterizar o preenchimento dos requisitos legais prescritos no §1º do artigo 42 da Lei n° 9.615/98.

Dentre as exigências inerentes ao contrato especial de trabalho desportivo, também merecem relevância para a compreensão do tema aquelas arroladas no *caput* do artigo 30, que se relacionam à obrigatoriedade do prazo determinado do contrato de trabalho do atleta profissional.

Ainda com relação ao tema, indispensável se faz salientar que as demais modalidades esportivas por vezes televisionadas, não geram receita ao SCCP, vez que, fundamentados no *caput* do artigo 42 da Lei Pelé, autorizamos a reprodução da prática esportiva sem fins lucrativos.

Sendo assim, podemos afirmar que atualmente apenas a modalidade de futebol profissional masculino preenche os requisitos legislativos aptos a gerar o repasse de percentual inerente ao Direito de Arena.

02) Qual era (antes da reforma ocorrida em 2011), e qual é, a base de cálculo da receita proveniente do direito de arena. Além das verbas pela transmissão dos jogos, ganhos auferidos com licenciamento de produtos também são computados no percentual de 05% (cinco por cento) a ser encaminhado ao atleta?

Resposta do SCCP: A principal alteração legislativa diz respeito à redução do percentual de 20% para 05% das verbas provenientes da transmissão dos espetáculos esportivos (partidas de futebol profissional masculino).

Salientamos que a base de cálculo se restringe às verbas provenientes da transmissão da partida, logo, ganhos auferidos com licenciamento de produtos não são computados no percentual de 05%.

03) O percentual de 05% (cinco por cento) previsto em lei é repassado diretamente ao Sindicato pela emissora de televisão, ou é a entidade desportiva que transmite as quantias mediante prestação de contas?

Resposta do SCCP: O percentual é repassado diretamente pela emissora ao Sindicato da categoria, nos moldes do que determina o *caput* do artigo 46 do Decreto nº 7.984/13.

04) Qual é a periodicidade para o repasse das verbas?

Resposta do SCCP: De acordo com as regras estabelecidas no parágrafo único do artigo 46 do Decreto nº 7.984/13, o repasse do percentual a ser realizado pelo Sindicato da categoria em favor dos atletas profissionais participantes do espetáculo deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados do repasse dos valores pela emissora detentora dos direitos de transmissão.

05) Em competições internacionais (*v.g.*: Taça Libertadores da América e Mundial de Clubes), as entidades desportivas brasileiras também possuem autonomia para negociar a fixação, transmissão e retransmissão dos eventos realizados? Tais competições também geram a obrigação de repassar a verba proveniente do direito de arena?

Resposta do SCCP: Nos casos de competições internacionais (Taça Libertadores da América e Mundial de Clubes), a entidade de prática desportiva não possui autonomia para negociar a fixação, transmissão e retransmissão dos eventos realizados.

Cumpre esclarecer que nas competições descritas o clube acaba cedendo os direitos audiovisuais à entidade organizadora do evento. Apenas a título exemplificativo podemos nos restringir à Taça Libertadores da América, que em seu regulamento de 2016 efetua tal determinação por meio do *artículo* 18.

Portanto, tendo em vista que o clube não se beneficia com o recebimento de verbas pela transmissão e retransmissão dos jogos, não há que se falar em realizar o repasse dessas quantias aos atletas profissionais que participaram da competição internacional.

06) No caso de atleta que disputa jogo/torneio pela seleção brasileira, qual é a entidade desportiva responsável por negociar a fixação/transmissão do evento desportivo. Existe repasse de direito de arena?

Resposta do SCCP: No âmbito da seleção brasileira, as negociações atreladas à transmissão dos jogos são realizadas pela CBF (Confederação Brasileira de Futebol), que se torna inclusive a responsável pelo repasse dos valores.

07) Ainda na hipótese de jogo/torneio disputado pela seleção brasileira, a entidade desportiva à qual o atleta se encontra vinculado também recebe algum benefício financeiro proveniente do direito de arena?

Resposta do SCCP: Não há benefício à entidade desportiva.

08) Existe algum relatório descritivo dos valores arrecadados nos últimos anos, bem como dos percentuais repassados aos atletas a título de direito de arena?

Resposta do SCCP: Os valores arrecadados são confidencias, pois se referem às receitas e finanças do Clube. Os atletas recebiam o percentual de 5% em razão do acordo judicial que foi celebrado nos autos da ação cível então ajuizada no ano de 1997; atualmente, conforme determina a nova redação do § 1º do art. 42 da Lei Pelé, o percentual é de 5%.

09) O Sport Club Corinthians Paulista entende o instituto jurídico direito de arena como sendo de titularidade da entidade de desporto ou do atleta profissional?

Resposta do SCCP: Lastreados pelo *caput* do artigo 42 da Lei nº 9.615/98 podemos afirmar que se trata de direito de titularidade da entidade de prática desportiva.

10) O Sport Club Corinthians Paulista caracteriza a verba de 05% (cinco por cento) destinada ao atleta como sendo de que natureza?

Resposta do SCCP: O percentual repassado ao atleta profissional possui natureza civil indenizatória (Lei º 9.615/98, art. 42, §1°), até mesmo pelo fato de se tratar de parcela que não faz parte do contrato de trabalho do atleta. Portanto, não é possível admitir a tese de que se trataria de verba remuneratória ou salarial.

11) O Brasil é o único país que efetua o repasse de valores a atletas por força da transmissão do evento esportivo? Qual é o outro país que se destaca por efetuar tal repasse?

Resposta do SCCP: O que sabemos e podemos dizer é que, de fato, trata-se de inovação da lei brasileira, sem precedentes na legislação estrangeira. Porém, não significa dizer que o direito alienígena não proteja o direito de arena. No caso, os fundamentos desse direito em outros países são regras consuetudinárias, isto é, relativas aos costumes. É compreensível que aqui no Brasil, o país do futebol, se tenha criado condição peculiar quanto ao direito de arena para a proteção dos atletas.

12) Na opinião do Sport Club Corinthians Paulista, o repasse da verba proveniente do Direito de Arena deveria ser destinado apenas aos atletas que participam efetivamente da partida, ou ainda, deveria contemplar outros personagens presentes no espetáculo, tais como: reservas, árbitros e treinadores?

Resposta do SCCP: A verba deve contemplar apenas os atletas que de fato participaram do espetáculo ingressando no campo de jogo, logo, somente os jogadores titulares e suplentes que ingressaram na arena esportiva no decorrer do evento deverão ser contemplados.

Com relação especificamente aos árbitros, estes não podem ser beneficiados, pois sequer são atletas profissionais. Além do mais, o árbitro comparece ao campo de jogo para arbitrar, mantendo o dever de imparcialidade em relação a todos os participantes do evento.

Portanto, caso os árbitros queiram se beneficiar com o recebimento de verba atrelada à transmissão audiovisual dos jogos, deveriam primeiro profissionalizar sua atividade e propor a alteração legislativa, ou ainda, a criação de uma lei específica, vez que nos moldes atuais se revela muito difícil imaginar o cálculo de eventual porcentagem sendo que cada entidade de prática desportiva possui um valor específico negociado com a emissora responsável pela veiculação do espetáculo.

Procedimento aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa da PUC/SP – Campus Monte Alegre.

Número do Parecer: 1.734.882.

QUESTIONAMENTOS RESPONDIDOS EM NOME DA FEDERAÇÃO PAULISTA DE VOLLEYBALL - FPV.

Entrevistado: Wagner Braga (departamento técnico).

01) O volleyball é considerado uma modalidade desportiva profissionalizada no dia de hoje?

Resposta da Federação: A modalidade sempre é considerada única, o atleta que pode ser profissional ou não. Podemos afirmar que os atletas estrangeiros são profissionais, caso contrário, não poderiam atuar no país em decorrência da ausência de visto de trabalho, que se trata de documento essencial para que o atleta estrangeiro seja registrado pelo clube. Quanto aos demais atletas, não podemos afirmar, pois para registrar um atleta brasileiro não é obrigatória a apresentação de um contrato de trabalho.

02) As entidades de prática desportiva atuantes no segmento do volleyball negociam os direitos de transmissão dos jogos (direito de arena – artigo 42 da Lei n° 9.615/98) perante as emissoras de televisão? Em caso negativo, quais seriam os motivos que levariam tais entidades a não se beneficiarem do direito de arena?

Resposta do Federação: Não existe pagamento de Direito de arena no volleyball, posto que a televisão que transmite os jogos não paga nenhum valor à Federação ou aos clubes.

03) A Federação entende que a modalidade em debate poderia se beneficiar com a aplicação do direito de arena?

Resposta do Federação: Financeiramente para a Federação a questão é irrelevante, pois ela não tem direito a receber o direito de arena. Para o volleyball como modalidade, o recebimento da verba pode gerar um fator positivo, ocasião em que destacamos o aumento da remuneração dos atletas, o que ajudaria a manter os nossos atletas no país. Por outro lado, se a televisão tiver que pagar para transmitir os jogos de volleyball do campeonato paulista há uma grande chance que ela deixe de transmitir os jogos, o que acabará por "espantar" os atuais patrocinadores do campeonato paulista, bem como os patrocinadores dos clubes, que por fim, fecharão e não teremos mais o volleyball no país.

04) Os atletas que atuam na modalidade já manifestaram algum interesse em receber o percentual de 05% (Lei ° 9.615/98, art. 42, §1º) atrelado à verba arrecadada a título de direito de arena? Houve alguma manifestação pública sobre o assunto?

Resposta do Federação: Não temos conhecimento.

05) A Federação entende que todas as modalidades que possuem eventos disponibilizados nos meios de comunicação deveriam ser remuneradas por tal exibição? Quais seriam as razões que levam à não aplicação adequada do direito de arena no Brasil?

Resposta do Federação: Já explicado no item 3 acima.

06) A Federação entende o direito de arena como um instituto de titularidade da entidade de prática desportiva ou do atleta?

Resposta do Federação: Do atleta tal como estabelecido na Lei Pelé. Não resta dúvida quanto a este assunto.

07) Em outros países ocorre o repasse de valores a entidades de prática desportiva, bem como a atletas por força da transmissão do evento? Qual é o outro país que se destaca por efetuar tal repasse na modalidade volleyball?

Resposta do Federação: Não sabemos informar.

Procedimento aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa da PUC/SP – Campus Monte Alegre.

Número do Parecer: 1.734.882.

18/set/00

INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSAÇÃO, COM QUITAÇÃO DE DÍVIDAS, PROMESSA DE PAGAMENTO, ESTABELECIMENTO DE REGRAS E VALORES SOBRE RECEITAS FUTURAS E OUTRAS AVENÇAS

Instrumento Particular de Transação, que fazem, de um lado **O SINDICATO DOS ATLETAS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO – SAPESP,** entidade representativa de classe com sede na Rua Bororós, 121, Bairro Liberdade, São Paulo, SP, inscrito no C.N.P.J. sob o nº 62.658.752/0001-00, neste ato representado, na forma de seus estatutos sociais, pelo seu Procurador **JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB-SP sob o nº 55.534, doravante denominado **PRIMEIRO TRANSATOR**, e de outro lado, como **SEGUNDOS TRANSATORES**, a **UNIÃO DOS GRANDES CLUBES DO FUTEBOL BRASILEIRO – CLUBE DOS TREZE**, com sede na Avenida Praia de Belas, 2174, conjunto 606, Porto Alegre, RS, inscrito no C.N.P.J. sob o nº 58.102.294/0001-42, neste ato representado pelo seu Vice-Presidente **MUSTAFÁ CONTURSI GOFFAR MAJZOUB;** a **FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL**, com sede na Avenida Brigadeiro Luiz Antônio, 917, São Paulo, SP, neste ato representada pelo seu Presidente **EDUARDO JOSÉ FARAH**; e a **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL – CBF**, com sede na Rua da Alfândega, 70, Centro, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 33.655.721/0001-99, neste ato representada pelo seu Presidente em exercício **JOSÉ SEBASTIÃO BASTOS**, mediante as seguintes cláusulas e condições.

Considerando que é interesse das partes pôr termo ao processo judicial em trâmite perante a 23ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, distribuída sob o nº 97.001.141973-5, têm justo e contratado o seguinte:

Cláusula Primeira
O CLUBE DOS TREZE pagará ao PRIMEIRO TRANSATOR a importância de R$ 551.000,00 (quinhentos e cinqüenta e um mil reais), no ato da assinatura deste instrumento;

Cláusula Segunda
O CLUBE DOS TREZE pagará ao PRIMEIRO TRANSATOR 36 (trinta e seis) parcelas no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), vencendo-se a primeira em 11 de setembro de 2000 e as demais em igual dia dos meses subseqüentes, e uma última parcela no valor de R$ 11.000,00 (onze mil reais);

Parágrafo único
As parcelas acima mencionadas sofrerão reajustes anuais, na mesma proporção da variação da UFIR, ou outro índice oficial que vier a substituí-la.

Cláusula Terceira
Acordam as partes que todas as despesas de responsabilidade do PRIMEIRO TRANSATOR, a título de custas processuais e emolumentos, em função da demanda em curso perante a 23ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, distribuída sob o nº 97.001.141973-5, serão arcadas pelo CLUBE DOS TREZE.

Parágrafo único
Cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.

Cláusula Quarta
No que se refere aos procedimentos a serem adotados, doravante, de modo a que o "direito de arena" seja exercido e quitado de forma que as partes entendam justo e legal, pactuam que, de todos os contratos relativos a televisionamento de jogos de futebol, que vierem a ser firmados pelos SEGUNDOS TRANSATORES, em que atuarem os atletas filiados ao PRIMEIRO TRANSATOR e que estejam participando os CLUBES PAULISTAS, deverá ser destinada ao PRIMEIRO TRANSATOR a quantia obtida com a seguinte operação:

a) ao valor total do contrato firmado, envolvidas todas as rubricas estabelecidas, será aplicado um percentual de 5% (cinco por cento), referente ao valor que caberá a todos os atletas envolvidos nos jogos de futebol objeto do contrato;

b) se os SEGUNDOS TRANSATORES, por si ou interposta pessoa, vierem a firmar qualquer contrato com características e objeto semelhante ao desta TRANSAÇÃO, estabelecendo percentual superior ao fixado na alínea "a" supra, estará automaticamente alterada para que o percentual originariamente estabelecido seja majorado nos mesmos níveis daquele outro ajuste que estabelecer um percentual maior;

c) obtido o valor, conforme aludido na alínea "a" supra, o valor destinado ao PRIMEIRO TRANSATOR será obtida mediante a aplicação do percentual que representar a participação dos CLUBES PAULISTAS nos contratos de televisionamento;

d) a título de exemplificação, caso seja firmado pelos SEGUNDOS TRANSATORES, com uma ou mais empresas interessadas, um contrato no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) para o televisionamento de determinado campeonato, torneio, certame, copa e/ou similares, que envolva CLUBES PAULISTAS, o percentual que, desse contrato, couber a estes, será utilizado para a definição da participação do PRIMEIRO TRANSATOR, com a aplicação do percentual de 5% (cinco por cento).

Neste exemplo, caberá ao PRIMEIRO TRANSATOR o valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Caso, porém, o campeonato, torneio ou certame conte somente com CLUBES PAULISTAS, o referido percentual de 5% (cinco por cento) será pago integralmente ao PRIMEIRO TRANSATOR;

Cláusula Quinta

O valor obtido, consoante a operação estabelecida na Cláusula Quarta, será pago, imediatamente, ao PRIMEIRO TRANSATOR, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após o recebimento pelo CLUBE DOS TREZE, e, para esse fim, prevalecerão, desde logo, os efeitos decorrentes do contrato firmado pelo CLUBE DOS TREZE, relativamente à COPA JOÃO HAVELANGE, cujos valores vincendos, equivalentes em Reais a US$ 13.200.000,00 (treze milhões e duzentos mil dólares norte-americanos), deverão ser quitados por ocasião do levantamento que for promovido pelo CLUBE DOS TREZE dos valores depositados judicialmente;

Cláusula Sexta

Em caso de mora ou descumprimento de qualquer das cláusulas ajustadas, a parte que não concorreu para o inadimplemento tem o direito de exigir da outra o cumprimento da obrigação, acrescida de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano, correção monetária e multa de 10% (dez por cento), quando a prestação for em dinheiro;

Cláusula Sétima

Quanto aos direitos a serem exercidos futuramente, caso algum dos CLUBES PAULISTAS prove junto ao PRIMEIRO TRANSATOR, de forma inequívoca, que detém os direitos de imagem de alguns ou todos atletas, este encaminhará àquele(s) o valor correspondente aos atletas em questão, descontado o percentual de administração que ficar consignado em Assembléia;

Cláusula Oitava

O PRIMEIRO TRANSATOR declara, expressamente, que, apesar da demanda ajuizada perante a 23ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, distribuída sob o nº 97.001.141973-5, não sofreu qualquer tipo de dano, seja de natureza material ou moral, pelo que outorga, plena, raza, geral, irrevogável e irretratável quitação dos direitos por ele pretendidos através da citada ação, da qual, em função disso, concorda em desistir, para os devidos fins de direito, assim como mais nada pleitear com base nos títulos constantes da inicial, deixando assim, caso seja de interesse dos seus filiados, atuais ou anteriores, a estes o direito e a oportunidade de haver de quem de direito os direitos que porventura entenderem que possuem, relativamente ao "direito de arena" até o ano de 1999.

Cláusula Nona

As partes declaram, outrossim, que a presente transação é firmada em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as partes e seus sucessores, pelo que o **PRIMEIRO TRANSATOR** fica obrigado a manter os **SEGUNDOS TRANSATORES** a salvo de toda e qualquer reivindicação que possa ser feita pelos atletas filiados à entidade de classe, relativamente aos valores e títulos ora recebidos através deste acordo, sob pena de serem obrigados a restituir aos **SEGUNDOS TRANSATORES** os pagamentos descritos nas Cláusulas Primeira, Segunda e Quinta, até o limite da sua responsabilidade.

descritos nas Cláusulas Primeira, Segunda e Quinta, até o limite da sua responsabilidade.

Cláusula Décima

O **PRMEIRO TRANSATOR** declara que, homologada a presente TRANSAÇÃO, por sentença a ser proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL, em trâmite perante a 23ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, distribuída sob o nº 97.01.141973-5, fica o **CLUBE DOS TREZE** autorizado a levantar todas as quantias depositadas em nome do referido Juízo, derivadas da decisão que concedeu a antecipação da tutela para bloquear 20% (vinte por cento) dos valores de todos os contratos de televisionamento celebrados pelos **SEGUNDOS TRANSATORES**.

Cláusula Décima Primeira

As partes elegem o foro central da comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que o seja.

E por estarem assim justas e contratadas, firmam as partes o presente, em duas vias de igual teor e forma, e na presença das testemunhas abaixo qualificadas, que também o subscrevem.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2000

SINDICATO DOS ATLETAS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO – SAPESP
JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES

UNIÃO DOS GRANDES CLUBES DO FUTEBOL BRASILEIRO – CLUBE DOS TREZE
MUSTAFÁ CONTURSI GOFFAR MAJZOUB

FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL
EDUARDO JOSÉ FARAH

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL – CBF
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO JOSÉ SEBASTIÃO BASTOS

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ZVEITER
ISAAC ZVEITER

Testemunhas:
1) Nome: Ricardo Mach Queiroz
CPF: 87 1773407-00

2) Ana Lúcia Carneiro Ayscido
CPF: 493956293-04